

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO VI

RIO DE JANEIRO, JULHO DE 1957

N.º 72

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

65.ª Sessão, em 4 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.076 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por fraude e coação, na 7.ª seção, da 50.ª zona — Vargem Grande — os votos referentes à eleição de Governador do Estado, Prefeito e Vice-Prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

2. Recurso nº 1.029 — Classe IV — Maranhão (São Luís). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de marcação de eleições suplementares para Governador e Vice-Governador, feito pelo Partido Social Democrático — alega o recorrente que os resultados obtidos, nas eleições

complementares não modificaram a situação anterior às eleições de 3-10-55, quanto à necessidade da suplementação do pleito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o recurso.

3. Representação nº 798 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Representa o Partido Social Democrático contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que designou o dia 26-5-57, para realização de eleições suplementares, nas 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª seções do Município de Lago da Pedra, e 2.ª, 3.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª seções de Vitorino Freire, da 41.ª zona — alega o representante que há recursos, pendentes de julgamento, referentes a eleições complementares, ultimamente realizadas nos citados municípios).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se o julgamento em sessão de 4 de junho de 1957, julgou-se prejudicada a representação, unânimemente.

4. Processo nº 803 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando que foram adiadas as eleições suplementares marcadas para 26-5-57; nos municípios de Vitorino Freire, até que sejam devolvidos os títulos eleitorais que se encontram nos recursos, ora em andamento neste Tribunal).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento, em sessão de 4 de junho de 1957, foi determinado o arquivamento do processo, unânimemente.

5. Consulta nº 797 — Classe X — Pará (Belém). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando como proceder para restituir a importância de Cr\$ 590.000,00, concedida àquele Tribunal, pela Resolução nº 5.406, deste Tribunal, uma vez que dito destaque não foi aplicado).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos respondeu-se que a mencionada importância deverá ser recolhida ao Banco do Brasil.

6. Representação nº 809 — Classe X — Maranhão (Viana). (Representa o Partido Social Democrático contra a antecipação para 2-6-57, das eleições suplementares, a serem realizadas na 16.ª seção — Viana).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicada a representação.

7. Registro de Partido nº 11 — Classe VII — Distrito Federal. (Pedido de registro da Aliança Democrática Brasileira).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Converteu-se o julgamento em diligência para ser ouvida a Procuradoria Geral Eleitoral, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

66.ª Sessão, em 5 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur Marinho e Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Ausente, por motivo justificado, o Senhor Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, comunicando que, tendo sido eleitos os Excelentíssimos Senhores Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lobo e Artur de Sousa Marinho para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, daquele Tribunal, serão empossados, nos referidos cargos, no dia 6 do corrente, às dezesseis horas.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.058 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob o fundamento de fraude, a 8.ª seção — Curuzu — da 50.ª zona — Vargem Grande).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Interrompeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Ministro Vieira Braga, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Nelson Hun-

gria, que não conheciam do recurso, e do Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, que dele conhecia e lhe dava provimento.

2. Recurso nº 1.072 — Classe IV — Minas Gerais. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que condenou Sebastião Costa e outros, como incurso nas penas dos arts. 175, nº 5 e 175, nº 11, combinado com o art. 51, § 2º, do Código Eleitoral — pretendem os recorrentes a confirmação da sentença da 1.ª instância).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Representação nº 770 — Classe X — Distrito Federal. (Representa o Partido Social Democrático contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que teria mandado arrombar o edifício da Prefeitura para o fim de dar posse ao Prefeito).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi indeferida a representação, da qual preliminarmente não conheceram os Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

67.ª Sessão, em 11 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.058 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, sob o fundamento de fraude, a 8.ª seção — Curuzu — da 50.ª zona — Vargem Grande).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 11 de junho, votaram acompanhando o pronunciamento do Senhor Ministro Relator, os Senhores Ministros Vieira Braga e Artur Marinho, tendo o Senhor Ministro José Duarte acompanhado o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, prevalecendo, afinal, o não conhecimento do recurso.

2. Recurso nº 1.074 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento, em parte, a recurso contra a apuração da 6.ª seção — Lago da Pedra, da 49.ª zona — Vitorino Freire).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, em parte, para validar as cédulas conjuntas.

3. Recurso nº 1.075 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por coação, na 6.ª seção, da 49.ª zona — Vitorino Freire, a cédula que contém os nomes dos candidatos Matos Carvalho e Collares Moreira).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação da seção em apêço.

4. Recurso nº 988 — Classe IV (Agravos) — Pernambuco (Recife). (*Contra a diplomação de Euclides Melo da Silva, candidato do Partido Republicano ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Ribeirão*).

Recorrente: Doutor Júlio Barreto da Costa Pereira, vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato Agenor da Costa e Silva. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, para que o Tribunal a quo aprecie do recurso que lhe foi manifestado e o decida como for de direito.

II — O Senhor Procurador Geral, Doutor Carlos Medeiros Silva, comunica ao Tribunal que pretende ausentar-se do País, em missão oficial do Governo, pelo prazo provável de 15 dias, a partir do dia 15 do corrente mês, cabendo a sua substituição, por força de disposições legais, ao Senhor Sub-procurador Geral da República, Doutor Alceu Barbêdo.

68.ª Sessão, em 14 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 820 — Classe X — Maranhão (Arixá). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado em Arixá, a 16-6-57*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, concedeu-se a força requisitada, divergindo o Senhor Ministro Artur Marinho.

2. Processo nº 823 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito a ser realizado em Vila Olho d'Água da Cunhans — 13.ª zona — Bacabal — e comunicando o adiamento das eleições referidas, para o dia 16-6-57*).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força requisitada.

3. Processo nº 811 — Classe X — Maranhão (Mirador). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições suplementares a serem realizadas em Mirador*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, concedeu-se a força requisitada, divergindo o Senhor Ministro Artur Marinho.

4. Recurso nº 1.086 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por coação e fraude, a 5.ª seção — Curuzu — da 50.ª zona — Vargem Grande*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Após o voto do Senhor Ministro Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

5. Processo nº 800 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando reforço de Cr\$ 60.000,00, para despesas decorrentes do alistamento eleitoral*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

6. Consulta nº 466 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, relativa à nomeação de fiscais junto às mesas receptoras*).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, considerou-se prejudicada a consulta.

7. Recurso nº 1.027 — Classe IV — Goiás (Iporá). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração em separado da votação da 6.ª seção, da 53.ª zona — Iporá — alega o recorrente que votaram 2 eleitores não relacionados na seção*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Consulta nº 818 — Classe X — Distrito Federal. (*Consulta o Partido Social Democrático se entre os parentes afins dos Governadores dos Estados, se inclui o cunhado desses titulares; no grau que os proíba concorrer, nos Estados, a cargos eletivos, federais, estaduais e municipais*).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente, em termos gerais, à consulta, observado o constante da Resolução nº 4.687.

II — Foram publicadas várias decisões.

69.ª Sessão, em 17 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga,

Artur de Sousa Marinho e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Alceu Barbêdo, Procurador Geral Substituto.

I — O Tribunal, de acôrdo com a sugestão da Presidência, aprovou o plano da distribuição inicial de verba, para as despesas decorrentes dos retratos nos títulos eleitorais, na importância global de Cr\$ 27.250.000,00, à conta do crédito de Cr\$ 100.000.000,00, aberto à Justiça Eleitoral, para aquêle fim..

II — O Sr. Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, apresentou ao Tribunal indicação sobre o alistamento, unânimemente aprovada, que vai publicada na seção Noticiário, deste Boletim.

O Senhor Ministro Artur de Sousa Marinho fez a seguinte declaração de voto: "Quanto a mim, entregaria o serviço, mediante concessão, a organizações particulares idôneas, traçando este Tribunal Superior Eleitoral normas gerais para os contratos respectivos a serem executados sob a superintendência dos Tribunais Regionais e Juizes de Zonas e a supervisão abrangedora deste mesmo Tribunal Superior. Vencido, adoto a fórmula geral adotada na reunião".

70.ª Sessão, em 18 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Alceu Barbêdo, Procurador Geral Substituto, e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.086 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por coação e fraude, a 5.ª seção — Curuzu — da 50.ª zona — Vargem Grande).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 18 de junho, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Nelson Hungria e Haroldo Valladão.

2. Recurso nº 1.071 — Classe IV — Distrito Federal (Criminal). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a queixa-crime apresentada contra o Doutor Francisco Mariano Sá Ribeiro, Promotor Público, interino, da Comarca de Cruzeiro do Sul — alega o recorrente que o recorrido infringiu o nº 28, do art. 175, do Código Eleitoral).

Recorrente: Oscar Passos. Recorrido: Doutor Francisco Mariano Sá Ribeiro. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.073 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento, em parte, a

recurso interposto contra a apuração da 7.ª seção, da 49.ª zona — Vitorino Freire — anulou a cédula que contém os nomes dos candidatos Matos Carvalho e Colares Moreira e anulou a seção por fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

4. Processo nº 825 — Classe X — Maranhão (Humberto de Campos). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a eleição a ser realizada no povoado Cedro — Santa Clara — em 23-6-57).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, concedeu-se a força solicitada, vencido o Senhor Ministro Artur Marinho.

71.ª Sessão, em 19 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Alceu Barbêdo, Procurador Geral Substituto e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 831 — Classe X — Maranhão (Araíoses). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições suplementares a serem realizadas em Araíoses no dia 23-6-57).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a força solicitada.

2. Processo nº 819 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando remessa da votação alcançada pelos candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador, nas 17.ª, 18.ª, 19.ª e 21.ª seções de Vargem Grande e 5.ª seção — Curuzu — todas da 50.ª zona — Vargem Grande).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, resolveu-se atender à solicitação.

3. Processo nº 822 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando seja transferido para o seu nome — Desembargador Sarney de Araújo Costa — o saldo referente ao destaque de crédito, conhecido ao Tribunal, para ocorrer às despesas com as eleições suplementares, na importância de Cr\$ 446.618,20).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a solicitação.

4. Consulta n.º 827 — Classe X — Piauí (Tezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se juizes eleitorais, em gozo de férias ou licenças, têm direito à gratificação).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, respondeu-se negativamente, vencido o Senhor Ministro Artur Marinho.

72.ª Sessão, em 21 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Alceu Barbedo, Procurador Geral Substituto e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.077 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento, em parte, a recurso interposto contra a apuração da 4.ª seção — Lago da Pedra — da 49.ª zona — Vitorino Freire, anulou a cédula que contém os nomes de José de Matos Carvalho e Alexandre Colares Moreira e decretou a nulidade da seção, por fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação.

2. Processo n.º 813 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 100.065,00, para despesas com o novo alistamento eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

3. Recurso n.º 1.081 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação na 7.ª seção — Arari, da 41.ª zona — Vitória do Mearim, das cédulas que contém nomes de candidatos registrados por partidos diferentes, para Governador e Vice-Governador, no pleito realizado a 28-10-56).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

4. Recurso n.º 1.385 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, por coação e fraude, a 2.ª seção — Curuzu, da 50.ª zona — Vargem Grande).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Artur Marinho e Cunha Vasconcellos.

5. Recurso n.º 1.078 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Do acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que dando provimento, em parte, a recurso interposto contra a apuração da 3.ª seção, da 49.ª zona — Vitorino Freire —, anulou a cédula que contém os nomes de José de Matos Carvalho e Alexandre Colares Moreira e decretou a nulidade da seção, por fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso n.º 1.083 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, na 5.ª seção — Lago da Pedra, da 49.ª zona — Vitorino Freire, a cédula que contém os nomes de Matos Carvalho e Colares Moreira e decretou a nulidade da seção, por fraude nas folhas de votação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação.

7. Recurso n.º 1.082 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou na 3.ª seção — Lago da Pedra, da 49.ª zona — Vitorino Freire, a cédula que contém os nomes dos candidatos Matos Carvalho e Colares Moreira e decretou a nulidade da seção, por coação e fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, de que se conheceu também, por unanimidade de votos, para validar a votação.

8. Recurso n.º 1.087 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, na 2.ª seção — Vitorino Freire — da 49.ª zona, as cédulas que contém nomes de candidatos registrados por partidos diferentes, para Governador e Vice-Governador e anulou a seção, por falsa identidade de eleitores e por fraude na folha de votação).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação.

9. Processo n.º 807 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 55.000,00, para fazer face às despesas com a realização de eleições municipais, marcadas para 4-8-57).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Unanimemente foi concedido o destaque solicitado.

10. Mandado de Segurança n.º 109 — Classe III — Distrito Federal. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que tornou sem efeito o registro dos cidadãos Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Vitória do Mearim, sede da 41.ª zona eleitoral — alegam os impe-

trantes que não tendo havido recurso do ato que concedera os registros, está fora de prazo o conhecimento da representação que motivou a decisão ora impugnada).

Impetrantes: Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi concedida a segurança.

73.ª Sessão, em 21 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Alceu Barbedo, Procurador Geral Substituto e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 835 — Classe X — Maranhão (Codó). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições a serem realizadas a 23-6-57, em Lagoinha, município de Codó).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, concedeu-se a remessa da força federal, solicitada.

2. Processo n.º 805 — Classe X — Pará (Belém). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 347.500,00, para ocorrer às despesas que serão realizadas com o pleito de 1-9-57).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos concedeu-se o destaque solicitado.

3. Processo n.º 821 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando abertura de crédito especial, na importância de Cr\$ 120.300,00).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, resolveu-se encaminhar, ao Congresso Nacional, mensagem, solicitando suplementação do crédito para ocorrer à despesa declarada.

5. Processo n.º 799 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando remessa, urgente, das folhas de votação, ou cópia das mesmas, que se encontram instruindo recursos especiais e pertencentes a seções onde será renovado o pleito).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 21 de junho, resolveu-se por unanimidade de votos determinar a remessa de cópias autenticadas das folhas de votação em apêço.

6. Instruções n.º 552 — Classe X — Distrito Federal. (Instruções complementares às Resoluções ns. 5.235 e 5.438).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Foi apresentado em Mea pelo Relator o projeto de instruções, ficando adiada a sua apreciação para a próxima sessão.

74.ª Sessão, em 25 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Alceu Barbedo, Procurador Geral Substituto e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Abrindo a sessão, o Senhor Ministro Presidente pronunciou algumas palavras, sobre a alocução proferida pelo rádio por Sua Eminência, o Cardeal D. Jayme de Barros Câmara, a propósito do alistamento eleitoral, propondo a inserção em ata de um voto de louvor e reconhecimento a Sua Eminência. — O Tribunal, unânimemente, aprovou a sugestão.

(As palavras pronunciadas pelo Sr. Ministro Rocha Lagoa, vão publicadas na Seção "Noticiário", deste Boletim.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.079 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, na 1.ª seção, da 49.ª zona — Vitorino Freire —, as cédulas que contém os nomes de candidatos registrados por partidos diferentes, para Governador e Vice-Governador, no pleito de 28 de outubro de 1956).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar a votação.

2. Recurso n.º 1.084 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou, na 13.ª seção — Arari — da 41.ª zona — Vitória do Mearim, a anulação das cédulas que contém nomes de candidatos registrados por partidos diferentes, para Governador e Vice-Governador, no pleito de 28-10-56).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para validar as cédulas em apêço.

3. Recurso n.º 1.088 — Classe IV — Maranhão (Vitorino Freire). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou, na 5.ª seção — Vitorino Freire, da 49.ª zona, a cédula que contém os nomes dos candidatos Matos Carvalho e Colares Moreira e decretou a nulidade da Seção, por fraude).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para validar a votação.

4. Consulta n.º 786 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre votação de mesários, fiscais e delegados de partido, que estiverem servindo em seções diversas das em que estão relacionados).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 25 de junho, pediu vista dos autos o Ministro Vieira Braga, após o voto do Ministro José Duarte, no sentido de responder-se à consulta afirmativamente, quanto ao título eleitoral antigo e negativamente, quanto às eleições realizadas sob o novo sistema.

III — Foram publicadas várias decisões.

75.ª Sessão, em 25 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Alceu Barbedo, Procurador Geral Substituto e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Passando-se à apreciação da matéria para a qual foi convocada a sessão, examinou-se o seguinte:

1. Instruções n.º 552 — Classe X — Distrito Federal. *(Instruções complementares às das Resoluções ns. 5.235 e 5.438).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Iniciou-se a discussão do projeto da Instruções, aprovando-se os artigos 1 a 14, com várias emendas de redação e as seguintes emendas substitutivas: a) Substituído o 2.º “considerando”; b) Substituído o art. 1.º e acrescentando-se-lhe um parágrafo único. — O Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho declarou-se vencido quanto ao parágrafo único; c) Substituídos os arts. 2.º e 3.º, dando-se-lhes outra redação, abrangendo o art. 4.º; d) Substituído o art. 6.º, por nova redação do Senhor Ministro Antônio Vieira Braga; e) Substituída a alínea b do § 4.º, do art. 6.º; f) Substituído o § 5.º do art. 6.º; g) Suprimido o § 6.º do art. 6.º; h) Suprimido o art. 11. Foi adiada a discussão destas Instruções, sobre os artigos 15 e seguintes.

76.ª Sessão em 26 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Jayme de Assis Almeida. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Alceu Barbedo, Procurador Geral Substituto.

II — Passando-se à apreciação da matéria para a qual foi convocada a sessão, examinou-se o seguinte:

a) Instruções n.º 552 — Classe X — Distrito Federal. *(Instruções complementares às das Resoluções ns. 5.235 e 5.438).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Terminada a discussão, com várias emendas da redação e as seguintes, suppressivas e substitutivas: a) Supressão do novo art. 9 — (artigo número 10); b) Substituição do § 4.º, do art. 15 (antigo), por nova redação do Senhor Ministro Antônio Vieira Braga; c) Supressão dos arts. 18 e 19, e, em consequência, da Seção III, das Sanções; d) Substituídos os §§ 1.º e 2.º, do art. 20, (antigo), por um parágrafo único, redigido pelo Senhor Ministro Antônio Vieira Braga; e) Suprimido o art. 21, (antigo).

Foi adiada a aprovação da redação final.

77.ª Sessão, em 28 de junho de 1957

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, o Doutor Alceu Barbedo, Procurador Geral Substituto e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 786 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre votação de mesários, fiscais e delegados de partidos que estiverem servindo em seções diversas das em que estão relacionados).*

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 28 de junho, proferiu seu voto o Ministro Vieira Braga acompanhando o voto do relator, com aditamento de que nos casos previstos no art. 32 da Lei número 2.550, os eleitores votarão em folha de votação igual à do modelo número 2, sendo esse voto acompanhado pelos demais ministros.

2. Consulta n.º 826 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, não estando incluídos nas exceções do artigo 32, da Lei n.º 2.550, poderão votar os eleitores nas condições da 2.ª parte do artigo 2.º, § 7.º, da Lei número 2.982, como sejam, os que houverem recebido os seus títulos dentro de 15 dias anteriores ao pleito).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondou-se negativamente à consulta, por unanimidade de votos.

3. Instruções n.º 552 — Classe X — Distrito Federal. *(Instruções complementares às Resoluções ns. 5.235 e 5.438).*

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Na sessão de 28 de junho, foi aprovada a redação final, com restrições dos Senhores Ministros Cunha Vasconcellos e Artur Marinho.

4. Representação n.º 837 — Classe X — Maranhão (Araioses). (Telegrama do Senhor Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, representando contra irregularidades referentes às eleições suplementares a serem realizadas a 23-6-57).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu da representação, unanimemente.

5. Representação n.º 815 — Classe X — Maranhão. (Representa o Partido Social Democrático, sobre a necessidade de que o Tribunal Regional Eleitoral baixe, com urgência, os autos de recursos julgados por este Tribunal Superior Eleitoral, pertinentes às eleições de Governador e Vice-Governador).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, conheceu-se da representação e julgou-se improcedente, unanimemente.

6. Processo n.º 812 — Classe X — Distrito Federal. (Representação da Secretaria, sugerindo emendas à proposta orçamentária do Poder Executivo, para 1958, na parte relativa à Justiça Eleitoral).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Foi acolhida em parte a representação, nos termos do parecer do Doutor Auditor Fiscal.

PRESIDÊNCIA

Licenças

De 28-5-1957:

Concedendo a Irineu de Oliveira e Silva, Zelador, Padrão "M", 6 meses de licença especial, a partir de 1-6-1957, nos termos do art. 116, da Lei número 1.711, de 28-10-52, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 18-7-42 a 17-7-52. (Prot. n.º 1.201-57).

De 3-6-1957:

Concedendo a Guiomar de Souza Washington Bittencourt, Oficial Judiciário, classe "N", 2 meses de licença especial, a partir de 3-6-1957, nos termos do art. 116, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, combinado com o art. 5.º do Decreto n.º 38.204, de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 1-1-41 a 31-12-50. (Prot. número 1.242-57).

De 4-6-1957:

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Contínuo, padrão "I", 20 dias de licença, em prorrogação, no período de 23-5-57 a 11-6-57, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 92 e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 1.338-57).

SECRETARIA

Lista de antiguidade

Retificação

As páginas 98-99 do Diário da Justiça de 4-1-1957, na "Lista de Antiguidade organizada de acordo com o artigo 45, do Decreto n.º 32.015, de 29-12-1952. (Apuração feita até 31-12-56)", onde se lê:

"Auxiliar Judiciário — Classe "I"

1. Irene Ferreira dos Santos	2.932	3.288	—
2. Gilda Cunha Sussekind ..	2.605	4.667	—
3. Julia Zany da Silveira ..	2.633	4.810	—
4. Maria Helena Duarte de Azevedo	1.892	2.300	—
5. Shirley Barros Gomes ...	549	1.891	—
6. Amalia Benezath Couto ..	129	2.535	—

Auxiliar Judiciário — Classe "H"

1. Luiz Carlos Lisboa	978	2.416	—
2. Yara Ferreira	978	2.500	—
3. Maria da Conceição Nese	964	2.319	—
4. Maria da Conceição Dória da Silva	948	2.100	—
5. Dulce Baptista Cavalcanti	839	3.611	—
6. Delsio Barbosa Nascimento	809	809	—
7. Luiza dos Santos	458	458	—
8. Maria Thereza da Rocha Lagoa	74	74	—

Lela-se:

"Auxiliar Judiciário — Classe "I"

1. Irene Ferreira dos Santos	2.932	3.288	—
2. Julia Zany da Silveira ..	2.633	4.810	—
3. Gilda Cunha Sussekind ..	2.605	4.667	—
4. Maria Helena Duarte de Azevedo	1.892	2.300	—
5. Shirley Barros Gomes ...	549	1.891	—
6. Amalia Benezath Couto ..	129	2.535	—

Auxiliar Judiciário — Classe "H"

1. Yara Ferreira	978	2.500	—
2. Luiz Carlos Lisboa	978	2.416	—
3. Maria da Conceição Nese	964	2.319	—
4. Maria da Conceição Dória da Silva	948	2.100	—
5. Dulce Baptista Cavalcanti	839	3.611	—
6. Delsio Barbosa Nascimento	809	809	—
7. Luiza dos Santos	458	458	—
8. Maria Thereza da Rocha Lagoa	74	74	—

ESTATISTICA

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TAVORA

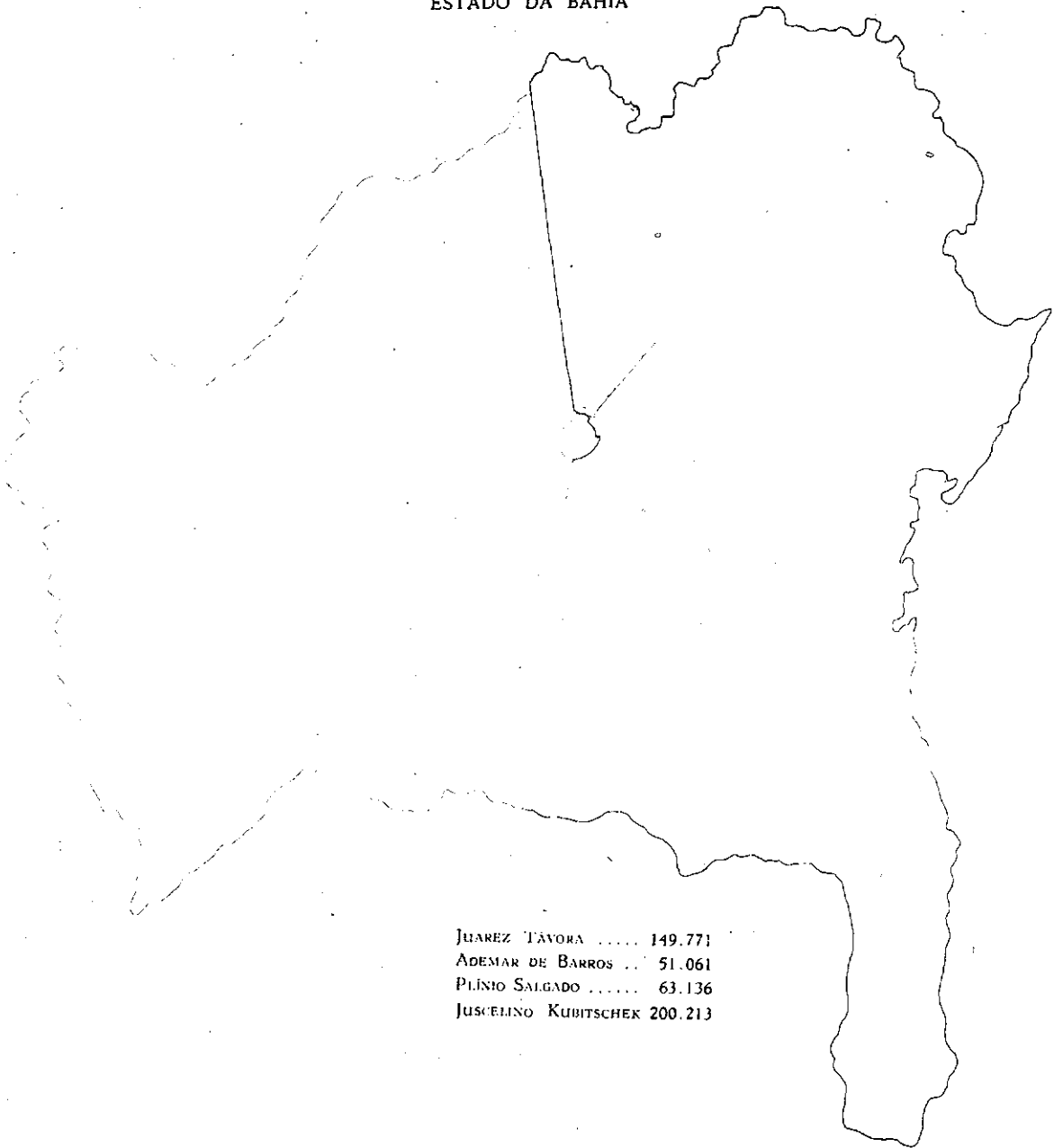
ADEMAR DE BARROS

PLÍNIO SALGADO

JUSCELINO KUBITSCHKE



ESTADO DA BAHIA



JUAREZ TAVORA 149.771

ADEMAR DE BARROS ... 51.061

PLÍNIO SALGADO 63.136

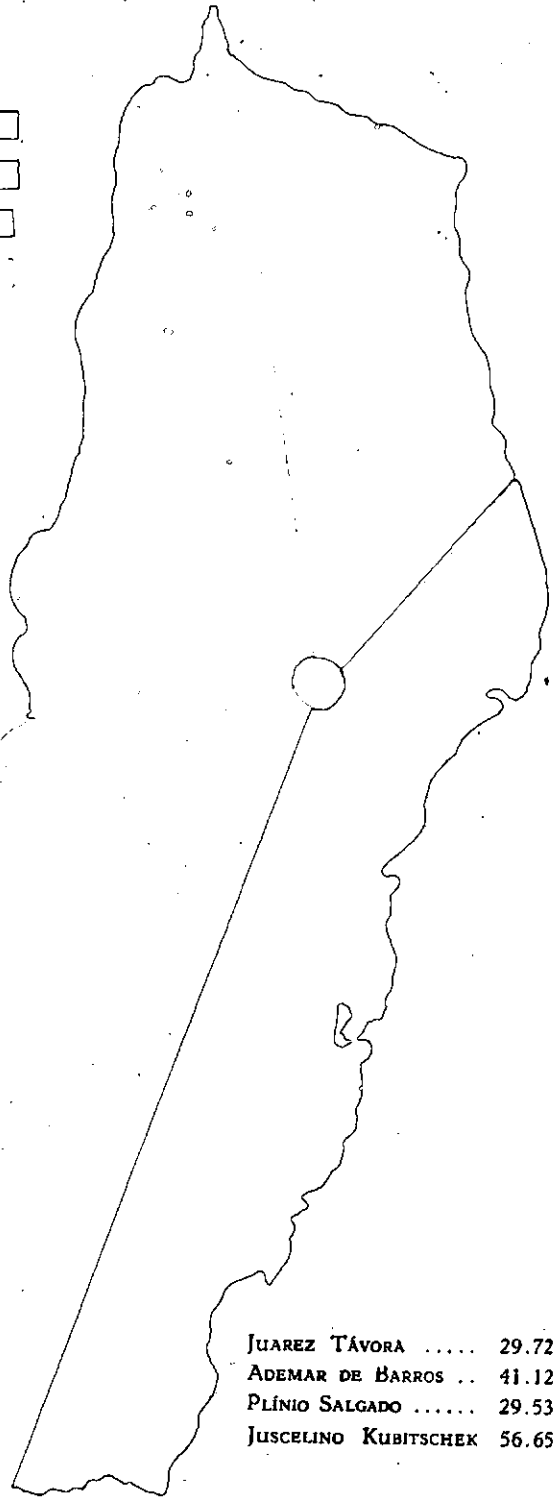
JUSCELINO KUBITSCHKE 200.213

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS
1955

ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

CONVENÇÕES

JUAREZ TAVORA	☐
ADEMAR DE BARROS	☐
PLÍNIO SALGADO	☐
JUSCELINO KUBITSCHKEK	☐



JUAREZ TÁVORA	29.721
ADEMAR DE BARROS ..	41.126
PLÍNIO SALGADO	29.531
JUSCELINO KUBITSCHKEK	56.650

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 1955

CONVENÇÕES

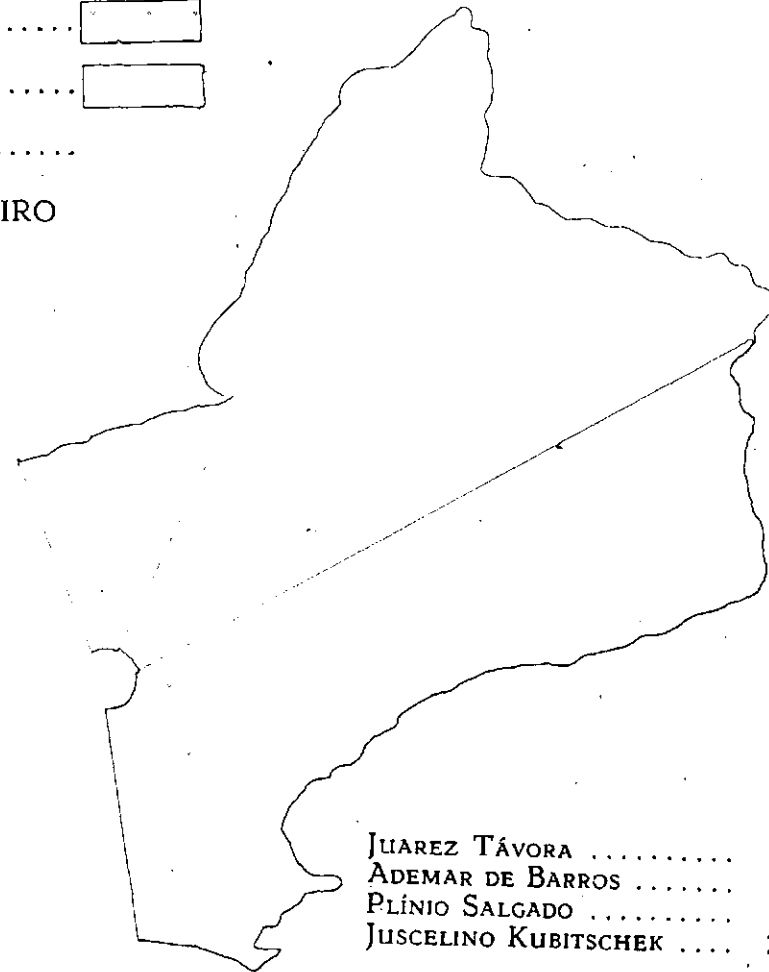
JUAREZ TÁVORA

ADEMAR DE BARROS

PLÍNIO SALGADO

JUSCELINO KUBITSCHKEK

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

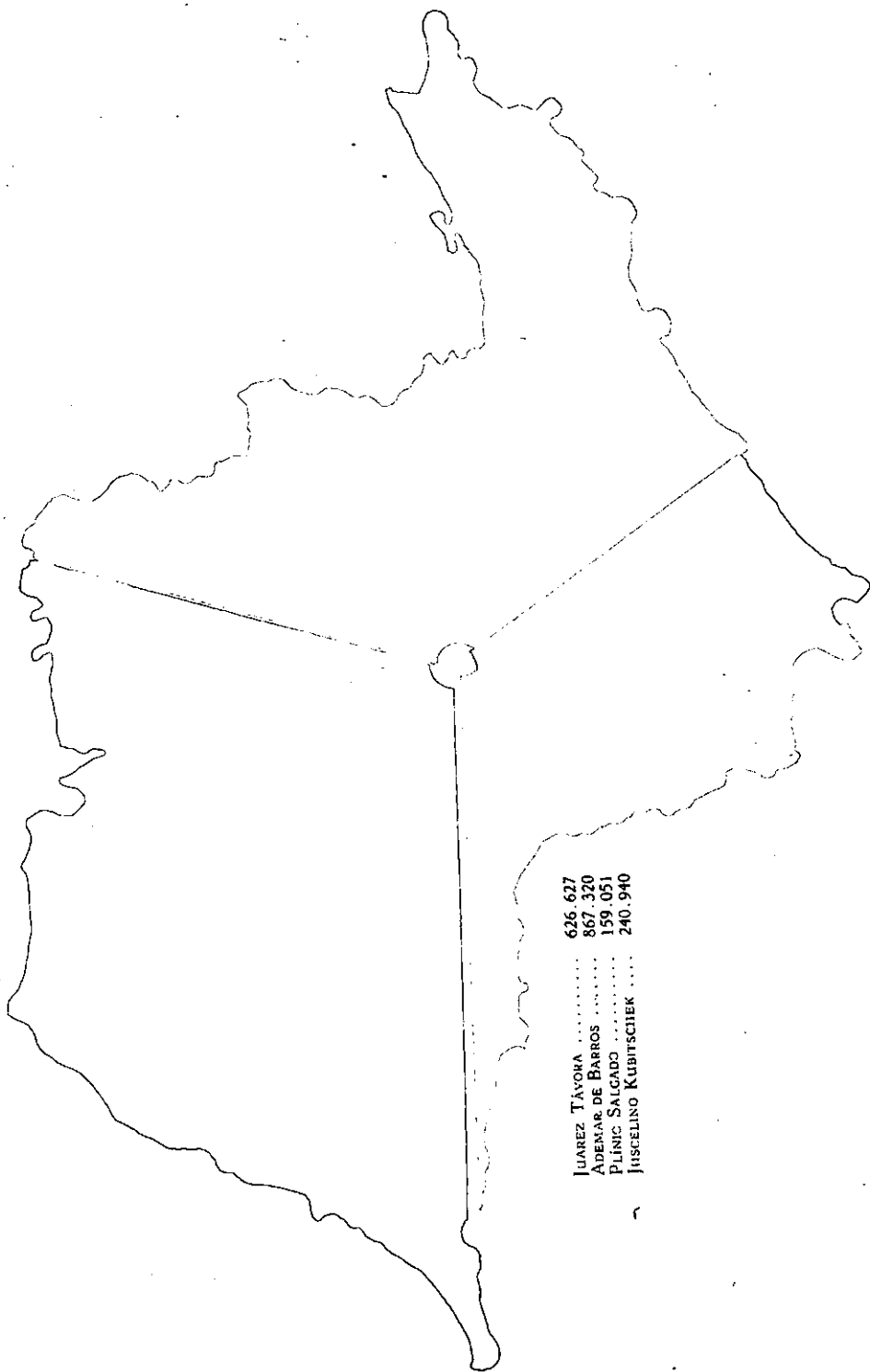


JUAREZ TÁVORA	101.186
ADEMAR DE BARROS	122.101
PLÍNIO SALGADO	27.683
JUSCELINO KUBITSCHKEK	215.456

CONVENÇÕES

JUAREZ TÁVORA	
ADEMAR DE BARROS	
PLÍNIO SALGADO	
JUSCELINO KUBITSCHEK	

ESTADO DE SÃO PAULO



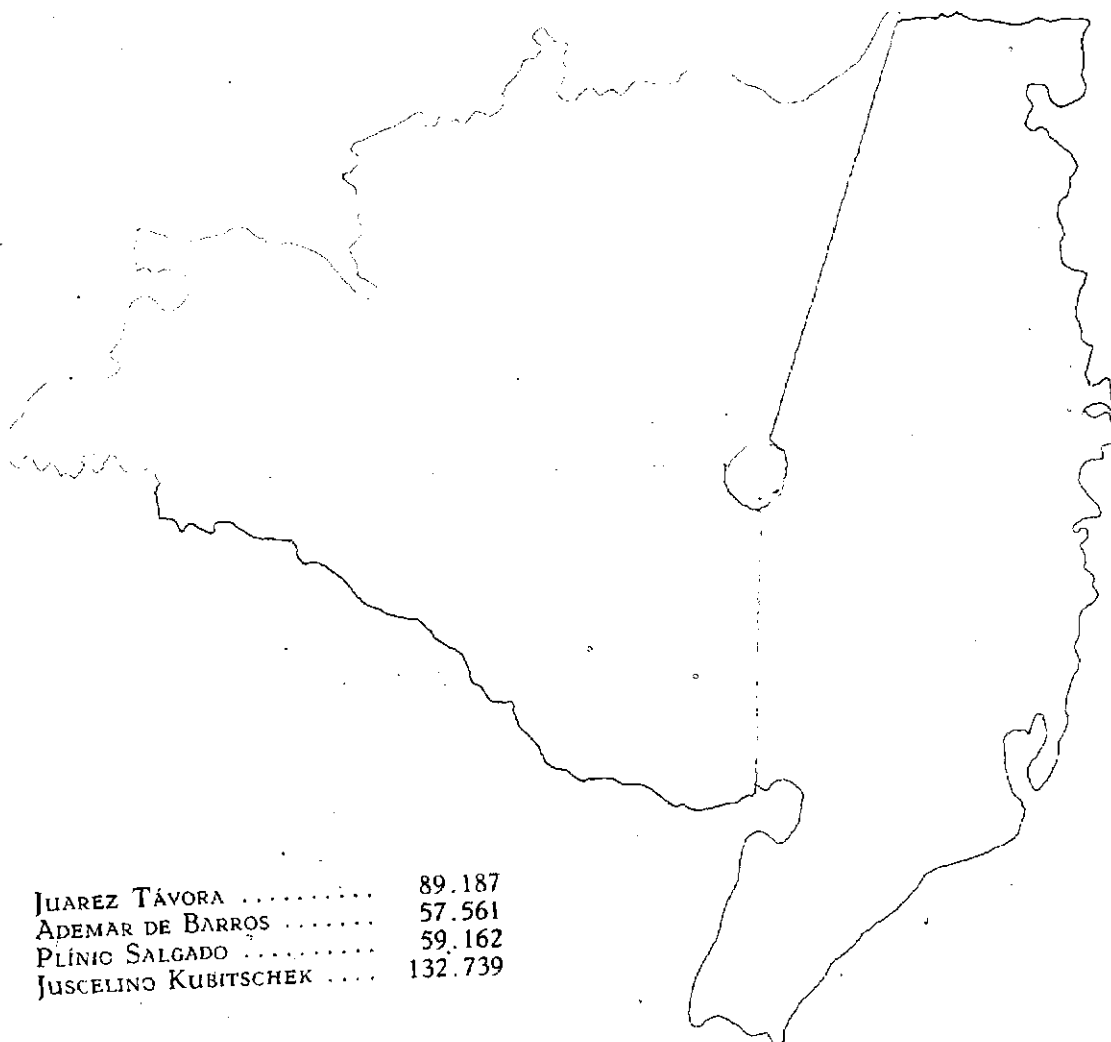
JUAREZ TÁVORA	626.627
ADEMAR DE BARROS	867.320
PLÍNIO SALGADO	159.051
JUSCELINO KUBITSCHEK	240.940

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TÁVORA	
ADEMAR DE BARROS	
PLÍNIO SALGADO	
JUSCELINO KUBITSCHKE	

ESTADO DE SANTA CATARINA



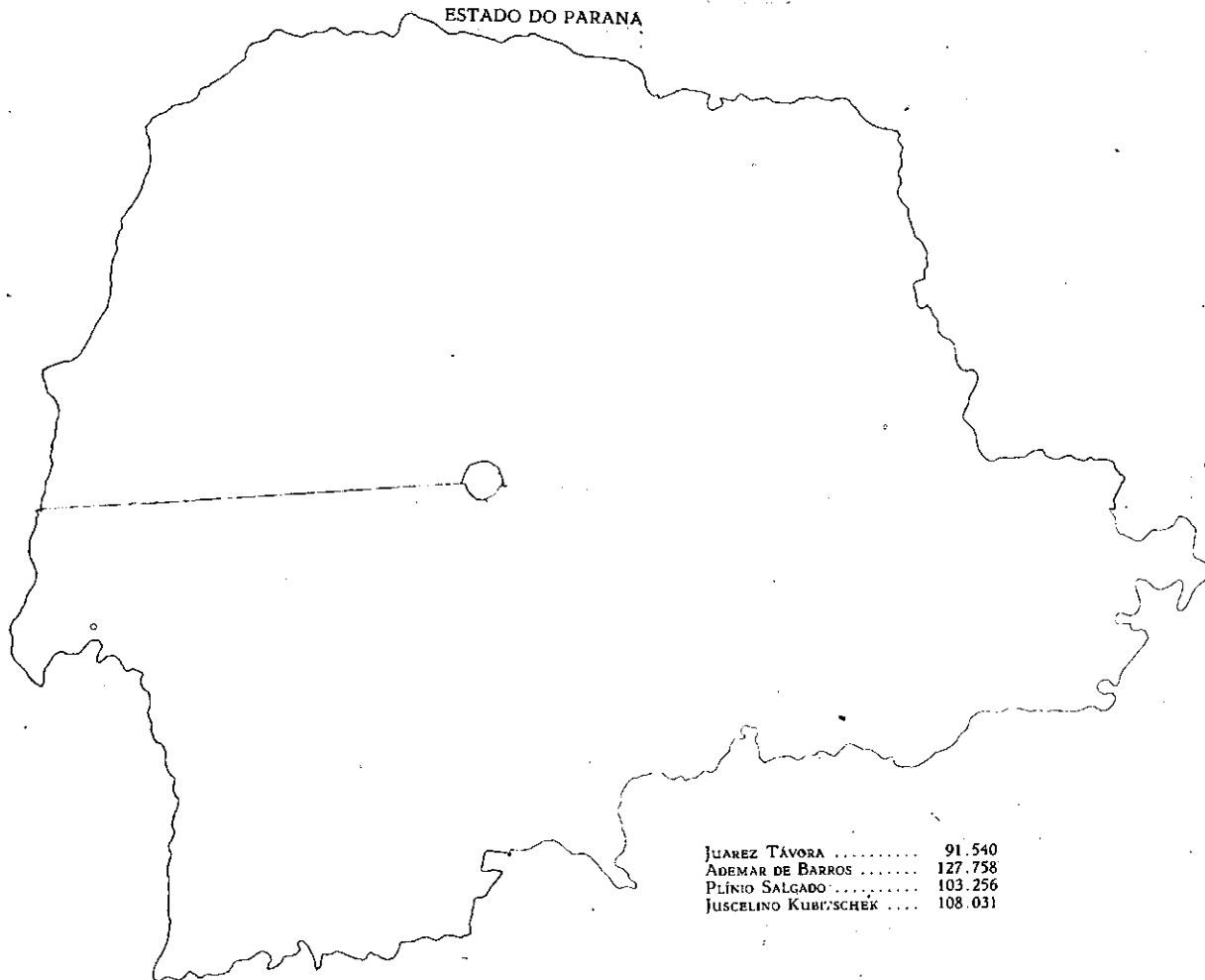
JUAREZ TÁVORA	89.187
ADEMAR DE BARROS	57.561
PLÍNIO SALGADO	59.162
JUSCELINO KUBITSCHKE	132.739

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS
1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TÁVORA
ADÉMAR DE BARROS
PLÍNIO SALGADO
JUSCELINO KUBITSCHEK

ESTADO DO PARANÁ



JUAREZ TÁVORA 91.540
ADEMAR DE BARROS 127.758
PLÍNIO SALGADO 103.256
JUSCELINO KUBITSCHEK 108.031

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 1955

CONVENÇÕES

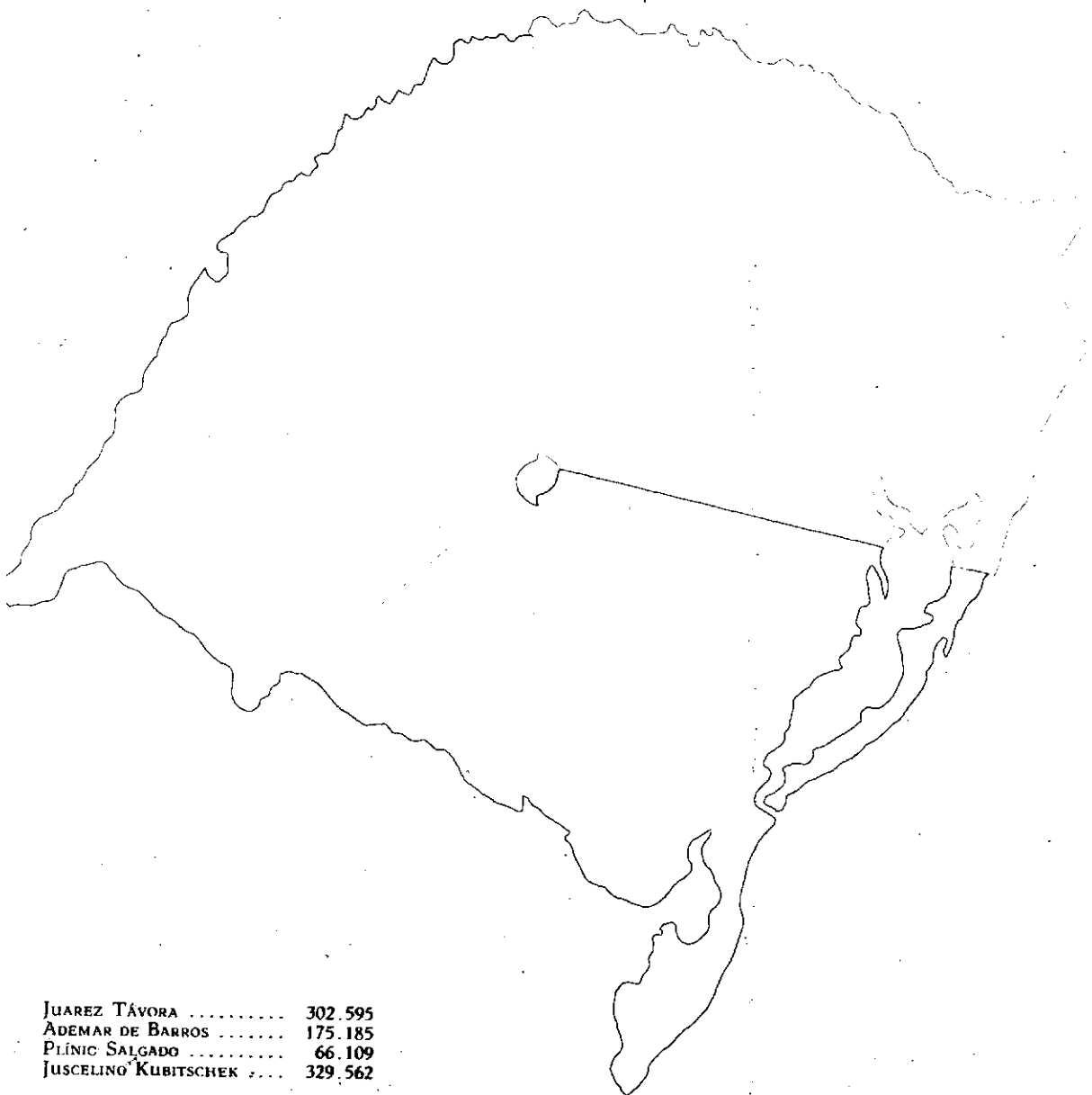
JUÁREZ TÁVORA

ADEMAR DE BARROS

PLÍNIO SALGADO

JUSCELINO KUBITSCHEK

ESTADO DO RIO G. DO SUL



JUAREZ TÁVORA	302.595
ADEMAR DE BARROS	175.185
PLÍNIO SALGADO	66.109
JUSCELINO KUBITSCHEK	329.562

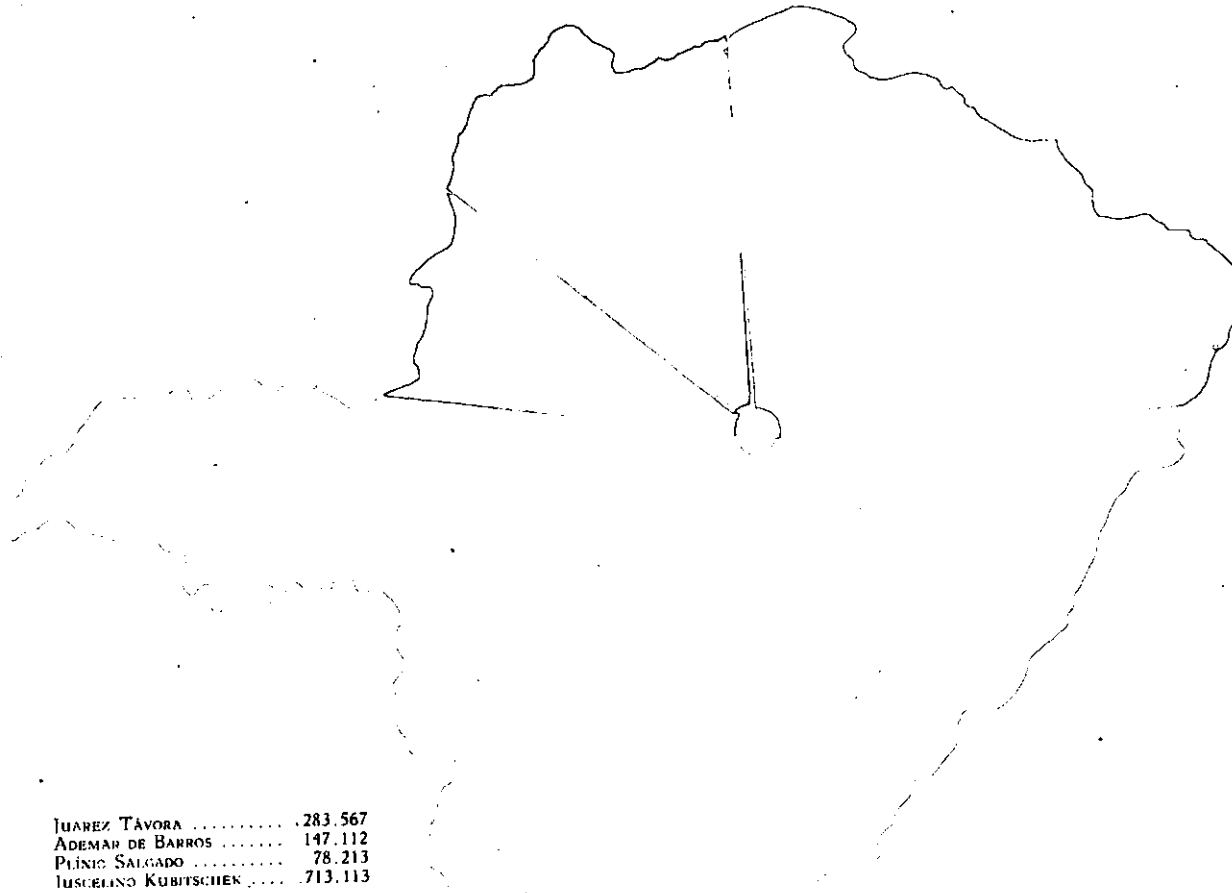
Confere com o Original

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TÁVORA	
ADEMAR DE BARROS	
PLÍNIO SALGADO	
JUSCELINO KUBITSCHKE	

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUAREZ TÁVORA	283.567
ADEMAR DE BARROS	147.112
PLÍNIO SALGADO	78.213
JUSCELINO KUBITSCHKE	713.113

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS
1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TÁVORA

ADEMAR DE BARROS

PLÍNIO SALGADO

JUSCELINO KUBITSCHKE

ESTADO DE GOIÁS



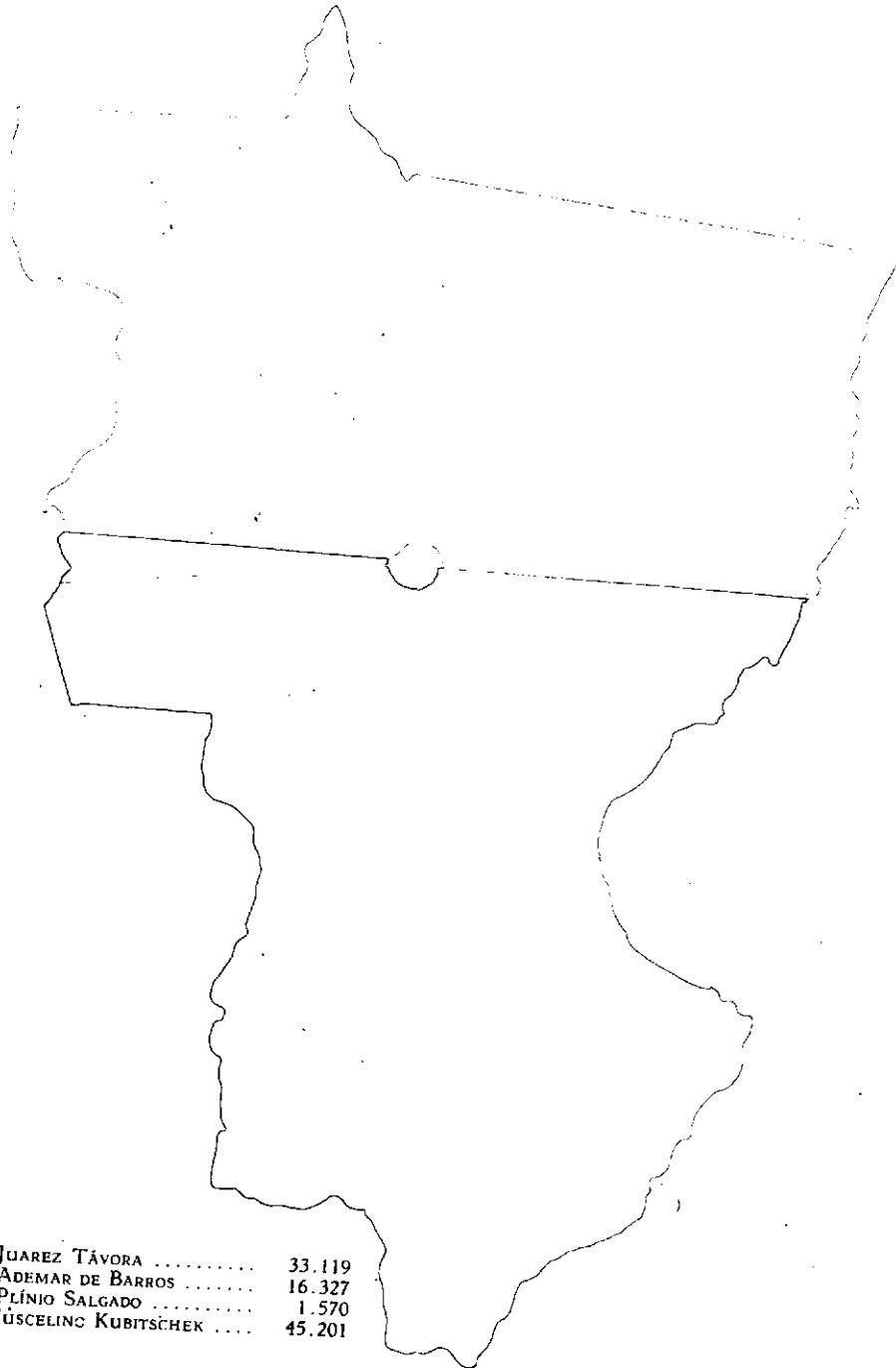
JUAREZ TÁVORA	26.759
ADEMAR DE BARROS	56.121
PLÍNIO SALGADO	3.732
JUSCELINO KUBITSCHKE	65.767

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TÁVORA	
ADEMAR DE BARROS	
PLÍNIO SALGADO	
JUSCELINO KUBITSCHKE	

ESTADO DE MATO GROSSO



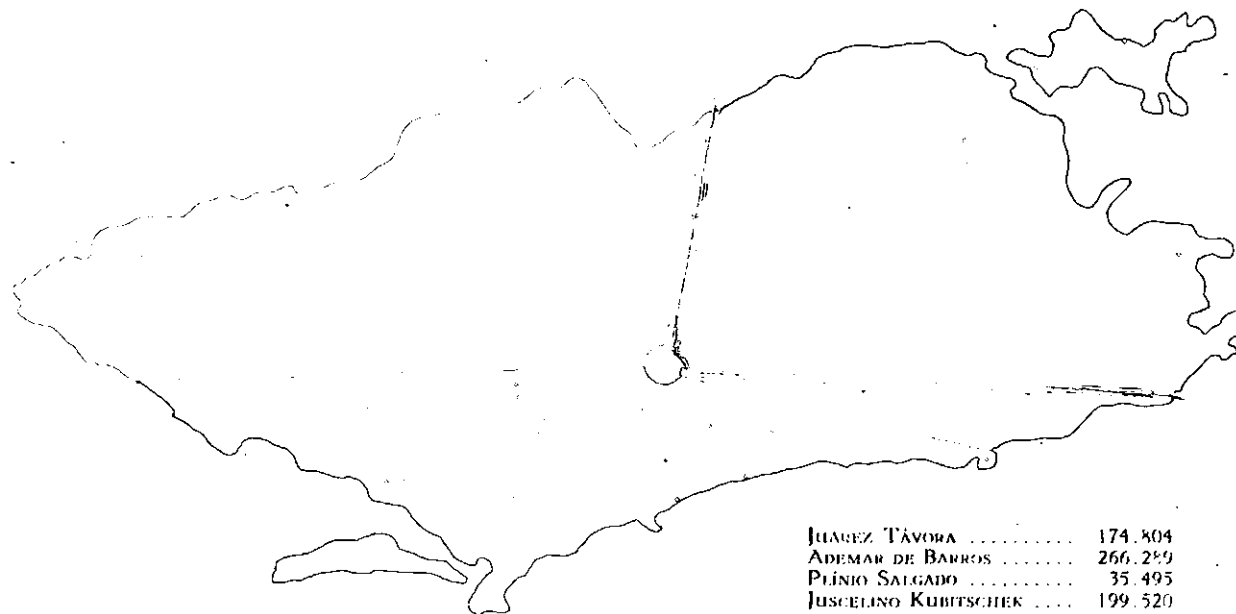
JUAREZ TÁVORA	33.119
ADEMAR DE BARROS	16.327
PLÍNIO SALGADO	1.570
JUSCELINO KUBITSCHKE	45.201

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TÁVORA	
ADEMAR DE BARROS	
PLÍNIO SALGADO	
JUSCELINO KUBITSCHEK	

DISTRITO FEDERAL



JUAREZ TÁVORA	174.804
ADEMAR DE BARROS	266.289
PLÍNIO SALGADO	35.495
JUSCELINO KUBITSCHEK	199.520

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 1955

CONVENÇÕES

JUAREZ TÁVORA	
ADEMAR DE BARROS	
PLÍNIO SALGADO	
JUSCELINO KUBITSCHKE	

TERRITÓRIOS

ACRE



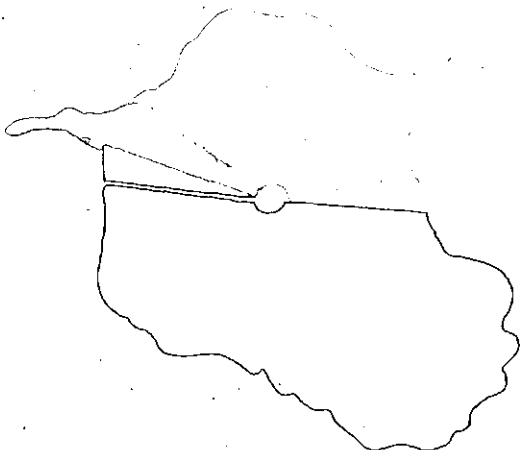
JUAREZ TÁVORA	2.695
ADEMAR DE BARROS	1.805
PLÍNIO SALGADO	230
JUSCELINO KUBITSCHKE	3.906

AMAPA



JUAREZ TÁVORA	309
ADEMAR DE BARROS	459
PLÍNIO SALGADO	79
JUSCELINO KUBITSCHKE	4.039

RONDÔNIA



JUAREZ TÁVORA	298
ADEMAR DE BARROS	3.459
PLÍNIO SALGADO	132
JUSCELINO KUBITSCHKE	1.739

RIO BRANCO



JUAREZ TÁVORA	448
ADEMAR DE BARROS	325
PLÍNIO SALGADO	33
JUSCELINO KUBITSCHKE	1.828

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N.º 1.724

Recurso n.º 363 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Goianinha

Crime eleitoral: por ele responderá o juiz de direito, em funções eleitorais, perante o Tribunal de Justiça; garantias constitucionais, fóro privilegiado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso como *habeas-corpus* originário para, concedendo a ordem para anular o processo por incompetência da Justiça Eleitoral, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em conformidade com o voto do juiz designado para lavrar o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Haroldo Valladão e Luiz Gallotti.

O relatório do eminente Professor Haroldo Valladão assim menciona a hipótese:

"Diz o Procurador Regional Eleitoral que, usando de suas atribuições e tendo em vista as peças informativas juntas, vem, perante esta Colenda Corte, oferecer denúncia contra o Bacharel Raimundo Azevedo de Moraes Filho e Joaquim Barbosa de Meiroz Grilo, brasileiro, casado — o primeiro, e desquitado — o segundo, respectivamente, pelos fatos que passa a expor:

Segundo reclamações chegadas a este Egrégio Tribunal e por ele julgadas, resultando até a determinação de uma correção no fóro eleitoral da 6.ª Zona, ficou evidenciado que no alistamento ali se verificaram, ora facilidades no sentido de serem permitidas inscrições e transferência processadas ilegalmente, com a omissão da publicação de editais, na forma prevista no art. 35, do Código Eleitoral vigente, ora embaraços propositados no andamento dos processos, apontando-se, como prova disso, haver o Juiz deixado de despachar 791 pedidos de inscrição, apresentados desde outubro do ano passado, e bem assim abandono do serviço legal, de inscrições requeridas, tudo com a conivência do Escrivão, que por outro lado, deixava de cumprir, nos prazos devidos, os deveres impostos no aludido Código.

Assim, havendo os imputados Juiz Raimundo de Azevedo de Moraes Filho e Escrivão Joaquim Barbosa de Meiroz Grilo cometido os delitos constantes do art. 175, números 7, 13, 14 e 15, do mencionado Código, em cujas penas se achavam incursos, oferece esta Procuradoria Regional Eleitoral a presente denúncia, para que contra os mesmos se instaure o respectivo processo, inquirindo-se testemunhas e procedendo-se aos demais atos para a instrução e julgamento, tudo na forma estabelecida nos arts. 178 e 184, do Código citado".

Conhecido o recurso como *habeas-corpus* de ofício, após longa discussão, o Sr. Relator negou a ordem.

Deu S. Ex.ª acolhida à competência do Tribunal Regional Eleitoral para julgar os juizes de zonas eleitorais frente o disposto no art. 119 da Constituição que prescreve: a lei "regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais e no número VII — Entre atribuições da Justiça Eleitoral, inclui-se: o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos.

Entendeu S. Ex.ª: aí consagrada a força atrativa da Justiça especial para julgar os juizes de direito e ainda mais que estabelecida, por essa forma, constitucionalmente a competência do legislador ordinário para regular as atribuições dos tribunais eleitorais quanto ao processo e julgamento dos crimes eleitorais e comuns, que lhes forem conexos, entendeu ainda dar a lei eleitoral aos juizes eleitorais um fóro privilegiado, semelhante ao de que dispõem na Justiça comum, e a esse fóro foi atraído, face a conexão do art. 77 n.º I do Código de Processo Penal o processo quanto ao escrivão.

Sr. Presidente, data venia do eminente relator, em que pese o brilho e a habilidade com que S. Ex.ª pôs a questão ousou dele divergir.

No recurso 247 do Maranhão em que se tratou do recebimento da denúncia contra o Dr. Nodzu Janzen de Melo, juiz de direito, titular da zona naquela circunscrição eleitoral, emiti os seguintes conceitos que peço licença para lembrar ao Tribunal:

"Sr. Presidente, o art. 124, n.º 9, da Constituição preceitua que é da competência privativa dos Tribunais de Justiça processar e julgar os juizes de instâncias inferiores, nos crimes comuns e nos de responsabilidade. (S. Ex.ª lê):

Tal garantia está integrada no exercício da judicatura. O juiz tem o direito a ser julgado por um tribunal de justiça ordinário composto de magistrados revestidos da triplice garantia constitucional; inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos. Por maiores e mais elevadas que sejam as funções de um outro tribunal, a que um juiz de direito esteja transitóriamente subordinado, não lhe são oferecidas as garantias de julgamento.

Os tribunais eleitorais têm composição mista e transitória. São magistrados e advogados que exercem a função por dois anos. A integridade do magistrado, sua bravura pessoal, sua independência leva-o a arrostar ódios e malquerenças não só de jurisdicionais apaixonados, como de advogados inconformados. Precisamos ser objetivos e encarar o problema pelo Brasil afora, com o cortejo de perseguições, de extremos a que leva a paixão política.

Sempre reputei um mal essa forçada intromissão dos juizes togados nas lutas eleitorais. Já Ransson advertia em França dos perigos dessa aproximação e lá não chega a participação direta a que aqui somos obrigados.

Rara é a eleição em que não vemos atacada a imparcialidade de magistrado, na maior parte das vezes acima de qualquer suspeita.

Outras vezes vemos mencionados em julgamentos fatos reveladores pelo menos de imoderada reflexão.

Tudo isso Sr. Presidente, conduz inevitavelmente à imperiosa necessidade de compreender que o legislador constituinte com a sua sabedoria habitual, assim como entregou o julgamento dos desembargadores estaduais e ministros dos tribunais federais ao Supremo Tribunal Federal, não se afastou da orientação quanto aos juizes da 1.ª instância, que devem ser processados e julgados pelos tribunais estaduais.

Em 20 de agosto de 1952, no julgamento do *habeas-corpus* n.º 32.097, no Supremo Tribunal contra a denúncia oferecida e recebida neste augusto tribunal em que foi paciente o desembargador Ernesto Ferreira Borges proferi o seguinte voto de onde peço permissão para destacar conceitos aplicáveis ao caso vertente.

* * *

"Concedo a ordem. O art. 101 na letra "c" da Constituição não estabelece qualquer

restrição ao privilégio concedido aos desembargadores de serem processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal. A regra é ampla.

Abrindo exceção à regra do art. 141 § 1º entendeu a Constituição ser indispensável cercar os magistrados de tal garantia para melhor e mais seguro desempenho de suas funções.

É inconstitucional qualquer restrição imposta contra o mandamento.

Não colhe tratar-se de crime funcional. Em 1º lugar, o desembargador exerce as funções eleitorais em razão do cargo de desembargador.

Também não vejo a distinção que se pretenda fazer entre crimes funcionais e de responsabilidade para afastar do preceito constitucional os crimes eleitorais.

De responsabilidade é qualquer crime que deriva de função exercida pelo indigitado infrator da lei penal.

O art. 119 nº VII da Constituição é regra geral sujeita à restrição constitucional, em favor dos desembargadores. E não é apenas em relação a desembargadores. Também a Ministros do Supremo Tribunal Federal de Recursos. E mais até os juizes de direito estão excluído do processo, perante a Justiça Eleitoral, porque em relação a estes, é privativa a competência dos Tribunais dos Estados, conforme o art. 124 nº IX da Constituição.

Concedo a ordem nos termos do voto do Sr. Relator".

* * *

Como o Tribunal vê, o *habeas-corpus* foi concedido à unanimidade.

Foi assim implicitamente reconhecida a prevalência do texto constitucional sobre a letra N do art. 12 do Código Eleitoral — *in verbis* — compete ao Tribunal Superior: processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos por seus próprios juizes e pelos juizes dos tribunais regionais".

Data venia dos que pensam de modo contrário, iríamos chegar ao seguinte absurdo: Ministros do Supremo Tribunal Federal, nós, dos Tribunais de Justiça, Desembargadores iríamos ser processados, não perante o Supremo Tribunal Federal mas perante um Tribunal Eleitoral.

O Sr. Dr. Machado Guimarães Filho — ... Por crimes eleitorais...

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Perdoe-me V. Ex.^a, mas é preciso afastar integralmente do ponto de vista em que nos colocamos, qualquer melindre, qualquer suposta diminuição à Jurisdição deste augusto Tribunal. Não é essa minha intenção. Coloco-me inteiramente à margem e acima disso. Não quero, absolutamente, dizer com a minha argumentação que o Tribunal Eleitoral não seja capaz de julgar a qualquer um de nós; apenas não tem essa competência, porque colidente com as garantias constitucionais. Este, o meu ponto de vista.

Em relação à letra N, está vendo o Egrégio Tribunal que o Supremo Tribunal Federal declarou, concedendo por unanimidade aquele *habeas-corpus*, a prevalência do texto constitucional sobre esse preceito do Código Eleitoral.

(S. Exc.^a continua a leitura do voto escrito):

"Da mesma forma, no caso vertente não pode deixar de prevalecer o art. 124 número

IX da Constituição sobre o art. 17 letra "q" do Código Eleitoral em relação aos juizes de direito participando ou não de tribunais eleitorais".

Peço bem a atenção dos eminentes colegas para este ponto: Não proponho a inconstitucionalidade do dispositivo do Código Eleitoral, como não o fiz no Supremo Tribunal Federal, por uma razão: porque esse artigo constitui uma garantia de julgamento para os membros juristas do Tribunal. Têm os membros juristas do Tribunal, nesse dispositivo, um fóro privilegiado. Do contrário, seriam julgados pelo Tribunal Comum. Os dispositivos constitucionais que protegem os magistrados — o fóro privilegiado, não amparam os juristas.

De sorte que, por esta forma, como não há colisão em relação aos juristas entre o texto do Código Eleitoral e o preceito constitucional, não proponho a inconstitucionalidade do artigo".

Do que li, se extrai: O art. 101 letra "c" da Constituição entrega à competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento dos juizes dos Tribunais Superiores Federais. Pondere-se de imediato que em relação aos Tribunais Regionais o preceito nada mais fez que referir-se aos membros juristas, porque os demais já tinham na Suprema Corte seu fóro privilegiado.

E tanto estava na intenção do constituinte manter o privilégio dos magistrados eleitorais estaduais do Distrito Federal e Territórios, quanto ao julgamento pelos tribunais a que se acham subordinados, que há silêncio completo a respeito no artigo 109, quer quanto ao Tribunal Superior, quer quanto aos Regionais.

O raciocínio torna-se deveras estranho: ao passo que o legislador teve no art. 101 letra "c" e no art. 124 número IX a preocupação de mencionar no próprio texto como garantia indeclinável o fóro especial para desembargadores e juizes inferiores, no art. 119 relegaria para a lei ordinária a competência para processar e julgar esses mesmos juizes, envolvendo-os com quaisquer outros cidadãos, através de uma fórmula genérica: A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais?

Mas, relegado à lei ordinária poderíamos chegar ao julgamento de um juiz de direito eleitoral por outro juiz de direito, o que desgarra evidentemente as garantias básicas oferecidas à magistratura e do entendimento dado pelo Supremo Tribunal no caso do Desembargador Ernesto Borges, onde foi atendida exatamente a inconstitucionalidade do artigo 12 letra N do Código Eleitoral, porque não era possível substituir o julgamento de um tribunal togado, composto de magistrados vitalícios por um tribunal mixto, de constituição transitória. Mas, fixada a competência do Supremo Tribunal para julgar os desembargadores, quer o Tribunal Superior, quer o Tribunal Regional, como desprezar outro preceito da mesma Constituição que entrega o processo e julgamento dos juizes de direito estaduais e outorga-lhe as garantias, inclusive o privilégio de fóro, na parte referente à Justiça Estadual.

Argumenta-se com a distinção entre os tribunais federais e Justicas estaduais.

Mas, a distinção, *data venia*, não se aplica ao detalhe das garantias, porque os desembargadores sendo da Justiça estadual, são julgados pelo Supremo Tribunal que é o maior dos tribunais federais. E a Constituição somente poderia tratar do processo e julgamento dos juizes de direito estaduais e outorga-lhe as garantias, inclusive o privilégio de fóro, na parte referente à Justiça Estadual.

Ainda mais, vencendo-se no Supremo Tribunal a tese de que os desembargadores, membros dos tribunais somente aí seriam processados e julgados, a que surpreendente resultado iríamos chegar, em

relação aos juizes de direito que compõem esses mesmos tribunais? Porque neles há juizes de direito.

Aquêles amparados pelo art. 101 letra "c" da Constituição são processados perante o Supremo, estes, desamparados do art. 124 número IX iriam ser processados não pelo Tribunal perante quem respondem sempre, mas, perante a Justiça Eleitoral?

O entendimento pretendido ao art. 119 viria a suprimir todas as garantias dos magistrados. Por que fazendo-se tabula rasa do art. 124 nº IX, em face do art. 119, admite-se a perda das imunidades e garantias constitucionais. Porque a lei comum poderia dar ou deixar de as dar.

Por outro lado, o art. 119 diz que a lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais, e a seguir determina: entre as atribuições da justiça eleitoral inclui-se: o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos. É evidente que aí se estabelece uma regra geral que não pode abranger aos juizes, que tem foro privilegiado.

Para argumentar, unicamente para argumentar: os juizes ficariam equiparados a qualquer cidadão, ao sabor da lei eleitoral ordinária, que a seu talento disporia da competência para julgamento Mas, o art. 124 nº IX, tal como o art. 101 letra "c" com relação aos desembargadores, diz que nos crimes de responsabilidade o juiz responderá perante o Tribunal de Justiça.

Ora, investido das funções de juiz eleitoral as infrações penais eleitorais em sua quase totalidade são crimes de responsabilidade: sua integração exige primordialmente a qualidade juiz; ele somente pode ser responsabilizado em razão da função.

E o caso vertente é típico, somente um juiz pode praticar o crime imputado ao recorrente.

E é deveras curiosa a situação criada para os juizes eleitorais.

Não podem declinar da escolha, que é obrigatória, sofrem, no exercício do cargo, todos os apódos todas as malquerenças, todos os rancores de que a paixão partidária é capaz e ainda em cima, por cúmulo, perdem o maior privilégio com que a Constituição expressamente os acoberta.

Não há assim como distinguir entre garantias de desembargadores e garantias de juizes de direito. Todos são magistrados vitalícios e fazem parte da Justiça comum e é, em razão dela que participam da Eleitoral.

O relêvo que o eminente relator procurou dar aos membros dos Tribunais Federais é, a meu ver, *data venia*, exagerado. Avançando pouco mais, chegar-se-ia à conclusão de que a Constituição relegou para 2º plano a Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dispensando maiores garantias aos membros dos Tribunais Federais que à justiça estadual, quando jamais foi essa a intenção do legislador, que colocou a justiça dos Estados em absoluto pé de igualdade e de importância com os tribunais da União. A separação, a autonomia, a não subordinação são absolutas. As garantias são as mesmas: as atribuições, a esfera de competência e a jurisdição é que divergem, mas, ainda aí, dentro das linhas constitucionais.

Resta finalmente a infração das leis militares pelos magistrados.

O art. 108 § 1º repetindo aliás, o art. 84 da Constituição anterior ordena: Esse foro especial (o da Justiça Militar) poderá estender-se aos crimes, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares. Como se vê a Constituição aí é explícita, expressamente equiparando aí todos os cidadãos, despe-os de todos os privilégios, tendo apenas em vista o supremo interesse da Pátria. É evidente

que a segurança da Nação e das Instituições Militares, a quem se confia a sua defesa estão acima de qualquer garantia, privilégio ou mesmo direito individual. A salvação da Pátria é a lei suprema. Contra ela não há direito oponível. Isso está em harmonia com o art. 95 quando dispõe, "salvo as restrições expressas nesta Constituição os juizes gozarão etc.". É expressa a restrição.

Assim, por maiores esforços que se façam não é possível estabelecer paralelo entre crime eleitoral e crime contra a segurança nacional ou as Instituições militares.

Parece-me pois, *data venia*, que "o privilégio" de ser julgado por um tribunal eleitoral, de constituição mista, transitória por natureza, além de paradoxal, é uma diminuição evidente de garantias para o exercício do próprio cargo.

Peço, assim, desculpas aos meus colegas pela extensão do meu voto, com as minhas homenagens ao eminente relator, professor e jurista, cujo saber honra este Tribunal.

Concedo a ordem para decretar a incompetência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para processar e julgar o Dr. Raimundo de Azevedo Moraes Filho.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — *Haroldo Teixeira Valladão*, vencido da preliminar do não conhecimento do recurso, não acolho a outra preliminar constante do parecer da douta Procuradoria Geral, fundada em acórdão deste Tribunal Superior Eleitoral, no recurso nº 247, classe IV, do Maranhão, junto em cópia de fls. 237-255, no sentido de ser anulado o processo de fls. 3 em diante, com referência ao Juiz Raimundo Azevedo de Moraes Filho, com ressalva de renovação do feito com o fornecimento de uma denúncia perante o Tribunal competente, o Tribunal de Justiça do Estado, *ex-vi* do que dispõe o art. 124, IX, da Constituição Federal.

Trata-se de questão, que me vejo obrigado a aprofundar, pois é básica para a Justiça Eleitoral: a exatidão da competência que lhe foi dada pela Constituição Federal.

I — A competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para o processo e o julgamento dos crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitores, tem assento expresso, quer na Constituição Federal, quer no Código Eleitoral.

Diz a Carta Magna incisivamente no seu artigo 119 que:

"A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da Justiça eleitoral inclui-se:

E, diante, no nº VII:

"O processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos".

Fixou, pois, a Constituição a competência dos tribunais eleitorais para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dando maior força a essa competência especial foi adiante e, consagrando mais uma vez o princípio da força atrativa de jurisdição especial, prescreveu incluir-se ali o processo e o julgamento dos crimes comuns conexos aos eleitorais.

Estabelecida, assim, constitucionalmente, a competência do legislador ordinário para regular as atribuições dos tribunais eleitorais quanto ao processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, entendeu a lei eleitoral de dar, ainda, aos juizes eleitorais um foro privilegiado semelhante ao que eles têm na justiça comum, e, por' isto, o Código Eleitoral vigente dispõe no seu

art. 17 letra q, competir aos Tribunais Regionais processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais.

Eis o texto legal:

"Art. 17. Compete aos tribunais regionais... q) processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais";

E a esse fóro privilegiado foi atraído, face à conexão, art. 77, III, do Código de Processo Penal, o presente processo quanto ao escrivão eleitoral.

A competência, portanto, da justiça eleitoral para o caso, foi prescrita taxativamente em disposição constitucional, art. 119, n.º VII, da Carta Magna vigente, e legal, Código Eleitoral, art. 17, q.

II — Argui-se todavia, a colisão desse texto constitucional com outro, da mesma categoria, com o preceito do art. 124, IX, da mesma Constituição Federal, que deverá prevalecer, e que dá competência privativa ao Tribunal de Justiça para processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e de responsabilidade.

Afirma-se ainda que em tal sentido decidiu este Tribunal Superior Eleitoral no Recurso n.º 247, de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no *habeas-corpus* n.º 32.097 (D.J. de 1 de dezembro de 1949, pág. 4.072), jurisprudência a ser acatada por este Tribunal Superior Eleitoral.

E conclui-se que, por isto, em duas alterações do Regimento Interno deste Tribunal Superior Eleitoral foram excluídos da competência originária criminal do Tribunal nos crimes eleitorais, primeiro os desembargadores e, afinal, todos os juizes da categoria de magistrados dos Tribunais Regionais Eleitorais.

III — Peço licença para divergir, pois não me convenceram os argumentos acima para decretar a inconstitucionalidade do art. 17, q, do Código Eleitoral.

IV — Se a Constituição Federal estabeleceu dois preceitos diversos de competência, um para a justiça comum, do Tribunal de Justiça, quanto ao processo e julgamento dos juizes de inferior instância nos crimes comuns e de responsabilidade, e outro para a justiça especializada, dos tribunais eleitorais em crimes especiais, nos crimes eleitorais e nos comuns que lhes forem conexos — deve prevalecer a regra de competência especializada, ou seja aquele princípio do art. 119, VII, combinado com o art. 17, q, do Código Eleitoral, norma para crimes especiais, sobre o preceito do art. 124, IX da Constituição, regra geral, regra para os crimes comuns e de responsabilidade.

V — Em toda Federação e assim tem sido no Brasil, desde a República, há ao lado da Justiça dos Estados, Justiça comum, ordinária, uma Justiça, especial, privativa.

No atual regime constitucional a Justiça Federal está no Capítulo IV do Poder Judiciário, do Título I, da Organização Federal, e abrange o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos, os Juizes e Tribunais Militares, os Juizes e Tribunais Eleitorais, os Juizes e Tribunais do Trabalho, tendo ficado, porém, manca, em parte, com a infeliz e prejudicialíssima supressão, vinda da Carta de 1937 e atentatória do sistema federativo dos juizes federais de primeira instância.

Já a Justiça estadual se encontra tratada pela Constituição Federal, no outro título, n.º II, título particular, com a especificação — "Da Justiça dos Estados", e foi versada, como não podia deixar de ser, de forma excepcional, pois é assunto, nas Federações, da competência das respectivas unidades, declarando-se no artigo único do tal título, que os Estados organizarão a justiça com certos princípios

mínimos ali consignados, visando evitar que nos Estados as respectivas Constituições e Leis deixassem de assegurar aos seus magistrados um padrão mínimo de garantias.

E assim, incluiu naqueles princípios mínimos, os dos arts. 95 e 97, de garantias gerais dos juizes federais, e, mais alguns outros, peculiares à justiça estadual, entre os quais o questionado art. 124, IX que dá aos Tribunais de Justiça dos Estados competência privativa para o processo e julgamento dos juizes de inferior instância nos crimes comuns e de responsabilidade.

Ora, é evidente que os preceitos desse Título particular, n.º II da Justiça dos Estados, disposições mínimas para a organização judiciária, estadual, próprios a essa Justiça, não se podem aplicar a uma Justiça, diferente e especial, de outra natureza, a Justiça Federal, disciplinada em Título anterior, n.º I, da Organização Federal.

Aliás, o artigo único do referido Título II da Constituição, mandou apenas aplicar alguns artigos dos estabelecidos para os juizes federais, arts. 95 e 97, aos dos Estados, sem prescrever, entretanto, a recíproca, sem determinar a sujeição da organização judiciária federal a qualquer dos preceitos ali estabelecidos para a justiça estadual, ns. I a XI.

Nem é também possível, assim, qualquer colisão entre tais preceitos, que a Constituição mandou valer num certo setor, apenas na justiça estadual, com outros que a mesma Constituição impôs num outro campo de atividade, de índole diversa, na justiça federal.

VI — Ao tempo da Constituição de 1891, levantou-se questão que, embora hoje em plano diferente, face à inclusão depois na Carta Magna de preceitos mínimos de organização judiciária estadual, está, ainda, na linha básica de distinção entre a competência das Justicas, estadual e federal.

Dispunham, então, Constituições e Códigos do processo dos Estados, ser competente o Tribunal Superior do Estado para o julgamento dos crimes em que fôssem acusados Governadores, Senadores, Deputados e Juizes Estaduais.

Processadas algumas dessas pessoas por crimes políticos, onde se incluíam os crimes eleitorais, Lei n.º 4.226, de 30-12-1920, crimes de competência da Justiça Federal, julgados pelos Juizes Federais de primeira instância, pleiteou-se seu julgamento pelo Tribunal Superior Estadual.

E a jurisprudência do Supremo Tribunal se fixou, verdade que inexistindo àquele tempo textos constitucionais qual o do atual art. 124, no sentido de que a competência era dos Juizes Federais Seccionais, qual se vê dessa esplêndida monografia que é o livro do eminente jurista, do saudoso Ministro A. Pires de Albuquerque sobre o título "Leis e Princípios que, em matéria criminal, regulam a competência dos Juizes e Tribunais da União", páginas 17 a 41.

E a argumentação veio, também, para o plano constitucional, em face de textos constitucionais referentes aos Estados, colocando o privilégio de fóro estadual, constante de Constituições Estaduais, como uma prerrogativa da categórica autonomia estadual estabelecida no art. 63 da Constituição Federal de 1891.

Mas PIRES e ALBUQUERQUE respondeu com perfeição:

"Se aqueles privilégios são para uso interno, e se destinam a assegurar a independência recíproca dos três órgãos do governo estadual, não há que dizer: estão de acordo, no fundo e na forma, com preceitos da Constituição Federal. Fora do território do Estado, contra as constituições dos outros Estados e

ainda menos contra a Constituição Federal, entretanto, não poderão valer" (Op. cit., página 22).

E, ainda:

"Que os Estados podem instituir imunidades, ninguém contesta. Podem e devem. Que estas imunidades prevaleçam nas relações entre os poderes estaduais, é outro ponto que está fora de dúvida... mas daí, do reconhecimento da necessidade imposta aos Estados de garantir, pela instituição de imunidades, que limitem a ação de cada um dos seus poderes, a harmonia e independência que entre eles deve reinar, ao reconhecimento da faculdade de restringirem e excluirarem a ação constitucional dos poderes federais, vai um abismo. Podem e devem regular as funções dos seus congressos, dos seus governadores, dos seus Juizes, de modo que não colidam nem venham a se superpor uns aos outros. O que não podem é regulamentar ou alterar as funções do Congresso Nacional, do Presidente da República, dos Tribunais Federais, pondo-lhes peias e restrições". (Op. cit., pág. 40).

VI — Encontramo-nos, hoje, em plano semelhante: o art. 124 da Constituição regulando *exclusivamente* a justiça dos Estados não quis interferir com os outros textos constitucionais disciplinadores das diversas jurisdições federais.

Ainda se encontra no vigente Código de Processo Penal, preceito, art. 87, dando o fóro privilegiado, do Tribunal de Justiça a Governadores, Prefeitos, aos Membros do Ministério Público.

Ora, é certo que tal fóro, de natureza estadual, não poderá atrair nenhuma daquelas pessoas quando sujeitas à justiça federal, quando devam responder por crimes eleitorais ou militares, ou políticos ou referentes a bens, serviços ou interesses da União.

É que o preceito do art. 87 do Código de Processo Penal e o do art. 124, IX, da Constituição Federal são normas, feitas para valer num âmbito determinado, na esfera da competência da Justiça dos Estados, e não podem assim, transplantar-se para outro círculo de competência, para o da justiça federal, e vir retirar a esta, atribuição constitucional, especial e privativa.

VII — Aliás, na própria Constituição Federal há outros casos em que o preceito do art. 124, número II deverá, forçosamente, ceder em favor de normas especiais, como é a nossa (do art. 119, VII), de jurisdições federais.

Suponhamos que um Juiz de Direito pratique um crime contra a segurança externa do país, crime a ser processado e julgado pela Justiça Militar, inclusive quanto aos civis, em face do texto expresso do art. 108, § 1º da Constituição, e já previsto para tal fim plos arts. 2º, I, II e III e 42 da vigente Lei de Segurança do Estado, Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

Não há dúvida que esse juiz de direito será processado e julgado pela Justiça Militar, justiça federal, justiça especial e privativa e não pelo Tribunal de Justiça do Estado a que esteja o mesmo juiz subordinado.

Igualmente se daria hoje com os crimes de um Juiz de Direito em detrimento de bens, serviços e interesses da União, ou com os crimes políticos de um Juiz de Direito, que seriam, se tivéssemos Juizes Federais, da competência dos Juizes Seccionais, isto é, dos de primeira instância.

De qualquer forma não há dúvida que a Justiça estadual, ainda pelo Tribunal de Justiça, não poderá jamais julgá-los, afinal, sem atentar contra competência privativa, a respeito, respectivamente, do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal, Constituição Federal, art. 104, II, a e art. 101, II, c.

De ressaltar ainda, como dentro da própria jurisdição federal, especial, a *Constituição, reforçando o caráter privativo da justiça eleitoral e da justiça militar*, ressaltou-as expressamente, face à competência federal, em certo aspecto mais ampla, do próprio Tribunal Federal de Recursos, art. 104, II, *a fine*, excetuando a competência em matéria criminal da própria Justiça Eleitoral e da própria Justiça Militar.

Assim, mesmo que inexistissem Juizes e Tribunais Eleitorais, os crimes eleitorais de um juiz de direito jamais seriam, afinal, julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado mas ou pelo Supremo Tribunal como crimes políticos ou pelo Tribunal Federal de Recursos como crimes atinentes ao serviço público federal.

VIII — Nem me parece procedente afirmar que o Juiz de Direito eleitoral não deixa de continuar como Juiz de Direito da Justiça do Estado, e, assim, o crime eleitoral por ele praticado seria um crime comum ou de responsabilidade, da competência estadual.

O fato de ser alguém, Juiz de direito estadual não impede possa o mesmo praticar crimes especiais, eleitorais, militares, contra a segurança, externa do país, políticos, contra bens, serviços ou interesses da União, crimes que transcendem da competência da Justiça ordinária, que ultrapassam a competência da justiça estadual.

D'outra parte o crime eleitoral não é apenas um crime funcional, e nem mesmo um crime funcional essencial, do juiz de direito estadual.

Há juizes de direito estaduais que não exercem funções eleitorais e podem cometer crimes eleitorais.

Há juizes de direito que exercem funções eleitorais e podem, outrossim, cometer crimes eleitorais, que não são funcionais.

E há muitas outras pessoas, particulares, funcionários públicos federais, estaduais, municipais, etc... que podem cometer, outrossim, crimes eleitorais.

Ora, o serviço eleitoral é um serviço público federal e o Juiz de Direito estadual que o exerce, como qualquer outro que o desempenhe, está no cumprimento de funções federais, específicas e plenas.

Não é possível, assim, afirmar que o Juiz esteja cumprindo, aí, funções estaduais.

Diz o art. 117 da Constituição:

"Art. 117. Compete aos juizes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juizes eleitorais".

Há de ficar, assim, o Juiz de Direito eleitoral sujeito à jurisdição federal criminal, criada pela Constituição, para punir os que atentem contra seus serviços e, particularmente, para punir os encarregados da respectiva execução.

Aliás, o Código Penal versando os crimes contra administração pública em geral, praticados por funcionário público, considera, como ta o art. 327, para efeitos penais, quem embora transitória e sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública.

Semelhantermente, para fins penais, o funcionário estadual que exerça cargo ou função federal, há de ser considerado funcionário federal para os crimes e para o fóro das infrações especiais que a Constituição previu contra os serviços federais.

Existem vários casos de empregados públicos estaduais no exercício de funções federais. A Constituição o prevê noutros textos. Assim, os artigos 18, nº 3, e 126, parágrafo único, para membros do Ministério Público local.

Quando oficiais do registro civil, funcionários estaduais, com atividades tão ligadas ao alistamento eleitoral,

mento militar, cometem peculato, concussão, prevaricações, falsidade, etc. ou outros crimes contra a administração ou o serviço militar, serviço federal, Decreto-lei n.º 9.503 de 23-2-46, são processados e julgados pela Justiça Militar.

E o que dispõe o art. 115 da Lei de Serviço Militar e no *Diário de Justiça* de 30-12-49, pág. 4.535, vê-se acórdão do Tribunal Superior Militar, condenando funcionário do registro civil, por delito de falsidade administrativa em detrimento de serviço militar, Código Penal Militar, pág. 241, na Apelação Crime n.º 16.493.

IX — Nem se diga que o art. 124, n.º IX da Constituição Federal dá ao Juiz de Direito um *privilegio de foro*, o de ser sempre julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, *privilegio* que predominaria mesmo fora da Justiça estadual.

Sabe-se, e a Constituição Federal o proclama, no art. 141 § 26 que "Não haverá foro privilegiado, nem juizes e tribunais de exceção".

Destarte qualquer foro privilegiado só pode existir se for criado expressamente pela própria Constituição e o texto que o instituir terá, sempre, interpretação restrita.

Logo o foro privilegiado, criado, no Título, "Da Justiça dos Estados", art. 124, IX, do Tribunal de Justiça para julgar os Juizes de Direito nos crimes comuns e de responsabilidade, só se aplica nos processos criminais de competência estadual, atribuídos aos Tribunais de Justiça dos Estados.

Não se estende nem se pode estender, assim, aos processos criminais para os quais o Tribunal de Justiça dos Estados não tem competência, por ter a *Constituição Federal estabelecido*, para o caso, a *competência especial*, exclusiva doutros Tribunais, dos Tribunais Federais, ou seja do *Tribunal Federal de Recursos*, "crimes praticados em detrimento de bens, serviços, ou interesses da União", *Constituição Federal*, art. 104, II, a, dos *Juizes e Tribunais Militares*, "crimes militares para militares, assemelhados, e civis nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares, *Constituição Federal*, art. 108, dos *Juizes e Tribunais Eleitorais*, "crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, *Constituição Federal*, art. 119, VII, e do *Supremo Tribunal Federal*, crimes políticos", *Constituição Federal* art. 101, II, c.

Se um Juiz de Direito estadual pratica um crime de contrabando não escapará, assim, ao julgamento do Tribunal Federal de Recursos, como não deixará de ser julgado num crime político pelo Supremo Tribunal Federal, e num crime militar ou eleitoral pelos Juizes e Tribunais Militares ou Eleitorais.

O Juiz de Direito estadual sempre foi julgado pela Justiça Eleitoral, nos crimes eleitorais; no Código Eleitoral de 1932 cabia o processo aos Tribunais Regionais Eleitorais e assim perdurou no Código de 1935; na Lei Eleitoral de 1945 eram julgados pelos próprios juizes eleitorais, e, atualmente voltou-se à competência na espécie, dos Tribunais Regionais Eleitorais.

E na Justiça Militar será o Juiz de Direito estadual processado e julgado em primeira instância, com recurso para o Tribunal Superior Militar.

Cessa, pois, o *privilegio* do art. 124, n.º IX, fora do âmbito onde foi criado, fora da competência da Justiça Estadual.

Aliás muitos juizes federais de primeira instância, e alguns até de segunda instância, não gozam daquele *privilegio* do art. 124, IX, de só serem julgados pelo Tribunal de Justiça.

Assim os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento, da Justiça do Trabalho, e os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, se cometerem crimes comuns e de responsabilidade ou crimes eleitorais ou crimes militares — serão sempre julgados pelos juizes de primeira instância, estaduais, eleitorais ou militares.

E, também, respectivamente, os Auditores de Guerra, salvo nos crimes de responsabilidade em que são julgados pelo Tribunal Superior Militar.

E não ocorreria a ninguém mandar julgar um Auditor de Guerra, que tivesse cometido um crime eleitoral, pelo Tribunal Superior Militar.

Não se argumente com o preceito especial do art. 101, I, a, da Constituição Federal que dá ao Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar, originariamente, os juizes dos *tribunais superiores* e os desembargadores em crimes comuns e de responsabilidade sem qualquer ressalva.

E preceito que não se aplica aos Juizes de Direito e cuja amplitude, abrangendo crimes comuns e especiais, inclusive políticos, eleitorais e militares, se compreende porque o Supremo Tribunal Federal tem a competência da competência, julga em última instância, ordinária ou especializada, direito público ou privado, civil, penal, eleitoral, militar etc...

Entretanto o largo foro privilegiado do art. 101, I, a, não é da tradição republicana. Inexiste, na Constituição dos Estados Unidos e inexistia na Constituição de 1891. Só a estabeleciam para os ministros diplomáticos, para os diplomatas estrangeiros.

X — Em síntese: a Constituição deixou as questões criminais ordinárias, de regra prevista no Código Penal, a uma jurisdição comum, a Justiça estadual, e passou certos crimes de fundamental interesse da União, crimes especiais, para uma jurisdição especializada, para a Justiça Federal, privativa e improrrogável.

Os preceitos constitucionais ou legais, qual o *privilegio de foro* dos Juizes de Direito, *Constituição Federal*, art. 124, IX, estabelecidos, expressamente, para o processo de crimes comuns e de responsabilidade, da competência estadual, não podem prevalecer no processo de crimes especiais, constitucionalmente, da competência de tribunais federais, com disposições constitucionais e legais, *diversas*, *Constituição Federal*, arts. 101, II, c, 104 II, a, fine, 108 e §§ e 119, VII.

E sempre a confirmação de princípios básicos e universais, da prevalência de jurisdição especial sobre a jurisdição comum, pois atentaria contra a razão de ser da especializada, criada para certos casos, em virtude de razões peculiares, subordiná-la a normas gerais, estabelecidas para os casos comuns.

O preceito do art. 17, c, do Código Eleitoral, dando "competência aos tribunais regionais eleitorais para processar e julgar os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais" não atenta contra o excepcional *privilegio de foro estabelecido* no artigo 124, IX, da *Constituição Federal*.

Ao contrário, apoia-se em disposição expressa da mesma *Constituição Federal*, art. 119, VIII. Em vez de manifestamente inconstitucional, é perfeitamente constitucional.

XI — Passando à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se encontra, *data venia*, decisão para a espécie, isto é, não se acha acórdão afirmando que o Juiz de Direito, que comete crime eleitoral, deve ser processado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Note-se, desde logo, que só foi invocado no julgamento do Recurso n.º 247, um acórdão do Supremo Tribunal Federal, o proferido no *Habeas-corpus* n.º 32.997, a favor do Desembargador Ernesto Pereira Borges, processado por crime eleitoral por este Tribunal Superior e tal acórdão, *Diário de Justiça* de 8 de novembro de 1954, páginas 3.946-3.447, foi tomado apenas por seis ministros, impedidos os Senhores Ministros Luiz Galotti, Ribeiro da Costa, Rocha Lagôa, Hahnemann Guimarães, licenciado o Ministro Edgard Costa.

Doutra parte, decidiu-se, nesse *habeas-corpus*, que um desembargador, ainda que servindo nos tribunais eleitorais, tem assegurado o foro privativo do Supremo Tribunal Federal, do art. 101, I, letra c, da *Constituição Federal*. Dos cinco juizes que fundamen-

taram o voto, quatro só trataram do caso do desembargador, e apenas um, o Ministro Afrânio Costa — foi além da hipótese, adiantando referências ao presente caso, nestes termos: "E mais até os Juizes de Direito estão excluídos, do processo perante a Justiça Eleitoral porque em relação a estes, é privativa a competência dos Tribunais dos Estados, conforme o artigo 124 n.º IX da Constituição". (*Diário da Justiça* citaco, página 3.947).

Note-se, sem entrar no momento noutros pontos de divergência, que o princípio regulador da hipótese não é o mesmo, pois, enquanto ao Tribunal de Justiça do Estado falece competência constitucional para conhecer e decidir sobre crimes eleitorais, que são de jurisdição federal, ao Supremo Tribunal Federal, ao contrário, como última instância da Justiça Federal, cabe sempre conhecer de quaisquer dessas matérias.

Há, todavia, outro acórdão do Supremo Tribunal Federal, verdade que anterior, decidindo outra hipótese intermédia entre a presente e a daquele *habeas-corpus* n.º 32.097, julgando-se, nesse acórdão, a propósito de crime comum, de juiz de direito que estava servindo como juiz do Tribunal Eleitoral, que o Tribunal competente era o da Justiça do Estado e não o Supremo Tribunal Federal, pois um juiz de Tribunal Regional Eleitoral não é o juiz dos Tribunais Superiores Eleitorais a que se refere o art. 101, I, letra c, da Constituição Federal, acórdão na Denúncia n.º 83, publicado no *Diário de Justiça* de 1-12-1949, páginas 4.071 e 4.072.

Nesse processo, disse o então Procurador Geral Dr. Luiz Gallotti o seguinte: "*Se se trata de crime eleitoral ou conexo*, forçoso seria então reconhecer a incompetência, não só do Supremo Tribunal Federal, mas do Tribunal Superior Eleitoral, dado que a Justiça Eleitoral compete o processo e julgamento de tais crimes (Constituição art. 119, VII). *Tratando-se, porém, de crime comum*, o juiz de direito embora membro do Tribunal Regional Eleitoral, função aliás decorrente daquela, há que responder perante o Tribunal de Justiça do Estado, a quem compete processar e julgar os juizes dos Tribunais: (D. J. cit., pág. 4.072).

E o Relator, Ministro Ribeiro da Costa, concordou com tal modo de ver: "Responderá o acusado perante o Superior Tribunal Eleitoral, no caso de se tratar de crime eleitoral e de comum que lhe fôr conexo, observada a norma constante do artigo 119, n.º VII, da Constituição. Perante o Supremo Tribunal Federal, em nenhuma das hipóteses, seria ele submetido a processo e julgamento. É o que esclarece nitidamente o parecer emitido pelo ilustrado doutor Procurador Geral.

Nessa matéria, fixou a Constituição a competência privativa dos Tribunais de acordo com as diversas gradações hierárquicas, distribuindo-a por forma precisa que, por isso mesmo, não dá ensejo a dúvidas.

E, no tocante ao disposto no artigo 101, n.º 1, letra c, reserva-se aí a competência desta Corte para os crimes comuns ou de responsabilidade praticados pelos "Juizes dos Tribunais Superiores Federais". (D. J. de 1-12-1949, pág. 4.072).

E a decisão do Supremo Tribunal Federal foi unânime, estando o Tribunal completo (*Diário da Justiça* de 18-5-1948, pág. 34-39).

Entendeu aí o Supremo Tribunal Federal que o juiz de direito, membro do Tribunal Regional Eleitoral, que cometer crime eleitoral simples ou conexo a comum, será julgado por este Tribunal Superior Eleitoral, na forma do disposto no art. 12, letra n do Código Eleitoral.

Destarte não há, *data venia*, ainda, jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que juiz de direito, autor de crime eleitoral, deva ser julgado por tal crime pelo Tribunal de Justiça do Estado. Aliás, fora este também o entendimento do Dr. Procurador Geral no parecer de fls. 241, no Recurso n.º 247. E os eminentes Senho-

res Juizes Ministros Luiz Gallotti, Desembargador Frederico Sussekind e Dr. Machado Guimarães Filho somente divergiram em face do acórdão do Supremo naquele *habeas-corpus* n.º 32.697.

Não acompanharia, assim, o Tribunal Superior Eleitoral nas alterações regimentais no assunto.

Concluindo: não anulo o presente processo quanto ao juiz de direito Raymundo Azevedo Moraes Filho, qual propôs o Dr. Procurador Geral, por incompetência do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte.

Pego desculpas aos eminentes colegas de me haver alongado. Todavia, parece-me básica para a Justiça Eleitoral a questão da sua competência.

Concluo, negando o *habeas-corpus*, por este fundamento que não acolho de incompetência do Tribunal recorrido, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. — Luiz Gallotti, vencido pela competência do Tribunal Regional Eleitoral para processar o Juiz de Direito Raimundo Azevedo Moraes Filho, de acordo com o voto supra do Senhor Ministro Haroldo Valladão e ainda pelas razões que aduzi por ocasião do julgamento e constam das notas taquigráficas. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, nos termos do voto constante das notas. — José Duarte, vencido na preliminar de acordo com o meu voto constante das notas taquigráficas.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 24-5-57).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

VOTOS

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, a minha opinião sempre coincidiu com a que está sendo sustentada brilhantemente pelo douto Professor Haroldo Valladão.

A mim sempre pareceu que a Constituição distingue notadamente entre crimes de responsabilidade, em geral, praticados pelo Juiz Eleitoral, e crimes eleitorais que esse juiz venha a cometer, porque não há dúvida alguma que o crime eleitoral, como crime da função, entra na categoria genérica dos crimes de responsabilidade. Sobre isso, não há dúvida; mas, se a Constituição estabelece regra geral para crimes de responsabilidade e regra especial para crimes eleitorais, penso que temos de aplicar a regra comum aos crimes de responsabilidade, em geral, e a regra especial aos crimes eleitorais.

Não se trata, *data venia* do eminente Desembargador José Duarte, de fazer com que se destrua a regra; ao contrário: a regra é que fica limitada, como deve, pela exceção. Isso é que foi expressamente consagrado no Código Eleitoral, como bem salientou o eminente Professor Haroldo Valladão.

O Sr. Ministro José Duarte — Considera Vossa Excelência o art. 119, n.º 7, como uma exceção?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sim. Crime de responsabilidade é o crime da função. O Juiz, na sua função, pode cometer uma série de crimes e uma espécie desse gênero é o crime eleitoral, restrito, à função eleitoral.

O Sr. Ministro José Duarte — Nesse ponto é que nossa divergência é primordial.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Isso, aliás, não ocorre somente nestes casos; ocorre, necessariamente, em outros. Os crimes eleitorais compreendem-se na expressão ampla "crime político".

A Constituição estabelece, como segunda instância ordinária, para crimes políticos, o Supremo Tribunal Federal, mas essa regra deve ser limitada pela exceção referente aos crimes eleitorais, cujo processo e julgamento foi deferido à Justiça Eleitoral.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Ainda há mais um argumento: o art. que dá competência ao Tribunal Federal de Recursos diz:

"Art. 104. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

II — julgar em grau de recurso: a) as causas decididas em primeira instância, quando a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência; ou quando se tratar de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar";

Ressalvada, assim, está ainda a competência da Justiça Eleitoral, que é sempre especial.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Em matéria de competência no crime, a regra é esta: no caso especial, prevalece a competência especial, pelo princípio mesmo de que a exceção limita a regra.

O Sr. Ministro José Duarte — Considera Vossa Excelência o art. 119 como exceção e não como regra geral?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Já esclareci esse ponto. Se V. Ex.^a me permite, levarei até o fim o meu raciocínio.

Ainda há outro argumento: a Constituição estabelece que o Supremo Tribunal é segunda instância para os crimes políticos. Já assentou o Supremo Tribunal Federal que, quando esses crimes políticos sejam cometidos contra a segurança externa ou contra as instituições militares, mesmo se praticados por civis, a Lei poderá atribuí-los à Justiça Militar, em face do exercício do art. 108 da Constituição.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Ai, há o choque de duas competências federais, prevalecendo sempre a mais especializada.

O Sr. Ministro José Duarte — E com esses é que constitucional e ténicamente podem ser enumerados os crimes políticos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Todos os crimes contra a segurança interna e externa são crimes políticos. Os crimes contra a segurança interna só serão julgados pela Justiça Militar, quando cometidos contra as instituições militares. Há uma série de crimes contra a segurança interna, que não são crimes militares. Mais uma vez, a exceção limita a regra.

Focalizando agora a observação do eminente Professor Haroldo Valladão em relação ao voto do eminente Desembargador José Duarte, tachando de revolucionária a doutrina de S. Ex.^a, embora no sentido de inovação...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Exatamente. Apenas no sentido de inovação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — ... quero lembrar que, quando o Tribunal, de início, se pronunciou, foi, unanimemente, no sentido da opinião do eminente Professor Haroldo Valladão. Foi Relator do feito o eminente Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, mas houve a decisão posterior do Supremo Tribunal Federal no caso Ernesto Borges e eu cedi a essa decisão, mesmo em se tratando do juiz, porque me pareceu ser uma inferência; se se estabelecia que para processar desembargador, competente era o Supremo Tribunal Federal, mesmo em crimes eleitorais, seria competente o Tribunal de Justiça para processar o juiz de direito, mesmo em crimes eleitorais. O eminente Professor Haroldo Valladão, entretanto, bem mostrou que o Supremo Tribunal Federal não apreciou caso de juiz, mas, sim, caso de desembargador, e, enquanto o Supremo Tribunal é um tribunal federal, o Tribunal de Justiça é um tribunal estadual. Este ponto é muito importante. Aliás, essa questão de haver ou não uma justiça federal em nosso regime vigente, apreciei depois.

O eminente Ministro Afrânio Costa, ao desenvolver da sua brilhante argumentação, ponderou que a lei poderia não seguir um sistema razoável, e, até, chegar a dar competência a um juiz para julgar outro. Mas a lei não fez isso. Deu aos Tribunais Regionais competência para julgar juizes eleitorais e ao Tribunal Superior a competência para julgar membros de Tribunais Regionais. Obedeceu a um sistema que, a meu ver, não merece objeção. O eminente Desembargador José Duarte, em seu voto magistral, nega que ainda exista justiça federal...

O Sr. Ministro José Duarte — Em face da Constituição de 91.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — ... isso porque, data venia, S. Ex.^a não atentou para o seguinte: a Constituição tem o título 1.º, que se chama: "Da Organização Federal". Seguem-se todos os capítulos concernentes à organização federal.

O Sr. Ministro José Duarte — Isso está mencionado em meu voto, como sistemática.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Parece-me que V. Ex.^a não expôs, data venia, como vou fazê-lo, agora;

CAPÍTULO IV — TÍTULO I — ORGANIZAÇÃO FEDERAL

DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário está incluído na organização federal. Vem então os Tribunais: Supremo Tribunal Federal; Tribunal Federal de Recursos; juizes e tribunais militares federais, porque os estaduais estão cognatos no art. 104; juizes e tribunais eleitorais; juizes e tribunais do trabalho. Todos fazem parte da justiça federal. Segue-se o Título II (com o Título I encerrou-se a Organização Federal). E o Título II cuida da "Justiça dos Estados". Ocorre, entretanto, o seguinte: quanto às causas da União, a Constituição, subvertendo um tanto o regime federativo, atribuindo-se a meu ver do que deveria ter feito, mas deixando fazer...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A Constituição — nessa vez no art. 201.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Submeteu as causas da União, em 1.ª instância, a juizes estaduais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... Dando-lhes, entretanto, funções de juizes federais.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Onde está isso?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — No artigo 201.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — No art. 201?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sim.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ai não se diz, porém, que são juizes federais.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Oh! Todavia, atribui à justiça local função de justiça federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Entretanto, a Constituição de 31 fez coisa pior: ao cive, dava recurso para o Supremo Tribunal, que é tribunal federal — atribuição que é, hoje, do Tribunal Federal de Recursos; e, no crime, em matéria de peculato, de contrabando, de moeda falsa, dava recurso para o próprio tribunal estadual. A Constituição atual melhorou, nesse ponto, porque a 2.ª instância, que é federal, abrange, também, o crime conforme dispõe o art. 104.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — O Tribunal Federal de Recursos tem competência ampla, nesse ponto.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Entretanto, há outro ponto para o qual quero pedir a atenção dos eminentes colegas:

A Constituição como acentuei, trata, no Título I, da Organização Federal. Entretanto, que acontece, depois? Em contraste, cuida no Título III da justiça dos Estados. Assim, passa nitidamente da justiça federal à justiça dos Estados.

O Sr. Ministro José Duarte — No meu voto, está essa distinção entre os dois casos, tratados em capítulos diferentes.

Então V. Ex.^a não prestou atenção ao que eu disse.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Prestei. Mas, então, *data venia*, V. Ex.^a não tirou a dedução lógica, que, a meu ver, se impunha.

O Sr. Ministro José Duarte — Ao ver de Vossa Excelência. Tão lógica como o que V. Ex.^a concluiu, embora em desacordo com o seu pensamento, eu argumentei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Respeito muito, como sempre, a opinião de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro José Duarte — O que digo é que, em 1946, o que havia na Constituição de 91, não se encontra mais essa dualidade. Mantiveram-se os tribunais federais, mas se dera aos juizes locais funções federais, atribuições federais, competência para conhecer de matérias de interesse federal; até mesmo, em relação a crimes de âmbito federal, como contrabando e peculato, que, anteriormente, eram entegues ao julgamento da justiça federal. Isso desapareceu.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Não se manteve a dualidade da 1.^a instância, no sentido da existência daqueles juizes federais, que julgavam as causas de interesse da União, cíveis e criminais; todavia, em tudo mais foi mantida a dualidade, porque existe, nitidamente, a justiça federal. Apenas, no tocante às causas de interesse da União, só é federal o tribunal da 2.^a instância. Nos demais casos — Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral — há também a 1.^a instância federal.

Quanto a essa justiça, que a Constituição chama dos Estados, ela lhe manda aplicar no art. 124 os dispositivos referentes à justiça federal, por extensão (arts. 95 a 97), e estabelece outros princípios. Todavia, essa justiça não deixa de ser estadual, só porque, a seu respeito, a Constituição estabeleceu alguns princípios a que os Estados terão de obedecer. Nem deixa de ser estadual, porque, em 1.^a instância, a Constituição manda que ela julgue as causas de interesse da União, julgadas em 2.^a instância pelo Tribunal Federal de Recursos. Isso, a meu ver, é o que decorre, claramente, do sistema da Constituição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Aí é que está: justiça federal, de 1.^a instância, criada pela própria Constituição, com função especial, dada por juizes locais, com recurso para tribunal federal, de 2.^a instância. Então, existe, incrustada, enquistada, na própria justiça local, uma justiça federal, conforme a natureza do processo em que deva funcionar. Inequivocadamente, quando um juiz de Vara da Fazenda, no Distrito Federal, funciona em caso em que a União tem interesses, ele o faz com atribuições de juiz federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Pergunto a Vossa Excelência: o juiz da Fazenda na Capital dos Estados não está compreendido no art. 124 da Constituição?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É o artigo 201, § 1.^o.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — O art. 201 estabelece regra de competência. Mas a promoção, por exemplo, de um juiz da Fazenda não se regula pelo art. 124?

Os dispositivos desse artigo não se aplicam a ele, como membro da Justiça dos Estados?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Aplicam-se. Não deixam de ser juizes dos Estados; mas, no

caso, desde que o caso é do interesse da União, a função é federal. Tratando-se de juizes com essa atribuição, o recurso sobre, evidentemente, ao Tribunal Federal de Recursos. Assim, esses juizes funcionam como juizes federais; como juizes federais, exercem funções de justiça federal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — V. Ex.^a, então, vai além de nós outros, porque estende o âmbito da justiça federal.

O Sr. Ministro José Duarte — A própria primeira instância.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A meu ver, sim. Não existe separação.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Vossa Excelência entende que o juiz local, exercendo função federal, é juiz federal?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sim.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, o debate já vai longe e já dei, em síntese, as razões pelas quais, pedindo vênha aos colegas por deles divergir, voto de acordo com o Sr. Professor Relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, a que tão, a meu ver, *data venia* dos colegas que lhe deram tanto realce e brilho, é, relativamente, simples. Ela se resume no resultado do confronto de dois dispositivos da Constituição: os arts. 119, VII, e 124, IX. Pelo art. 119, VII, estabelece-se, como regra — como regra —, o seguinte:

“o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos e bem assim o de *habeas-corpus* e mandado de segurança em matéria eleitoral”.

No art. 124, IX, entretanto, se diz:

“é da competência privativa do Tribunal de Justiça processar e julgar os juizes de inferior instância nos crimes comuns e nos de responsabilidade”.

Então, temos que, na generalidade dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, a competência é da justiça eleitoral; é o que está no art. 119, VII. Todavia, quando esses crimes forem praticados por quem tiver foro especial, definido pela Constituição, evidentemente essa regra representa uma exceção àquela do art. 119. Então, é o caso do art. 124, IX.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A regra do artigo 124 é de maior amplitude, porque envolve os crimes comuns e os de responsabilidade; a outra é restrita a certos crimes de responsabilidade praticados pelos juizes (os crimes eleitorais).

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito.

Então, não podemos excluir dos crimes de responsabilidade os eleitorais.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Esta a questão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A regra do art. 124 é esta: quando o crime de responsabilidade for praticado por juiz.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Crime eleitoral praticado por juiz é espécie do gênero — crimes de responsabilidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... a competência é do Tribunal. Logo, não se podem fechar ouças a essa regra, para admitir que, na generalização do art. 119, se incluam os crimes praticados pelo juiz.

O Sr. Ministro José Duarte — Fui mais longe e demonstrei que, na legislação imperial e republicana, o próprio crime eleitoral estava conceituado como crime comum; era regulado, no Código Penal, entre os crimes comuns.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A competência especial é a que a Constituição prevê; competência eleitoral, competência militar, competência que diga respeito a serviços e interesses da União.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministro Luiz Gallotti e Professor Haroldo Valladão).

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É o meu entendimento final.

Parece-me que o Sr. Professor Haroldo Valladão se orientou segundo a natureza do delito. Sua Excelência citou o caso de juiz de direito que praticasse o crime de contrabando. Entende S. Ex.^a que por esse crime não poderia ser o autor processado perante o Tribunal local.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Em grau de recurso, só poderia ser julgado pelo Tribunal Federal de Recursos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Em grau de recurso?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Claro! É da Constituição, art. 104, II, a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Veja a que extremos chega a concepção de V. Ex.^a! Dentro dessa orientação, V. Ex.^a iria à conclusão de que o juiz de direito, em crime federal, teria de ser julgado pela primeira instância.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Há outra solução: o julgamento pelo Tribunal de Justiça, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Não seria possível!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Qual o dispositivo que proíbe isso?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Vê-se a razão que temos de sentir saudades da extinta Justiça Federal de 1.^a instância. Em um caso desses, estaria tudo resolvido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O Tribunal Federal de Recursos só pode conhecer desses crimes em grau de recurso da instância inferior. Ora, não seria possível admitir que essa instância inferior pudesse ser o Tribunal de Justiça local, porém o próprio juiz.

Ela tem foro privilegiado, inequivocamente.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Haveria duas soluções: ou seria julgado pelo juiz de direito, de primeira instância, ou pelo Tribunal de Justiça — e o recurso seria, para o Tribunal Federal de Recursos. Se a Constituição declara que os crimes contra os serviços da União devem ser julgados pelo Tribunal de Recursos, os recursos têm que ser julgados por ele.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Isso está previsto, evidentemente...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Não podem ser julgados por outro tribunal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... No dispositivo da Constituição que define a competência do Tribunal Federal de Recursos, pressupondo a existência da primeira instância. Quando a Constituição diz que compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar em grau de recurso — está prevista a primeira instância.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — A competência para recursos, em crimes políticos, é do Supremo Tribunal. Não pode ser julgado o juiz de direito, em crime político, por Tribunal de Justiça, em última instância. O Supremo Tribunal Federal é que é sempre o competente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Agradeço as considerações dos eminentes colegas, mas, *data venia*, chego à conclusão do Sr. Ministro Afrânio

Costa, nos termos da fundamentação por mim produzida, sintética e rapidamente, sem oportunidade para mais argumentos.

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, lamento deveras não dar minha plena adesão à tese revolucionária que o eminente Professor Haroldo Valladão vem de defender com o costumeado brilho de sua inteligência e o redobrado entusiasmo de sua convicção, tanto quanto o prestígio de sua cultura e o poder de sua dialética. Malgrado a mole de seu saber e o realce de sua argumentação, que me são igualmente estimáveis, não me rendo à sedução de sua palavra e ousou collocar-me em antagonismo à doutrina que S. Ex.^a propugna. Seria uma estafada discussão, esta a que nos propomos, se não houvesse o mestre insigne, com a familiaridade da cátedra, e esse *power of entertaining* — poder de interessar, que tanto admirei nos professores da *Columbia University* oferecido motivo para a controvérsia.

Não empreguei, de início, o termo "revolucionária" — com irreflexão, mas socorri-me do qualificativo no seu sentido autêntico e não no significativo pejorativo. Que o dizer que, realmente, o douto pronunciamento através desse voto é uma arrojada inovação, contrária à tradição e hostil à Constituição.

A proposição de S. Ex.^a *data venia*, não tem curso desembaraçado e se rackcino dentro do sistema constitucional brasileiro, na área peculiar ao nosso direito tradicional, com a posse velha de princípios inalteráveis, terei de concluir que a *ratio decidendi* do voto a que respeitadamente me oponho, encontra uma formal contestação no que se vislumbra à superfície mesma do tecido constitucional e no que é substancial ao regime de tripartição de poderes, com a outorga de um foral de garantias que se lhes tornam prerrogativas inalienáveis. Merece, pois, o *fair play*, a mais reflexiva consideração do exágeta a interpretação a que me fiio.

Entende o eminente Juiz-Professor Haroldo Valladão, que a competência para processar e julgar os crimes elisiberais e comuns que lhe sejam conexos cabe à Justiça Eleitoral. Acredito que, com essa singela premissa, estejamos todos de acordo e ninguém se aventuraria a uma sensata controvérsia. Já não direi o mesmo se a asserção consiste em que a Justiça Eleitoral tem o monopólio dessa competência e se lhe não abre, legitimamente, uma exceção.

"La manière de poser une question est ordinairement un des plus surs moyens d'en trouver la solution — Fouiller.

Na interpretação, também, se busca a verdade. Ora, a indagação da verdade como fim imediato da lógica artificial se faz por operações do conhecimento humano-causa necessária e, portanto, produzindo sempre os mesmos efeitos. Se o nosso conhecimento do problema, no que lhe é intrínseco, não se afasta do que é essencial à apuração da verdade, que é, então, a solução lógica, o efeito resultará idêntico em todas as operações. Se jogamos com termos diversos, no entanto, a conclusão poderá ser, e logicamente será diferente. O fato mesmo de considerar-se a regra de competência da Justiça Eleitoral um princípio, importa em admitir-se, como curial, que possa haver exceção e, na espécie, ela existe.

Assim, a fórmula jurídica, ou a proposição exatamente posta, atendendo-se à regra e à exceção, que estão congenitadas no mesmo objetivo da repressão, é a seguinte: A Justiça Eleitoral é a competente para processar e julgar crimes eleitorais, salvo os que forem cometidos por desembargadores ou juizes de direito, que têm fó o privilegiado, reservado pela Constituição.

Invoco na sustentação desse simples enunciado os mesmos textos que acolam a exegese contrária, textos, que possuem uma dimensão natural, abrangedora do que lhes é próprio, e, que, por isso mesmo, não se podem despejar de seu sentido específico, nimamente regulador de competência, circunscrito

o campo de atuação ou jurisdicional da autoridade ou do órgão a que se refere cada um dos preceitos.

É a Constituição, só ela, quem decide a querela interpretativa. Nada lhe podemos acrescentar, mas buscamos encontrar o que de novo nela se contém. *He does not put new thing in the Constitution, but merely finds new thing there*, diz Noah Webster.

Na sua sistemática, estruturando os poderes que encarnam a soberania, ver-se-á que a Constituição dispensa ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário, na organização federal, que lhes dá, e, portanto no que é institucional, como ainda nas prerrogativas que lhes assegura, um tratamento próprio à manutenção, ao equilíbrio, à independência, e à harmonia que o regime lhes impõe, visando a um escopo político e social. Nesse terreno, delimitado, e desmoldado, não há *res dubia*. Está tudo meridianamente explícito, coordenado, sistematizado, especificamente atribuído e definido.

Levi Carneiro, na Constituinte de 1934 acentuara que, após a guerra, a elaboração constitucional em toda a parte assumiu uma feição eminentemente técnica e a técnica jurídica ganhou tal relevância nos pactos constitucionais de todas as nações, que, hoje, os publicistas mais vulgarizados apontam nêles os traços mais característicos dessa fisionomia.

Eu me parece que não seria nesta altura da nossa evolução jurídica constitucional e do aprimoramento técnico dos pactos políticos que entendem com o ordenamento jurídico do Estado, que a Constituição Brasileira marcasse um compasso de retrocesso, e que, a juízo meu e *data venia*, resultaria da inteligência que se quer emprestar aos arts. 101 e 124 da Constituição.

A questão não chegará a ser o que o Juiz da Corte Suprema dos Estados Unidos, Cardozo chamou a *tortured construction of the Constitution*, visto como singelamente resolve-se à luz mesma dos textos expressos e claros, que não permitem se forme em torno deles uma nebulosa interpretativa.

Vale considerar que não possuímos uma reparação metafísica de poderes, mas uma harmonia orgânica e lógica, assente em termos formais, e cada poder, com a sua carta de direitos, suas franquias e seu campo de ação circunscrito.

No que respeita ao Judiciário nota-se mesmo que fora preocupação do legislador constituinte, depois da revolução de 1930, cercá-lo de mais amplas garantias, realçar-lhe a posição no esquema político do regime, situá-lo num plano de maior projeção, fazer mais eficaz e menos teórico as suas condições de independência.

Não é alguma evidência que me induz a asseverá-lo. É a mais persuasiva evidência que o proclama.

O que necessariamente se introduz na Constituição como essencial à co-existência, à atuação, à harmonia, às garantias de um poder, sob qualquer aspecto, servindo a um fim, apresenta indispensavelmente as mesmas consequências. Assim, fácil é penetrar-se na essência mesma dos textos examinados e extrair-lhes o que é absolutamente substancial e indeclinável, de acordo com os seus fins políticos. Ver-se-á, então, no que concerne ao art. 101 que este é o que é: um privilégio, na sua instituição e no seu objetivo e nomeadamente destinado a uma classe de pessoas, em razão das funções que elas exercem.

Bastaria não sair do sentido literal para solucionar-se a dúvida, mas em lhe transpondo o âmbito, o resultado será, indisputavelmente o mesmo, porque o processo tecnocrático levaria às mesmas consequências. Ter-se-ia de indagar do que Duguit chama de *but determinant*.

Os textos que nos interessam não foram modelados à feição do formalismo doutrinal de escolhas, sem conteúdo objetivo. Ao contrário, foram fundidos num conceito realístico que se desdoutou na experiência secular, o que muito vale considerar, porque no jogo das instituições, sem embargo de evolução, e do ritmo dinâmico das construções ju-

ridicas, como mônadas de valor, se contam os princípios estáticos e conservadores que resistem a todas as arrojadas inovações descentinadoras de uma tradição e de um sistema.

A Constituição Federal traça os lineamentos do Poder Judiciário, não só da União, representado pelos Tribunais Federais, mas ainda fixando em normas imperativas a estruturação do judiciário estadual, a fim de resguardá-lo, também, de qualquer tendência política desnaturadora de sua independência, no âmbito regional. Unificaram-se, nesse sentido, princípios cardinais. É idêntica a pauta de garantias e harmônico o tratamento constitucional.

João Barbalho observa com a sua autoridade sem contraste, que, como condição de independência estava a seguinte prerrogativa: nos crimes que praticar no exercício de suas funções são os membros do Supremo Tribunal julgados pelo Senado e por aquele Tribunal os demais juizes federais. Cuidou o T. S. só dos crimes de responsabilidade (artigo 57 § 2.º).

Enraiza-se, destarte, a prerrogativa na condição mesma de fortalecimento, e subsistência intangível do predicamento de independência que é absoluta.

A idéia que, então, se produz de modo intuitivo é que o art. 101, onde se vislumbra, apenas, uma expressão de reserva, com o emprego do particípio-reservado — *pro subjecta materia* — se inclui no que é substancial à organização federal e, portanto, concerne à estrutura dos poderes. Exatamente aí se insere essa garantia, esse privilégio não como um favor individual, senão como prerrogativa assegurada à função, ligada ao ofício. Atende-se a um imperativo de conveniência da ordem e da justiça pública, como acentuara Pimenta Bueno. É a condição de delinqüente, como titular de um cargo, merecedor deste tratamento especial o que se tem em conta.

A juízo meu bastaria essa circunstância de ser, *communis opinio*, um privilégio, de caráter absoluto, irrenunciável, de interesse público e constitucional, para se não questionar a respeito e muito menos para se pretender que em outro texto, de generalidade inequívoca, se lobieue razão para o anular, parcialmente, destacando do contexto, uma categoria dos que são abrangidos pelo preceito e lhe recusando o que explicitamente se lhe confere.

Mas, em se controvertendo, com maior relevância, porque suscitada a dúvida pelo magnó voto do eminente Professor Valadão, impetrio, vênio para opor aos argumentos aduzidos as razões modestas que se amarram à convicção de que não há como se pretender que o art. 119 n.º VII invalide os artigos 101 e 124, na parte em que coloca os magistrados fora da competência comum.

O art. 101, e, também, o 124, contém em si mesmo a razão suficiente de sua prevalência e de sua inquestionável primazia, conferindo ao Supremo Tribunal Federal, como o segundo ao Tribunal de Justiça, aquela jurisdição especial e de exceção.

O art. 119 n.º VII, que está no capítulo em que se cuida, não sendo de uma generalidade orgânica, mas da especificidade de estrutura de um órgão da Justiça, não tem em mira senão a estatuir sobre matéria de competência especializada ou definir a arca jurisdicional em matéria de repressão de crimes eleitorais. Sente-se que é uma cláusula de direito formal ou de organização judiciária, que evoluiu para uma regra constitucional e como tal se apresenta.

Isto posto, o que ali se pretende é, tão só, estabelecer, de um modo geral, como regra, a competência da Justiça Eleitoral, o que não significa que, particularmente, não possam os arts. 101 e 124, tratar, como efetivamente, cuidaram de estatuir um privilégio, uma exceção àquela regra.

Os privilégios, quer de indivíduos, de funções, ou de classes e instituições, não se podem fixar em presunções: carecem de disposição que os estabele-

leça em termos insofismáveis, sobretudo num regime em que a Constituição mesma repele esse regime de exceção, salvo, evidentemente, o que ela própria estabeleceu. O *ius singulare*, e o direito excepcional pedem, pois, uma regulação expressa e interpretação estrita.

Privilegium é a lei feita para um caso particular. Cícero e Plínio, o jovem, usavam o vocábulo como sinônimo de imunidade, isenção — *irregare privilegium alicui*. É um direito ou vantagem exclusiva.

Privilege de jurisdiction en nomme ainsi le principe qu'out certains dignitaires, magistrats et fonctionnaires d'échapper à la jurisdiction ordinaire competente a raison de l'infraction commise.

Aí está a solução da controvérsia. A jurisdição ordinária arrastaria aos seus domínios os magistrados, se não fora existindo o privilégio que dela os subtrai, o que só para este fim se criara.

É, precisamente, o a que visam os arts. 101 e 124 da Constituição sendo de ponderar que, com o último, o legislador quis a *unidade* do regime excepcional, pela razão óbvia de que, embora sejam magistrados estaduais, abolida a dualidade da justiça, dever-se-á, considerar, no que concerne à estrutura, às garantias, aos predicamentos, o mesmo sistema para todos os juizes brasileiros. Essa, precisamente, a inovação, por isso que na Constituição de 91 não se aludia à justiça estadual e o privilégio só existe para os juizes federais. A Constituição de 1946 quis situar a magistratura do país num plano alto e cercada de prerrogativas intangíveis e irrenunciáveis e idênticas.

O que estatuem os arts. 101 e 124 é absoluto, porque o crime político teve uma menção à parte, um tratamento diverso.

No circuito da judicatura dos tribunais se abarcam, assim, todos os crimes-comuns e de responsabilidade, e toda coisa certa — *de omni certa re* — dispensa demonstração, a menos que se teime em considerá-la como não certa. A mim se me afigura sensivelmente lógico que a outra conclusão é que não estará certa à luz dos textos.

Já agora, saindo da generalidade, sou forçado a particularizar os argumentos que me conduzem à inteligência a que adiro, convencidamente.

O art. 119 n.º VII tem a sua autonomia e, como já acentuei, refere-se, tecnicamente, a uma regra de competência, que, embora especializada, é geral, no sentido de abranger a todos, isto é, visando à expressão de quantos sejam acusados como autores de crimes eleitorais. Isto posto à evidência sobre, o que aí se fixa é uma competência *rationae materiae*.

Ora, a esta competência geral se opõe, todavia, a exceção configurada nos arts. 101 e 124 que, ao contrário do artigo 119, cuida da competência *rationae personae*, ou de um privilégio, que um princípio geral não poderá anular.

Logo, o art. 119 n.º VII se aplica ao que é comum e ordinário a todos os crimes eleitorais e a todos os infratores, salvo quanto ao que foi excepcionado.

De uma feita, invoquei a lição de Sutherland, em sua obra *Statute and Statutory construction* pág. 318 § 239: toda interpretação de um ato legislativo que o levar a consequências daninhas e absurdas, é inadmissível, se o texto for suscetível de outra interpretação, pela qual tais consequências se podem evitar". É sábia a advertência, eis que a obra do intérprete é construtiva e não perturbadora da ordem e da lógica jurídica.

Se, como se pretende, propugnando pelo predomínio do art. 119 n.º VII não só se frustraria, em parte, o que dispõe a Constituição nos arts. 101 e 124, como ainda se admitiria na Magna Carta textos colidentes e o absurdo da exceção ser anulada pela regra à qual se quisesse intencionalmente subtrair, não podemos acolher semelhante interpretação.

É preciso entender os textos na plenitude de sua extensão e de sua capacidade — *giving them a meaning to their full extent and capacity* — As palavras têm significado corrente e na fraseologia das leis, na linguagem dos textos, na nomenclatura técnica, elas se associam ao objeto que se quer regular ou definir ou à coisa que se deseja exprimir. Os artigos mencionados são claros no seu enunciado e as palavras indicam, meridianamente, o seu objeto, o que entra na sua explícita regulação, dentro de um sistema. Não podemos entender as palavras ao revés do que elas exprimem. No art. 119 elas mencionam a competência decorrente da matéria, enquanto nos arts. 101 e 124 outras palavras dizem como se opera a competência em relação a determinadas pessoas. Ali se alude ao processo e julgamento de crime; aqui se cuida do processo e julgamento de alguns titulares ou seja dos que, pelas funções, têm um privilégio. Lá, uma regra geral; cá uma exceção.

Veremos, então, a que corolário se terá de chegar. Há identidade entre as duas situações? Absolutamente não. Existe, todavia, uma relação lógica. É regra de hermenêutica que, uma vez se estatuinto sobre competência exclusiva ou privativa, fogem os casos que lhe cabem na regulação ao domínio da jurisdição ordinária. A *ratio* especial faz cessar, em relação a eles, a *ratio* geral. Isto porque há um critério político, filosófico e de utilidade que impõe essa prevalência de natureza orgânica processual.

Valho-me aqui da expressão de Rui Barbosa, quando, certa vez, com a costumada veemência, apostrofava; a Constituição não poderia incorrer em tão calva e monstruosa contradição e, temperando-a, para possibilitar a justa compreensão do meu pensamento, eu direi: a Constituição não poderia querer manifestar incongruência de fixar duas jurisdições diversas para crimes idênticos e praticados pelos mesmos agentes.

Com efeito, porque a esse desconchavo chegá-amos uma vez que na hipótese de ser o crime eleitoral cometido pelo magistrado na função e em razão dela, a competência seria a do art. 101 ou 124; se, porém, o mesmo crime eleitoral é cometido pelo juiz, não tem o caráter do crime de responsabilidade ou funcional, o julgamento é da justiça eleitoral. Fluidifica-se, destarte, a jurisdição especial, que é, sempre, ligada à função, ao cargo e não benefício da pessoa. Isto é o que eu não posso, *data venia*, compreender.

Eu me parece que os arts. 101, 119 n.º VII e 124 convivem em harmonia no corpo da Constituição e servindo ao mesmo sistema. Na sua atomicidade eles se conciliam. A co-existência num corpo único, a sua simultaneidade na mesma Constituição, afasta a ideia de uma contradição e de uma anômala antropofagia preceitual. Se eles se não desunem e têm um objetivo próprio, cada uma atua no seu âmbito limitado pela Constituição mesma. Logo, os arts. 101 e 124 permanecem como privilégios denominando, apenas, o campo de sua competência, enquanto o artigo 119, n.º VII se aplica aos casos outros, todos eles, que não são atingidos, pela exceção. O exato sentido da cláusula constitucional fóra, precisamente, criar para os magistrados, em qualquer situação, o privilégio do fóro. Dá-lhe a finalística do texto: reafirma-o o elemento histórico; ratifica-o o espírito do sistema.

Nessa caça à verdade vem a talhe a lição do Marquês de São Vicente: O fóro criminal *rationae personae* ou é comum ou privilegiado. Está no primeiro caso quando não se atribui a pessoas determinadas qualquer privilégio. Privilégio é o que a lei confere à pessoa, qualquer que seja a matéria, causa ou fato ou lugar do delito, dando-lhe juízo excepcional, isto é, *fora da lei ordinária*.

Esse ensinamento está reproduzido em todos os expoístores e, até hoje, nenhuma controvérsia surgiu a respeito.

Ainda Pinenta Bueno acrescenta: quando, para os funcionários chamados à responsabilidade são de

categoria igual ou superior aos juizes de direito ou de ordem especial, a lei sujeita-os a um tribunal mais elevado, como certamente convém, já pelo principio da subordinação, já por maior independência do Juízo".

De tudo isso, da limpidez dessa lição, o que se infere é que a interpretação congrua é, realmente, aquela a que me acosto, sem embargo da subtileza da inteligência com que se defende tese antagônica.

A competência é um conceito funcional e por isto mesmo pressupõe o órgão que tem a tarefa de exercê-la, ou seja de processar e julgar as causas ou as pessoas, os fatos ou os individuos. Na fixação da competência a lei é, sempre, casuista e sua interpretação é estrita. Na hipótese em exame, se a Constituição adotou uma regra geral que convinha à Justiça especializada (art. 119 n.º VII), antes, houvera estabelecido o *fóro privilegiado*. Ora, esse privilégio perde seu caráter e seu conteúdo se lhe admitimos reservas ou restrição e seria positivamente imperdoável erro de técnica, criar, assim, um privilégio manco, com interstícios que lhe desacreditam o propósito. Totalmente ocioso seria estatuir nesse sentido. É ou não é privilégio? Não há meia-competência, não se fraciona a jurisdição.

Nem há distinguir os crimes eleitorais dos comuns e dos de responsabilidade ou funcionais para legitimar a competência exclusiva da Justiça Eleitoral, abrangendo os magistrados que os praticarem, recusando-lhes, destarte, o *fóro especial* ou excepcional a que têm direito. A Constituição não sanciona essa subtileza que visa a modificar e que está expressamente preceituado como privilégio. Na classificação dos crimes não se atende a um critério intológico, mas a um imperativo político e de oportunidade. O ilícito penal, abstratamente, é um e único e não existe um critério de lógica para classificar o ilícito penal, como observa Manzini.

Dizem-se, no entanto, crimes comuns e especiais: comuns os que podem ser praticados por qualquer pessoa; especiais os que pressupõem no agente numa particular qualidade ou condição pessoal, que pode ser de cunho social (funcionário público, militar, médico) ou natural (mulher, mãe). Os funcionais são especiais, como o são os militares, os familiares, os de infanticídio. Há ainda crimes qualificados e privilegiados. (Nelson Hungria).

É ainda o mestre, insigne Nelson Hungria quem ensina: Crimes comuns (em sentido extensivo) e políticos (ou político-sociais) enquanto os primeiros atacam os bens ou interesses jurídicos do individuo, da família, da sociedade, penalmente protegidos pelo Estado, os crimes políticos agredem a própria segurança interna ou externa do Estado, ou são dirigidos contra a própria personalidade deste". Os eleitorais não se enquadrariam no último elenco.

O crime eleitoral não refoge à genérica denominação de crime comuns, porque não cabe na categoria dos que são políticos e, tecnicamente, não existe qualquer outra distinção que possa influir em matéria de competência, não sendo lícito ao aplicador da lei criar, à discrição, qualquer diferenciação *ad hoc* para fixar a jurisdição ordinária ou especial.

Aliás, num valioso opusculo "Consolidação das Leis de Processo Criminal, um antigo Pretor, fazia sentir que na generalidade da denominação. — crimes comuns — estão virtualmente compreendidos os crimes políticos e todos aqueles cuja repressão é exigida pelo interesse social, servindo, apenas, a classificação de crimes para determinar a competência da autoridade processante e não para limitar o campo das instruções criminais. Refiro-me ao preclaro Ministro Edgard Costa.

Assim, seja, pela sua natureza intrínseca, ou quanto à sua extensão, o crime não influi no problema, por isso que se cogita unicamente de enquadrar no *fóro especial* e que lhe é destinado pela qualidade da pessoa ou em razão da função.

É bem de ver que os crimes eleitorais sempre figuraram no Código Penal no Império e na Repu-

blica, como crimes comuns, sem qualquer tratamento à parte, assim na repressão quanto na competência para os processar. Ver-se-á, aliás, que as figuras mais comuns participam de elemento comum nos crimes de fraude, de falsidade, de coação, de corrupção ou falta de exação do cumprimento do dever, e com a experiência é que se destacaram outras modalidades que se não filiam a crimes previstos na legislação penal ordinária.

O Código de 1941 não incluiu no seu sistema essa infração porque encontrara uma legislação específica mais desenvolvida e adequada às necessidades do sistema eleitoral, sendo de notar que os pleitos sucessivos e periódicos, obrigam a alterações constantes da legislação eleitoral inclusive no que concerne à repressão de fatos que se caracterizam pela sua ilicitude e o Código é mais estável, não se lhe devendo, a curto prazo, introduzir modificações. Eis porque ficou à parte essa disciplina.

Alguns Códigos estrangeiros consideraram estes crimes como políticos porque atacavam os direitos dos cidadãos. Era o pensamento de Blanche e de Rogron e na legislação de Portugal, da França e da Prússia assim se entendera. No direito penal brasileiro, porém, assim não se consideram e, embora definidos na legislação especial, não deixam de incluir-se entre os crimes comuns.

Credulidade irreflexiva não me arrastaria a espessar outra inteligência, para me acomodar a uma exegese que se me afigura contra o texto expresso da Constituição. Ao contrário, se possível, dúvida seria a respeito, eu me acastelaria a uma das máximas assentes pela Suprema Corte dos Estados Unidos: *if the act can be read or construed reasonably in a sense harmonical with the Constitution, such construction will be followed by the Court*. Sim, será seguida para que se não perturbe a própria harmonia que a Constituição aspira. Ainda outra máxima proveitosa, quando existe conflito: *If the case can properly be decided upon one other ground than the constitutional question, this will be done*.

Não vem à justa alegar-se que o crime político arrasta para a competência da Justiça Militar o juiz que o pratica. O argumento prova demais. É a própria Constituição que determina semelhante tratamento; ela mesma que abriu a exceção, como se vê no art. 108. É sabido que o crime político, fundado em razões de Estado, despe quem quer que seja de todas as garantias e privilégios, porque se busca preservar o regime, as instituições, a soberania. *Salus populi suprema lex esto*. Trata-se de auto-conservação, de defesa instintiva do Estado e não existem considerações pessoais que se lhe sobreponham.

Esse é um principio tão antigo como o velhíssimo canapé de Bocage.

No direito público inglês, os militares, como os civis estão sob a jurisdição dos tribunais ordinários, mas há exceção (*defense of real acts*) permitindo-se os tribunais militares (*courts martial*). Na França o sistema equivale ao nosso e nos Estados Unidos a Constituição prevê a criação dos tribunais militares.

Redarguem, ainda, que há considerar que a justiça eleitoral, como especial atrai para o seu campo jurisdiccional tudo que lhe diz respeito. Eu concluiria da mesma maneira, mas acrescentando: salvo o que, por exceção, lhe foi recusado.

Também, alude-se à justiça federal. Ora, em face da Constituição não ha falar em justiça federal, coisa que existiu, quando tínhamos a dualidade, que foi abolida. Anteriormente à Constituição, guardava-se o principio que mantinha as duas ordens de jurisdição: a federal e a estadual. Então tínhamos de modo expresso a menção a crimes federais. Isto vem da Lei n.º 515, de 3 de novembro de 1898. O art. 59 número II da Constituição de 91 falava em juizes e tribunais federais distribuídos pelo país. O Decreto n.º 848, de 1890 sob o Governo Provisório

e depois, a Lei nº 225, de 1894 art. 3º eram terminantes. Havia esse sistema. "*Federal judicial system, in the proper sense, comprises three grades or levels of tribunals*".

Hoje temos juízes locais ou estaduais, com atribuições federais ou competência decorrente da Constituição para conhecer e julgar causas de interesse federal. É a Constituição quem o determina. Além disso existem *tribunais federais*, porque criados como tribunais da União. Antes tínhamos o sistema americano, ou seja o poder judicial federal expressamente criado na Constituição, mencionando-se os seus órgãos, nos Estados.

Em face da Constituição subsistiu o grande tribunal da Federação — que no Império era acompanhado do preditivo — de justiça e na República adotou o qualificativo Federal, e criou-se o Tribunal Federal de Recursos.

A atual Constituição não permite que se fale em *justiça federal*, pois que os juízes estaduais, que recebem na Constituição as atribuições eleitorais, fiscais, do trabalho, são, exclusiva e constitucionalmente juízes estaduais (arts. 104, 117 e 122).

O Decreto nº 3.084, de 1898 consolidou sistematicamente todas as disposições sobre organização da justiça e processo federal.

A palavra federal é empregada para contradistinguir e não para limitar ou assemelhar. Distingue do que é estadual, mas é de mister que co-existam ambas, o que atualmente não sucede. *Verbi gratia* nacional se opôs à idéia de estadual. Dizendo-se justiça estadual vale situar o campo de sua jurisdição, no espaço e aí se fixa a legitimidade de seus poderes. É o que os americanos, como Madison chamam — *the mode of its operation*.

Os juristas conhecem os vários projetos que, por ocasião da grande Convenção americana visavam à organização do Judiciário Nacional. Aqui não tivemos o mesmo problema e ficamos com a dualidade da justiça, que, depois, o gênio Rui pleiteou fosse unitária, e culminou no regime atual. Na fraseologia legal, pois, não há justiça federal, nem crimes federais. A canonização dessa opinião não seria possível.

Prosseguindo na averiguação da procedência dos motivos que amparam a divergência dos opugnadores ilustres, não loobrigo porque se afirma que os artigos 101 e 124 se considerem *regra-geral*, quando eles têm, precisamente, e daí a sua força incoercível, o caráter de exceção e privilégio.

As razões que me amparam nessa proposição, diluindo todas as dúvidas, são as seguintes: 1º no art. 119 número VII há a indeterminação, a competência comum e ordinária, e se refere o texto a crimes, sejam quais forem os seus autores, enquanto nos arts. 101 e 124 o que se vê é a particularização, o especial, e a menção direta e gramatical, é a pessoas ou aos titulares que especifica, são diversos os sujeitos e os predicativos; 2º se há no artigo 119 inciso VII e nos arts. 101 e 124 o fim comum — *repressão de crimes* — naquele não se objetiva a assegurar qualquer prerrogativa aos sujeitos ativos, enquanto no segundo busca-se garantir às autoridades mencionadas um tratamento especial diverso do dispensado aos comuns infratores; 3º os artigos 101 e 124, porque são um privilégio não têm caráter de generalidade; 4º em relação ao inciso VII do art. 119, há duas instâncias, porém, no que tange aos arts. 101 e 124 a instância é única; 5º o inciso VII regula a competência *ratione materiae* e os arts. 101 e 124 o fazem *ratione personae*.

O que há de substancial e juridicamente exato é que estão essas disposições questionadas numa ordem de relação, sobre matéria afim, mas guardando uma disciplina e um objetivo próprio, ou seja de um lado a regra geral visando à repressão dos crimes e doutro a exceção, resguardando determinados delinquentes do processo comum e oferecendo-lhes um tratamento especial.

Ocorrem-me, neste passo, as palavras de Rui Barbosa: É uma disposição (a exceção) absoluta, para todas as contingências, para todas as épocas, para todas as situações; porque não há situação, nem época nem contingências que o texto excluísse de seu enunciado absoluto".

O *jus comune* está, pois, no inciso VII do artigo 119, enquanto o *jus singulare*, ou melhor diria, o direito excepcional se encerra nos arts. 101 e 124.

O inciso VII do art. 119 não se refere a juízes especiais, mas corresponde, tão, só, a uma norma processual de competência que a Constituição incorporou à sua disciplina. Nos arts. 101 e 124, embora se trate de competência, o que é essencial é a instituição do fóro privilegiado.

Neste ponto do raciocínio, eu me permitiria indagar aos eminentes opositores: Se um Ministro do Estado, se o Dr. Procurador Geral da República, se um Ministro do Tribunal Federal de Recurso, se um Governador de Estado, comete o crime eleitoral, também, perde o fóro privilegiado? A solução será idêntica para todos os que se incluem na prerrogativa, que é do cargo. Como se abrir uma exceção dentro da exceção mesma?

A magistratura não sofreu com a mudança de regime nenhuma restrição, e, ao contrário alcançou mais proeminência e maiores garantias. A própria Constituição de 91 lhe assegurou todas as vantagens e garantias anteriormente estabelecidas porque eram juízes federais (art. das Disposições Transitórias). Direitos ingêntos que vieram da Lei nº 848, de 11 de outubro de 1890, em relação aos juízes federais, transformaram-se em predicamentos de toda a magistratura brasileira — essa mesma magistratura que Aristides Lóbo, em discurso de 3 de outubro de 1891, dizia que, no Império, se batizava de irmandade de São Francisco.

Li, há dias, a notícia de que a Assembléia Estadual do Pará representara ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado contra o Governador, acusando-o de cometer crime eleitoral, a fim de abrir-se-lhe processo. O bom senso daquele Tribunal recusou o conhecimento da matéria, que transcendia de sua competência constitucional.

Eu, *data venia*, não vi em lugar nenhum, não encontrei em qualquer expositor, não vislumbrei em nenhuma lei um tratamento diverso dispensado aos magistrados, que, como as mais graduadas autoridades de Estado ou órgãos de outros poderes, sempre tiveram, e têm contemporaneamente, até no sistema soviético, fóro especial, processo e julgamento diferente do comum dos mortais.

Nos Estados Unidos — *the federal judges were made subjects to impeachment, as other civil officers of U.S. for treason, bribery or high crimes and misdemeanors*". Se a Constituição na seção 2 dá poderes ao Senado para o julgamento por falta funcional, o "Judiciary Act" de 1802 completa a regulamentação do assunto. É reconhecida a originária jurisdição da Suprema Corte, no que respeita à justiça federal. São inúmeros os casos em que o juiz *is impeachment for*.

Na França, na Itália, em Portugal, onde há o Conselho Superior da Magistratura cabe-lhe, de acordo com a legislação própria a solução da matéria. Na Alemanha e na Bélgica há o mesmo critério político.

Sob a República, em Roma, quando era acusado um magistrado (que não era só o juiz) pela prática de um crime público as centúrias ou tribos não conheciam da causa, nem os comícios se tinham como competentes para a repressão. Não assim se o acusado era de modesta condição, estrangeiro ou escravo. Surgia a competência dos pretores.

Laboulaye, em *Essai sur les lois criminelles des Romains, concernant la responsabilité des magistrats*, oferece a respeito completa elucidação.

No início deste voto eu aludi ao direito tradicional e, realmente, por algumas centúrias permanece inviolável esse privilégio, como poderá evidenciá-lo uma rápida revisão de elemento histórico.

Nas Constituições se mantém essa constante e se cairmos de mergulho na legislação, indo até às Filipinas, não desafinam os subsídios colhidos. A Constituição espanhola, assinada em Cadiz, que fôra a matriz da Constituição Portuguesa de 1822 e da brasileira de 30 de agosto de 1823, no art. 249 fazia referência ao fóro privilegiado, o que também sucede nos arts. 250, 252 e 261 n.º 4.

A Constituição de Portugal, jurada por D. João, para o Brasil e Algarve, e que não chegou a vigorar aqui, inspirou a Constituição do Império e esta no Título V, tratava do Poder Judiciário e nos artigos 191 n.º I e 198, da mesma sorte, cuidava do fóro especial.

A Constituição do Império de 25 de março de 1824 no art. 164 n.º 2 ficara fiel à tradição e na Lei de Interpretação de 12 de maio de 1840 também a ele se faz alusão.

A proclamação da República nos dera a Constituição Provisória de 22 de junho de 1890, que baixou com o Decreto n.º 510 daquele mesmo mês e ano e já nos arts. 56 e 58 trazia o embrião da prerrogativa, que mais tarde se firmaria definitivamente.

Assim, a Constituição de 24 de fevereiro de 1891 nos arts. 57 e 59 reproduziu-lhe os preceitos e a Reforma de 1946 os deixou intangíveis.

E de ponderar que não havia referência aos Estados, porque fiel à Federação, ainda na lua de mel do novo regime, ficara reservada à organização autônoma dos Estados tudo que não era da órbita federal e deferido à competência exclusiva da União.

Com a Revolução de 1930 iniciara-se, porém, uma era de reformas, no plano constitucional. A Comissão constituída pelos eminentes juristas Afrânio de Melo Franco, Temístocles Cavalcanti, João Mangabeira, Osvaldo Aranha e pelo General Gois Monteiro, oferecera o Ante-Projeto de Constituição, em 15 de novembro de 1933, e neste se não deslembraam daquela garantia, que obteve mais ampla redação como se vê no art. 56, isto é, aí começou a obrigação, para os Estados, de manterem o mesmo princípio. Pusera-se, assim, a magistratura do Brasil em pé de igualdade, no mesmo plano de garantias e prerrogativas.

Vale observar, aqui, que o art. 54 desse Ante-Projeto já se referia à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal e incluía os *juizes dos Tribunais Eleitorais*.

A Constituição de 1934 igualmente perseverou na boa doutrina e não rompeu com o passado (artigo 76).

A Carta Política do regime ditatorial, em que, pela sua índole, se poderia abolir o privilégio, não perpetrou esse erro e manteve a tradição nos artigos 101 e 103, dividindo a competência entre o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Federal.

A Constituição de 1946 seguiu nessa esteira e consagrou nos arts. 101 e 124 o mesmo regime.

Isso, porém, que está na Constituição, com a solidez de dogma, tem origens remotas na legislação ordinária, sempre com o sentido de unidade, porque fôra unitária a magistratura no Império, unidade esta que, neste particular, os arts. 101 e 124 restauraram.

Na antiga legislação a continuidade daquela prerrogativa não sofreu colapso. Assim, a Lei de 18 de outubro de 1818 e a de 18 de agosto de 1851 dispuseram a respeito. A Lei de 20 de outubro de 1871 e a de outubro de 1874 mantiveram idêntico

ordenamento. O art. 200 do Regulamento n.º 120 de janeiro de 1842, antes já consagrara o privilégio.

Tal fôra a expressão dessa prerrogativa que na Revisão n.º 2.271, de 27 de novembro de 1877, a Relação da Corte decidira que ela abrangia o indivíduo que exercia interinamente a função de juiz de direito e, também, noutro julgado, sustentara que o privilégio se estendia aos crimes que o Desembargador cometera antes da investidura no cargo. Salientara-se, então, que a doutrina era estabelecida como princípio de moralidade pública.

O Decreto n.º 848 dispunha sobre a matéria que as Constituições têm acolhido e regulado.

Aí está, numa síntese ampla, o levantamento da legislação brasileira, no qual se não obriga um desvio de perspectiva. A modificação que se nota e, como vimos, ampliativa, porque levou ao âmbito estadual o que era circunscrito à área federal, tornando-se uniformemente cláusula imperativo constitucional. Não é uma linha sinuosa que assinala a marcha dessa prerrogativa, mas a consistência impenetrável de um princípio que surgiu com o objetivo de se constituir, no interesse público, uma garantia de imparcialidade, de independência, de serenidade e de justiça para os órgãos de um Poder.

As leis tradicionais, ensinara Rui Barbosa, embora surgindo sob fórmulas diversas, mas reiterando os mesmos princípios, conciliam as interpretações e a integração das leis novas. A continuidade e firmeza de princípios anteriores, mesmo transformados paulatinamente pelo tempo, mas conservando a mesma ideologia, facilita o trabalho de pesquisas interpretativas e fornece seguros elementos para a argumentação.

Ora, na hipótese que se discute, não houve sequer qualquer nova fórmula, qualquer transformação. Manteve-se inalterável através dos séculos, a feição de privilégios de fóro, e já em 1877 a Relação da Corte declarava que o fóro especial era baseado na utilidade pública e no princípio de ordem e subordinação e na maior independência do Tribunal Superior.

O privilégio abrange àquelas autoridades, mencionadas nos textos, mas, sobretudo se destina aos órgãos dos três poderes e não se inclui entre garantias meramente pessoais. Extranha atmosfera se criaria para o Judiciário, se o subtraíssem ao que se confere ao Executivo e ao Legislativo.

Creio que se falara, ainda, em funcionário público sujeito à responsabilidade criminal. Mas, estamos a discutir sobre garantias e prerrogativas de magistrados, que são membros de um poder e não funcionários públicos. A estes a lei se refere, tendo em vista os da ordem administrativa ou propriamente burocrática.

Qu'est-ce qu'un fonctionnaire public? pergunta — Kammerer em sua notável obra *La Fonction Publique en Allemagne* — Paris 1899 cap. 2 e sua resposta é definitiva sobre o assunto. Gaston Géze, também, examina a matéria em *Les principes généraux du droit administratif* 1914 pág. 389. Giuseppe Catinella em sua monografia sobre — *Função, em Digeste Italiane v. XI* — a define e classifica a função pública e, finalmente, Orlando, em seu *Tratado de Direito Adm.* e Stein — em, *Scienza della pubblica amministrazione* e Massimo Giriodi, em *I pubblici uffici e la gerarchia amministrativa*, trazem valiosos subsídios à questão.

O Supremo Tribunal Federal já teve ensejo de fixar essa interpretação, acolhendo, não há muito, a ação que os magistrados do Distrito Federal propuseram contra o IPASE.

A demais teremos de ficar com os termos da Constituição, que nos arts. 101 e 124 menciona, pela função, ou pelo cargo aqueles aos quais se quer referir.

Destarte, permaneço fiel à tradição adotando a exegese que a acolhe e declarando que os arts. 101 e 124 compreendem todos os magistrados, que se encontrarem na condição ali prevista e abrange a repressão de todos os crimes, exceção dos políticos.

As vicissitudes do regime, as transformações que têm ocorrido, as reformas constitucionais, e espírito inovador, a plétora de legislação extravagante, jamais ousaram tocar nesses princípios imposteráveis.

Se como quer Bourlen a interpretação consiste em determinar, com o raciocínio, o verdadeiro sentido das leis obscuras ou ambíguas (Cód. Nap. tem, 1); se para Laurent a lei é o que o texto diz, quando o legislador se exprime com lucidez (Cour de Droit Civ tom. 1º); se para Donat quando os termos da lei lhe exprimem nitidamente o sentido e a intenção, a eles nos devemos cingir (Lois Civiles); se, como entende Montesquieu, nos governos republicanos é da natureza das constituições que os juizes se cinjam à letra de lei; se, como ponderou Paula Batista o sistema de Savigny arrasta o intérprete a sair dos limites da interpretação para entrar no domínio da formação do direito: aticando todas as razões que se aduzem em desfavor dos textos (arts. 101 e 124) a solução não é opinativa, porque somente uma e imperativa resulta deles: ainda mesmo para os crimes eleitorais existe o fóro privilegiado, porque nenhum crime se exclui do que os textos querem, salvo aquilo que a Constituição mesma excluiu.

Não desamo o jôgo de palavras quando é êle meritório na fixação da verdade e no esclarecimento do pensamento construtivo. Na saprada escriptura Cristo diz ao pescador humilde: Es Pedro (e chamava-se Simão) e sobre esta pedra edificarás a minha Igreja.

Ao liberalismo de feição proculiana que dilata, dêsse modo, a esfera da competência da Justiça Eleitoral, ao ponto de esvaziar parte do conteúdo dos arts. 101 e 124, eu, *data venia* conheço o sectarismo constitucional ao saber sabiniano, para ficar inabalável na minha convicção conservadora defendendo a integridade daqueles dispositivos.

Estou de acôrdo, *data venia* do eminente relator, com o voto do preclaro Ministro Afrânio Costa, que examinou com segurança e nitidez a hipótese que nos prende a atenção.

ACÓRDÃO N.º 1.799

Recurso n.º 635 — Classe IV — Ceará (Itapipoca)

Recurso inadmissível quer pela letra "a", quer pela letra "b", do art. 167 do Código Eleitoral.

Aplicação correta dos arts. 128, 152, § 2º, 168, parágrafo único e 170, "b", do Código Eleitoral.

Dissemelhança com o caso de Turvo, acórdão n.º 1.099.

Vistos, etc.

O Partido Libertador recorre, fls. 238, do acórdão de fls. 228-233, do Tribunal Regional do Ceará, que não tomou conhecimento do recurso contra a proclamação dos eleitos, no plano municipal, e respectiva diplomação, pela Junta da 17.ª Zona de Itapipoca, cumulando com o pedido de nulidade geral das eleições.

A ementa do acórdão é a seguinte:

"Recurso de diplomação — somente pode ser interposto existindo um dos casos específicos do art. 170, do Código Eleitoral.

Não é meio idôneo para obter-se a nulidade geral de um pleito, sob a alegação generalizada de fraude.

A nulidade geral do pleito, numa região, só pode ser obtida através da impugnação de cada seção eleitoral, individualmente considerada.

O sistema de preclusão adotado no Código Eleitoral é uma garantia para a regularidade da marcha do processo. Matéria preclusa não pode ser novamente agitada".

As notas taquigráficas completam o acórdão e se encontram de fl. 216 em diante, achando-se, aí, o voto vencido, que vou ler, do Prof. ANDRADE FURTADO.

É o seguinte:

"Eu me coloco num ponto de vista diverso na apreciação do que veio ao conhecimento do Tribunal em torno da sindicância realizada em Itapipoca.

Tivemos, aqui, denúncias graves e várias em torno de fraude que lá se verificou em larga escala, e em relação aos fatos denunciados ao Tribunal, fizemos uma sindicância judiciária em relação àquele pleito, cujo resultado está apenso ao processo.

E, como muito bem apreciou o Dr. Procurador Regional, constitui uma denúncia grave dos fatos ali desenrolados.

A êste processo estão anexados os elementos que foram bastantes, tanto, assim, que o Tribunal não tomou conhecimento de grande número de pedidos, que visavam objetivar o que ali se passou.

A Justiça Eleitoral exige, pois, que o Tribunal não permita que fique de pé um fato que desabona a verdade eleitoral democrática do Ceará.

Os Partidos lá se associaram, situacionais opositoristas e conluídos, realizaram essa completa desfiguração dessa mesma verdade eleitoral.

E, se os partidos estavam assim unidos para fraudarem o resultado geral das eleições, não havia clima para êsses recursos, a que se refere o eminente relator, no voto que acabou de pronunciar.

Foi preciso, que aparecesse um partido, que não tinha nenhum interesse nessa zona, mas que levantava a bandeira da defesa da verdade eleitoral, para que lá se apurasse o que se passou.

Estamos convencidos que a fraude se realizou, e não podemos como defensores da Justiça, no que toca à verdade de um pleito, endossar o que aqui se encontra. E por isso, conhecendo do recurso, de acórdão com o parecer do Dr. Procurador Regional, ou melhor, conhecendo em parte, porque não podemos conhecer na generalidade, mas só daquilo, que foi provado com fraudado nas seções de acórdão com o veredicto do Juiz sindicante.

É o meu voto".

O recurso é fundado no art. 167, letras a e b, do Código Eleitoral e dão-se como violados os artigos 124, 152, §§ 1º e 2º, 128, 123, 169, 101, 99, parágrafo único, 170, letra d, e 161 do Código Eleitoral; art. 141 da Constituição e arts. 4º e 789, I, letras b e c, do Código de Processo Civil.

Alegando-se ainda dissídio jurisprudencial com o caso de Turvo, que foi analisado, como se viu no acórdão; havendo referência também a acórdão do

Tribunal Regional do Maranhão, sem juntar-se prova do mesmo nem indicar-se onde foi publicado.

O recorrente desenvolve longas e minuciosas razões em torno da violação alegada e do dissídio invocado.

Os recorridos, UDN e PTB, arguem a ilegitimidade *ad processum e ad causam* do recorrente; contestam a teoria das nulidades absolutas, que foi defendida pelo recorrente; sustentam a preclusão adotada pelo acórdão recorrido, invocando o artigo 128 do Código, referindo-se à inexistência de recurso anterior e arguindo a decisão deste Tribunal, no caso do Maranhão, da 41.ª Zona Eleitoral.

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou a fls. 333:

"....."

Levantaram os recorridos, União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro, duas preliminares, relativamente à ilegitimidade *ad causam e ad processum* do recorrente, argumentando não só pela inexistência de instrumento hábil para a interposição do recurso de fls. 3, o que lhe retiraria qualquer eficácia, como pela falta de interesse do Partido Libertador no resultado do pleito municipal em Itapipoca, por não haver apresentado qualquer candidato aos cargos em disputa.

Não damos pelas preliminares, entretanto, quanto à primeira, tendo em vista o documento de fls. 9 do processo em apenso, concedendo ao signatário do recurso em causa poderes para representar o Partido Libertador perante a 17.ª Zona Eleitoral e, quanto à segunda por sempre haver entendido esta Procuradoria Geral existir interesse de *qualquer* partido político no resultado de *qualquer* pronunciamento dos órgãos eleitorais, visto decorrer do sentido desse pronunciamento vantagens para determinados partidos em detrimento de outros, situação essa com a qual pode não estar de acordo o recorrente e que se objetiva com a simples manifestação de inconformidade, visando obter reforma da anterior decisão.

Quanto ao mérito, é de ver que os reparos do Partido Libertador ao V. Acórdão recorrido não têm o menor valor, pois foram aplicadas com exatidão as disposições legais relativas à espécie.

Terminada a apuração do pleito no Município de Itapipoca, sem que houvesse sido interposto qualquer recurso parcial relativo à validade das diversas seções (certidão de folhas 13), endereçou aquele Partido representação ao Colendo Tribunal Regional, na qual afirmava a existência de fraude na apuração, terminando por requerer fosse decretada a nulidade da totalidade da votação, havendo sido ordenada, por aquele colégio judiciário, a realização de sindicância visando apurar a denúncia, a qual concluiu no sentido de existência de fraude em larga escala (relatório de fls. 38 do apenso).

Julgados simultaneamente essa representação e o recurso contra a expedição de diploma aos candidatos eleitos do qual demos notícia acima, entendeu o Colendo Tribunal "a quo" não tomar conhecimento dos mesmos, por não haverem sido interpostos os indispensáveis recursos parciais, relativos à validade de cada uma das seções, o que impedia a apreciação das alegações de fraude.

Sustenta o Partido Libertador, no entanto, que, conforme o disposto no art. 124 do Código Eleitoral, sendo anulável a votação quando for provada fraude, constituiria a mesma nulidade absoluta e, como tal, pronunciável em

qualquer instância, esquecendo-se, porém, do disposto no art. 128, o qual, abandonando a distinção doutrinária, entre nulidades absolutas e relativas, impõe só sejam as mesmas decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos.

Alega, igualmente, infração a vários outros dispositivos legais, tais como, nos arts. 123, 128, 152, 161, 169 e 170, todos igualmente do Código Eleitoral, os quais, entretanto, não têm a menor relação com a espécie dos autos, na qual a única matéria controvertida consiste na possibilidade de ser decretada a nulidade geral do pleito sem a manifestação dos recursos parciais.

Por fim, aponta o Partido recorrente o Acórdão nº 1.099 deste Egrégio Tribunal Superior como diferindo do pronunciamento do Colendo Tribunal Regional.

Dito Acórdão, porém, foi proferido em espécie substancialmente diversa, pois tratava-se de fraude praticada com a conivência do próprio Juiz Eleitoral e de modo a impedir tomassem as partes conhecimento de sua realização, enquanto que, no recurso ora sub-judice, foi a fraude praticada abertamente, na vista dos próprios fiscais dos partidos, conforme ressaltam os depoimentos de fls. 16 verso e 22 dos autos de inquérito em apenso, e, até, sob o controle de alguns deles.

Face ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso, por bem haver sido apreciada a matéria".

O recorrente interpôs, na Junta Apuradora, a 31 de outubro, recurso contra a proclamação e diplomação dos eleitos, por ela feita a 28 do mesmo mês, pleiteando, assim, contra a diplomação no plano municipal; e pleiteando, ainda, em final, que esse recurso de diplomação, no plano municipal, fosse também admitido como recurso geral para a anulação geral da eleição na 17.ª Zona, pela constatação da fraude geral que viciou a vontade do eleitorado, com a fixação de data para renovação do pleito para todas as eleições ou só para as municipais, se somente dessas fosse o caso; referindo-se, ainda, nesse recurso de diplomação municipal, à representação que fizera por intermédio do juiz, a 24 de outubro, ao Tribunal Regional; e declarando ainda que a fraude se verificara com a falsidade das folhas de votação, apostas nelas, falsamente, assinaturas de muitos eleitores.

Impugnando, o PSD, a fls. 10, e a UDN, a fls. 16 alegaram a falta de interesse do recorrente, que não concorrera às eleições municipais — o recorrente é o PL — nem registrara candidatos — doc. de fls. 12, que é o documento que prova isso; e nem interpusera qualquer recurso anterior — documento de fls. 13 —, comprobatório da ausência de impugnação ou recurso, sendo ineficaz para tal fim representação e, ainda mais, representação feita fora do prazo de recurso, porque dera entrada a 24 de outubro, 12 dias após ao final da apuração, de acordo com o doc. de fls. 14-18, apuração essa que fora publicada a 12 do mesmo mês.

Os recorridos citam, a propósito, o acórdão número 385 deste Tribunal Superior, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 15.

Os fatos são os seguintes: a apuração, na 17.ª zona terminou a 12 de outubro, doze (12) dias após, o recorrente — PL — fez representação pleiteando a nulidade geral das eleições na referida zona, e pedindo fosse a representação encaminhada ao Tribunal Regional, o que foi feito. E, a 31 de outubro, recorreu da proclamação e da diplomação feita pela Junta no plano municipal.

Esse recurso de diplomação, no plano municipal, pretende, também, a anulação geral, o que constitui o objeto do presente apelo.

O Tribunal recorrido não conheceu do recurso e dele não conheceu por estas razões principais (fls. 229-230):

"Porque o recurso de diplomação é um recurso específico, devendo estar amparado por um dos incisos do art. 170, do Código Eleitoral. Como recurso específico não é meio hábil para se chegar a um resultado de nulidade geral das eleições, coisa somente viável, conforme jurisprudência mansa e pacífica da Superior Instância, por meio da impugnação e imediato recurso de cada seção eleitoral, considerada individualmente.

No caso em exame, é o próprio recorrente, na sua petição de recurso, quem nos afirma não ter havido um recurso anterior, pois que, se refere tão somente a um pedido de sindicância que fizera e, isto mesmo, passados 12 (doze) dias da proclamação do resultado das apurações do pleito recorrido.

Para a interposição do recurso de diplomação, no caso da letra d, do art. 170, do Código Eleitoral, torna-se necessário:

"pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário inelegibilidade ou classificação de candidato".

Ora, os recorridos juntaram certidões comprobatórias de inexistência de "recurso, reclamação, impugnação ou representação", que tivesse sido apresentada no Cartório da Zona Eleitoral, fato de que nos dá ciência, também, na sua informação, o Dr. Juiz Eleitoral e Presidente da Junta Apuradora.

Sendo inegável que não foi no prazo legal e nem mesmo fora desse prazo, interposto recurso contra as eleições, cuja decisão viesse influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação de candidato, a consequência imediata é a impossibilidade da interposição de recurso de diplomação, precisamente com fundamento na letra d, do art. 170, citado.

Não pode ser considerada como recurso a representação feita diretamente ao TRE, vários dias depois de apurado o pleito e sem nenhuma ingerência da parte contrária. O Egrégio TSE, seguidamente, tem decidido que:

"a representação não é meio hábil para atacar ato judiciário de que caiba recurso previsto em lei" (Ac. nº 385, "Boletim Eleitoral" nº I, págs. 15).

Não é de se conhecer, assim, do recurso de diplomação.

Improcede, por outro lado, o pedido de nulidade geral do pleito, sob a alegação da existência de fraude generalizada.

Ora, toda a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em casos desta natureza, é vasada no sentido de que:

"A fraude só acarretará a nulidade do pleito, quando evidenciada seção por seção, venha a comprometer mais da metade dos sufrágios recolhidos nas urnas" (Ac. de 30 de julho de 1953, "Boletim Eleitoral", nº 27, págs. 94; "Boletim Eleitoral" nº 23, págs. 409; "Boletim Eleitoral" nº 17, págs. 169).

Não temos, na sistemática eleitoral, recurso de nulidade geral. Os recursos eleitorais são parciais, ou contra a expedição de diplomas, todos subordinados a momento e características apropriadas. Inexiste recurso contra a conclusão de apuração.

O sistema do nosso Código, apoiado em farta e pacífica jurisprudência, só admite a decretação de nulidade, por via da impugnação de urna por urna. Isso é o que se depreende dos arts. 124, 125 e 128 do Código Eleitoral. As nulidades somente serão decretadas quando argüidas em recursos regulares e tempestivos. Passada a fase dos mesmos, dá-se o que tecnicamente denominamos de preclusão, constitutiva de uma garantia para a regularidade da marcha do processo. Uma vez preclusa a matéria o assunto está liquidado, pois que a matéria preclusa não será novamente agitada".

São as razões do acórdão nessa primeira parte.

No sentido de que, no recurso de diplomação, não é possível conhecer de impugnação à apuração pelas juntas, objeto de recurso próprio anterior, já julgou este Tribunal com voto do signatário deste. Assim com longa justificativa, no recurso de diplomação nº 5, de São Paulo — Euclides Vieira e Aureo Moura Andrade —, decidiu-se no sentido de que não é possível, no recurso de diplomação, conhecer de nulidade de seções desde que não tenha havido recurso da decisão das juntas, sendo o Ac. publicado no "Boletim Eleitoral" nº 49, págs. 25-28 *fine*.

Igualmente, no mesmo sentido, julgou o Tribunal no recurso de diplomação nº 27, de que foi Relator o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho.

No caso do Espírito Santo — Rec. nº 281, de Domingos Martins —, conheceu-se do recurso primeiramente porque o Tribunal recorrido tinha dele tomado conhecimento e dessa decisão não houve recurso da outra parte, pelo que esse assunto já estava decidido pelo Tribunal recorrido. O segundo argumento pelo qual foi conhecido o recurso, no caso de Domingos Martins, é que a situação era completamente diferente. Não houve impugnação depois de findos os trabalhos da Junta Apuradora. A impugnação consta da ata final desta; e consta a decisão da Junta, indeferindo-a.

Por conseguinte, as decisões desta Corte, nas quais tomou parte o signatário deste, levam à conclusão de acompanhar o Tribunal recorrido, nesta parte, isto é, que, no recurso de diplomação — é recurso de diplomação municipal —, não é possível conhecer de nulidade geral de eleição, ou de votos de seção, sem que haja recurso anterior e parcial.

Não houve, portanto, qualquer violação, pelo acórdão recorrido, da matéria dos textos invocados do Código Eleitoral, ou do Código de Processo Civil. Ao contrário, a decisão bem aplicou os dispositivos pertinentes, isto é, os arts. 128, 152, § 2º, 168, parágrafo único, e 170, letra b, do Código Eleitoral e está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Não é possível, assim, acolher o ponto de vista do recorrente, pelo seu ilustre advogado, a fls. 244, de que a nulidade do art. 124 é nulidade absoluta, plena, que pode ser alegada em qualquer tempo, embora o texto use da expressão — anulável —; argumenta, ainda, S. Ex.^a, com trabalho de 1949 sobre a matéria, apresentado pelo Des. Flascoco de Andrade, da Paraíba, mas trabalho feito em face da lei anterior, que admitia tais nulidades de pleno direito.

No memorial, e, agora, da tribuna, o ilustre advogado do recorrente invoca o art. 49 da nova Lei Eleitoral, Lei nº 2.550, de 25 de julho do corrente ano, mas, segundo já decidiu o Tribunal, com ressalva do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, esse texto só se aplica a nulidades que tenham ocorrido na vigência do novo diploma. E, ademais, no caso, não houve motivo superveniente, uma vez que a fraude apurada na sindicância se referiu à aposição de assinaturas falsas na folha de votação, perante as mesas receptoras, em fraude visível à

impressão ocular. Doutra parte, o art. 49 da nova lei é uma regra geral. A mesma nova lei, na matéria especial, nas nulidades da votação e da apuração, foi até mais rigorosa do que o art. 128 do Código, como salientou o Sr. Des. José Duarte, no recurso de diplomação nº 27. Ela dispõe em forma muito mais rígida, nos arts. 51 e 52, declarando, textualmente, o seguinte:

"Art. 51. Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades argüidas, perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, no da apuração".

"Art. 52. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional".

Destarte, *data vênia*, a argumentação, quanto à nova lei, é contraproducente.

Examine-se agora o cabimento do recurso pela letra b, pelo dissídio jurisprudencial.

Quanto ao conhecimento do recurso, pela letra b, do art. 167 do Código Eleitoral, no tocante ao dissídio jurisprudencial com o caso de Turvo, acórdão nº 1.099, de Santa Catarina, publicado nos "Boletins Eleitorais" ns. 35, págs. 488, e 33, páginas 437, o próprio Tribunal recorrido, examinando a sua aplicabilidade à espécie, denegou-a, em face dos fatos que considerou provados no presente caso.

O acórdão comparou a presente hipótese com o caso de Turvo e, em face da prova que considerou existente, à vista da sindicância, entendeu que não era igual.

Eis a argumentação do acórdão, a fls. 231-232:

Não constitui exceção a essa regra o falado caso de Turvo, em Santa Catarina, do qual o TSE não tomou conhecimento (do recurso), mas, que culminou com a nulidade das eleições, acionadas de fraudulentas (acórdão nº 1.099, "Boletim Eleitoral" nº 35, páginas 488 e seguintes). Neste caso tratava-se de fraude verificada na apuração, realizada no gabinete do Juiz e, conseqüentemente, sem a possibilidade do conhecimento pelos fiscais e delegados dos partidos, que não teriam, assim, o momento apropriado para o recurso.

No caso em julgamento, ao contrário, a fraude, se verdadeira, ocorreria no momento da votação, sob a vista presumível dos fiscais dos partidos. A sindicância feita, por determinação do TRE, para efeito criminal, nos dá convencimento que os fatos eram cometidos, por isso mesmo, do conhecimento público. Os partidos, pois, pelos seus representantes legais, tiveram os momentos oportunos, para combatê-los, oferecendo impugnações à apuração das urnas das seções em que tivesse havido fraude e, desprezadas as impugnações, usando dos recursos devidos e legais. A folha de votação é verificada antes da abertura de cada urna e nenhuma delas foi impugnada. Aceitaram, deste modo, a validade dos votantes e das eleições. Correram todos os prazos. Agora, a via empregada, não é mais oportuna e nem hábil, sendo que o próprio recorrente, com o delegado credenciado na Zona, não podia e nem pôde alegar a ignorância do que se passara.

Não foge, portanto, o caso em debate, à regra geral constitutiva da jurisprudência da Instância Superior, isto é, da necessidade da impugnação de seção, por seção, com o devido recurso, para se poder chegar à nulidade geral de um pleito. Não resta dúvida que o partido

recorrente negligenciou, mas, o que não é possível é se remediar a negligência, aceitando-se um recurso de diplomação que não se apoia no permissivo legal — inexistência de recurso anterior — para, através d'ele, se examinar a possibilidade de se anular o pleito.

É imprescindível a impugnação de urna por urna e, depois, o devido recurso, para a obtenção da nulidade da votação. No caso de Turvo, todavia, foi a impugnação impossível, em virtude da fraude haver sido pelo Juiz, na apuração, e somente conhecida após os termos dos trabalhos o que apresentava uma circunstância toda especial e completamente diferente do caso em julgamento. Em Turvo, as urnas foram violadas quando se achavam sob a égide da Justiça, não apresentando o menor indício de violação, que foi levada a efeito no gabinete do Juiz.

No caso presente, o conhecimento da fraude, cuja existência pode ou não ser verdadeira, estava à vista dos interessados, pois, que fôra no momento da votação, estando nas folhas de votação, através das assinaturas com o mesmo timbre de letra, de uma só pessoa, assinando por muitas outras. O dever dos Partidos era, pelos seus fiscais, verificar todas as ocorrências nas seções eleitorais e, depois, na Junta Apuradora, demonstrar a idêntica diligência.

Mas, a verdade, é que os partidos não fizeram qualquer impugnação ou recurso parcial, focalizando a existência da fraude, fácil de ser constatada. Em conseqüência, operou-se legalmente a preclusão, o que torna impossível agora, a renovação da matéria, num recurso de diplomação, destinado a fins especiais.

Os grandes partidos políticos nada alegaram contra a validade das eleições em Itapipoca. Os vencidos, no entanto, para evitarem incompatibilidade com os seus eleitores, valearam-se do Partido Libertador, sem expressão eleitoral, para a interposição do recurso; mas, perdeu êle a sua oportunidade. Agora, deve tão somente prosseguir a sindicância que requereu, determinada por este TRE e cujo relatório foi apresentado, para os fins criminais — punição dos que forem achados em culpa.

Note-se que o próprio recorrente afasta completamente a hipótese de se tratar de um caso especial, quando, no seu recurso, afirma que a fraude se teria realizada pública e notoriamente. Pena, que assim tendo sido, não tivessem os prejudicados usado dos meios hábeis e legais. Modificar, todavia, a sistemática eleitoral, para socorrer os que dormem, é que não é possível, não encontrando amparo na lei e na jurisprudência.

A verdade é que as eleições não foram impugnadas pelo recorrente, na oportunidade, a publicidade dos seus atos não sofreu contestação de qualquer dos partidos em luta e, dos atos da Junta Apuradora não houve recurso no momento propício; houve, assim, preclusão".

É a argumentação do acórdão, para mostrar que não houve identidade com o caso de Turvo. Está aí demonstrado que a espécie não é a mesma do acórdão de Turvo — caso especialíssimo de fraude na apuração, ocorrida no gabinete do juiz, secretamente, através de alcapão ali adrede preparado "Boletim Eleitoral" nº 35, págs. 490, diz o acórdão nº 1.099: "... no gabinete do juiz, onde todas as urnas foram irregularmente guardadas na noite que procedeu à apuração, tendo ali permanecido, subtraídas à fiscalização eficaz dos partidos".

No acórdão de Turvo, na ementa, diz-se o seguinte:

"Quando provada a fraude na apuração, por meio hábil, a juízo do Tribunal Regional, a anulação geral do pleito independe da interposição, de recursos parciais contra a apuração, isolada, de cada urna. O exame da prova dos fatos incumbe ao Tribunal a quo e são terminativas suas decisões sobre eleição de âmbito municipal".

Ora, o Tribunal Regional, examinando a sindicância, concluiu que a fraude, se verdadeira — porque o Tribunal, tratando-se de sindicância, não quis assumir a responsabilidade de dizer se havia ou não fraude —, teria ocorrido na votação e não na apuração. Esse exame da prova, de sua exclusiva competência, "a juízo do Tribunal", está de acordo com o relato do juiz que procedeu à sindicância, o qual concluiu, apenas, pelo vício nas folhas de votação de certo número de seções (fls. 40), face à prova documental (fls. 38); sendo que o Juiz, presidente da Junta, diverge das testemunhas, pois, a fls. 43, contestou os depoimentos contrários, apresentando a certidão de fls. 45-6; declarando-se no mesmo sentido o promotor (fls. 48). Finalmente, o próprio voto vencido, neste processo, que conhecia do recurso, voto do ilustre Professor Andrade Furtado, no mérito lhe dava provimento apenas para anular, de acordo com o veredicto do juiz sindicante (fls. 221). Assim, o voto vencido não mandava anular pela generalidade da fraude; apenas o mandava em parte e, por isso, conhecendo do recurso, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, ou melhor, dêle conhecendo em parte, porque não se poderia dêle tomar conhecimento na generalidade, mas só naquilo que fôra trazido como fundamento nos documentos anexos, lhe dava provimento, para julgar nulas as seções, baseado no veredicto do juiz. É que o número de seções estava viciado pela circunstância da aposição de assinaturas falsas nas folhas de votação. Assim, o Tribunal recorrido considerou, com a sindicância, que a fraude se dera, apenas, nas folhas de votação e não na apuração. Aliás, o recorrente faz apelo à apreciação de prova — fls. 249 — já feita pelo Tribunal recorrido e descabida neste recurso. A prova que indica, no mesmo recurso, a fls. 7, *in fine*, e até em dois quesitos, diz respeito, apenas, a exame e conferência de assinaturas, nas folhas de votação, com as dos canchotos e requerimentos de inscrição, o que foi feito pelo Dr. Juiz sindicante — matéria, portanto, de votação, prevista nos arts. 123, 3, c, § 2º do Código Eleitoral.

Além disso, no caso de Turvo, decidiu o Tribunal Regional de Santa Catarina que o recurso era tempestivo porque o motivo principal do mesmo, a fraude por violação da urna, era desconhecido dos partidos presentes, pois se dera às escondidas, no gabinete do juiz. Na presente hipótese, as assinaturas falsas, apostas nas folhas de votação, o foram no momento desta — fls. 17v. —, através de assinaturas do mesmo tipo de letra, de uma só pessoa assinando por muitas — fls. 232; sendo feitos comentários e, assim, de conhecimento público — fls. 222. Diz aqui, um dos Desembargadores, no seu voto a fls. 222/223:

"Essa fraude foi conhecida do público no dia imediato às eleições, como se verifica do depoimento das testemunhas na sindicância. O próprio Juiz Eleitoral, Dr. Valdemar Barroso confirma isso (lê). Vejamos o que diz a testemunha Adalberto Muniz Paiva:

Chamo a atenção de VV. Exas., para esse ponto do depoimento dessa testemunha, quando diz:

"Foi ter à casa do Juiz desta Comarca, Dr. Valdemar Barroso, para tratar de certo assunto do seu interesse e durante a palestra que manteve com o magistrado em sua pró-

pria residência, teve oportunidade de narrar-lhe certos fatos que ouvira, relacionados com as eleições de três de outubro; que então dissera para êle que na seção de São José, sob o nº 62, e em outras seções desta Zona, que algumas pessoas das mesas receptoras, ou a elas presentes, falsificaram assinaturas por vários eleitores, que não compareceram para votar e em seguida fizeram enxertos nas urnas.....

e diz mais adiante:

"Que ao ouvir esta reclamação o Dr. Valdemar o aconselhou a fazer uma reclamação na devida oportunidade".

O motivo que essa testemunha, apesar de ser candidato a vereador derrotado não ter usado do recurso, foi de não querer meter-se nessas coisas.

O Partido Libertador, como consta desses autos, delegou poderes ao Dr. Othoniel Soares Côrtes, no dia 4 de outubro de 1954 e os rumores circularam desde a apuração e foram noticiados na imprensa, chegando até ao conhecimento deste Tribunal.

Entretanto, que fez o Partido Libertador?

Cruzou os braços.

Estamos diante da negligência do partido, negligência culposa.

Esse partido não poderá alegar que não teve conhecimento desse fato para tomar as providências cabíveis, porque êle tinha lá, um delegado credenciado, e a lei lhe dava o direito de fiscalizar o pleito e a apuração, mas não teve sequer a providência de designar fiscais para as eleições. Logo, se foi negligente, não pode mesmo alegar desconhecimento dos fatos".

Outro Desembargador diz a mesma coisa, a fls. 224/225:

"Uma das testemunhas diz que esses fatos eram comentados na cidade, por conseguinte, não é um caso que se conhecesse posteriormente à apuração, logo, não é idêntico ao caso de Turvo.

Se o Partido Libertador, nessa ância de democracia, credenciou, para aquela Zona, um delegado seu, sendo fatos de conhecimento público e tendo o delegado do partido referido sua credencial desde o dia 4 de outubro data em que se iniciava a apuração, por que não impugnou aquelas votações, reputadas fraudadas?

Ora, se os partidos não diligenciaram na fase de apuração, é porque ficaram aguardando o resultado para ver a quem favorecia.

Se esse fato chegou até ao nosso conhecimento, por que só não chegariam ao partido, que deve naturalmente acompanhar o desenrolar da pugna eleitoral com especial atenção e redobrado interesse?

Há, mais, a fls. 231, dito pelo próprio recorrente.

A fls. 4 do recurso, na letra b, diz-se:

"b) — É do mais amplo conhecimento público que as eleições realizadas no dia 3 de outubro de 1954 na 17.ª Zona Eleitoral — Itaipoca — foram grosseiramente fraudadas".

Também o dissera na representação, a fls. 5 dos autos referentes à mesma, sem qualquer ressalva.

A respeito, disse, com toda a procedência, o Dr. Procurador Geral:

".....

Dito Acórdão, porém, foi proferido em espécie substancialmente diversa, pois tratava-se de fraude praticada com a conivência do pró-

prio Juiz Eleitoral e de modo a impedir tomassem as partes conhecimento de sua realização, enquanto que, no recurso ora "sub-judice", foi a fraude praticada abertamente, na vista dos próprios fiscais dos partidos, conforme ressaía dos depoimentos de fls. 16 verso e 22 dos autos de inquérito em apenso, e, até, sob o controle de alguns deles".

Não há, pois, semelhança entre o presente caso e o de Turvo, em que os Partidos, com delegados presentes, não puderam conhecer de fatos secretos e fraudes clandestinas. Se o recorrente tinha delegado e este não fiscalizou e nem impugnou nem recorreu, nada tem a alegar, agora; se não constituiu delegado e abandonou a eleição e abandonou a apuração, também nada tem a alegar, pois a culpa é sua.

Se se interpretasse o art. 128 do Código, no sentido de que a preclusão dependeria da presença das partes à eleição e às apurações, deixar-se-ia a ordem imperativa do Código à vontade, aos interesses de cada partido, dependente do resultado da comparação que ele fizesse das diversas apurações, para escolher aquela de que iria recorrer. No caso de Turvo, abriu-se exceção para o Partido presente e vigilante, que foi iludido com fraude secreta. No caso presente, não é possível fazer o mesmo com o Partido indiferente, que se vem aproveitar de fraude que ele mesmo proclama que era de amplo conhecimento público.

Não é de conhecer do recurso nem pela letra *a*, nem pela letra *b*, de conformidade com as decisões anteriores deste Tribunal Superior e de acórdão com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1955. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso e lhe negava provimento. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 17-1-56).

ACÓRDÃO N.º 2.247

Recurso n.º 1.000 — Classe IV — Maranhão (Guimarães)

É de se reformar a decisão recorrida, de vez que violou dispositivo legal, fazendo diplomar candidato que depende de eleição suplementar. A lei, explicitamente, o proíbe.

Converter-se essa eleição suplementar, que se não realizou, pelo superveniente fato da morte do candidato, em vitória do derrotado, é inconcebível na sistemática do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer do recurso n.º 1.000, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que mandou diplomar o candidato a Vice-Prefeito da 30.ª Zona, Guimarães, dando-lhe provimento para cassar sua diplomação, procedendo-se a nova eleição, com registro de novos candidatos e observado o Código Eleitoral.

Preliminarmente, rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso, eis que o prazo somente poderia começar a correr do dia 7, quando o "Diário de Justiça" publicou a decisão, e quanto ao mérito, é evidente que a decisão recorrida viola a lei expressa, uma vez que falecido um dos candidatos, e precisamente aquele que contava com a maioria

da votação, antes de realizar-se a eleição suplementar, que se fazia indispensável, em face da anulação, não há como diplomar, caso houvesse sido eleito, isto é, se tivesse atingido a maioria, aquele que foi o derrotado. A morte do competidor, não equivale a um pleito suplementar em que, o candidato remanescente, se apresente como vitorioso qual se fôra herdeiro eleitoral do de cujus.

Impossível seria, até, expedir-se o diploma, como fizera o Egrégio Tribunal *a quo*, porque sob qualquer aspecto, contrariaria o art. 118 do Código Eleitoral, isto é, ou mencionando-se os dois candidatos, e diplomando-se o menos votado, ou omitindo-se um, porque falecera, coisa que a lei não tolera e não representa a realidade, uma vez que dois foram os que acorreram às urnas.

Não há como encontrar na lei uma solução que importe nisto que se poderia chamar direito de sucessão, fazendo-se o concorrente sucessor do antagonista que havia obtido a maioria, mas faleceu antes de resolver a sua diplomação. O art. 46 do Código Eleitoral fala em candidato majoritário e mais força tem esse preceito em face do art. 125 do aludido diploma legal.

É, ainda, estranho que se possa diplomar algum candidato que depende de eleição suplementar. A lei, explicitamente, o proíbe. Converter-se essa eleição suplementar, que se não realizou pela superveniente fato da morte do candidato, em vitória do derrotado, é inconcebível na sistemática do Código Eleitoral. Diplomar o segundo colocado, porque aquela eleição suplementar, era impossível, corresponderia a dar validade à eleição desse candidato, que não alcançou a maioria.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1956. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o seguinte voto:

Sr. Presidente, a hipótese reveste dificuldades para mim.

Creio que é inteiramente nova neste Tribunal.

Se não me engano, passa-se o seguinte: dois candidatos concorreram a um pleito. Apurado o resultado da primeira votação, não se chegou a uma situação definitiva, a uma conclusão, porque haveria eleições suplementares, que poderiam modificar a situação dos candidatos. Antes de se realizarem essas eleições suplementares, faleceu o candidato mais votado.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Entendeu o Tribunal do Maranhão que essas eleições não se justificariam mais e que deveria ser proclamado o candidato sobrevivente.

O eminente Ministro Relator dá provimento ao recurso e, eu, então, a esta altura, peço uma resposta: S. Ex.ª dá provimento, para que fim?

O Sr. Ministro José Duarte (Relator) — Para realização de novas eleições. Pelo resultado até aqui apurado, a maioria de votos ou mais da metade do eleitorado, a escolha fora daquele que morreu. Poderia persistir essa vontade, sufragando-se aquele que teve, justamente, a maioria e não quem foi derrotado? E estão, quem vai ser diplomado?!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não se pode falar em candidato derrotado...

O Sr. Ministro José Duarte — Deve realizar-se nova eleição com registro de candidatos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Agradeço a V. Ex.ª. Consequentemente, o provimento dado por V. Ex.ª determina a realização de nova eleição, com inscrição e registro de novos candidatos.

Cogito de mim para mim, *data venia* de S. Ex.ª; será essa a solução do Direito? A hipótese não está prevista, expressamente, na legislação. Haveremos

de chegar a uma conclusão, aplicando princípios e por construção. Assim entendemos, no caso do Maranhão, quando, pela renúncia (que não podia existir, porque não havia ao que renunciar) de um dos candidatos a Vice Governador, se resolveu a hipótese, sumariamente, diplomando o restante. Entretanto, não é simile exato. Resolvemos, ali, por força de aplicação da lei que impede que os candidatos se retirem do pleito no desenvolvimento, no processamento deste, considerando as razões que assistiram, que ampararam, que orientaram o legislador, em tais circunstâncias.

O Sr. Ministro Vieira Braga — E a morte não depende de homologação.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Exato. Na hipótese ocorrente, entretanto, a situação é bem diferente. Há um motivo superveniente, fora da previdência humana, fora da diligência humana; morte de um dos candidatos. Este candidato, pela morte, perdeu qualquer oportunidade...

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeito! Mors omnia solvit.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Deixou de existir; e, assim, desapareceu a eventualidade de sua escolha, como consagrado do eleitorado. O eleitorado estava na contingência de votar em um dos candidatos registrados. Evidentemente, não podia votar no que morreu. Os votos recebidos pelo seu concorrente são legítimos, subsistem? A meu ver, sim, porque não se encontra, na legislação, qualquer sanção, qualquer texto que autorize uma conclusão de que esses votos também se inutilizaram, desapareceram.

O Sr. Ministro José Duarte — Esses votos estavam subordinados a uma condição que era, exatamente, a eleição suplementar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — *Data vênia*, esses votos não estavam subordinados a essa condição, mas, sim, o resultado final da eleição.

O Sr. Ministro José Duarte — Esses votos, aliás, estavam computados nas seções anuladas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não se poderia definir o morto como o eleito, porque dependia da eleição que se realizaria. Até então, ele era o primeiro, mas não podia continuar nessa situação, porque morreu. Ficou um candidato. Pela morte do primeiro colocado, os votos dados ao segundo poderiam ultrapassar os atribuídos ao falecido...

O Sr. Ministro José Duarte — Também poderiam diminuir-los.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É verdade. Entretanto, não é esta a questão, e, sim, saber se esses votos se inutilizaram, se perderam a validade. *Data vênia*, a mim me parece que não.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Lembra-se V. Ex.^a do caso que decidimos, há pouco, de São Paulo?

O Sr. Ministro Vieira Braga — Fui, até, o relator, mas não havia morte.

O Sr. Ministro Presidente — Tratava-se de perda de registro do que fôra eleito.

O Sr. Ministro José Duarte — Há certa analogia.

O Sr. Ministro Vieira Braga — A dificuldade do presente caso é que existe eleição suplementar que não se realizou.

O Sr. Ministro José Duarte — Estava pendente de uma condição.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A condição de que dependia — veja-se bem — era exatamente a competição.

O Sr. Ministro José Duarte — A consulta ao eleitorado, que é soberano!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Todavia, esse resultado da competência, anulou-se, tornou-se impossível, pela morte de um dos candidatos. Restou, então, um: o candidato menos votado.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Votado, com menos da metade. Ele não tinha maioria.

O Sr. Ministro José Duarte — Exatamente. Não tinha.

O Sr. Ministro Presidente — Eram dois candidatos. O segundo tinha menos votos que o candidato mais votado. Logo, tinha menos da metade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não vejo impedimento, mesmo, em que o candidato seja eleito com menos da metade, porque as eleições, salvo engano, só são nulas quando comparece menos da metade do eleitorado. No caso, não compareceu menos da metade do eleitorado. Compareceu grande parte, a maioria do eleitorado; e votou.

Sr. Presidente, a hipótese, como disse, não está prevista expressamente na legislação. *Data vênia*. a meu ver, aplicados os princípios que regem a legislação, duas soluções se impõem: uma de duas, ou se processam as eleições suplementares, a ver se esse candidato menos votado alcança, pela votação dessas eleições suplementares, situação superior à que tinha o "de cujus"...

O Sr. Ministro Vieira Braga — Ele teria que alcançar a metade...

O Sr. Ministro Presidente — Como se vai processar um pleito entre um morto e um vivo?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é absolutamente isso. Não se vai processar um pleito entre um morto e um vivo.

O Sr. Ministro Presidente — É difícil encontrar quem queira votar num morto...

O Sr. Ministro José Duarte... Em alguém que desencarnou. Sr. Presidente, com esse sentido ameno de formular uma hipótese um tanto anedótica.

O Sr. Ministro Presidente — Não é anedota; é a realidade.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... Não tem oportunidade, *data vênia*. Nem se poderia inferir do que estava eu dizendo que se pudesse votar num morto.

O Sr. Ministro Presidente — Eleição é eleger, e eleger é escolher.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a bem sabe que o eleitorado pode votar em branco. V. Ex.^a está fazendo abstração. Então, se o candidato não é realmente o candidato do eleitorado, se se admitir que ele há que atingir a metade da votação, pelo resultado, das eleições suplementares será possível fazer essa verificação. Estamos diante de um caso em que é necessário fazer um enquadramento possível, dentro da legislação; e não me parece, *data vênia*, (este o aspecto repugnante) que, pela simples circunstância de ter falecido um dos candidatos, isso importe, necessariamente, na anulação de toda uma votação dada ao outro. Não se pode recusar ao outro candidato, inscrito oportunamente, e que está em condições de continuar no pleito, não se lhe pode recusar essa chance. Então, temos que encontrar uma solução que harmonize, que concilie todos esses aspectos: ou considerar esse candidato eleito, sem necessidade de novo procedimento; ou, se se entender que não teria obtido nem a metade da votação, mandar, realmente, fazer eleições suplementares, porque, se ele não fôr o eleito dos municípios esses terão a alternativa de votar em branco, exprimindo, com o seu silêncio a sua não adesão a esse nome.

Voto, *data venia*, no sentido de manter a decisão do Tribunal Regional, porque me parece que essa decisão consulta ao Direito.

Não conheço do recurso.

Esteve presente o Dr. Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 29-1-57).

ACÓRDÃO N.º 2.275

Recurso n.º 1.003 — Classe IV — Piauí (Bom Jesus)

Recurso. Dá-se provimento para que o Tribunal Regional decida sobre o mérito, que, na espécie, é a exclusão ou não de votos dados, em eleição suplementar, a candidatos a Prefeito e Vice Prefeito.

Preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecer e dar-lhe provimento, unânimemente, ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, a fim de que o Tribunal Regional decida sobre o mérito, na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam a este Acórdão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 7 de dezembro de 1956. — Luis Gallotti, Presidente. — Rocha Lagôa, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 14-6-57).

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Sr. Presidente, pediria preferência para o julgamento deste recurso do Piauí. Está em pauta desde 19 de novembro e se trata de matéria urgente, de vez que o seu julgamento já foi convertido em diligência.

Falando nestes autos, o ilustre Dr. Procurador Geral assim opinou:

“O presente recurso, interposto pelo Partido Social Democrático do V. Acórdão ora recorrido de fls. 64/67, é idêntico ao interposto pelo mesmo Partido e que está sendo processado neste Colendo Tribunal Superior, sob o n.º 1.002, da classe IV.

Apenas o de n.º 1.002 se refere às eleições suplementares realizadas na 7.ª seção da 15.ª Zona Eleitoral (Bom Jesus) no Estado do Piauí, enquanto que o presente se refere à 4.ª seção da mesma Zona.

Os fundamentos dos VV. Acórdãos recorridos e os dos recursos são os mesmos, existindo ainda naquele processo um outro recurso interposto pelo Partido Social Progressista, o que não ocorre no presente feito.

Nesse recurso n.º 1.002 esta Procuradoria Geral proferiu o seguinte parecer”:

S. Ex.ª expõe, a seguir, a questão e conclui:

“Somos pelo conhecimento e provimento do primeiro recurso interposto pelo Partido Social Democrático; e pelo não conhecimento, ou não provimento do segundo recurso, interposto pelo Partido Social Progressista.

De acôrdo com o pronunciamento supra transcrito, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso”.

Dou por findo o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, o meu voto é idêntico ao proferido no recurso n.º 1.002, em que convertemos o julgamento em diligência.

O Sr. Ministro Presidente — Parece-me, *data venia*, que o julgamento desse outro recurso não foi convertido em diligência, mas, sim, dado provimento, para que o Regional apreciase o mérito.

O Sr. Ministro Rocha Lagôa — Naquele caso, mandamos apreciar o mérito, porque o Tribunal Regional declarou intempestivo o recurso. Não havia, porém, intempestividade, como ocorre no caso presente. Aquêlê recurso fôra manifestado oportunamente. Tenho assinaladas as datas.

O Tribunal Regional assim se manifestou (fô-lhas 66):

“Verifica-se do relatório feito que o delegado da União Democrática Nacional arguiu a preliminar de intempestividade do recurso do Partido Social Democrático — amparado na preclusão — que é um pressuposto da coisa julgada no sentido material, substancial ou interno, a *res judicata*.

A propósito da preclusão, temos a lição do Colendo Superior Tribunal Eleitoral, exarada em acórdão de 25 de março de 1953:

“A preclusão visa impedir que os inconformados fiquem a todo o momento, a convocar a Justiça Eleitoral para apreciação de atos, mesmo já resolvidos sem recurso oportuno. A preclusividade dos prazos para recursos, estabelecida na lei eleitoral, como ocorre com legislação comum, em que a coisa julgada é de natureza processual e resulta da extinção dos recursos ou da preclusão dos prazos para a sua interposição, é regra sistemática. Cada ato judicial exige uma decisão. De cada decisão cabe recurso. Se este não é interposto, dentro da oportunidade legal, vedado fica aos interessados voltarem a discutir o assunto. O processo eleitoral, dado o interesse público, está dividido numa série de estágios que se sucedem, cada qual destinado a certas atividades, e separado, preclusivamente, do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizado no momento próprio, normalmente não se possam mais realizar” (Boletim Eleitoral n.º 26 — 1953, pág. 48).

Sob a inspiração deste ensinamento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e face aos preceitos consubstanciados na lei Eleitoral atinentes à espécie ventilada nestes autos, temos, então, a considerar a procedência ou não da preliminar suscitada pelo Delegado da União Democrática Nacional, ou seja intempestividade do recurso interposto pelo Partido Social Democrático.

Da decisão deste Tribunal Regional que mandou se procedessem eleições suplementares para Prefeito e Vice Prefeito de Bom Jesus não houve recurso da parte do ora recorrente, nem de outrem. E é certo que essa decisão transitou em julgado e constituiu coisa julgada, em sentido material, substancial, e esta não se altera, eis que revestida das características de impugnabilidade, indiscutibilidade, irretratabilidade.

E as eleições suplementares de 10 de junho próximo passado, em Bom Jesus, realizaram-se com a assistência e a fiscalização do partido ora recorrente, assistência e fiscalização essa que, por isso mesmo, consagraram a sua plena conformação com a decisão, ora, por via deste recurso, e só então, e no que se relaciona com a eleição suplementar para Prefeito e Vice Prefeito, é alvo da impugnação do mesmo recorrente.

Assim, se não houve recurso, no prazo previsto no § 1º do art. 167, do Código Eleitoral, da decisão que determinou a suplementação do pleito municipal — para Prefeito e Vice Prefeito de Bom Jesus, e se a lei facultava ao recorrente a impetração de recurso, em tal hipótese, evidente está que se deu a preclusão, nos termos do § 2º do art. 152 do Código Eleitoral, consoante alega o delegado da União Democrática Nacional.

A preclusão, consumada que esteja, tranca o exame de matéria preclusa pela Justiça, sobre constituir a decisão, de que se não impetrou recurso, *res judicata*.

Pelos fundamentos expostos, não há por onde nos atermos a conclusão outra que não a de que, em verdade, face à Lei, à doutrina e à jurisprudência eleitoral, procedente é a preliminar da *intempestividade do recurso do Partido Social Democrático*.

Meu voto, Sr. Presidente, é idêntico ao proferido no recurso n.º 1.002: dou provimento ao presente apêlo, para que o Regional aprecie o mérito.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.308

Recurso n.º 1.018 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Não se conhece de recurso especial, de vez que a decisão recorrida não ofendeu texto de lei, nem divergiu de jurisprudência.

A diligência determinada pelo Tribunal "a quo" constitui ato soberano do mesmo Tribunal e tem por fim evidentemente um exame da validade e legitimidade da Convenção Nacional realizada pelo P.S.D.

Vistos êstes autos de recurso n.º 1.018, de Pernambuco, em que é recorrente a Comissão de Reorganização do Partido Social Democrático e recorrido o Diretório Regional do mesmo Partido.

O caso está bem resumido no parecer da douta Procuradoria Geral, *in verbis*:

"Apreciando o pedido da Comissão de Reorganização do Partido Social Democrático, Seção de Pernambuco, de cancelamento de registro do Diretório Regional do mesmo Partido, naquele Estado, houve por bem o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, converter o julgamento em diligência, para solicitar do Diretório Nacional do Partido em apêço, "cópia das credenciais de voto singular e plural, inclusive todos os característicos de sua autenticidade, dos convencionais que compareceram e votaram na Sétima Convenção Nacional" (fls. 195).

Posteriormente, apresentou a Comissão em apêço, ao mesmo Tribunal Regional Eleitoral, a certidão de fls. 198/201, por meio da qual se verifica que êste Colendo Tribunal Superior, apreciando hipótese semelhante à relativa ao Diretório Regional do Rio Grande do Sul, objeto da mesma Sétima Convenção Nacional, julgou perfeitamente legítimas as deliberações dessa Convenção, que teria se realizado com a completa observância da lei e dos estatutos partidários.

Conseqüentemente, requereu a Comissão em apêço, que o ilustre Tribunal Regional Eleitoral tornasse sem efeito a sua diligência e julgasse o mérito do pedido.

Proferiu, então, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o V. Acórdão ora recor-

rido de fls. 209/210, por meio do qual indeferiu o pedido da Recorrente, mantendo sua diligência, por entender que a decisão supra aludida dêste Colendo Tribunal Superior, não o pode obrigar, por ter sido proferida em recurso oriundo de outro Tribunal.

Daí o apêlo atual, interposto a fls. 213/213, pela referida Comissão de Reorganização, mal que, a nosso ver, não merece ser conhecido, por isso que o V. Acórdão recorrido, não ofendeu texto de lei, nem divergiu de jurisprudência, de forma a ensejar o recurso com fundamento nas letras a e b, do art. 167 do Código Eleitoral.

A diligência determinada pelo ilustre Tribunal Regional Eleitoral *a quo* constitui ato soberano do mesmo Tribunal; não é absurda e pode ser cumprida pela Recorrente.

Quanto ao mérito, no entanto, isto é, se puder ser superada a preliminar do conhecimento do recurso, somos pelo seu provimento.

A diligência ordenada pelo ilustre Tribunal Regional Eleitoral *a quo* tem por fim, evidentemente, um exame da validade e legitimidade da Sétima Convenção Nacional do Partido Social Democrático, que, no entanto, já foi considerada perfeitamente válida e legítima por êste Colendo Tribunal Superior, conforme se vê do V. Acórdão por certidão a fls. 198/201.

Nessas condições, se êste Colendo Tribunal Superior já reconheceu como legítima a Convenção em apêço, não pode o ilustre Tribunal *a quo* entender de modo diverso.

Somos, em conseqüência, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, mas se êste Colendo Tribunal Superior entender dêle conhecer, somos pelo seu provimento para determinar ao Egrégio Tribunal *a quo* que, tomando sem efeito a diligência por êle determinada, julgue o mérito do pedido da Recorrente, como lhe parecer de justiça".

O acórdão recorrido é o seguinte:

"Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de pedido de cancelamento de registro do Diretório Regional do Partido Social Democrático, em que é requerente a Comissão de Reorganização do mesmo Diretório.

A requerente pleiteia, na petição de fls. 197/198, que se designe dia para julgamento final do processo 409-55, atenta a circunstância de o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, "num caso perfeitamente idêntico a êste, como seja o referente ao Recurso n.º 813, oriundo de T.R.E. do Rio Grande do Sul", haver se pronunciado pela validade das deliberações tomadas pela VII Convenção Nacional do Partido Social Democrático.

Alega, em substância, que foi na mesma sessão da mencionada Convenção Nacional que ficou deliberada a dissolução dos dois diretórios regionais daquele partido — o do Rio Grande do Sul e o de Pernambuco.

Acrescenta que, no caso do Rio Grande do Sul, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não conheceu do recurso interposto pela parte interessada, "dentre outros motivos, pelo fato de não ter havido vulneração da lei ou dos estatutos nas deliberações da referida Convenção Nacional".

E, por isso mesmo que se trata de matéria já resolvida pelo mais alto órgão da Justiça Eleitoral brasileira, "não sendo justo nem equânime seja retardado o julgamento de um feito como êste", pede, em conclusão, seja ordenado o cancelamento do registro do citado diretório

O pedido veio acompanhado de uma certidão do Acórdão invocado e de um recorte do "Diário da Justiça". Falaram sobre esses documentos os impugnantes. E, na sessão de julgamento, emitiu parecer o Exmo. Sr. Procurador Regional.

O que pôsto:

Este Tribunal decretou e reiterou uma diligência que foi reputada necessária à instrução do processo.

Cumprindo-a, o Diretório Nacional do P.S.D. omitiu o esclarecimento de um ponto abrangido expressamente na decisão do Tribunal e da qual se deu conhecimento por ofício do Relator ao mesmo.

Invoca o ilustre presidente do Diretório Nacional, para desatender à diligência, no ponto questionado, não impossibilidade material ou jurídica, mas apenas dificuldade, decorrente aliás da "modéstia da organização da secretaria do Partido, que tem a seu cargo normalmente inúmeros afazeres, sem recursos suficientes para ampliá-la", o que significa que, para cumprimento da diligência, seria mister "um longo prazo que equivaleria a protelar indefinidamente o exame" do processo.

Essa razão não se afigurou atendível ao Tribunal, que reiterou, em novo julgamento, o pedido de esclarecimento omitido na informação do Diretório Nacional. Este até o momento nada respondeu, o que leva a inferir que, dada "a modestia da organização da Secretaria que tem a seu cargo normalmente inúmeros afazeres sem recursos suficientes para ampliá-la", não foram concluídos os seus trabalhos para satisfazer a requisição deste Tribunal.

Agora, requer a Comissão de Reorganização que se julgue logo o pedido de cancelamento do registro do Diretório, dispensada obviamente a diligência que foi julgada necessária em duas decisões.

Não há como atendê-la. O Acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral junto por certidão a fls., não prejudica, de modo nenhum, a diligência decretada, até porque preferido que foi num recurso oriundo de outro Tribunal, não poderia, evidentemente, obrigar a este Tribunal.

Acresce ainda que a matéria constante do referido julgado, tal qual resulta dos termos do Acórdão, não é a mesma que é objeto da diligência.

Se, porventura, prejuízos podem advir para o Partido, da demora do julgamento, a ele, unicamente a ele, deverão ser imputados.

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, contra o voto do Juiz Darcy Coutinho, em indeferir o pedido de fls. 197/198, ficando assim diferido o julgamento do cancelamento do registro para ocasião oportuna, depois de cumprida a diligência".

Dêsse acórdão é que foi interposto o presente recurso, alegando-se seu enquadramento nas letras a e b do art. 64 da Lei nº 2.550.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso com o seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente, sou daqueles que entendem que a coisa julgada pode ter efeito reflexo, em relação àqueles que não tomaram parte no feito, quando se

apresenta absoluta unidade do fato gerador do direito, quando há absoluta identidade de causa petendi. No caso vertente, porém, não ocorre isso. O acórdão deste Tribunal Superior, relativamente ao caso do Rio Grande do Sul, sobre dissolução do Diretório do Partido Social Democrático, seção desse Estado sulino, não teve como objeto, como matéria, o que se alega na presente hipótese, qual seja a irregularidade...

O Sr. Ministro José Duarte — Falta de quorum.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — ... que só poderia ser reconhecida como existente depois de remetida cópia das credenciais para o voto singular ou plural, inclusive todos os característicos de sua autenticidade, dos convencionais que compareceram e votaram na Sétima Convenção Nacional do mencionado Partido. Trata-se de matéria inteiramente estranha à que foi debatida e resolvida no caso do Rio Grande do Sul. Lá, tratava-se, entre outras matérias, da pretendida irregularidade de situação do Presidente do Diretório Nacional do Partido, que era o Almirante Amaral Peixoto, verificando-se, entretanto, que essa irregularidade não existia.

Alegava-se que esse Presidente não fora registrado no Tribunal Superior Eleitoral, mas verificou-se que o registro fora feito. Assim, não se pode deixar de reconhecer razão ao acórdão recorrido. Não está ele adstrito ao julgado no caso de Pernambuco, de que ora se trata. A razão da diligência que foi determinada, prende-se a fato que não foi objeto de cogitação no julgamento da hipótese anterior. Por conseguinte, não se pode dizer que tal acórdão haja violado disposição de lei, nem que se enquadre o apelo na casuística do recurso eleitoral.

Nestas condições, não conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral — Rio de Janeiro, 19 de março de 1957. — Rocha Laçã, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros da Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 25-6-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.338

Processo n.º 669 — Classe X — Bahia (Salvador)

Aprova-se a criação de zonas eleitorais, já instaladas nas Comarcas respectivas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 669 Classe X, da Bahia,

Resolvem, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a criação das zonas eleitorais instaladas nas Comarcas de Euclides da Cunha, Livramento do Brumado, Miguel Calmon, Nilo Peçanha, Queimadas, Santa Terezinha, São Gonçalo dos Campos e Piaçã, no Estado da Bahia.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1956. — Luis Gallotti, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 31-5-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.403

Consulta n.º 700 — Classe X — Distrito Federal

Se a emenda constitucional nº 2, tendo estabelecido que o atual Distrito Federal será administrado por um prefeito eleito simultaneamente com os vereadores pelo período de quatro anos, e a esta norma, de caráter geral, aditou uma disposição transitória mandando

que a primeira eleição para prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental, fora de toda a dúvida que essa primeira eleição não poderá ser de forma alguma antecipada, para o fim de realizar-se a coincidência dos mandatos de Prefeito e Vereadores a partir de 1958.

Vistos estes autos de processo nº 700 (Classe X), em que o Partido Republicano Trabalhista formulou a consulta constantes dos seguintes itens: a) considerando-se a vontade do legislador constituinte, expressa na emenda constitucional nº 2, e atinente à realização da primeira eleição de Prefeito do Distrito Federal, com a maior brevidade ou no mais curto espaço de tempo, pode ou não dita eleição ser realizada conjuntamente com a da Câmara dos Vereadores para a próxima legislatura, isto é, em 1958; b) — na hipótese afirmativa não compete ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ex-*vi* das letras *d* e *e* do art. 17 do Código Eleitoral, declarar desde já a data da mencionada eleição de Prefeito carioca autônomo e iniciar as providências para sua realização?

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta quanto ao item a, julgando prejudicado o item b, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas que a este se incorporam.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio, 31 de janeiro de 1957. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Alceu Barbêdo*, Procurador Geral substituto.

(Publicada em sessão de 31-5-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o PRT faz a este Tribunal a seguinte consulta:

“Dispõe a Emenda Constitucional nº 2, que concedeu autonomia ao Distrito Federal, em seu art. 1º e parágrafo único:

“O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos estes e aquele por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos.

Parágrafo único — A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental”.

O referido dispositivo constitucional estabeleceu o princípio da eleição simultânea do prefeito e dos vereadores.

Mas, ao mesmo tempo em que firmou a regra da simultaneidade das duas referidas eleições, fixando em quatro anos o mandato do prefeito, admitiu a exceção para a primeira eleição do chefe do Executivo do Distrito Federal.

Essa exceção é determinada no parágrafo único do novo preceito constitucional, redigido com a preocupação de antecipar a eleição do prefeito e no evidente pressuposto de que a Emenda à Lei Básica estaria promulgada, quando se realizassem as eleições presidenciais de 3 de outubro de 1955.

Com efeito, a Emenda ora transformada em lei, foi apresentada no Senado, em 7 de abril de 1954, pelo destacado líder autonomista, ilustre membro do Partido Social Progressista, o digno Senador Mozart Lago, a cujos esforços contínuos e incansáveis se deve, na realidade, o êxito da campanha em defesa de uma das maiores aspirações do povo carioca. Na-

quela data — 7 de abril de 1954 — tudo levava a crer fôsse a Emenda aprovada e promulgada muito antes das eleições presidenciais de 1955. Daí o dispositivo do citado parágrafo único num projeto formulado, como salientava textualmente sua justificação: para que... se obtivesse, enfim, no espaço de tempo mais curto possível, a tão esperada quanto indispensável libertação do Distrito Federal, digno, por todas as razões — históricas, cívicas e econômicas de ter, como o mais esquecido dos nossos Municípios, o direito elementar da esbôla democrática de seu governante, que, de resto, continuará a denominar-se *Prefeito*, enquanto não fôr mudada a capital da República (DOC. nº 1).

Para que a primeira eleição do prefeito se realizasse “no espaço de tempo mais curto possível”, é que a Emenda admitia a exceção à regra da simultaneidade das eleições, consagrada no artigo.

Se a regra da simultaneidade viesse a prevalecer também para a primeira eleição do prefeito, esta só poderia ter lugar em outubro de 1958, o que se afigurava demasiado tarde ao legislador. Para abreviar, tanto quanto possível, a convocação do povo carioca às urnas, o projeto, surgido cerca de 18 meses antes das eleições presidenciais de 1955, aludia a esse pleito indicando-o como a oportunidade mais próxima em que deveria ser eleito o prefeito, decorrido prazo razoável para a elaboração legislativa.

Circunstâncias várias prolongaram essa elaboração legislativa, e, somente agora, após o pleito presidencial a que inequivocamente queria referir-se o legislador (o de 3 de outubro de 1955) é que o projeto se tornou lei promulgada como foi a de 3 de julho de 1956 (DOC. nº 2).

O fato não passou despercebido no Congresso. Foi mesmo objeto de debate, na Câmara Federal, onde se chegou a cogitar de dispositivo expresso, a fim de esclarecer a intenção do legislador, determinando-se que a Justiça Eleitoral fixasse a data da primeira eleição do prefeito ou reproduzindo-se o seguinte dispositivo da Emenda Constitucional nº 3, de 1951: “a primeira eleição do prefeito efetuar-se-á no primeiro domingo, após 120 dias da promulgação desta emenda”, etc.

Tal dispositivo expresso só não foi introduzido na Emenda por um impedimento de ordem regimental, como salientou o Relatório aprovado pela Comissão Especial, onde se declara textualmente:

“Dispõe o art. 182, § 3º do Regimento Interno da Câmara que “a Comissão Especial de Emenda à Constituição, dentro de 60 dias, a contar da data em que a receber da Mesa, emitirá parecer que concluirá pela aprovação, ou não, da emenda, sem qualquer subemenda”.

Esse preceito legal impede que a Comissão através de subemenda, proponha qualquer alteração no projeto”.

Foi, portanto, apenas por um obstáculo de caráter regimental, que a Emenda não foi alterada na fase final de sua elaboração, quando já ultrapassado o fato a que nitidamente queriam aludir os seus autores ao redigi-la: (DOC nº 3).

Estavam certos, ademais, os legisladores de que o Poder Judiciário, ao aplicar a nova lei, não deixaria de interpretá-la, tendo em vista a clara intenção que orientou sua elaboração: antecipar, o mais possível, a primeira eleição do prefeito.

Data *venia*, parece ao Partido consulente que o parágrafo único do retro-transcrito artigo — realização da primeira eleição de pre-

feito conjuntamente com a de presidente da República, para o próximo período governamental, ou seja, em 1960 — não pode ter aplicação. Em outubro de 1958, haverá eleição de vereadores e não se poderia compreender que o legislador, na preocupação reiteradamente demonstrada de abreviar a eleição do prefeito, fôsse fixá-la em data posterior àquela em que pudesse se realizar, de acordo com a regra da simultaneidade por ele mesmo consagrada.

Não podendo prevalecer, portanto, o dispositivo do parágrafo único do citado artigo, deve-se concluir que a data da primeira eleição do prefeito do Distrito Federal deve ser fixada pela Justiça Eleitoral.

Afigura-se ao consulente, *data venia*, que a coincidência dos mandatos do prefeito e dos vereadores somente poderá começar a ocorrer com os mandatos surgidos do pleito de outubro de 1958.

Sim, porque é evidente que o mencionado parágrafo único tornou-se inoperante, como aliás o senador Attilio Vivacqua, que foi o relator vitorioso da Emenda Constitucional número 2, em a sua tramitação no Senado da República, sustentou em seu brilhante voto vencido (DOC nº 4) perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Alta do país, ao pronunciar-se sobre a emenda Chagas Freitas (DOC. nº 5) que pretendia fixar a data da primeira eleição do prefeito do Distrito Federal, para 120 dias após a promulgação da Lei.

"A iniciativa de reforma constitucional, quer emanada do Congresso Nacional, quer das Assembleias Legislativas dos Estados (artigo 217, § 1º, da Constituição), contém a vontade definitiva dos seus proponentes. Qualquer modificação que se introduza nessa iniciativa equivale a nova proposta, que terá de ser apresentada com os requisitos e na forma do citado art. 217. Em face do aludido artigo 217 na exegese da Lei Constitucional cumpre fixar a concepção da Lei no momento de sua propositura. Não dominam aqui os princípios de hermenêutica sobre a intenção do legislador. Ora o legislador constituinte formulou claramente sua vontade no texto do parágrafo único do art. 1º da Reforma Constitucional em apêço, e isto se harmoniza com a justificação do eminente Senador Mozart Lago. O que se pretende neste parágrafo foi a realização da eleição para Prefeito, concomitantemente com a eleição do Presidente da República, a verificar-se em 3 de outubro de 1955. Mas a Emenda Constitucional respectiva foi proposta em 7 de abril de 1954, somente alcançou sua aprovação após aquele pleito. Torna-se, pois, insubsistente o parágrafo único do art. 1º permanecendo assim, apenas a disposição do artigo 1º, em que se prescreve que o Prefeito será eleito simultaneamente com a Câmara de Vereadores. A lei ordinária poderá, pois, declarar, a data da eleição em exame, de acordo com determinação do art. 1º. Não se trataria de fixar essa data já estabelecida, *ex-vi* do preceito constitucional.

Votei pela inconstitucionalidade do art. 12, na conformidade do ponto de vista acima exposto rendendo, porém, a homenagem do meu apêço ao ilustrado relator, de cuja fundamentação divergi em parte".

Aliás, é tão exata a exegese da lei, ao considerar *inoperante* o parágrafo único aludido que, agora mesmo, no Senado Federal, os líderes de todos os Partidos, como que se penitenciando de haverem rejeitado a emenda Chagas Freitas, que pretendia antecipar para 120 dias a eleição do primeiro prefeito carioca. (DOC. nº 7) num verdadeiro gesto de luxo

de sua competência, apresentaram à Casa Legislativa de que fazem parte, nova emenda constitucional, fixando, iniludivelmente, explicitamente, a primeira eleição do Prefeito autônomo do Distrito Federal, em *coincidência* com a dos Vereadores, que ninguém ignora deverá ser levada a efeito em 1958. São da justificação dessa nova emenda (DOC. nº 6) as seguintes palavras dos mencionados líderes senatoriais: "

Não vou ler a justificativa da última emenda constitucional, apresentada no Senado, porque todos os jornais já a publicaram. A consulta, depois dessas considerações, se resume no seguinte:

"a) Considerando-se a vontade do legislador constituinte, expressa na Emenda Constitucional nº 2, e atinente à realização da primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, com a maior brevidade ou no mais curto espaço de tempo, pode ou não dita eleição ser realizada conjuntamente com a da Câmara de Vereadores para a próxima legislatura, isto é, em 1958?

b) Na hipótese afirmativa, não compete ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, *ex-vi* das letras d e e do art. 17 do Código Eleitoral declarar desde já, a data da mencionada eleição do Prefeito carioca autônomo e iniciar as providências para sua realização?"

O Dr. Procurador Geral deu longo parecer, examinando a emenda constitucional promulgada e os argumentos aduzidos na inicial, lembrando que, recentemente, foi proposta, no Senado, nova emenda constitucional para corrigir, exatamente, essa falha, e conclui para que se responda negativamente ao item a da presente consulta, considerando prejudicado o item b. Mandei apensar aos autos uma consulta feita anteriormente, mais ou menos nos mesmos termos pelo P.S.P., que foi distribuída ao Sr. Ministro Haroldo Valladao, não tendo prosseguimento, por isso que o consulente dela desistiu expressamente.

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o Tribunal conhece bem a história da emenda constitucional que deu causa à presente consulta. Em 1951, o Sr. Senador Mozart Lago tomou a iniciativa da apresentação de uma emenda constitucional, determinando que o Prefeito do Distrito Federal, ao invés de nomeado pelo Presidente da República, conforme estabelecia a Constituição, fôsse eleito simultaneamente com os Vereadores pelo período governamental de 4 anos. Como os Vereadores foram eleitos em 1954 e o seu mandato terminaria em 1958, estabelecia a nova emenda então apresentada que a primeira eleição de Prefeito se realizasse daí a 120 dias. A emenda à Constituição se pode fazer num ano, quando reúne 2/3 dos votos dos membros do Senado ou da Câmara. Não ocorrendo essa hipótese, só em dois anos consecutivos poderá completar-se a alteração proposta, mediante apuração por maioria absoluta. Aconteceu porém, que, na segunda tramitação, a emenda não reuniu a maioria absoluta e fracassou, desse modo, a tentativa de estabelecer a autonomia do Distrito Federal, em relação à investidura do Prefeito. Foi apresentada em abril de 1954 outra emenda nos mesmos termos em relação à disposição de ordem definitiva, esta fixando a investidura por meio de eleição a realizar-se simultaneamente com a de Vereadores pelo período de quatro anos, com um parágrafo único que encerrava disposição de natureza transitória, pela qual a eleição do primeiro Prefeito se realizaria conjuntamente com a de Presidente da República, marcada para 3 de outubro de 1955. To-

davia, como a emenda apresentada em 1954 não logrou a aprovação pelo voto de dois terços dos membros de cada uma das Câmaras, somente na segunda tramitação é que foi aprovada a emenda. E assim a emenda constitucional foi promulgada em 3 de julho de 1956, muitos meses após a eleição para Presidente da República. Aqui está a folha do *Diário Oficial*, e vou reler mais uma vez, o que dispõe a emenda:

"Art. O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos, estes e aqueles, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos".

Parágrafo único. A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental".

Vê-se logo que não se poderia estabelecer em termos mais claros que a primeira eleição de Prefeito teria de ser realizada, conjuntamente com a primeira eleição para Presidente da República, que viesse a ser realizada futuramente. Insurge-se, porém, contra esse entendimento o Recorrente. O seu primeiro argumento, é de que, quando foi apresentada a emenda, ainda não se tinha realizado a eleição presidencial de 1955. Então, diz o Senador Atilio Vivacqua, com o brilho costumeiro, que aqui não se trata de indagar a intenção do legislador, para fazê-la prevalecer contra o que está expresso na lei, mas tão somente indagar qual a concepção da lei no momento de sua propositura.

Todavia, não importa ao juiz saber qual a intenção do autor do projeto e sim o que significa o voto que aprovou a emenda. Se a emenda só veio a ser aprovada em dezembro de 1955 e junho de 1956, evidentemente, é isto que temos de considerar e não o pensamento do autor do projeto, que foi trazido ao Senado em abril de 1954. Alega-se, também, que é inconciliável o dispositivo principal, de caráter definitivo, com a Disposição Transitória. Não há inconciliabilidade alguma. O disposto no artigo regula a situação definitivamente para o futuro. Quer dizer: a regra permanente é a de que o prefeito será eleito conjuntamente com os Vereadores, por um período de 4 anos; mas eis a disposição transitória: a primeira eleição deverá realizar-se com a de Presidente e Vice-Presidente da República. Não há, absolutamente, inconciliabilidade entre a disposição que passará a vigorar definitivamente depois que cessarem os efeitos de aplicação da norma de caráter transitório. Se se entendesse que seria impossível a eleição de um prefeito para exercer um mandato até se esgotar o período de exercício dos vereadores e serem eleitos em 1958, ter-se-ia de reconhecer a impossibilidade, em qualquer caso, de dar inteira aplicação à disposição principal da emenda constitucional. Deve ainda ser salientado que, em nenhum caso, se justificaria a pretensão de atribuir-se ao Tribunal Regional a faculdade de marcar a primeira eleição com o prazo de 120 dias, pois, esta solução colidiria sempre com o que determina a disposição transitória.

O Deputado Chagas Freitas, quando em trânsito no Congresso o projeto que visava a modificar a legislação eleitoral, apresentou emenda no sentido de que o Prefeito fôsse eleito dentro do prazo de 120 dias. Essa emenda foi repelida no parecer do Relator com a alegação de que nada autorizava concluir que ela representava o pensamento do legislador quando modificou a Constituição. Tudo leva a crer, acentuou o referido parecer, ter sido propósito do legislador, exatamente, manter, até a nova eleição para Presidente da República, o Prefeito cuja investidura fôra feita em virtude da disposição constitucional vigente ao tempo da eleição do atual Presidente da República. Dessa forma, continuaria até, o término do atual período governamental a situação que vigorava no seu começo. A eleição do Prefeito ocorreria, assim, para a futura administração do País.

Acresce ainda mais: o consulente usa, como argumento a favor de sua pretensão, o fato de ter sido agora apresentada por todos os líderes dos principais partidos uma emenda no sentido de determinar que a eleição do primeiro Prefeito deva realizar-se conjuntamente com a dos Vereadores em 1958. Isto é, ao contrário, mais uma prova de que S. Ex.^a não tem razão. Se os principais partidos políticos, em sua maioria, estão de acordo em que é preciso alterar-se a Constituição, para que a primeira eleição se realize em 1958, este Tribunal não pode, evidentemente, atender à pretensão do consulente, no sentido de recomendar ao Regional que realize a eleição dentro do prazo de 120 dias.

Assim, respondendo negativamente à consulta, que é feita dando como provado tudo aquilo que está ainda por provar, quanto ao item a, respondo negativamente e julgo prejudicado o item b.

(O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acordo com o Sr. Ministro Relator).

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, justamente o fato de o legislador ter aprovado em última redação, esta emenda, já em 56, isto é, já depois de ter sido realizada a eleição presidencial, já isso demonstra que a Disposição Transitória esta em pleno vigor. Senão, poderia ter havido a recusa à Disposição Transitória e manutenção apenas do artigo. Todavia na última votação, foi mantido o parágrafo único. Ora, isto foi feito em 56, depois da eleição do Presidente da República. Evidentemente, não é possível acolher a interpretação do consulente. Estou, em todos os termos, com o eminente Ministro Relator.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.415

Consulta n.º 735 — Classe X — Bahia — (Salvador)

Para cada vaga ocorrida em Tribunal Eleitoral, dentre aquelas cuja nomeação depende de ato do Presidente da República, há que se organizar lista nova.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 735 — Classe X — da Bahia;

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, na conformidade das notas taquigráficas retro, em responder negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 13 de março de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator.

Fui presente: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 31-5-57).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Bahia dirigiu, a este Tribunal, a seguinte consulta:

"Consulto Vossência se Doutor Clovis Spínola qualidade jurista substituto mais antigo sua classe vg será efetivado agora virtude vaga decorrente renúncia aceita juiz efetivo classe jurista Doutor Durval Teixeira da Rocha pt ats sds Des Cleobulo Cardoso Gomes Presidente TRE Bahia".

Em resumo, é isto: tendo renunciado — e sido aceita a renúncia — um membro do Tribunal Regional da Bahia, da classe dos juristas, pergunta o Desembargador Presidente daquele Tribunal se o

substituto se torna efetivo. Mais adiante, ainda, há outro telegrama com referência ao assunto:

"Peço vênha consultar Vossência havendo Doutor Durval Teixeira Rocha membro efetivo este Tribunal apresentado renúncia pelo mesmo aceita si vg caso não se efetivasse exercício Doutor Clovis Spinola conformidade minha consulta anterior vg existindo ainda quatro nomes não foram objeto escolha lista juristas efetivos devido tempo organizada Tribunal Justiça poder Presidente República vg possível será nomeação substituto caráter efetivo dentre componentes referida lista".

Como vê, o Tribunal, a consulta tem duas partes: a primeira indaga se o substituto se torna efetivo em razão da renúncia, aceita, do juiz efetivo; em segundo lugar, se, em caso negativo, a nomeação poderá ser feita dentre os 4 nomes que ainda restam da lista anteriormente organizada pelo Tribunal de Justiça.

Está feito o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, respondendo negativamente aos dois telegramas. A Constituição é tão clara que não sei como se chegou a formular esta consulta. Para cada vaga, haverá a organização de uma lista, assim como haverá organização de lista para os efetivos e para os substitutos. A escolha feita pelo Tribunal competente é para aquela determinada função, não se dando promoção, em virtude da vaga de que dão notícia os telegramas.

O Sr. Ministro José Duarte — Isso viria suprimir a intervenção do Presidente da República, que é quem nomeia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perfeito!

A segunda parte da consulta está também esclarecida pela própria Constituição. Há que se organizar uma lista para cada vaga. O art. 115 da Constituição diz:

"Os substitutos dos membros efetivos dos tribunais eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria".

Minha resposta é negativa para os dois itens da consulta.

O Sr. Ministro Arthur Marinho — Sr. Presidente, o substituto não é sucessor. Estou de acordo com o eminente Sr. Ministro Relator.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.447

Recurso n.º 707 — Classe X — Distrito Federal

Aprova as contas prestadas pela Diretoria Geral do Tribunal, relativamente ao ano de 1951.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as contas prestadas pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao ano de 1951.

A Lei n.º 486, de 1948, estendeu às Secretarias dos Tribunais Eleitorais o que estava disposto a respeito das Secretarias do Supremo Tribunal Fe-

deral, Senado Federal e Câmara dos Deputados, quanto à verba de obras e material. O crédito é diretamente entregue às Secretarias em quatro prestações, e a comprovação das despesas se faz perante os respectivos Tribunais conforme o reconheceu e proclamou o Tribunal de Contas, em decisão publicada no Boletim Eleitoral n.º 20, pág. 172.

Pelo antigo Regimento da Secretaria, competia à Auditoria Fiscal, que era então parte integrante da Secretaria, toda a matéria orçamentária e financeira da administração. Daí o fato de terem sido encaminhados à Auditoria Fiscal os autos da prestação de contas relativas ao ano de 1951.

Acontece, porém, que o Regimento vigente transferiu aquelas atribuições da Auditoria Fiscal para a Seção de Orçamento e Material, e, em consequência disso, verificou-se a transferência do arquivo, inclusive de processo em andamento. Recentemente verificou-se que não tivera andamento o processo de prestação de contas relativa ao ano de 1951, já estando aprovadas as de 1952, 1953 e 1954. Daí a representação inicial do Diretor Geral da Secretaria dirigida a este Tribunal.

As contas foram examinadas pelo Auditor Fiscal, cujo parecer conclui pela sua aprovação, visto estarem os documentos devidamente autenticados e legalizados e comprovado o recolhimento do saldo ao Tesouro Federal.

Impunha-se, assim, a aprovação das contas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator.

Fui presente: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 24-5-57).

RESOLUÇÃO N.º 5.448

Processo n.º 708 — Classe X — Distrito Federal

Aprova as contas prestadas pelo Diretor Geral da Secretaria do Tribunal relativamente ao ano de 1955.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as contas prestadas pelo Diretor Geral da Secretaria, relativamente ao ano de 1955.

Pelo que consta do processo, foi recebida do Tesouro Nacional, a importância de Cr\$ 1.570.360,00. Dêse total foi despendida a quantia de Cr\$ 1.081.180,20, ficando o saldo de Cr\$ 489.179,80 a ser aplicado em "restos a pagar".

A prestação de contas compreende o saldo de "restos a pagar", das contas de 1954, na importância de Cr\$ 545.852,10, conforme se verifica no Processo n.º 432, classe X.

A comprovação de despesas está regularmente produzida, estando igualmente comprovado o recolhimento do saldo de Cr\$ 55.274,60, dos "restos a pagar", de 1954, impondo-se, assim, a aprovação das contas, de acordo com as conclusões do parecer do Dr. Auditor Fiscal (fls. 6 e 7).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de abril de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator.

Fui presente: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicada em sessão de 24-5-57).

RESOLUÇÃO N.º 5452

Consulta n.º 776 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Os juizes e escrivães eleitorais, durante o tempo em que estiverem no gozo de férias, não têm direito à gratificação concedida pelo artigo 12 da Lei n.º 2.982, de 1956.

Vistos estes autos de Processo n.º 776 (Classe X), em que o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais consulta se é devida a gratificação especial pelo serviço eleitoral aos juizes e escrivães eleitorais, que estiverem em gozo de férias:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder, negativamente, à consulta.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre o assunto negando aos juizes em férias o direito à percepção da gratificação, contra os votos dos Senhores Ministros Rocha Lagôa e Cunha Vasconcellos. Prevaleceu o fundamento de que, não obstante a alteração trazida pela Lei n.º 2.982, subsiste a natureza *pro-labore* da gratificação, que, assim, é devida somente a quem esteja, efetivamente, exercendo funções eleitorais. Desde que o magistrado ou o serventuário se afaste, por motivo de férias, do exercício do cargo, a gratificação tocará a quem o substituir no serviço eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de abril de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator.

Fui presente: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 4-6-57).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 76

Processo n.º 782 — Classe X — Amazonas — Manaus

A presença de forças federais para garantir eleições, na forma do art. 65 da Lei número 2.550 de 25-7-55, não exime os Governos Estaduais das suas funções constitucionais, nem tolhe a força policial do Estado de exercer as suas funções normais.

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por decisão de 16 de abril último, (fls. 6), este Colendo Tribunal Superior, unânimemente, concedeu a força federal pedida pelo ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Amazonas (fls. 3), para garantia das eleições que se realizariam, em 21 do mesmo mês, em Maués, naquele Estado.

Pelo ofício de fls. 11-12, instruído com os documentos de fls. 13 e 14-15, o ilustre Governador do Estado do Amazonas, requer a este Colendo Tribunal, "invocando os altos suprimentos dessa sábia Corte, lhe sejam informadas quais as atribuições das tropas federais requisitadas para presidir eleições e desde quando e até quando essas mesmas tropas ficam investidas do Poder de Polícia, eximindo-se o Governo do Amazonas de suas funções constitucionais".

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que está equivocado o eminente signatário do ofício de fls. 11-12, quando afirma que as tropas federais foram requisitadas "para presidir eleições", pois, *ex-vi-legis*, as eleições são "presididas" pela Justiça Eleitoral, e não pelas tropas federais, que apenas as garantem, na forma do art. 65 da Lei n.º 2.550 de 25-7-1955.

Por outro lado, a presença de forças federais, para garantia de eleições, em nada exime "o Governo do Amazonas de suas funções constitucionais", havendo equívoco, também nesse ponto, por parte do ilustre Chefe do Executivo Amazonense.

As forças federais em questão foram pedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para

garantia das eleições suplementares a se realizarem em Maués, e este Colendo Tribunal Superior as concedeu e as requisitou, usando das atribuições que lhe são dadas pela letra g, do art. 12, do Código Eleitoral, e atendendo ainda ao disposto no referido art. 65 da Lei n.º 2.550 de 25-7-1955 segundo o qual,

"Art. 65. As eleições serão sempre realizadas com a garantia de força federal, posta à disposição das autoridades competentes".

Essa tropa federal, por conseguinte, ficou, e está, à disposição do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que é quem está habilitado a responder a indagação do ilustrado Governador do mesmo Estado, sobre "até quando", ficará essa tropa, cumprindo o que lhe foi solicitado.

"Garantir uma eleição", compreende, evidentemente, não só o ato da votação em si, isto é, o dia do pleito; como também os atos posteriores: apuração, diplomação, etc.; e, assim, só o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas poderá dizer quando não é mais necessária a presença das forças federais que foram requisitadas para garantir a eleição em apêço.

A força policial do Estado não ficará tolhida, com a presença da força federal, de exercer as suas funções normais de cooperação com as autoridades civis na manutenção da ordem pública, prevenção e repressão de crimes e contravenções.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda ao ilustre Governador do Estado do Amazonas, informando-lhe que as atribuições das tropas federais em questão são garantir a plena e perfeita execução da Lei, com referência à eleição realizada em Maués, cumprindo e fazendo cumprir as determinações da Justiça Eleitoral; e que essas tropas estão à disposição do Tribunal Regional Eleitoral estadual, assim permanecendo, até que o mesmo delas não mais necessite.

Distrito Federal, 3 de maio de 1957. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 79

Processo n.º 745 — Classe X — Distrito Federal

Voto dos cegos alfabetizados. Sendo permitido por lei deve ser regulamentado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Mediante o ofício de fls. 2, o Chefe do Serviço de Readaptação de Cegos, do Departamento de Assistência Social, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, da Prefeitura do Distrito Federal, "apela", para este Colendo Tribunal Superior, "no sentido de obter para os cegos alfabetizados pelo sistema Braille, ou pelo comum, o direito de votar", alegando, inclusive, que "a Constituição da República apenas exclui os brasileiros analfabetos, e aqueles que não são brasileiros".

Atendendo à determinação do eminente Ministro Relator, de fls. 4, a digna Secretaria desta Colenda Corte, prestou as informações de fls. 5-8, referentes ao histórico da questão, e apresentou também duas sugestões alternativas, para a sua solução.

Realmente, a Constituição Federal, em seu artigo 132, incisos I, II e III, e parágrafo único, repete no Código Eleitoral (art. 3.º), não inclui os cegos entre os que não podem se alistar como eleitores, e, assim sendo, parece-nos que os cegos, desde que satisfaçam os requisitos constitucionais e legais, têm direito a voto, sendo justa a pretensão objeto do ofício de fls. 2.

Por outro lado e pelo menos à primeira vista, afigura-se-nos que a melhor solução para o caso, é a da primeira sugestão constante das informações de fls. 5-8 da digna Secretaria deste Colendo Tribunal Superior, ou seja a de serem localizados, pelos juizes eleitorais, em uma mesma seção da sua respectiva zona, todos os eleitores cegos, "na ocasião das eleições a Justiça Eleitoral providenciaria a remessa do material necessário (o aparelho é de fácil aquisição e transporte) e a fiscalização por parte do professor do Instituto Benjamin Constant junto à seção para atestar a validade das assinaturas" (folha 7).

De qualquer forma, porém, a questão não é das mais simples e depende de uma boa regulamentação, de maneira a que sejam resguardados o sigilo do voto, a liberdade do eleitor, a sua perfeita identificação, etc.

Opinamos, conseqüentemente, no sentido de que, usando das atribuições que lhe são concedidas pelo art. 12, letra t, do Código Eleitoral, este Colendo Tribunal Superior baixe uma Resolução, expedindo instruções regulamentando o voto dos cegos alfabetizados pelo sistema "Braille" e pelo comum.

Distrito Federal, 13 de maio de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 103

Recurso Eleitoral n.º 1.071 — Classe IV — Distrito Federal

Crime Eleitoral — Absolvição. Recurso intempestivo e parte ilegítima. Descabimento do apelo, inclusive quanto ao mérito.

Recorrente: Oscar Passos.

Recorrido: Dr. Francisco Mariano Sá Ribeiro.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

O ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pelo V. Acórdão de fls. 118-126, julgou por maioria de votos, improcedente a denúncia de fls. 2-3, para absolver o acusado, Dr. Francisco Mariano de Sá Ribeiro, da imputação que lhe foi feita, de haver praticado o crime previsto no inciso 28, do art. 175, do Código Eleitoral.

Entendeu esse V. Acórdão ora recorrido, conforme se verifica da sua ementa, o seguinte:

"Não comete o crime previsto no artigo 175, n.º 28 do Código Eleitoral, quem quer que, por via da imprensa, com ânimo de corrigir e não de injuriar, faz advertências a candidatos e a partidos acerca do perigo que representa para o país e para a democracia a colaboração ou oferta da mesma, por parte de elementos do extinto Partido Comunista Brasileiro".

Não conformado com essa decisão, o Presidente da Seção do Território do Acre, do Partido Trabalhista Brasileiro, Coronel Oscar Passos — que foi quem ofereceu a queixa (fls. 6-7), que deu causa ao processo que originou a denúncia de fls. 2-3, interps o presente recurso, para este Colendo Tribunal Superior, com suposto fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, e pretendendo a condenação do acusado (fls. 128-9).

Pronunciando-se sobre o recurso a fls. 145-147, o ilustrado Dr. Cândido de Oliveira Neto, Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, argui as preliminares, de intempestividade do apelo; de ilegitimidade de parte do Recorrente; e de descabimento do recurso; e quanto ao mérito, opina pela confirmação do V. Acórdão recorrido.

Procede, a nosso ver, a preliminar de intempestividade do recurso, de vez que o prazo para a sua interposição era de 3 dias, de conformidade com o parágrafo 1.º do art. 167, do Código Eleitoral, e, conforme se verifica de fls. 127 e 128, o V. Acórdão recorrido foi publicado no *Diário da Justiça*, de 6 de dezembro de 1956, e a petição de recurso deu entrada na Secretaria do ilustre Tribunal a quo, somente a 26 do mesmo mês e ano.

É verdade que consta também de fls. 127 e 130 a informação de que o V. Acórdão recorrido, foi republicado no *Diário de Justiça* de 11 de janeiro de 1957, "por ter saído com incorreções", mas, tal fato, a nosso ver, não aproveita ao Recorrente, de vez que o mesmo interps o seu recurso da data da primeira publicação e não da segunda, tanto que o apresentou antes de ser efetivada a republicação, que não pode, assim, reavivar um recurso já interposto intempestivamente.

Quanto à segunda preliminar arguida pelo ilustrado Dr. Procurador Regional a mesma também se nos afigura procedente por isso que nem o recorrido, nem o Partido Político por ele representado, são Auxiliares da Acusação, regularmente admitidos no processo, e, assim, o Recorrente não é parte legítima do feito, não tendo, portanto, qualidade para interpor o recurso que interps.

Por outro lado, o presente recurso, como vimos se fundamenta na letra a do art. 167 do Código Eleitoral isto é, alega o Recorrente haver o V. Acórdão recorrido sido proferido "com ofensa à letra expressa da lei", o que, em realidade, não ocorreu, limitando-se o ilustre Tribunal a quo, a apreciar, soberanamente, a matéria de fato e de prova constante do processo e a interpretar o dispositivo legal em questão, sem ofender a sua letra expressa.

É, por conseguinte, incabível na espécie o apelo, não merecendo, por isso, ser conhecido, por não se ter configurado a hipótese da letra a do art. 167 do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito e caso o recurso pudesse ser conhecido, não mereceria provimento, de vez que, a nosso ver, o V. Acórdão recorrido apreciou a hipótese dos autos com acerto e justiça.

Não ficou caracterizado, nem configurado, no processo o crime eleitoral imputado ao acusado, cuja absolvição, conseqüentemente, se impunha.

Em face do exposto, somos pelo não conhecimento do recurso pelas três preliminares acima referidas, ou pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal Superior dê-lhe entenda conhecer.

Distrito Federal, 28 de maio de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 113

**Mandado de Segurança n.º 109 — Classe II —
Distrito Federal**

Mandado de Segurança. É cabível contra ato do Tribunal Regional que ofende coisa julgada, cancelando extemporaneamente e por via de Representação, registro de candidatos, inclusive já diplomados e empossados. Procedência do Pedido.

Impetrantes: Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Raimundo Antônio Maciel e José Maria Lopes Gonçalves, invocando as suas qualidades de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, impetraram, perante este Colendo Tribunal Superior, o presente Mandado de Segurança, contra o ato do ilustre Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que, julgando uma representação que lhe foi formulada, cancelou, extemporaneamente, os registros das suas candidaturas aos aludidos cargos, nos quais já haviam sido devidamente diplomados e empossados.

Sustentam os impetrantes que a decisão impugnada ofendeu o seu direito líquido e certo, de continuarem no exercício dos seus cargos, e que a mesma foi tomada contra expressos dispositivos legais.

Segundo se verifica da cópia autêntica de fls. 42, a decisão em apêço do ilustre Tribunal Regional do Maranhão, foi tomada quando do julgamento de uma Representação que lhe foi feita, contra o Doutor Juiz Eleitoral da 41.ª Zona Eleitoral (Vitória do Mearim), por um candidato a Prefeito do Município, e, em vista dessa Representação, entendeu aquêle Tribunal de "dar-lhe provimento a fim de apreciar o recurso, interposto pelo candidato Durval Alves da Silva, contra o despacho do Juiz Eleitoral, que indeferiu o registro da candidatura do recorrente ao cargo de Prefeito municipal de Vitória do Mearim e, além disso, de julgar procedente o recurso, em face da prova dos autos, para efeito de

cancelar o primeiro registro efetuado, considerar registrados regularmente os candidatos Derval Alves da Silva e Almir Gonçalves Coelho e, conseqüência, tornar insubsistentes e nulos todos os atos decorrentes do registro, ora cancelado".

Essa decisão teria sido tomada segundo se verifica do V. Acórdão impugnado, "em face da prova dos autos" e, no presente processo, não constam melhores referências sobre os motivos que levaram o ilustre Tribunal do Maranhão a proferir a decisão que proferiu.

No entanto, o que é fora de dúvida pois os impetrantes o demonstraram com as certidões de folhas 8 e 9 — as quais, evidentemente, têm fé pública e devem prevalecer até prova de sua falsidade, e que do registro das suas candidaturas, não foi interposto qualquer recurso, como também não o foi da expedição dos seus diplomas, de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, do Município.

Se não foram interpostos recursos, nem do registro das candidaturas, nem das diplomações dos impetrantes, é claro que ocorreu coisa julgada (conforme entenderam os dois votos vencidos da decisão impugnada), e que não podia, o Tribunal Regional do Maranhão, proferir a decisão que proferiu, sob pena de ofender o direito líquido e certo dos impetrantes.

Procede, portanto, a nosso ver, o presente pedido de mandado de segurança que, além disso, é também cabível na espécie, de vez que qualquer recurso que viesse a ser interposto da decisão impugnada, não teria efeito suspensivo.

Aliás, o presente feito tem muitos pontos de contato e semelhança com o Mandado de Segurança n.º 104, impetrado, também contra o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, pelo Prefeito do Município de Pedreiras, naquele Estado, e que foi também concedido por esta Colenda Corte Superior.

Em face do exposto, somos pelo deferimento do pedido, concedendo-se aos Requerentes, o mandado de segurança por eles impetrado.

Distrito Federal, 11 de junho de 1957. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral.

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Maranhão

Reassumiu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, o Desembargador Sarney Costa.

Espírito Santo

Em virtude de recente nomeação para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, deixou o cargo de juiz do Tribunal Eleitoral daquele Estado, o Dr. Epaminondas Amaral.

Rio de Janeiro

Para um segundo biênio, foi reconduzido o Desembargador Saulo Itabaiana de Oliveira, como juiz

do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Na mesma ocasião, foi eleito suplente, o Doutor José Pellini.

Santa Catarina

Pelo Sr. Presidente da República foram nomeados, para o cargo de juiz substituto do Tribunal Eleitoral de Santa Catarina, os Drs. Milton Leite da Costa e Othon da Gama Lebo d'Eça.

Mato Grosso

Em substituição ao Dr. Gervásio Leite, foi nomeado para as funções de juiz substituto, da categoria de jurista daquele Tribunal, o Dr. Oscarino Ramos.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido de Representação Popular

Aprovado, unanimemente, pelo Diretório Nacional do Partido de Representação Popular, assim ficou constituído o atual Diretório Regional, do referido partido, no Distrito Federal:

"Presidente, Dr. José Carlos de Almeida Serra; Vice-Presidente, Dr. João Vieira do Nascimento; Vice-Presidente, Dr. Vicente Larine; 1.º Secretário,

José da Silva Moraes; 2.º Secretário, Oswaldo Alves Dantas; Consultor Jurídico, Dr. Paulo de Moraes Lopes; Vogais, Adalberto dos Reis Castro; Adelina Sime de Castro; Antônio Bretas; Dr. Benedito Ignácio Maria; Benjamin Bossi; Dr. Francisco Vasconcellos Pinheiro; João Batista Drummond; José de Araújo Freitas; Lucas Marandino; Major Manoel Frêres; Mário Ribeiro Guimarães; Mário Solar de Almeida Gomes; Capitão Otílio Carneiro da Silva; Plínio Pimentel e D. Violante Valente".

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 2.727, de 1957

Dispõe sobre o domicílio eleitoral nas cidades.

(Do Sr. Luthero Vargas)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas cidades, os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores poderão escolher a zona eleitoral que lhes convier.

§ 1.º A residência ou moradia dos alistados será declarada, obrigatoriamente, no requerimento da inscrição.

§ 2.º O domicílio eleitoral escolhido na forma deste artigo só poderá ser mudado se o eleitor provar que não tem mais residência na cidade ou bairro onde se inscreveu.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Código Eleitoral (Lei n.º 1.164 de 24 de julho de 1950) dispõe no

"Art. 33. Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao Juiz eleitoral do seu domicílio, mediante requerimento de próprio punho, no qual declararão o nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência, sempre que possível".

§ 3.º Para efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas".

E adiante, no

"Art. 39. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando, com a declaração desta, abonada por duas testemunhas, o título anterior.

§ 1.º Deferido o pedido de transferência, o Juiz ordenará a expedição de novo título e a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente para os efeitos do seu cancelamento".

2. A Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou dispositivos do Código Eleitoral, em seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, não se referiu ao domicílio eleitoral. Fê-lo porém, no

"Art. 10. A transferência de título eleitoral como decorrência da transferência do domicílio eleitoral, só será admitida satisfeitas as seguintes exigências, além das mencionadas no artigo 39 e seus parágrafos do Código Eleitoral:

a) entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

b) transcorrência pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

c) residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial.

Parágrafo único. O disposto nas letras b e c deste artigo não se aplica quando se tratar da transferência de título eleitoral de servidor público civil ou militar ou autárquico ou de membro de sua família por motivo de remoção".

3. Em 1945, as atenções dos responsáveis pela reestruturação política do País se voltaram para a matéria de que este Projeto cogita e o Decreto-lei n.º 7.750, de 17 de julho de 1945, teve o texto seguinte:

"Art. 1.º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, é facultado ao eleitor, até o ato da sua inscrição, escolher o domicílio eleitoral fora do distrito, paróquia ou freguesia, de sua residência.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

4. O Código Civil fixou:

"Art. 31. O domicílio civil da pessoa natural é o lugar, onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo".

E o inoidável Clovis Bevilacqua observou:

"Domicílio civil é o lugar onde a pessoa se supõe localizada, para exercer certos direitos e responder por suas obrigações de ordem privada. (Código Civil Comentado, 1.º vol., obs

ao art. 31).

5. O Código Eleitoral — como está visto em os itens 1 e 2 desta Justificação — fez a residência do eleitor determinar-lhe o domicílio eleitoral e não é preciso esforço algum da inteligência para verificar-se que esse domicílio para, como diria Clovis, o Eleitor exercer os direitos eleitorais e responder por suas obrigações de ordem política.

6. O Projeto faz com que nas cidades, onde os transportes dão ao Eleitor possibilidade maior de deslocar-se de um ponto para outro, a *residência* (que será sempre declarada e, portanto, oficialmente conhecida) não constitua base para o *domicílio eleitoral* que passa a ser de livre escolha, isto é, dada a existência de diversas zonas eleitorais, o Eleitor escolhe-o livremente.

7. Não se faz mister ponderar, nesta altura, que se o Eleitor preferir votar e responder por atos praticados na qualidade que obteve ao inscrever-se no local da sua *residência* poderá fazer coincidir com ela o *domicílio eleitoral*. E problema — digamos assim — do Eleitor.

8. Mas esse assunto não deve ser considerado, apenas, do ângulo da *conveniência* ou do *interesse* do Eleitor.

Precisa merecer atenção igual (pelo menos igual) sob o ponto de vista da organização e, principalmente, de funcionamento dos Partidos Políticos Nacionais.

A Constituição Federal consagrou a Democracia Partidária, prescrevendo no:

"Art. 134. O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação dos Partidos Políticos Nacionais, na forma que a lei estabelecer.

O que há de ser preocupação predominante e permanente são — está claro — esses Partidos, de vez que o legislador tem de proporcionar-lhes condições que lhes facilitem uma estrutura que não fique sujeita às incertezas naturais de menor ou maior número de votos que as urnas revelem.

A aglutinação do eleitorado — até mesmo para fins meramente doutrinários — não é fácil, nas cidades com o critério da *residência*. O ouvinte vai ouvir o orador de sua preleção nos auditórios em que ele se fizer ouvir, ainda que longe da sua moradia; e crante procura, para a prática da Religião, a Igreja que lhe aprouver, mesmo que fique distante da sua *residência*, etc.

Porque motivo só para a Vida Partidária (que reclama ação de presença, uma série de atos, etc.) o critério há de ser o da *residência*, o Filiado tem de fazer *vida de bairro*, submetendo-se à conveniência com os seus vizinhos?

Porque dificultar e, não raro, até, com isso impedir que ele se vincule ao Diretório Local do seu Partido livremente e unido permaneça aos que se afeiçãoou pela Vida Partidária efetiva até o dia da Eleição?

Qual a vantagem de, nesse dia, dispersá-lo pela cidade?

Nem se pretenda alegar a possibilidade de, sobre os Eleitores aglutinados no Diretório Local, ser feita coação, no ato de votar. Ninguém, de boa fé, dirá que o Eleitor disperso na cidade, longe das vistas dos seus Correligionários do Partido é que ficará em condições para votar como quiser.

Dizer tal dispentério é negar a eficácia da *cabine indecassável*, que é a *garantia real do voto livre*.

9. Os Partidos Políticos precisam agregar e esclarecer os seus eleitores sobre matérias as mais diversas, verificando, desse esforço, o resultado pelos votos que as urnas apresentarem.

10. Não é só no Direito Privado, mas também no Direito Público o legislador não deve omitir o problema do Homem — centro das preocupações gerais.

11. O Projeto sem ferir a liberdade do Eleitor na escolha de seu *domicílio eleitoral*, dá um elemento importante para os Partidos Políticos viverem e prosperarem.

A Vida Partidária sem a União de Eleitores até o momento dos votos serem postos nas urnas é uma organização que entra em colapso no seu momento decisivo.

Sala das Sessões, 3 de junho de 1957. — *Luthero Vargas.*

(D. C. N. — Seção I — 4-6-57).

Projeto n.º 2.791, de 1957

Prorroga, por seis meses, o prazo de inscrição eleitoral sem multa.

(Do Sr. Raimundo Brito)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica suspensa por seis meses a vigência do parágrafo único do art. 3.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ... de junho de 1957. — *Raimundo Brito.*

Justificação

Será feita verbalmente.

Lei citada do art. 3.º da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956.

"Parágrafo único. Os que, estando legalmente obrigados a promover a sua inscrição, não o fizeram até o dia 31 de dezembro de 1957, ficam sujeitos à pena prevista no art. 175, n.º I, do Código Eleitoral, ressalvados os prazos de tolerância considerados nesse dispositivo".

Sala das Sessões, em ... de junho de 1957.

(D. C. N. — Seção I — 18-6-57).

Projeto n.º 2.795, de 1957

Estabelece normas para a renovação do alistamento eleitoral e dá outras providências.

(Do Sr. Oscar Carneiro)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O eleitor que votou em qualquer das eleições a partir de 3 de outubro de 1954, e na zona de sua inscrição, será alistado, na conformidade dos artigos 68 e 69 da Lei n.º 2.550 de 25 de julho de 1955, mediante a entrega no cartório eleitoral respectivo, pessoalmente ou por intermédio da Comissão Eleitoral de que trata o art. 5.º desta lei, do título a ser substituído e de três (3) retratos com a dimensão de 3x4, contra recibo.

Art. 2.º O escrivão eleitoral, depois de atuar o título, fará o seu registro no livro competente de inscrição eleitoral (art. 1.º da Lei n.º 2.550), e fornecerá ao apresentante, dentro de oito (8) dias da entrega, a folha individual de votação devidamente preenchida com os elementos indicativos da identidade do alistando, constante do título, inclusive com o retrato, a fim de ser pelo mesmo, em sua presença, ou na da Comissão Eleitoral, sendo num ou noutro caso, atestada a circunstância.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral entregará em cartório a folha individual de votação e o atestado que expedir, no prazo de três (3) dias contados da data da reunião em que foi tomada, a assinatura do alistando, no documento.

Art. 3.º A folha individual de votação e o atestado do escrivão, serão juntos aos autos, no prazo de três (3) dias da assinatura do alistando e, em igual prazo, os que forem entregues pela Comissão Eleitoral.

Art. 4.º O escrivão fará os autos conclusos dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas, ao juiz eleitoral, que o despachará dentro de cinco (5) dias e assinará a folha individual de votação, no caso de deferimento.

§ 1.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz eleitoral, para isso, prazo razoável.

§ 2.º Ocorrendo dúvida quanto à legitimidade do título, o juiz eleitoral determinará ao escrivão certificar se o mesmo resultou de processo de inscrição constante do arquivo do cartório.

§ 3.º Do despacho que indeferir a inscrição, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, interposto pelo alistando ou delegado de partido recorrer, dentro de igual prazo.

§ 4.º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral, dentro de cinco (5) dias.

Art. 5.º Ficam criadas as Comissões Eleitorais, constituídas de um presidente que será o Representante do Ministério Público local, e mais quatro (4) membros e igual número de suplentes, escolhidos e nomeados pelo juiz eleitoral, dentre os nomes indicados em lista triplíce pelos Diretórios municipais devidamente registrados na data desta lei, por partidos políticos.

§ 1.º Serão nomeados de preferência os indicados por diretórios de partido que, isoladamente ou em coligação, tiverem alcançado, no último pleito, maior número de legendas.

§ 2.º Na Comissão Eleitoral, não poderá figurar mais de um (1) membro de cada partido.

§ 3.º Quando no município sede da zona eleitoral houver menos de quatro (4) Diretórios municipais registrados, o juiz completará os nomes da Comissão Eleitoral, de sua livre escolha, tendo em vista porém, o disposto no parágrafo único do artigo 6.º.

Art. 6.º Dentro do prazo de vinte (20) dias da publicação desta lei, o juiz eleitoral providenciará a nomeação dos membros da Comissão Eleitoral que será feita em audiência pública, anunciada pela imprensa, onde houver e por edital, afixado no lugar próprio do juízo eleitoral com, pelo menos, oito (8) dias de antecedência, a fim de serem feitas as indicações de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Se os partidos políticos não fizerem a indicação no prazo fixado, o juiz eleitoral fará as nomeações de forma a atender, quando possível, a todos os partidos.

Art. 7.º A Comissão Eleitoral funcionará no mínimo quatro (4) vezes por semana com a maioria dos seus membros, sendo o presidente, em suas faltas e impedimentos, substituído pelo membro mais idoso. Da reunião será lavrada ata sucinta que o presidente enviará ao cartório eleitoral, onde será arquivada.

Parágrafo único. O presidente da Comissão Eleitoral providenciará a instalação da sede das reuniões, de preferência no prédio do fórum local. Quando este não comportar, as Prefeituras municipais serão obrigadas a fornecer prédio ou local apropriado, mediante requisição, por ofício, do respectivo presidente.

Art. 8.º As vagas que ocorrerem na Comissão Eleitoral serão preenchidas do seguinte modo: se de componente não indicado pelos diretórios, o juiz fará a nomeação livremente; se de representante partidário o Presidente da Comissão Eleitoral solicitará dentro de cinco (5) dias ao Diretório respectivo, a remessa de nova lista triplíce, ao juiz eleitoral, para o preenchimento, na forma do artigo 5.º.

Art. 9.º Compete também à Comissão Eleitoral a atribuição constante do artigo 7.º da Lei nú-

mero 2.550, de 25 de junho de 1955, bem como assistir à assinatura do alistando, no respectivo título, no alistamento resultante desta lei.

Art. 10. Sempre que necessário e para maior facilidade do alistamento a Comissão Eleitoral em dia previamente designado e notificado por escrito aos partidos reunir-se-á nos distritos, vilas e povoados e na zona rural, para o cumprimento das atribuições conferidas nesta lei.

Art. 11. Não serão constituídas Comissões Eleitorais nas Zonas Eleitorais do Distrito Federal, Capitais dos Estados e Territórios, sendo os encargos às mesmas atribuídos nesta lei, exercidos pelos escrivães eleitorais e funcionários designados pelo juiz nos termos da Lei n.º 2.550.

Art. 12. Aplicam-se aos membros das Comissões Eleitorais os dispositivos do artigo 171 e incisos do Código Eleitoral, no que couber.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 30 de setembro de 1958, obedecidos, porém, os prazos e demais disposições constantes do artigo 6.º e § 1.º da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1957. —
Oscar Carneiro.

Justificação.

O clamor generalizado e incessante que se alteia, contra a prática do nosso sistema eleitoral, as fraudes, irregularidades e insegurança que envolvem o voto, têm sido motivo do mais vivo debate pela imprensa, e nas casas legislativas, buscando-se uma forma, senão de todo salvadora, pelo menos representativa de um esforço para conter o desânimo e incredulidade do povo, quanto à excelência do regime democrático, na sua parte substancial, qual a constituição dos órgãos dos poderes legislativo e executivo.

Boas leis, excelentes mesmo, não têm faltado como o Código Eleitoral vigente, festejado com palavras do maior entusiasmo e esperança do então Chefe do Governo, quando, a 24 de julho de 1950, o sancionou, na sede do Superior Tribunal Eleitoral:

"Tenho, não só como cidadão, mas ainda como Chefe da Nação, esperança a mais fundada de que o esforço conjugado da Magistratura e do Governo há de realizar-se sob o império da nova legislação que, neste ato, concluímos — uma etapa satisfatória e animadora a benefício da aspiração dos nossos compatriotas, de usufruir um instrumento de consulta e escolha para assegurar o revezamento dos governantes e a continuidade das instituições republicanas".

Não menos expressivas foram as palavras do então presidente daquele Tribunal, Ministro Lafayette de Andrada, quando, em resposta ao Presidente da República, disse:

"O Código Eleitoral é o estatuto matriz do nosso organismo jurídico: vitalidade política e social exsurgem na sua essência e na sua realidade, na fiel execução desse corpo de lei. Segundo o seu sistema, obediente aos relevos constitucionais, seleciona o povo, sob garantias reais e efetivas de preservação de sua vontade, os dirigentes do Estado, a começar pelo seu primeiro magistrado, aqui representado na pessoa de V. Ex.ª. A força atuante nesse mecanismo não provém do instinto, senão da razão, que inspira as leis".

Pôsto em execução porém, o que se verificou foi, por assim dizer, a total inversão daquelas esperanças, no seio do povo e dos partidos, menos por

defeito da lei mesma, do que pela impossibilidade de sua perfeita aplicação, de referência a uma massa eleitoral ainda não habilitada a corresponder plenamente à grave responsabilidade do ato soberano do provimento dos poderes que a Constituição lhe concede.

Observa-se, assim, um como que irremovível paradoxo, na maneira de agir dos legisladores: conhecem com exatidão os efeitos da incidência das leis, no ambiente onde vão ser aplicadas; familiarizados estão, com ele, pelo diuturno contato a que são obrigados, em razão mesmo da atividade político-partidária que exercem. Porém ao legislarem, fazem-no, vészes muitas, como que distanciados dessa realidade, preocupados unicamente com o estilo jurídico do mais alto teor, e com as fórmulas que, em ambiente outro, dariam excelente resultado, na busca pela perfeita aplicação da lei.

Seja como for, a verdade é que menos de cinco anos decorridos, e a Lei n.º 2.550 veio derruir quase todo o sistema anterior, fazendo perder, num golpe único — o artigo 70 — a validade de todos os títulos eleitorais expedidos até 1 de janeiro de 1956, títulos aceitos ratificados, hauridos mesmo do Código Eleitoral, instrumentos públicos representativos de tantos sacrifícios e despesas do governo e do eleitorado, fonte imanente dos poderes que atualmente legislam e dirigem o país.

Mais uma vez portanto, a nosso ver, esqueceu-se o legislador da realidade brasileira. De sua pobreza, da extensão do seu território, do oriental desinteresse da grande parcela do povo, senão de sua maioria, pelos princípios e deveres fundamentais que alicerçam o regime representativo e, nada obstante, fixaram em lei um sistema de alistamento que somente poderá ser executado se dispusermos de largo período de tempo, para a realização dos pleitos, ou, ainda, se o poder público promovesse com rigor as medidas necessárias, as facilidades imprescindíveis, para a total renovação do eleitorado. E o que se vê atualmente é o país sem eleitores, os partidos sem base, o desinteresse geral pelo alistamento porque ainda mais, as sanções estatuidas, para os que não são eleitores, só alcançam e pequenissima parcela do povo, dos que podem votar, porque a sua grande maioria não se embaracará com as dificuldades impostas pelo art. 38, parágrafo 1.º e suas alíneas, da Lei n.º 2.550.

Daí porque têm surgido projetos pedindo a revalidação dos títulos antigos, cuja perspectiva — todos sentimos — será essa mesma, se uma lei não vier a tempo corrigir essa situação de verdadeira angústia nacional.

Foi assim pensando, que deliberamos apresentar o projeto acima à consideração desta Câmara o qual, suplementado pelas luzes dos doutos legisladores e corrigido em suas deficiências, que procuramos evitar quanto possível, pensamos ser auxílio, embora provisório, no caminho da vida institucional do país.

Ligando os dois sistemas — o do Código Eleitoral e o da Lei n.º 2.550 — disporá o eleitorado de um instrumento legal que, não interrompendo as inscrições de novos eleitores, segundo esta última lei, evilará todavia os atropelos, os vexames e prejuízos que a radical extinção dos títulos eleitorais tem causado, ameaçando até a possibilidade das eleições, cujo prazo se aproxima celeramente.

O art. 1.º do projeto, considerando como petição de inscrição os antigos títulos, repete, de modo mais perfeito, a substituição preconizada no art. 197, parágrafo 1.º, do Código Eleitoral, porém adaptando a providência segundo o que dispõe a nova Lei número 2.550, cercando-o, assim de todas as cautelas contra a possibilidade de fraude, visto que somente serão aproveitados os títulos cujos eleitores votaram nas últimas eleições, constando o seu nome na respectiva lista de votação, bem como não serão aproveitados os decorrentes do alistamento *ex-officio*, cuja expedição não obedeceu às formalidades de se-

gurança quanto à identidade do eleitor, porque fornecido mediante simples informações das repartições públicas, sindicatos e agremiações várias.

Poder-se-á dizer que o projeto dará margem a que eleitores iletrados possam adquirir o novo título. Não é exato. Porque o simples fato de saber alguém preencher de próprio punho uma fórmula simples, como a "fórmula individual de votação" ou uma petição cujo modelo lhe é fornecido, não quer dizer que saiba ler e escrever corretamente ou que, por isso, tenha condições especiais para comparecer ao ato soberano de escolher os seus representantes, sobretudo quando, ainda essa petição segundo a lei, pode ser feita em presença, ou melhor, no tumulto de um cartório eleitoral, embaraçando, portanto, o eleitor menos letrado ou, porque não dizê-lo, ensejando facilidades que a lei ingenuamente pretende evitar.

O fato de somente o alistando saber assinar o seu nome não induz impedimento para ter o seu título eleitoral renovado, porque inclusive, esse eleitor já é uma cidadã com a máxima capacidade civil demonstrada em várias eleições, e se o seu título, agora, nem ao menos serve para testemunhar o processo do novo alistamento então teremos de confessar que os poderes da República, atualmente, como no passado são produtos da nulidade, da imprestabilidade, da falta absoluta de atributos jurídicos dos agentes que os constituíram. E... o que é nulo imprestável, ilegal, não pode gerar consequências jurídicas sustentáveis.

De modo como está a lei, e dada a carência de tempo, para a renovação do eleitorado, será este constituído apenas pelos habitantes das cidades e centros adiantados, pela impossibilidade de sua exequibilidade nos meios rurais longínquos, com as despesas e idas e vindas dos alistados à sede dos cartórios, estabelecendo-se, assim, um odioso privilégio contra essas populações e grave vulneração do princípio da universalidade do voto, assegurada pela Constituição.

A criação da Comissão Eleitoral, constituída de representantes dos partidos políticos, representa um permanente aparelhamento de fiscalização, de modo que a fraude, que porventura pudesse ocorrer, será evitada de forma irretorquível.

Não vemos, portanto, salvo melhor juízo, por onde possa ser atacado o projeto que modestamente oferecemos ao estudo do Parlamento, porque as cautelas da tramitação, desde a entrega dos títulos até a rigorosa identidade do eleitor, foram todas previstas, e, se não se estabeleceu que o eleitor redigisse a sua petição, foi porque esse aspecto é o que mais embaraça, quanto ao tempo e às despesas que acarreta, à necessidade de apressamento da formação do corpo eleitoral. Evidentemente, como é óbvio, muito poucos, apenas rudimentalmente alfabetizados, serão novamente inscritos. Mas já o eram, já votaram, já têm um título. E quantos deles não são mais puros e dignos e patriotas e compreensivos quanto aos seus deveres para com a pátria, do que muitos doutores e literatos? Quem conhece a vida nacional e partidária, bem poderá afirmar que homens de partido, da mais rija tempera moral e verdadeiros líderes políticos, apenas sabem grafar o nome. Privá-los, assim, do direito de votar, somente o futuro estará preparado para tanto, mesmo porque, na adiantadíssima República Uruguiaia, até os analfabetos votam, porque, e analfabetos aqui e ali existem, não cremos que a culpa lhes caiba, senão aos governos, à sociedade, que não lhes proporcionaram, por persuasão, ou mesmo por imposição, o dever de saber bem ler e melhor escrever.

Com estas considerações, esperamos a atenção da Câmara para o projeto que temos a honra de submeter à sua alta sabedoria.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1957. —
Oscar Carneiro.

LEI N.º 2.550 — DE 25 DE JULHO DE 1955

Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33 do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente, e, depois de autuá-lo, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas do seu recebimento o fará concluso ao juiz eleitoral, que, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, o despachará, obedecendo à ordem cronológica do seu recebimento pelo Cartório Eleitoral.

Art. 5.º O título eleitoral, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, somente será assinado pelo juiz eleitoral depois de preenchido pelo cartório e neste assinado pelo eleitor.

Art. 6.º Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1.º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

Art. 7.º O título eleitoral será entregue, pessoalmente, ao eleitor pelo juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou por escrivão eleitoral especialmente designado.

Art. 68. No alistamento eleitoral que se reabrirá a 1.º de janeiro de 1956, serão adotadas "fólias individuais de votação", de acordo com o modelo anexo (n.º 1).

§ 1.º As fólias individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

Art. 69. A partir de 1 de janeiro de 1956, o cidadão, para alistar-se deverá preencher, do próprio punho, em cartório, na presença do escrivão ou de funcionário designado pelo juiz, a fórmula impressa que lhe será fornecida (modelo anexo n.º 2), entregando, no ato, três retratos com a dimensão de 3x4 e um dos documentos a que se refere o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral. — *João Café Filho.*

(D. C. N. — Seção I — 18-6-57).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 2.174-A, de 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 175.000,00 para atender às despesas de gratificação adicional devida aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

(O ofício do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo e o parecer da Comissão

de Constituição e Justiça referentes ao projeto supra, encontram-se publicados no "Boletim Eleitoral" n.º 66, pág. 334).

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

Através do Ofício n.º 543, de 31 de agosto de 1956, o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, solicita a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 175.000,00, face a Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956, que modificou o critério de concessão de adicional por tempo de serviço.

O projeto nos foi distribuído agora em 7 de fevereiro de 1957, estando anexado parecer da Comissão de Justiça sobre a matéria.

Nada temos a opor à aprovação do projeto uma vez que ele é redundante de Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956, que concedeu aos funcionários de todas as secretarias de todos os tribunais eleitorais do país, inclusive ao do Espírito Santo gratificação adicional nas bases asseguradas aos servidores que servem na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. Face a lei citada a dotação consignada no Orçamento para o exercício de 1956, foi insuficiente para atender ao aumento da despesa.

Assim diante do exposto somos pela aprovação do projeto.

Sala Rêgo Barros, em 3 de maio de 1957. — *Lopo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 12.ª reunião ordinária, realizada em 21 de maio de 1957, presentes os Senhores Cesar Prieto, Broca Filho, Barros Carvalho, Praxedes Pitanga, Chalbaud Biscaia, Leoberto Leal, Georges Galvão, Pereira Diniz, Último de Carvalho, Lopo Coelho, Vasco Filho, Alomar Baleeiro, José Fragelli, Pereira a Silva, Nelson Monteiro, Silvio Sanson, opina por unanimidade, pela aprovação do Projeto n.º 2.174-56, de acordo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala Rêgo Barros, em 21 de maio de 1957. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 6-6-57).

Discussão única do Projeto n.º 2.174-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 175.000,00 para atender às despesas de gratificação adicional devida aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

O SR. MARIO MARTINS — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. MARIO MARTINS (*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, visa o Projeto autorizar o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 175.000,00 para atender às despesas de gratificação adicional devida aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, com parecer favorável da Comissão de Finanças.

Nestes últimos dias, tenho tido oportunidade de fazer, nesta Capital, visitas às Zonas Eleitorais. Em todas elas o que se observa é a ausência do

Poder Executivo no cumprimento da lei que manda fazer a dotação de verbas para o Tribunal Eleitoral.

Ainda hoje estive na 7.^a Zona Eleitoral, cujo Juiz é o Dr. Eduardo Jara e cujos serviços são chefiados pelo Sr. Amauri Bastos. Encontrei um índice altamente animador com relação às inscrições. Nessa zona, cujo eleitorado é de 110.000 votantes, já neste momento estão com os títulos 20.000 eleitores. E esse trabalho todo, Senhor Presidente, está sendo realizado com a melhor eficiência que se pode observar num organismo dessa ordem, por menos de vinte funcionários, apesar de, ao que soube, aliás, confirmando observações em outras seções, não atender o Poder Executivo, de modo geral, à lei votada por esta Casa concedendo verbas para a Justiça Eleitoral, nem às requisições de pessoal para dar andamento ao processo do alistamento eleitoral. A impressão que estou colhendo é a de que o povo do Distrito Federal está interessadíssimo nas eleições, ocorrendo, espontaneamente, muito antes do prazo, para a devida modificação dos títulos. Os funcionários e os juizes, apesar de assoberbados com outras funções que lhes estão afetas na Justiça comum, encontram dificuldade em ver a Justiça Eleitoral respeitada, no que se refere à requisição de pessoal e estão quase na posição de mendigar, junto ao Executivo, o cumprimento da lei que dispõe sobre as verbas.

Ora, Sr. Presidente, se encontra tais dificuldades a Justiça Eleitoral desta Capital imagino o que não está sucedendo pelo interior!

Sr. Presidente, fiquei muito animado, muito entusiasmado com a dedicação do funcionalismo, com o bom andamento dos trabalhos da 7.^a Zona, ou seja, Tijuca-Andaraí, mas, ao mesmo tempo, muito preocupado com o que possivelmente deve estar acontecendo nos Estados. Se a Justiça Eleitoral desta cidade, que dispõe dos melhores meios, e grande experiência, o Executivo volta as costas, não lhe concedendo as verbas devidas, negando-lhe, contra a lei, os funcionários de que necessita, fico a pensar no que estará ocorrendo no interior. A minha preocupação, baseada em exemplo de outros governos, é de que o Poder Executivo ou, mais diretamente, o Presidente da República esteja interessado em retardar esses trabalhos até que se chigue às vésperas das eleições e, assim, não se possa cumprir a lei nem atender aos reclamos da consciência nacional.

Sr. Presidente, estamos convencidos de que todos os Srs. Deputados que votarem as modificações da Lei Eleitoral, e desejam, realmente, o aperfeiçoamento deste diploma legal, sabem que, do seu cumprimento depende, não apenas o bom funcionamento do regime democrático, mas a própria segurança interna do País.

Não seremos nós, da UDN, e muito menos, os Deputados do Distrito Federal que ficaremos aqui isolados, a clamar pela ação, pela presença, pelo cumprimento do dever da parte do Presidente da República, do Poder Executivo.

Votaremos favoravelmente a esta verba, insignificante, para atendimento às gratificações a que fizeram jus os funcionários da Justiça Eleitoral de um dos Estados. Mas, ao mesmo tempo, espero que se intensifique nossa fiscalização em torno do descumprimento, por parte do Governo, daquilo que votamos nesta Casa, referente tanto a verbas, como a pessoal, a fim de que possamos, realmente, fazer se processarem as novas eleições dentro dos prazos legais e, sobretudo, dentro do espírito de profilaxia que redundará da lei aqui votada.

O Sr. José Talarico — V. Ex.^a afirmou há pouco que no Distrito Federal o alistamento já estaria um pouco mais adiantado do que nos outros Estados. Devo dizer que há engano da parte do nobre colega, pois nem 20% do nosso eleitorado está com os títulos definitivos.

O SR. MARIO MARTINS — Permita-me colocar a questão no devido lugar. Disse que ainda hoje visitei a 7.^a Zona Eleitoral, que tem um eleitorado de 110.000 cidadãos, já estando com os novos títulos 19 mil e tantos, o que equivale a dizer — 20.000. Citei o índice desta seção, que, incontestavelmente, é pioneira em matéria de bom andamento e eficiência — Tijuca, Andaraí, Vila Isabel — zona fabril, mas também residencial.

Dizia que está havendo uma reação salutar por parte do eleitorado. Nessa seção, encontrei, em matéria de organização o que havia de mais perfeito. O eleitor não perde 5 minutos e, dentro de alguns dias, pode apanhar seu título ou mandar alguém fazê-lo desde que traga sua assinatura no verso do recibo. É claro que pretendo visitar outras seções, mas citei esse exemplo porque é recente, de hoje, de poucas horas. O fato é que, no Distrito Federal, o andamento, em matéria de renovação de títulos, é o melhor possível e tudo correrá bem desde que o Poder Executivo cumpra com seu dever de sancionar as verbas por nós votadas e deixe de desrespeitar a lei no que se refere à requisição de funcionários, porquanto nessa seção, para lidar com 110 mil eleitores, há menos de 20 servidores. Foi o depoimento que prestei.

O Sr. José Talarico — Esse é o aspecto que V. Ex.^a colheu nessa Zona Eleitoral, mas o mesmo não ocorre nas 14.^a e 15.^a Zonas, onde, inclusive, os trabalhadores rurais, os que têm atividades econômicas naquela região, são obrigados a vir à cidade para regularizar sua situação eleitoral. Além disso, há a dificuldade da fotografia. Aprovamos uma verba de 300 milhões de cruzeiros para o Tribunal Superior Eleitoral aplicar exclusivamente em material fotográfico. Até esta altura, porém, não se fez essa distribuição.

O SR. MARIO MARTINS — É o que eu dizia. Congratulo-me com V. Ex.^a que, embora pertencendo ao glorioso Partido Trabalhista Brasileiro, agremiação que apoia o Governo, faz côro comigo quando exclamo do Presidente da República o cumprimento...

O Sr. José Talarico — V. Ex.^a está aproveitando minha declaração para formular críticas ao Presidente da República, quando não lhe cabem todas as responsabilidades, como V. Ex.^a quer fazer crer. A culpa deve recair sobre a Justiça Eleitoral, porque, se alguns juizes procuram apressar o trabalho de alistamento, outros não o facilitam. Digo que, no Distrito Federal, o caso a que V. Ex.^a se refere é excepcional. Na zona sul, no centro da Cidade...

O SR. MARIO MARTINS — Sr. Deputado, Tijuca não é zona sul. É zona norte.

O Sr. José Talarico — Tijuca pertence quase ao centro. Posso dizer a V. Ex.^a que nas 14.^a e 15.^a zonas quase nada existe. Os eleitores vêm ao centro, perdem dias de trabalho, quando a própria Lei Eleitoral determina que quando há aglomerações de indústrias e de trabalhadores a Justiça Eleitoral deve ir ao local, promover o alistamento, o que não está acontecendo.

O SR. MARIO MARTINS — Trata-se de emenda de autoria do Deputado udenista Mário Guimarães.

O Sr. José Talarico — Louvo S. Ex.^a mas a verdade é que a lei não está sendo cumprida neste ponto. Aproveito a ocasião para dirigir veemente apelo ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no sentido de que atente para a situação da zona rural do Distrito Federal.

O SR. MARIO MARTINS — Se V. Ex.^a me permitisse, procuraria fazer uma sugestão. Junto-me a V. Ex.^a nesse apelo e solicitaria a V. Ex.^a se juntasse a mim no apelo direto ao Presidente da República, no que se refere a dois aspectos: à não distribuição das verbas...

O Sr. José Talarico — Por que não ao Presidente do Superior Tribunal Eleitoral?

O SR. MARIO MARTINS — Não. Ao Sr. Presidente da República.

O Sr. José Talarico — O Ministro da Fazenda é que deve facilitar a entrega das dotações e não o Presidente da República.

O SR. MARIO MARTINS — Acredito que o Presidente da República ainda tenha poderes sobre o Ministério da Fazenda, que a posição não seja inversa. De modo que se o Ministro da Fazenda, não sei com que intenções, resolveu não cumprir as ordens do Presidente da República, isso vem confirmar, mais uma vez, a tese que já é do domínio público, que está no registro da opinião nacional, de que a este Governo falta harmonia...

O Sr. José Talarico — Se a verba está consignada, por que razão os responsáveis pela Justiça Eleitoral não exigem sua entrega?

O SR. MARIO MARTINS — A Justiça exige, mas não têm força. O Poder Executivo não está respeitando a Justiça. Citei, há pouco vários casos em que são solicitados funcionários para trabalhar, de acordo com a lei, na Justiça Eleitoral e nem sequer obtém a Justiça Eleitoral, resposta do Poder Executivo. Assim, eu, que me filiei prazerosamente ao apelo e V. Ex.^a não teve a recíproca, quando solicitava...

O Sr. José Talarico — É que V. Ex.^a, obstinadamente, responsabiliza o Sr. Presidente da República, quando sabemos que não é atribuição de S. Ex.^a destacar verbas no Orçamento.

O SR. MARIO MARTINS — Quem libera as verbas? É o Tribunal Eleitoral? Não: éle as reclama e não é atendido.

Se V. Ex.^a quer limitar sua crítica ao Judiciário, e não quer tomar conhecimento da responsabilidade principal do Poder Executivo, é claro que eu tenho muito empenho em criticar o Presidente da República, ou V. Ex.^a tem empenho exagerado em defendê-lo, muito embora o encontre em erro.

O Sr. José Talarico — Mas se não foi efetuado o pagamento...

O SR. MARIO MARTINS — Quem efetua o pagamento? A Câmara? Não é mais o Sr. Juscelino Kubitschek o Chefe do Poder Executivo? Se ainda o é, a matéria é de sua responsabilidade.

O Sr. José Talarico — Se V. Ex.^a me permite, desejo dizer que, se tem havido alistamento eleitoral, a parte relativa a fotografias tem sido de iniciativa privada. Não foi tomada ainda qualquer providência para aquisição do material suficiente para os retratos dos eleitores. No Distrito Federal, por exemplo, há séria escassez de material. Deve a Justiça Eleitoral, então, tomar providências no sentido da importação inclusive, de máquinas, se necessário.

O SR. MARIO MARTINS — V. Ex.^a confirma inteiramente a suspeita que hoje domina todo o País.

Se não são concedidos os créditos o Governo não cumpre a lei e se V. Ex.^a lembra até a dificuldade de material, inclusive, a necessidade de importá-lo do estrangeiro...

O Sr. José Talarico — Precisamos importar porque não existe no mercado nacional o material necessário para a extração de fotografias de cinco ou seis milhões de eleitores.

O SR. MARIO MARTINS — Então V. Ex.^a está de acordo comigo, quando acho suspetíssimo a disposição do Governo em não conceder essas dotações para adquirir material imprescindível às eleições, material que, segundo V. Ex.^a, não existe na praça.

O Governo realmente está tentando perturbar as eleições, porque, do contrário, já teria feito a con-

cessão dos créditos. O Ministro da Fazenda, parece-me que ainda é o mesmo membro do Poder Executivo, já teria dado cumprimento à lei. As verbas já estariam no Tribunal e este já teria providenciado a aquisição do material necessário às fotografias e ao desenvolvimento do pleito.

Se até aqui o Governo não lhe dá aquilo de que carece fundamentalmente, não temos o direito de criticar a Justiça Eleitoral, mas sim o Governo. E V. Ex.^a, que, incontestavelmente, não poderá ser apontado como homem a quem falte coragem política, não pode deixar de fazer sua crítica. Está diante da consciência de V. Ex.^a que a Justiça Eleitoral não está dando andamento mais rápido às suas atividades, em virtude da omissão suspetíssima do Governo.

Nestas condições, Sr. Presidente, voltando a analisar o Projeto ora em discussão, quero declarar a V. Ex.^a e à Casa que votarei favoravelmente. (*Muito bem, muito bem*).

O SR. CHAGAS RODRIGUES (*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, declaro inicialmente que votarei favoravelmente ao Projeto nº 2.174, de 1956, ora em discussão, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de 175 mil cruzeiros para atender às despesas de gratificação adicional devida aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que teve parecer favorável da Comissão de Finanças.

No prazo regimental, ofereci emenda ao projeto do Orçamento, consignando a dotação de 200 milhões de cruzeiros ao Tribunal Superior Eleitoral para ocorrer às despesas com o novo alistamento.

Ouvi, há pouco, da parte do nobre Deputado Mário Martins, algumas críticas ao Governo, em virtude de não terem sido tomadas certas providências para intensificação do alistamento eleitoral. Entendo não ser a Justiça Eleitoral responsável por essa situação muito menos o Governo.

Infelizmente, os partidos, os homens públicos e os cidadãos não compreenderam ainda a necessidade de ser ativado esse alistamento. O retardamento decorre, até certo ponto, desse vício do povo brasileiro, de deixar tudo para a última hora.

Com efeito, o novo alistamento pode e deve ser feito pelo eleitor, unicamente por ele. Portanto, nem a Justiça Eleitoral nem o Governo estão criando qualquer dificuldade nesse sentido.

O Sr. Mário Martins — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Pois não.

O Sr. Mário Martins — Tenho a impressão de que não fui honrado com a atenção de V. Ex.^a. Ficou mais do que evidenciado — e o nobre Deputado sou disso — que a Justiça Eleitoral ainda não dispõe das verbas para processar a renovação dos títulos eleitorais. Pergunto não é exato?

O SR. CHAGAS RODRIGUES — V. Ex.^a se refere ao crédito de cem milhões de cruzeiros...

O Sr. Mário Martins — De trezentos milhões.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — É de cem milhões, e consta da lei que instituiu a cédula única de votação.

O Sr. Mário Martins — Perfeitamente. A Justiça Eleitoral ainda não recebeu essa verba. Como quer V. Ex.^a transferir a responsabilidade do Governo para os partidos ou para o eleitor? Os eleitores não dispõem de material fotográfico, de acordo com a lei, junto às zonas eleitorais, a fim de dar cunho de veracidade ao seu requerimento. Não entendo como possa V. Ex.^a transferir essa responsabilidade do Governo para o humilde eleitor.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Sr. Presidente, a argumentação do nobre representante pelo

Distrito Federal não convence, e lamento não poder nesta hora concordar com S. Ex.^a.

Recebi, há poucos dias, carta do Presidente do Sindicato dos Estivadores do Estado do Piauí, na qual S. S. aludia às dificuldades em que se acham os trabalhadores e, de maneira particular, os estivadores daquele Estado, os operários podem dizer que a despesa com fotografia não está ao alcance de sua bolsa, porque os seus vencimentos são, de fato, muito baixos, sim, poderiam reclamar distribuição do crédito de cem milhões de cruzeiros para atender às despesas de novo alistamento. Os eleitores das grandes cidades, porém, os eleitores dos partidos conservadores, não estão, evidentemente, na dependência de 30 ou 40 cruzeiros para renovar seus títulos eleitorais. Estes não podem invocar necessidade de ordem econômico-financeira porque quantia tão pequena não vai pesar em seu orçamento. O problema é de educação, de compreensão da necessidade de ser ativado o alistamento.

Pergunto ao nobre colega do Distrito Federal, homem que sei muito ocupado não só com as atividades partidárias como também com as parlamentares, se já teve oportunidade de renovar o seu título eleitoral.

O Sr. Mário Martins — V. Ex.^a, pela primeira vez nesta Casa — vai perdoar-me a expressão — faz uma pergunta quase de mestre escola...

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Pois, se é assim, eu a retiro.

O Sr. Mário Martins... querendo personificar assunto de ordem geral. Devo dizer que sou presidente de uma das Seções da UDN, a do Distrito Federal. Não tenho necessidade de fazer corrida, de conquistar um recorde em torno de alistamento eleitoral. Nosso intento é apenas intensificar o alistamento...

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Muito bem!

O Sr. Mário Martins... estimular àqueles que trabalham na Justiça Eleitoral. Com esse propósito, temos visitado as zonas eleitorais desta Capital. Não se trata de vencer um campeonato de velocidade em matéria de renovação de títulos. Aproveito ainda a oportunidade para não considerar devidamente apropriada a distinção que V. Ex.^a quer fazer entre os eleitores, no tocante à gratuidade da fotografia. V. Ex.^a acha que o trabalhador — desde que seja do seu partido não deve pagar, mas que os eleitores dos outros partidos — esta a impressão que me ficou — poderiam fazer esse sacrifício, embora uns e outros a lei forneça gratuitamente a fotografia. Neste momento, não há partidos exclusivamente de trabalhadores, todos os partidos, o PSD, a UDN, o PR, o PRP representam uma fragmentação da consciência nacional de todas as classes. Não somos uma Câmara classista ou sindicalista.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Sei disto nobre colega.

O Sr. Mário Martins — Mas parece que se esqueceu daí ter eu tomado a liberdade de chamar a atenção de V. Ex.^a.

O Sr. Mário Guimarães — Permite um aparte?

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Darei o aparte a V. Ex.^a.

O que está portanto bem claro é que não podemos responsabilizar nem o serviço eleitoral nem o Governo. Repito: despesa de 30 ou 40 cruzeiros com fotografia pode ser feita por qualquer eleitor de qualquer partido desde que esteja ele em situação econômica favorável.

O Sr. Mário Guimarães — Permite-me um aparte?

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Aquêles entretanto que percebem salário mínimo e às vezes menos como os o interior do Brasil podem fazer alegações de ordem técnica de ordem econômica.

Não compreendo porém, que o eleitor das grandes cidades, o eleitor que recebe boa remuneração e que se encontra em situação econômica mais ou menos folgada, venha atacar o Governo ou responsabilizar a Justiça Eleitoral pelo fato de o alistamento não andar no ritmo esperado.

O Sr. Mário Guimarães — Permite, agora, o aparte?

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Com prazer.

O Sr. Mário Guimarães — V. Ex.^a estabeleceu duas distinções, das quais, data venia, ousou discordar...

O SR. CHAGAS RODRIGUES — É a realidade que estabelece a distinção.

O Sr. Mário Guimarães — A primeira, quando V. Ex.^a separa o eleitor do interior do eleitor da cidade, para considerar aquele pobre e este não; concluindo que o eleitor da cidade pode pagar o retrato.

A distinção é inconcebível, porque tanto existem eleitores ricos no interior como nas cidades. Não posso aceitar, também, a segunda distinção, com a devida licença de V. Ex.^a É aquela estabelecida entre eleitores deste e daquele partido. Tanto há operários e eleitores necessitados no Partido de V. Ex.^a como no PSD, na UDN, etc. Quando o nobre Deputado Mário Martins defende, portanto, a liberação desse crédito, a fim de que a Justiça Eleitoral possa fornecer o retrato aos eleitores, o faz em benefício de todos, operários ou não, inclusive do Partido de V. Ex.^a.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Vejo que os nobres apartantes não compreenderam o alcance das minhas palavras. Há uma distinção que não pode ser obscurecida. Nas grandes cidades, ninguém pode negar, há facilidade na aquisição de fotografias, há fotógrafos, máquinas e todas as possibilidades técnicas. No interior, nas pequenas cidades, não há fotógrafos. A dificuldade é insuperável. Ninguém pode negar, portanto, essa diferença, que brota da própria realidade nacional.

A outra distinção a que fiz referência, o que mantenho, é de que esse novo alistamento trará uma despesa de 40 cruzeiros, por exemplo, com a fotografia. Isso irá onerar, fatalmente, o orçamento daqueles que percebem salário mínimo e, às vezes, menos. Nada significa, porém, para aqueles que, nas grandes cidades, percebem salário ou remuneração e que, com extraordinária facilidade, poderiam pagar 30 ou 40 cruzeiros. O que quero dizer é que não devemos, nesta hora, por incompreensão ou espírito partidário, responsabilizar a Justiça Eleitoral e o Governo por isto. Vamos apelar para os eleitores, sobretudo para os das grandes cidades, aqueles que estão em condições econômicas de se alistar. Alguns necessitam de ajuda para o alistamento; estes, sim, podem argumentar com a falta de distribuição da verba, nunca, porém, os que se encontram em condições de proceder, eles próprios, à renovação dos seus títulos.

O Sr. Clodomir Millet — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Pois não.

O Sr. Clodomir Millet — Parece-me que V. Ex.^a está levando a discussão para um terreno que a matéria não comportaria. Deve convir V. Ex.^a em que a Lei nº 2.550 estabeleceu a obrigatoriedade de pagamento, por parte da União, dessa fotografia. Não foi o eleitor quem o determinou nem a Justiça Eleitoral, certamente, mas a Câmara, o Senado, o Congresso Nacional que, afinal, votou a lei obrigando o Governo a custear a fotografia. No entanto, passou-se um ano sem que o Governo tomasse qualquer providência nesse sentido. Quando se discutiu, aqui, um outro projeto de reforma eleitoral, apresentei emenda — aliás, não pertinente à matéria em discussão — para um crédito de 100 milhões de cruzeiros, obrigando o Governo a cumprir o que a lei

estabelecia. A emenda foi aprovada e se encontra na nova lei eleitoral. Entretanto, até hoje, o Governo não providenciou os elementos necessários para que a Justiça Eleitoral possa cumprir a determinação legal. A Justiça Eleitoral já baixou as instruções necessárias que satisfazem aliás, plenamente. Paga o retrato do eleitor ou o ajuda na despesa que tenha com ele; ou paga aos partidos para que o eleitor seja fotografado. A fotografia é juntada, ao título. Pois bem, o Ministro da Fazenda, até este momento, não entregou ao Tribunal Superior Eleitoral a verba de 100 milhões de cruzeiros. E devo dizer a V. Ex.^a que essa dotação de nada valeria, quando muito, para dois ou três milhões de eleitores, numa base de trinta cruzeiros por fotografia. Há necessidade de novas verbas, há necessidade de que o Orçamento consigne anualmente uma dotação para que a Justiça Eleitoral tenha elementos que lhe permitam cumprir a lei que votamos. Não é possível que V. Ex.^a venha dizer que o eleitor deve pagar, que este pagou e aquele não, quando a lei foi votada indistintamente, para todos. Se o eleitor não quiser receber o dinheiro gasto com as fotografias, isso é com ele. Se os partidos quiserem fazê-lo gratuitamente, isso é com eles. Mas a lei obriga o Governo a pagar; o Governo sancionou essa Lei e tem a obrigação de dar os recursos necessários. A demora no cumprimento da Lei nessa parte está prejudicando realmente o alistamento eleitoral. Todos nós, V. Ex.^a, eu e todos os Deputados que têm interesse em suas zonas, estamos tratando de incentivar o alistamento...

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Perfeitamente.

O Sr. Clodomir Millet — ... mas é preciso que o Governo cumpra a Lei nessa parte, para que possamos obrigá-lo a cumprir nessa outra. V. Ex.^a sabe que há um erro a par deste, cuja culpa cabe à Justiça Eleitoral: nos Termos, nos Municípios, o alistamento não se está fazendo, porque a lei obriga que o eleitor vá a cartório, ao lugar onde há juiz designado. Não tendo o juiz recebido instruções do Tribunal Superior Eleitoral: não tendo sido baixadas instruções para que os juizes preparadores atestem se o eleitor preencheu as instruções em sua presença; não tendo sido baixadas instruções a esses juizes preparadores para encaminharem as petições, o eleitor, nos Municípios, nos Termos de Comarca, está sendo prejudicado. A culpa cabe ao Governo e à Justiça Eleitoral. E disso V. Ex.^a pode culpar os partidos ou o eleitor, porque se o Governo não se interessa no cumprimento da lei, o povo fica à espera das providências para que possa, por sua vez, procurar os cartórios. Era a explicação que queria dar a V. Ex.^a. (Palmas).

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Ouvi, com muita atenção o longo aparte de V. Ex.^a. Se V. Ex.^a me tivesse dado a honra de me honrar com sua presença, no início do meu discurso, teria tomado conhecimento de que ofereci à Câmara, no prazo regimental, emenda ao orçamento concedendo Cr\$ 200.000.000,00 ao Tribunal Superior Eleitoral para que fosse intensificado o alistamento. No dia seguinte, pela leitura dos jornais, vim a saber que o nobre Deputado Sr. Bilac Pinto, oferecera emenda da mesma natureza e com o mesmo quantitativo. Não sou, assim, absolutamente contrário a que essas verbas sejam concedidas ao Tribunal e distribuídas o quanto antes.

Estou informado, pelo que li no *Diário Oficial*, de que o Poder Executivo já baixou decreto de abertura do crédito de Cr\$ 100.00.000,00 com fundamento na lei que assim o determina. Faço votos para que esse dinheiro seja distribuído, o mais breve possível, à Justiça Eleitoral. Mas triste de um país, triste de um corpo eleitoral se não houvesse alistamento pelo fato de os eleitores, principalmente das grandes cidades, se desinteressarem, esperando Cr\$ 40,00 para atender às despesas com fotografias!

Cumpra realmente o Governo sua obrigação e distribua a importância; que o Tribunal Superior

Eleitoral receba mais a importância de Cr\$ 100.000.000,00 e ainda dotações de duzentos milhões constantes de emendas à Lei de Meios para o próximo exercício. Os dois quantitativos são, nós o sabemos, mais que insignificantes para atender às despesas com o alistamento, já não digo de quinze milhões, mas de dez e até mesmo de seis milhões. Portanto, além dessa providência, nós, homens públicos, de responsabilidade, e todos os Partidos políticos, devemos levar a efeito uma campanha e apelar para o espírito de civismo do povo brasileiro. E aqueles que puderem enfrentar essas pequenas despesas de 40 cruzeiros não devem esperar pela distribuição desse crédito, que pode ser necessário, e talvez mesmo vital para aqueles que percebem salário-mínimo ou remuneração até inferior.

O Sr. Oliveira Brito — Permite V. Ex.^a um aparte.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Ouvirei, com a consideração que me merece, o nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Oliveira Brito — Agradeço a V. Ex.^a essa atenção, porque o Deputado Clodomir Millet pôs dúvida se realmente eu tinha prestígio para conseguir o aparte de V. Ex.^a. (Riso).

O SR. CHAGAS RODRIGUES — V. Ex.^a o tem para muito mais.

O Sr. Oliveira Brito — Mas, meu caro colega, não quero discutir, neste momento, se responsabilidade cabe à Justiça Eleitoral ou ao Governo. Acredito que caiba a ambos. A Justiça Eleitoral demorou a regulamentar o dispositivo que trata do pagamento das fotografias por parte do Governo, a lei é de julho de 1955 e só agora o Superior Tribunal Eleitoral baixou instruções retardando, portanto, uma providência que deveria ser tomada desde o ano passado. O Governo, por sua vez, retardou a abertura do crédito. Não é que o eleitor, os partidos, vivam ou estejam à espera dos Cr\$ 40,00 para proceder o alistamento. Sabe, entretanto, V. Ex.^a que a regulamentação desse dispositivo e a providência de pôr o dinheiro à disposição da Justiça Eleitoral tem o efeito psicológico, de afastar, de certo modo, a hipótese da prorrogação do alistamento. Porque, na realidade, há muita gente que ainda aguarda que o atual alistamento seja prorrogado.

O Sr. Mário Martins — E há os que conspiram neste sentido.

O Sr. Oliveira Brito — Se o Tribunal baixar instruções e colocar o dinheiro à disposição da Justiça Eleitoral, isto implicará num passo à frente contra a prorrogação do alistamento atual. Não sou daqueles que asseveram que os nossos mandatos são duvidosos por contaminados de fraude. A fraude realmente, existia mas em percentagem menor do que aquela que muita gente imagina. E é o tão pequena que não chega a manchar a veracidade do mandato eleitoral. E se fraude existe, ela aproveita ou prejudica a todos. Todos os partidos ou todos os candidatos, mesmo sem o querer, se beneficiam ou são prejudicados pela fraude. Há, portanto, uma compensação geral. Os mandatos, portanto, não são duvidosos — repito — porque a fraude existe em percentagem tão pequena, que não chega a influir na sua veracidade. Mas todos devemos empenhar-nos — e nisto estou com V. Ex.^a — já que o Governo demorou, já que a Justiça foi um tanto tardia, em suprir esta falta do Governo e da Justiça, incentivando o alistamento, pregando o alistamento desde já e não deixando para a última hora, como sempre foi hábito do povo brasileiro. Nós que fazemos política no interior sobretudo, verificamos — e V. Ex.^a bem o conhece — que só nos três últimos meses de alistamento é que este se intensifica. Isto é um mal, porque tendo o mesmo de ser renovado na sua totalidade, correríamos o risco de não alistarmos

nem 1/3 dos atuais eleitores. A parte que cabe ao Governo é muito reduzida. Ele tem a responsabilidade apenas do pagamento das fotografias. Isso foi emenda de minha autoria, na Comissão Mista. Um eleitor, no interior da Bahia, está custando a média de Cr\$ 80,00 e isso a todos os Partidos, porque o eleitor do interior tem que ser transportado para a sede da comarca e os chefes políticos hão de lhe dar pelo menos uma refeição. Somada essa despesa de transporte e, pelo menos, a de uma refeição, com a da fotografia, o eleitor está saindo por uma média de 80 cruzeiros. Há casos de custar muito mais. Por aí V. Ex.^a vê que o auxílio do Governo é insignificante; ele concorre apenas com uma parte da despesa, mas esta caberá, sobretudo no interior, aos partidos políticos. São os chefes políticos que vão arcar com a despesa da renovação do alistamento.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — De pleno acordo com V. Ex.^a.

O Sr. *Último de Carvalho* — Muito bem, os chefes políticos vão arcar com a despesa no interior, diz V. Ex.^a. Antigamente havia razão para ser chefe político, mas hoje não há mais; o chefe político não nomeia; o chefe político não prende; o chefe político não paga; o chefe político não contrói. Dêrei a V. Ex.^a eu tive cerca de 30 mil votos de eleitores do interior, de Municípios que oriento. A 80 cruzeiros cada eleitor, eu teria de gastar dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros. Eu não tenho nem 240 mil cruzeiros, como vou fazer um alistamento eleitoral sem dinheiro? O que é preciso é que chegue ao interior o dinheiro. Ninguém é contra a fotografia no título, mas não chegando o dinheiro até o fim deste mês torna-se impossível a expedição de título nas condições em que determina a lei. Tanto prova que a lei foi feita precipitadamente que o Presidente do Egrégio Tribunal Eleitoral, em entrevista publicada no "Diário da Noite" de ontem, pediu a reforma desta lei eleitoral. O que é preciso no interior é uma coisa chamada dinheiro, nota, cruzeiro, uma coisa que não se está mais usando no interior. Precisamos ir para lá, ser objetivos. Esta história de legislar para o Brasil, olhando para o Rio de Janeiro, falando em eleitores de Carlos Lacerda, é muito fácil, porque os eleitores do Deputado Carlos Lacerda pagam para ser eleitores de S. Ex.^a É uma questão de mistica. O eleitor gosta do Sr. Carlos Lacerda e não discute: vota em S. Ex.^a.

O Sr. *Carlos Lacerda* — Vou mandar a conta para V. Ex.^a.

O Sr. *Último de Carvalho* — V. Ex.^a vai mandar-me a conta do dinheiro que tem entrado para a sua campanha. O Deputado Lutero Vargas não precisa incomodar-se com isto. Basta falar na "carta" que os votos vêm. Quanto a isto, não há a menor dúvida. O Deputado Bruzzi Mendonça não tem problemas. O problema está com os nossos homens municipalistas, que são eleitos pelo interior, e não no Rio de Janeiro. No interior precisamos receber da Justiça Eleitoral o dinheiro, a fim de fazer o alistamento. Se esse dinheiro não chegar até 31 do corrente mês, os atuais títulos terão de ser revalidados de qualquer maneira.

O Sr. *Mário Martins* — E por que não chega o dinheiro?

O Sr. *Último de Carvalho* — Porque, a começar pelo Tribunal Eleitoral, este não requisitou, não pediu o dinheiro. Dos 100 milhões de cruzeiros de um crédito referido aqui e que foi objeto de emenda de eminente colega, cujo nome não me ocorre no momento, o Egrégio Superior Tribunal Eleitoral nunca pediu um cruzeiro para o alistamento eleitoral, e a verba de todo o serviço do Tribunal é da ordem de 200 milhões de cruzeiros, para o ano de 1957.

Não há recursos para isso. É necessário que o Tribunal solicite os recursos, que deveriam ser ca-

nalizados para o interior. O Brasil não é o Rio de Janeiro. O eleitor do Rio de Janeiro vota por pirraça; o eleitor do interior é diferente; ele vota em reconhecimento aos serviços pelos Partidos e os Partidos são os responsáveis pela despesa.

O Sr. *José Talarico* — Permite um aparte?

O Sr. *Último de Carvalho* — V. Ex.^a não precisa falar, Deputado José Talarico, porque quando V. Ex.^a se refere a carta, o voto vai para V. Ex.^a. (Riso).

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Sr. Presidente, concluindo as minhas considerações, votarei favoravelmente ao projeto, como concederei todos os recursos que venham a ser objeto de emendas, em favor de Justiça Eleitoral.

Faço um apelo às autoridades governamentais do Poder Executivo, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Presidentes de Partidos, às organizações partidárias e aos homens públicos. Devemos, todos, tomar as providências ao nosso alcance, no sentido de que o alistamento seja intensificado e que os títulos sejam renovados, na forma da legislação vigente para que, uma vez mais, não venhamos a ter necessidade de utilizar os atuais títulos que, realmente, precisam ser renovados. Dessarte, o processo democrático brasileiro, cada vez mais aperfeiçoado, poderá levar a nação brasileira, dentro do verdadeiro espírito de democracia, às últimas consequências, do regime cada vez mais identificado com o povo, em que o povo da maneira a mais perfeita possível possa expressar e fazer valer a sua vontade. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Vem à mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente.

Nos termos do regimento solicito prorrogação da sessão por 15 minutos para explicação pessoal.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1957. — *Anísio Rocha*.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

Tem a palavra o Sr. Oscar Carneiro.

O SR. OSCAR CARNEIRO (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, sei que os minutos de que disponho não darão para discutir agora o projeto relativo ao magno problema do momento, ou seja, o alistamento eleitoral.

Deseja-se conceder ao Tribunal do Espírito Santo crédito para gratificação aos seus funcionários. Merece o projeto nossa aprovação. Nunca a Justiça Eleitoral teve tanta necessidade de verbas que devem ser aplicadas com rapidez como agora nas proximidades das eleições de 3-10-1958, pois não dispõe ainda o País do eleitorado com que poderia contar.

Todos os jornais anunciam, e é do conhecimento público que em todo o País ainda não estão inscritos sequer dois milhões de eleitores, quando as estatísticas acusam, no último alistamento, cerca de 17 milhões.

Procurou-se reformar a sistemática do Código Eleitoral de 1950 dotando-se o País da Lei nº 2.550, de julho de 1955. Mas, Senhores, tenho a impressão *data venia*, de que os legisladores esqueceram, ao elaborarem aquele diploma legal, da realidade brasileira em toda a sua rudeza, com as suas dificuldades, com as suas distâncias, com a sua pobreza, com o seu ambiente, num País em que as estatísticas acusam, em média, 75% de analfabetos, ou rudemente alfabetizados.

Seja como fôr, a verdade é que já decorreu um ano da vigência desta Lei e o eleitorado, apesar das sanções nela estabelecidas, não acorreu aos Cartórios, para a substituição dos seus títulos, vale dizer, para aquisição dos novos títulos, segundo dispõem os arts. 68 e 69 da Lei nº 2.550, como também aqueles eleitores obrigados à inédita inscrição, porque sem o título não pode exercer, praticar ou adquirir os direitos consignados na Lei. Por que essas sanções, essas penalidades são apenas aplicadas a reduzidíssimo número de cidadãos? A grande maioria, constituída pelos homens do interior, lavradores, pequenos comerciantes, operários, nunca têm oportunidade de comparecer aos guichês de uma repartição pública ou autárquica para receber os proventos do trabalho; em consequência, esses homens não são, de modo algum, atingidos pelas sanções a que já me referi. Esses cidadãos são apenas obrigados a se alistarem; mas, certamente, se a autoridade tentar processá-los porque se alistaram, alegarão, como excusa, exatamente o que o debate em termo da matéria frizou em termos da maior veemência: o Governo e a própria Justiça Eleitoral não lhes proporcionaram meios para aquisição do título, tal motivo é do maior fundamento jurídico, porque resulta da lei, ao determinar que o Governo efetue as despesas eleitorais; e, tal ocorrendo, desobrigado fica o cidadão de inscrever-se.

O Sr. *Último de Carvalho* — V. Ex.^a está collocando o problema muito bem.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Ora, Srs. Deputados, não pode deixar de ser aceita, por qualquer autoridade judicial, por mais simples que seja a sua percepção jurídica do fenômeno, excusa legal de tal natureza, diante da distâncias, das dificuldades, das despesas inumeráveis, da falta comprovada de material fotográfico. Neste ponto, darei um exemplo. Quando, há anos passados, se estabeleceu a obrigatoriedade do retrato, como decorrência do Código Eleitoral, para poder efetuar o alistamento em certo município, tive necessidade de mandar buscar, em Paris, através dos bons officios de uma embaixada estrangeira, os filmes necessários às fotografias, porque o material não existia no comércio local. Pois bem, ainda hoje não há, nas cidades do interior, fotógrafos nem material fotográfico para o serviço.

Experimentado nas leis eleitorais e no fenômeno político do alistamento e das eleições, verifico...

O Sr. *Oswaldo Lima Filho* — Tive oportunidade de ler o projeto que V. Ex.^a submeteu à consideração da Casa. Como salientei, só lhe faço uma restrição: a de que os favores legais ali instituídos possam ser também assegurados ao eleitor *ex-officio* que, no meu entender, devia ser excluído. Mas o projeto de V. Ex.^a é, sem dúvida alguma, o melhor que já foi apresentado à Casa e é aquele que, evitando, prescrevendo, a fraude dos comícios, faz justiça ao eleitorado brasileiro, dá organicidade à vida eleitoral do País, porque, como estamos, nada mais somos do que uma democracia sem cidadãos.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Agradeço o aparte de V. Ex.^a.

O Sr. *Mário Guimarães* — Essa restrição não se justifica, porque o eleitorado *ex-officio* está excluído do benefício do projeto. V. Ex.^a em determinado artigo da proposição exige que seja anexo ao requerimento, pelo Cartório Eleitoral, o processo de inscrição do eleitor. Ora, o eleitor *ex-officio* não tem esse processo.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Vou apenas responder ao aparte do nobre Deputado Osvaldo Lima Filho, porque os minutos já se esgotaram, foram consumidos pelo ponteiro maior do relógio.

Agradeço a S. Ex.^a o apoio que manifesta ao projeto que há poucos instantes apresentei à Mesa da Câmara.

Continuo o fio de meu raciocínio. Em virtude mesmo de apreciação desses motivos, imaginei em poucas horas, porque mesmo não dispunha de tempo e a angústia do prazo que o fato está a exigir impunha que eu redigisse o projeto que apresentei e em que procurei, sob todos os ângulos e sem outra intenção, senão a de servir, organizar um punhado de dispositivos que...

O SR. PRESIDENTE — Atenção! Infelizmente, está findo o prazo da sessão. V. Ex.^a disporá do restante do tempo na próxima sessão.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Vou concluir, Sr. Presidente".

... venham exatamente, senão corrigir, pelo menos abrandar a situação em que nos encontramos.

O Sr. *Oliveira Brito* — Chegado hoje do interior, não conheço, infelizmente o projeto de V. Ex.^a. Deve ser bom, uma vez que V. Ex.^a é conhecedor da matéria e tem uma longa experiência de alistamento eleitoral.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Muito obrigado.

O Sr. *Oliveira Brito* — O que receio, porém, é que o fato de estarmos discutindo matéria concernente a alistamento, tentando modificar a lei atual que, se tem defeitos, é, em tese, boa, contribua para retardarmos o alistamento. A demora do Governo em pôr o dinheiro à disposição da Justiça Eleitoral já produziu efeitos danosos, retardando o início de uma providência que já devia estar em marcha acelerada. Assim, se o projeto de V. Ex.^a ou outro qualquer visando alterar o processo de alistamento, não tiver curso rápido, em vez de concorrermos em melhorar, estaremos, ao contrário, trabalhando no sentido de não se renovar o atual alistamento.

O SR. OSCAR CARNEIRO — Obrigado a V. Ex.^a.

Sr. Presidente, desço da tribuna, com inscrição assegurada para a próxima sessão, quando procurarei demonstrar que os meus esforços para atingir os objetivos, em regra de certo modo compensados pela opinião que a respeito venho recebendo do plenário. (*Muito bem. Muito bem.*)

(D.C.N. — Seção I — 15-6-56).

* * *

Discussão única do Projeto nº 2.174-A, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 175.000,00 para atender às despesas de gratificação adicional devida aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças. (Discussão iniciada).

O SR. JOSÉ TALARICO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. JOSÉ TALARICO (*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, está em discussão o Projeto nº 2.174, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 175.000,00, para atender às despesas de gratificação adicional devida aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo.

O nobre Deputado Mário Martins, Vice-Líder da U.D.N., em sessões passadas, já tratou do assunto, referindo-se à situação em que se encontra o alistamento eleitoral no Distrito Federal. Declarou S. Ex.^a certa ver, que, enquanto no Rio de Janeiro, Capital da República, já era acentuado o alistamento eleitoral, em outros Estados a deficiência era flagrante e muito falha. Nessa ocasião, fez um ligeiro reparo, afirmando que o otimismo de S. Ex.^a em relação à Capital da República não se justificava. Acentuava eu textualmente — e lamento não ter em minhas mãos o Diário do Congresso Nacional em que se transcrevem o discurso do Sr. Deputado Mário Martins e os apartes que nesta oportunidade proferi que na 14.^a e 15.^a zonas eleitorais do Distrito Federal, era falho e deficiente esse alistamento. S. Ex.^a retrucou citando como exemplo a eficiência do Juiz Eleitoral da Tijuca. Insisti, porém, na declaração de que, apesar disso tudo, não havia ainda o alistamento eleitoral no Rio de Janeiro alcançado mais de 20 por cento do total previsto.

Estavam os debates situados, mais ou menos, nesses termos, quando, em sessão posterior, S. Ex.^a formulou novas considerações, dizendo responder a determinado Deputado da bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, que qualificara aquele eleitorado de gráfinho ou de não apresentar incidência de trabalhadores. Respondi — mas isso não foi publicado no "Diário do Congresso" — que não tachara o eleitorado de gráfinho e que não declarara, também, não haver incidência de trabalhadores. A interpretação que eu dava era a de que a Tijuca, como zona mais próxima do centro do que do norte, não apresentava dificuldades para o alistamento eleitoral. Não poderia servir, portanto, de exemplo para se avaliar a dificuldade do alistamento eleitoral.

S. Ex.^a voltou à tribuna com dados estatísticos fornecidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para responder às críticas que formulamos.

Devo dizer que o alistamento eleitoral no Distrito Federal — e ressalvo os esforços do ilustre Juiz Eurico Paixão, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral — em algumas seções, infelizmente, não está correspondendo à expectativa do eleitorado carioca. Tanto assim que, em algumas regiões, até esta data não compareceram os encarregados do serviço.

Como já ficou aqui acentuado, nas aglomerações industriais, nos centros operários, deve o Juiz Eleitoral designar um funcionário para facilitar o alistamento eleitoral.

Sr. Presidente, desejava fazer estes reparos a fim de que não ficasse consignado ter eu dirigido à pessoa do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal qualquer crítica. Acentuei apenas que nas zonas de Guaratiba, Santa Cruz, Campo Grande, Santíssimo, Jacarêpaguá e outros subúrbios os juizes eleitorais ainda não chegaram, permanecendo na sede do Tribunal, à espera de que eleitor por lá se dirija com fotografia a fim de requerer o novo título.

Repito, nobre Deputado Mário Martins, com o objetivo de esclarecer que não houve nas minhas declarações qualquer insinuação de desídia ou desleixo por parte do Presidente daquele Tribunal.

Friso, porém, contraditando a percentagem aqui anunciada por S. Ex.^a, que as 13.^a, 14.^a e 15.^a Zonas Eleitorais — rurais — não são as que mais alistados têm apresentado neste novo alistamento. S. Ex.^a parece desconhecer o fato de que, em 1945, por

ocasião do primitivo alistamento, as regiões de Guaratiba, Santa Cruz, Campo Grande e outras da zona rural tinham uma população diminuta. Hoje, em Campo Grande, por exemplo, vivem mais de cento e vinte mil pessoas. Dêsse aumento da população é que decorre, pura e simplesmente, o maior número de alistados naquelas zonas, e não da atividade dos juizes distritais ou paroquiais da Justiça Eleitoral.

Apenas o eleitor dessas regiões tem ocorrido com mais insistência à sede do Tribunal Regional Eleitoral na busca de títulos. Até esta data, no entanto, estou para ver funcionários da Justiça Eleitoral do Distrito Federal nas zonas de Guaratiba, Santa Cruz, Campo Grande, Jacarêpaguá, facilitando a emissão de novos títulos.

O Sr. Mário Martins — Quero, inicialmente, declarar que não houve, de minha parte, intenção de colocar V. Ex.^a em posição de incompatibilidade com a Justiça Eleitoral.

O SR. JOSÉ TALARICO — Agradeço bastante a V. Ex.^a.

O Sr. Mário Martins — Apenas, quando, se fala na revalidação dos títulos sem retrato, quando se elaboraram projetos que poderão levar o desânimo ao eleitorado na busca de novo título, tive oportunidade de narrar a Câmara determinados passos que dei, na qualidade de Presidente da UDN carioca; tanto na 7.^a Zona Eleitoral, como no próprio Tribunal Eleitoral. Através de dados estatísticos, está demonstrado que, a um ano do pleito, como estamos, já se inscreveu quase um quarto do eleitorado.

O SR. JOSÉ TALARICO — Duzentos e quatro mil eleitores, como afirmava V. Ex.^a.

O Sr. Mário Martins — Exato. Na ocasião, declarei que não havia recursos. Dois dias depois o Sr. Ministro da Fazenda afirmara que, autorizado pelo Presidente da República...

O SR. JOSÉ TALARICO — Já havia autorizado.

O Sr. Mário Martins — ... naquela data, teria liberado os créditos.

Assim, meu objetivo é demonstrar que no Distrito Federal o povo está reagindo favoravelmente ao novo alistamento. Informa com toda a segurança o Desembargador Paixão por meu intermédio que, se concedidas ao Tribunal Eleitoral as verbas solicitadas, não as da proposta orçamentária, mas as de emendas, estará o serviço eleitoral aparelhado perfeitamente para as eleições do próximo ano. V. Ex.^a tem razão quando se refere às 13.^a, 14.^a e 15.^a zonas eleitorais localizadas na Avenida Getúlio Vargas...

O SR. JOSÉ TALARICO — Não, estas zonas estão acima da Getúlio Vargas. A 13.^a compreende: Jacarêpaguá, Marechal Deodoro, Marechal Hermes.

O Sr. Mário Martins — Vamos sintetizar: a zona rural está obrigada praticamente até aqui a se alistar no centro da Cidade. Segundo informações que colhi no Tribunal, ainda não foram transferidas as sedes das zonas eleitorais para o seus devidos lugares por falta de prédios. Ainda hoje, visitando a 5.^a zona eleitoral, Copacabana, soube que o próprio Prefeito, que anteriormente concedera determinado prédio à 9.^a zona, São Cristóvão, zona operária por excelência, já oficiara pedindo o prédio. O Tribunal luta com dificuldades quanto à localização das sedes das zonas eleitorais.

Segundo depoimento do Desembargador Eurico Paixão, é pensamento do Tribunal estudar — V. Ex.^a sabe que nisso tudo há conveniências e inconveniências — a possibilidade de instalar num

tempo mais rápido, postos eleitorais em todo o Distrito Federal, sobretudo nas zonas suburbanas e rurais.

O SR. JOSÉ TALARICO — Permita-me dizer a V. Ex.^a que, talvez, se S. Ex.^a quisesse realmente facilitar um pouco mais, bastaria que uma ou duas vezes por semana — sábado e domingo por exemplo — designasse funcionários para orientar a feitura dos requerimentos e esclarecer o eleitorado. Pres-taria, desse modo, grande serviço ao eleitorado da zona rural.

O Sr. Mário Martins — Permite V. Ex.^a ainda um aparte?

O SR. JOSÉ TALARICO — Sr. Presidente, pergunto a V. Ex.^a qual o tempo de que disponho para discutir o projeto.

O SR. PRESIDENTE — Regimentalmente, V. Ex.^a dispõe de meia hora. Como, porém, V. Ex.^a já havia iniciado a discussão em data anterior, o tempo de V. Ex.^a está a expirar.

O SR. JOSÉ TALARICO — Deve haver algum equívoco, pois, pela primeira vez ocupo a tribuna para falar sobre o projeto em causa.

O SR. PRESIDENTE — Baseio-me nas notas entregues à Mesa, segundo as quais V. Ex.^a já havia iniciado, anteriormente, a discussão. Assim, V. Ex.^a dispõe ainda de 15 minutos e deverá ater-se à matéria referente ao projeto.

O SR. JOSÉ TALARICO — Sr. Presidente, trata-se de proposição relativa à Justiça Eleitoral. A matéria é correlata. Não estou, pois, fugindo ao assunto, quando, ao discutir o projeto de crédito para a Justiça Eleitoral do Espírito Santo, focalizo idêntico problema do Distrito Federal, porque lá como aqui, o tribunal, conforme palavras do nobre Deputado Mário Martins, está reclamando estes créditos. Se estamos concedendo créditos para o Espírito Santo, mais uma razão para que estranhemos que não venham estes créditos para o Distrito Federal. Daí a discussão, Sr. Presidente, sobre o assunto.

O Sr. Clodomir Millet — Permita V. Ex.^a. Querida dar uma informação a V. Ex.^a. Estive, hoje, no Tribunal Superior Eleitoral e ouvi do Ministro José Duarte, que é o Relator das instruções que estão sendo organizadas para o alistamento eleitoral, ser seu pensamento votar, na próxima semana, essas instruções, e que cogita, nelas, de fazer o alistamento no local em que reside o eleitor. No Distrito Federal, por exemplo, na zona suburbana, na zona rural. Citou até o caso da Ilha do Governador. É pensamento do Tribunal Superior Eleitoral fazer deslocar para essa localidade o próprio Juiz Eleitoral ou designar funcionários para receber ali mesmo as petições dos eleitores.

O SR. JOSÉ TALARICO — Acharia muito interessante que estas instruções saíssem o mais breve possível.

O Sr. Clodomir Millet — Se, de fato, ocorrer assim, quero crer que as pretensões de V. Ex.^a serão plenamente atendidas. Soube mais que, na próxima terça-feira, o Tribunal Superior Eleitoral decidirá sobre a matéria e votará as instruções que compreendem até a nomeação de Juizes preparadores, nos termos do antigo Código Eleitoral, para nos Municípios, nas sedes dos Distritos, receberem as petições do eleitorado. Acho que com isto se facilitará, ao máximo, o alistamento eleitoral, que é o que todos desejamos.

O Sr. Mário Martins — Permita V. Ex.^a, apresentar mais um dado, útil a todos nós.

Refiro-me ao quadro da atual situação, de 21 de junho, da 5.^a Zona Eleitoral, que visitei esta manhã, que corresponde a Copacabana, Ipanema e Leblon, presidida pelo juiz Marcelo Santiago Costa e cujo chefe de serviço é o Sr. Léo Maury.

QUINTA ZONA ELEITORAL

Alistamento eleitoral efetuado a partir de 1 de julho de 1956 até 21 de junho de 1957.

ANO E MES	SEXO		TOTAL
	Masculino	Feminino	
1956			
Julho	659	466	1.125
Agosto	848	676	1.524
Setembro	885	714	1.599
Outubro	1.537	1.137	2.674
Novembro	1.597	1.442	3.039
Dezembro	1.567	1.311	2.878
Total de 1956..	7.093	5.746	12.839
1957			
Janeiro	1.095	849	1.944
Fevereiro	500	426	926
Março	352	283	635
Abril	397	359	756
Maio	766	551	1.317
Junho (até 21) ..	350	289	638
Total até 1957..	3.460	2.757	6.217
Total geral....	10.553	8.503	19.056

SÚMULA

Titulos expedidos — 19.056

Masculino	10.553
Feminino	8.503
Titulos entregues	17.569
Titulos a entregar	1.487

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1957. — Léo Maury, Chefe de Serviço.

Por este quadro verifica-se que nesta zona, inevitavelmente de eleitores de melhores meios, um terço do eleitorado local já renovou seus titulos.

O SR. JOSÉ TALARICO — Há quanto tempo vem sendo feito esse trabalho?

O Sr. Mário Martins — Há precisamente um ano, mas, só agora — V. Ex.^a há de compreender — começa a haver incentivo maior, interesse maior, por parte do eleitorado, por parte dos Partidos. Não podemos deixar exclusivamente sobre as costas da Justiça Eleitoral responsabilidade deste grande trabalho.

O SR. JOSÉ TALARICO — É preciso que haja facilidades.

O Sr. Mário Martins — Precisamos difundir, por exemplo, certas coisas que interessam a todos os Partidos e aos próprios eleitores. É o caso do artigo que determina o direito do trabalhador usar de dois dias para tratar do seu titulo, sem perda de vencimentos, sem perda de seu salário. Quando o trabalhador compreender que dispõe de um dia para renovar seu titulo e de outro para ir buscá-lo, sem qualquer prejuizo de ordem financeira, no que diz

respeito a seu salário, tenho a impressão de que o movimento crescerá. Há uma série de detalhes que devemos difundir. É pensamento da parte da UDN carioca solicitar o concurso das emissoras de radio-difusão e das empresas de televisão oportunidade para os debates esclarecedores da matéria, sem qualquer finalidade de ordem partidária, mas exclusivamente buscando a possibilidade de dar o Distrito Federal não apenas exemplo mas estímulo às demais Unidades da Federação, para a renovação dos títulos eleitorais.

O SR. JOSÉ TALARICO — Outro ponto que eu queria abordar refere-se ao alistamento dos servidores públicos. Enquanto em 1945 foi o alistamento *ex-officio* a base de toda a inscrição eleitoral, desta vez se está desprezando a medida nas Secretarias de Estado, quando os próprios servidores poderiam ser designados pelos tribunais eleitorais para esse alistamento, a fim de que os eleitores fizessem suas inscrições nas zonas de suas residências ou domicílios. Ora, o eleitorado constituído pelo funcionalismo, no Distrito Federal, deve ser da ordem, mais ou menos, de 200.000 ou 250.000 votantes, entre servidores públicos, autárquicos ou paraestatais. Se os juizes eleitorais ou o Tribunal Regional Eleitoral, neste caso específico, designassem para cada Secretaria 3 ou 4 servidores que procedessem às inscrições, à emissão de novos títulos, ao recebimento dos requerimentos, à orientação do funcionalismo, já estaríamos muito adiantados.

O Sr. Clodomir Millet — Permite um aparte?

O SR. JOSÉ TALARICO — Um momento, por favor.

Infelizmente, porém, a Justiça Eleitoral, neste momento, está preocupada — e é justo que isso ocorra — com a localização dos juizes distritais. Mas também formulo apêlo para que se observe também esta outra parte: o alistamento do funcionalismo, facilitando a este, na própria Secretaria de Estado, através de servidores designados pela Justiça Eleitoral.

O Sr. Clodomir Millet — Permita-me. A esse propósito também quero dar um esclarecimento a V. Ex.^a. Ouvi também no Tribunal Superior Eleitoral que justamente o relator dessas instruções está cogitando de fazer um apêlo aos Ministérios e às autarquias no sentido de que dividam seus funcionários em grupos, porque nesses mesmos Ministérios e Autarquias há entre eles aqueles que pertencem a diversas zonas. Seriam, assim, separados os eleitores, de acordo com a sua residência, — tal grupo de eleitores era de tal zona — e enviados funcionários das zonas respectivas às repartições que ali mesmo receberiam as inscrições dos eleitores.

O SR. JOSÉ TALARICO — Isso já é decisão ou pensamento?

O Sr. Clodomir Millet — É pensamento que, segundo me afirmou o Ministro Duarte, está configurado nas instruções que deverão ser aprovadas na terça-feira.

O SR. JOSÉ TALARICO — Essas instruções já estão muito atrasadas.

O Sr. Clodomir Millet — V. Ex.^a, tem razão. Estou apenas dando um esclarecimento para demonstrar que se de fato o Tribunal Eleitoral atender à sugestão de V. Ex.^a ganharemos tempo e poderemos intensificar o alistamento. Se de fato isso for aprovado, se de fato essas providências forem tomadas, se de fato for feito assim, teremos facilitado o alistamento. É o que penso e daqui junto o meu apêlo ao de V. Ex.^a no sentido, de que a Justiça Eleitoral tome essas medidas, que são justamente as assentadas e pelas quais nos estamos batendo.

O SR. JOSÉ TALARICO — Mas quando serão postas em execução?

O Sr. Clodomir Millet — Segundo soube, terça-feira serão aprovadas pelo Superior Tribunal Eleitoral. Não poderei informar além disso.

O SR. JOSÉ TALARICO — Meu objetivo é saber se, realmente, vão ser consumadas essas instruções, dentro do mais breve prazo possível, no Distrito Federal. Ainda que o otimismo do nobre Deputado Mário Martins seja bastante grande, o meu é noutro sentido, porque, se não houver facilidade, se as zonas de alistamento eleitoral não forem para as sedes dessas regiões, se não houver facilidade na Secretaria do Estado, inclusive nas aglomerações operárias, não conseguiremos atingir a incidência necessária para que correspondam as eleições de 1958 ao pensamento de cada Estado ou de cada região.

O Sr. Clodomir Millet — Nobre Deputado, quando V. Ex.^a estava justamente se referindo à oportunidade mais propícia para que esses eleitores tivessem seus alistamentos facilitados, julguei do meu dever dar este esclarecimento, porque ouvi hoje no Superior Tribunal Eleitoral que se estava cogitando disso. O meu desejo é que não fique apenas em cogitação mas sejam aprovadas dentro em breve as instruções. Dando este esclarecimento a V. Ex.^a, devo dizer que foi o que ouvi hoje no Superior Tribunal Eleitoral a respeito dessa matéria. Estou de acordo com V. Ex.^a no sentido de obter do Tribunal a maior brevidade possível na execução dessas instruções, que já estão tardando por demais.

O SR. JOSÉ TALARICO — Requeiro, sem dúvida, com a maior satisfação, a colaboração do nobre colega às palavras que estou proferindo. Devemos, contudo, sair da fase das promessas de incentivo ao alistamento eleitoral. E quem está prometendo não é Vossa Excelência mas as autoridades da Justiça Eleitoral.

Alegava a Justiça Eleitoral a falta de recursos. Sem dúvida, a alegação é procedente. Quando falava o nobre Deputado Mário Martins, eu me referi à questão do material fotográfico. Tive ocasião de recorrer às lojas de firmas que negociam nesse ramo e verifiquei, atualmente, não há no Brasil material necessário para fotografar cinco ou seis milhões de brasileiros. Deveria, pois, a Justiça Eleitoral — não os Tribunais Regionais, mas o próprio Tribunal Superior Eleitoral — tomar medidas imediatas no sentido da importação direta, e imediata, desse material, com os recursos de que dispõe. Neste caso, o Ministério da Fazenda ou os órgãos controladores da importação não poderiam criar qualquer dificuldade à operação. O material seria distribuído, inclusive às seções fotográficas do próprio Serviço Público para a obtenção da respectiva fotografia por parte do eleitor. Realmente, o preparo de uma fotografia demora hoje de três a quatro dias; há pessoas, como V. Ex.^a ou eu, que tem facilidade de obter o retrato e a respectiva revelação no mesmo dia, fornecida por fotógrafo da imprensa; não ocorre o mesmo com os demais eleitores que deverão esperar algum tempo pela fotografia.

Releva notar que o crédito concedido ao Tribunal Superior Eleitoral se destina justamente a esse fim. Ora, o Tribunal não deverá adquirir o material no Brasil, porque ficará por preço muito elevado; evidentemente gozando do direito de isenção de importação, mais razoável será providenciar a respectiva importação, mercê da qual os preços serão bem mais reduzidos.

O Sr. Mário Martins — Permita-me prestar um depoimento, face a observações que colhi nas peregrinações que estou fazendo às zonas eleitorais. Hoje, em Copacabana, explica-me o Juiz da Quinta Zona que, tendo examinado a possibilidade da importação de material, instalação de *atelier* e contrato de profissionais fotógrafos, embora o assunto ainda esteja em estudo, chegou à conclusão de que ficaria muito mais cara a importação e montagem de *atelier* fotográfico...

O SR. JOSÉ TALARICO — Tal conclusão não é plausível, porque material para fotografia é considerado artigo para a imprensa e chegaria ao Brasil por preço calculado à base de dólar de Cr\$ 25,00 enquanto que, adquirido aqui, a base desse mesmo dólar atingirá a Cr\$ 100,00 ou Cr\$ 150,00. Assim, V. Ex.^a há de compreender que o Tribunal Superior Eleitoral devia tomar a iniciativa da importação direta, a preço muito mais reduzido, pois no mercado interno esse mesmo material será adquirido por preço exagerado, quando há possibilidade de ser feita a aquisição, não pelo preço corrente no comércio local, mas calculado pelo dólar de 20, ou 25 cruzeiros.

O Sr. Mário Martins — Se Vossa Excelência limita a reivindicação — vamos dizer assim — ao papel fotográfico e aos filmes, estou inteiramente de acordo com V. Ex.^a. Mas se tivermos que importar também máquinas para montar, e contratar profissionais...

O SR. JOSÉ TALARICO — Ainda assim, Sr. Deputado.

O Sr. Mário Martins — ... chegaremos à conclusão, — repito que estou prestando um depoimento que pode ser criticado...

O SR. JOSÉ TALARICO — Não estou criticando.

O Sr. Mário Martins — ... chegaremos à conclusão de que seria melhor permitir a qualquer fotógrafo tirar a fotografia e, mediante apresentação do canhoto do recibo, ser emboisado diretamente na Zona Eleitoral.

O SR. JOSÉ TALARICO — Não deixa de ser uma solução.

O Sr. Mário Martins — Estou justamente chamando a atenção para o fato de que a matéria está sendo estudada. Prestei um depoimento, porque estou realmente impressionado com o desejo da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, de realizar com eficiência e presteza as eleições no ano vindouro. Das vistas que tenho feito, concluo que cabe a nós, homens de partidos, cooperar na propaganda, no sentido de propiciar boa acolhida à tarefa do Tribunal Eleitoral. Muitas vezes, de pronto se imagina que a importação de máquinas, e o contrato de profissionais junto às Zonas dê rendimento muito melhor. Na palestra mantida com o juiz a que me referi, na sede de sua Zona Eleitoral chegamos à conclusão de que seria possível contratar tais serviços mediante concorrência entre vários profissionais que, de posse dos recibos, seriam indenizados, ou então ao eleitor seria devolvida a importância dispendida nas fotografias.

O SR. JOSÉ TALARICO — Ve V. Ex.^a que quanto a esta parte, as providências estão bem atrasadas, porquanto o assunto já deveria estar devidamente disciplinado; já deveria existir uma orientação buscando solucioná-lo. Não há entanto, ainda orientação uniforme a ser seguida pelos tribunais regionais, no procedimento com relação ao material fotográfico.

Sr. Presidente, vim à tribuna, ao ensejo da discussão do projeto não para fazer propriamente um reparo, mas a fim de esclarecer devidamente as minhas intervenções no discurso do nobre Deputado Mário Martins e, ao mesmo tempo externar meu ponto de vista relativamente à questão.

Sr. Presidente, ao concluir meu discurso, desejaria formular novos apelos, ao Presidente do Tribunal Eleitoral, o ilustre Ministro Eurico Paixão nome ilibado, magistrado que engrandece a Justiça

carioca, homem acostumado às lides forenses, sempre de forma mais brilhante, ligado também às atividades esportivas do Rio de Janeiro, há cerca de 40 anos dedicado à causa pública. Concorro plenamente com as citações elogiosas, que o nobre Deputado Mário Martins dirigiu a S. Ex.^a e estou certo de que os juizes distritais da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, hão de compreender a ansiedade do eleitorado carioca no sentido de ter as facilidades necessárias para o alistamento.

Só será possível ao alistamento eleitoral incidência muito maior, acima portanto da quantidade de 204 mil até agora atingido — que não são propriamente 204 mil, porque desses, cerca de 150 mil apenas, receberam os títulos, — se o trabalho for imediatamente insentivado. Caso contrário, chegaremos ao ano de 1958, sem que todo o eleitorado do Distrito Federal, que talvez chegue a um milhão, esteja habilitado ao exercício do voto. Se subermos conduzir a propaganda, como se propõem a UDN, o PSD, o PSP e o PTB, teremos aqui no Distrito Federal, folgadoamente um colégio eleitoral acima de um milhão de eleitores.

Sr. Presidente, formulo o meu mais veemente apelo a fim de que integrantes da Justiça Eleitoral facilite, principalmente, aos trabalhadores da zona rural, para os quais a perda de um dia de serviço representará, sem dúvida, grande prejuízo.

O Sr. Mário Martins — Há um detalhe que deveríamos divulgar muito: o eleitor não perde o dia de trabalho, desde que prove ter ido tratar do título eleitoral.

O SR. JOSÉ TALARICO — Isso no caso de ser ele servidor público. Na zona rural, entretanto, sabe Vossa Excelência serem inúmeros os trabalhadores autônomos, agricultores, proprietários de pequenas lavouras, pescadores, enfim, grande número de profissionais aos quais prejudicaria essa perda de tempo.

O Sr. Mário Martins — Nesse particular, tem V. Ex.^a, razão.

O SR. JOSÉ TALARICO — Por outro lado, se juizes ou funcionários pudessem ser destacados para as sedes eleitorais dessas regiões, o trabalho ficaria muitíssimo facilitado.

Aqui fica portanto, meu apelo à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, nesse sentido. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Vou submeter a votos o seguinte

PROJETO N.º 2.174-A — 1856

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, o crédito suplementar de Cr\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil cruzeiros) no Orçamento vigente (Lei número 2.665, de 6-12-55) anexo 5, Poder Judiciário; Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais Espírito Santo, para reforço da verba 1.0.00 Custeio, Consignação 1.1.25 Gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar à votação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR (*Para encaminhar à votação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, decorre o projeto de ofício do ilustre Desembargador José Cupertino de Castro Filho, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, no qual solicitou reforço da verba, na importância de Cr\$ 175.000,00, para pagamento de adicionais aos funcionários da Secretaria daquele Tribunal.

A majoração é resultante da aplicação da Lei n.º 2.831, de 20-7-1956, que mandou aplicar aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais a gratificação adicional por tempo de serviço assegurada aos funcionários do Tribunal Superior Eleitoral.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, em pareceres de autoria dos ilustres Deputados Oliveira Brito e Lopo Coelho, afirmaram a procedência da proposição, em face de dispositivos expressos de lei, que redundaram em aumento de despesa não previsto, como é óbvio, no Orçamento em vigor.

Em consequência, o crédito suplementar solicitado é procedente e, assim, a proposição merece ser aprovada por esta Câmara.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam o projeto, queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

Vai à redação final.

(D.C.N. — Seção I — 22-6-57).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 433-E, de 1950

Redação Final do Projeto n.º 433-D, de 1950, emendado pelo Senado, que dispõe sobre a aplicação do art. 31, V, letra b, da Constituição Federal, que isenta de imposto templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado lançar imposto sobre templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins (Constituição Federal, art. 31, V, letra b).

Art. 2.º As entidades a que se refere o art. 1.º, juntando a prova que tiverem, deverão requerer a declaração da isenção à autoridade administrativa competente, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Enquanto não fôr o assunto decidido pela referida autoridade, fica suspensa qualquer cobrança administrativa ou judicial do tributo.

Art. 3.º Se a administração indeferir o pedido, é lícito ao ministro ou encarregado do culto religioso ou à direção do partido, assim como à instituição ou associação requerer ao Juiz competente lhes declare a isenção, para o julgamento dos feitos em que fôr parte a administração em causa.

§ 1.º O requerimento, acompanhado das provas existentes ou de outras que se fizerem mister, in-

clusive a testemunhal, poderá ser assinado pela parte, independente de intervenção de advogado, e mencionará o nome e a qualidade do ministro ou entidade em causa, fins e razões da isenção e pedirá a citação do Poder Público interessado.

§ 2.º Recebendo o requerimento, o Juiz determinará a citação e, se houver protesto por depoimento de testemunhas, marcará dia e hora para a sua realização, não podendo demorar mais de 10 (dez) dias.

§ 3.º Terminada a fase de prova, as partes terão, em comum, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para alegações, findo o qual, os autos serão enviados ao Juiz, que decidirá em 5 (cinco) dias. Se fôr declarada a isenção o Juiz expedirá imediatamente o mandado contra a administração interessada.

Art. 4.º Do despacho do Juiz caberá agravo do instrumento para o Tribunal Superior, na forma do processo comum.

Art. 5.º O processo correrá na primeira instância sem pagamento de custas.

Art. 6.º O despacho que reconhecer a isenção fará coisa julgada; o que negar não impedirá a discussão do assunto no executivo fiscal ou outra ação.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em maio de 1957. — *Medeiros Netto*, Presidente — *Lopo Coelho*, Relator.

(D.C.N. — Seção I — 4-6-57).

Projeto n.º 2.088-B, de 1956

Redação Final do projeto número 2.088-A, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948 e modificado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passa a ser o constante da Tabela anexa à presente lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos de nomeação dos atuais funcionários, em face da nova situação decorrente desta lei.

Art. 2.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe serão aplicadas as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 3.º Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário, Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe — o crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 4 de junho de 1957. — *Medeiros Netto*, Presidente. — *Lopo Coelho*, Relator.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
(Grupo B-1)

Número de cargos	Cargos	Símbolo ou padrão
Cargos em Comissão		
1	Diretor de Secretaria	PJ-7
Cargos isolados de provimento efetivo		
1	Porteiro	H
1	Arquivista	J
Cargos de Carreira		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H
4	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	G
1	Contínuo	F
1	Servente	E
1	Servente	D
Funções Gratificadas		
1	Secretário da Presidência	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6
1	Secretário do Corregedor	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

Comissão de Redação, em de maio de 1957. — Medeiros Netto, Presidente. — Lopo Coelho, Relator.
(D.C.N. — Seção I — 6-6-57).

SENADO FEDERAL

COMISSÕES

Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário

2.ª REUNIAO, REALIZADA EM 31 DE MAIO DE 1957

Aos trinta e um dias do mês de maio de 1957, reúne-se, na Sala dos Líderes do Senado, a Comissão Especial incumbida de elaborar os Projetos do Código Eleitoral e do Código Partidário, sob a presidência do Senhor Senador João Villasboas, com a presença dos Srs. Senadores Mem de Sá, Gomes de Oliveira, Gaspar Valloso e Lameira Bittencourt, designado para substituir o Sr. Senador Paulo Fernandes.

É lida e aprovada, sem observações, a ata da reunião anterior.

Inicialmente o Sr. Presidente dá ciência dos ofícios endereçados à Comissão Especial pelos Presidentes do Partido Libertador e do Partido de Re-

presentação Popular, contendo indicações para a elaboração dos futuros projetos dos Códigos Eleitoral e Partidário.

Em seguida, o Sr. Presidente faz uso da palavra para encaminhar como sua contribuição à feitura do Projeto do Código Eleitoral, um trabalho relativo à introdução do Código Eleitoral e à constituição da Justiça Eleitoral.

Prosseguindo, a Comissão julga necessária a elaboração de um novo projeto de Código Eleitoral, ao qual o mencionado trabalho do Sr. Senador João Villasboas constituirá emenda, devendo basear-se no projeto de sua autoria, que se encontra em curso na Câmara dos Deputados.

Com relação ao Projeto do Código Partidário, delibera a Comissão que o mesmo terá a sua tramitação independente do Projeto do Código Eleitoral, devendo ambos ter como pontos de partida determinar questões de ordem doutrinária, e que as matérias sejam discutidas e votadas por capítulos.

Atendendo, ainda, ao apêlo formulado pelo Senhor Senador Filinto Müller, convidado especialmente a comparecer à Comissão Especial, e que ressaltou a necessidade da votação ainda na presente sessão legislativa do Projeto de Código Eleitoral, em virtude das eleições a realizar-se no ano vindouro decidiu a Comissão reunir-se semanalmente, às quintas-feiras, às 10 horas.

Finalmente, por deliberação da Comissão, serão requisitados como elementos subsidiários do futuro projeto de Lei Eleitoral, a atual Lei n.º 2.550 de 1955, o Projeto de Lei n.º 4.636, de 1954, oriundo do Senado Federal, e o Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1955, que institui a cédula oficial nas eleições majoritárias.

Nada mais havendo que tratar, foi encerrada a reunião, lavrando eu, Francisco Soares Arruda, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

(D. C. N. — Seção II — 6-6-1957).

DEBATES

Discurso do Sr. Abelardo Jurema

O SR. ABELARDO JUREMA (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, algumas palavras apenas, de comunicação à Casa.

O problema do alistamento eleitoral, em pauta perante a opinião pública já por alguns dias, foi hoje ventilado na reunião do Diretório Nacional do Partido Social Democrático e, para alegria minha, que tenho nesta Casa me batido por sua intensificação pelo país inteiro, foi aceita uma proposição no sentido de se constituir uma comissão de Senadores e Deputados das bancadas daquela agremiação, para entrar em entendimento com os partidos que têm representantes no Senado e na Câmara, sejam da Maioria, sejam da Oposição.

Após esses entendimentos, a comissão terá o prazo de 15 dias para apresentar um relatório completo das suas atividades e das observações colhidas para a elaboração de trabalho que vise à simplificação do alistamento eleitoral.

Foi assentado, também, que a comissão entrará em articulação com a que já funciona no Senado da República, sobre o mesmo assunto.

Sr. Presidente a matéria está sendo assim tratada pelo Partido Social Democrático, com o mais vivo interesse, e estou certo de que todos os partidos brasileiros, empenhados na vitalização do regime democrático, darão sua contribuição para que no próximo pleito, haja realmente um eleitorado capaz de representar a vontade da Nação.

Tenho a prestar alguns esclarecimentos. Quando, desta tribuna, apresentei projeto que visa à simplificação do processo de alistamento, não tive

outra intenção senão a de colaborar com os que estudam o problema; não visei, nem objectivei reválidação de títulos, ou outra medida capaz de permitir a fraude ou o vício nas eleições. Propugnei sempre, desde o momento em que ingressei no Partido Social Democrático em 1945, por uma verdade eleitoral que desafie qualquer argumentação em contrário.

No meu projeto prevê a substituição dos títulos velhos por novos, com retrato, e, ainda à base de estudos e indagações, incluirei novas modificações.

Não é, entretanto, o único projeto em pauta; há na Câmara dos Deputados, proposições com igual finalidade. A Comissão de Senadores e Deputados, em entendimento com os outros partidos, poderá chegar a uma média, a um denominador comum, no sentido da simplificação do alistamento eleitoral.

Para completar minhas indagações a respeito deste problema, dirigi telegramas aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, e estou recebendo a resposta do Tribunal Regional do Distrito Federal. Até 28 de maio próximo passado, foram inscritos 204.400 eleitores.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, havia e há, no alistamento do Distrito Federal, mais de 900 mil eleitores; e embora todas as condições favoreçam a obtenção do título, pelos meios de transporte, pelo esclarecimento da imprensa, pelo contacto mais permanente do homem com as próprias autoridades federais, com os órgãos da Justiça Eleitoral, o novo alistamento se faz ainda com morosidade.

Estive ontem com o ex-deputado Breno da Silveira, homem de base eleitoral na zona rural do Distrito Federal, que obteve doze mil votos como candidato a deputado federal; não foi, entretanto, eleito porque sua legenda não atingiu o quociente. E, no entanto conhecedor da realidade do Distrito Federal, na sua zona rural. Está alarmado com os resultados do alistamento até agora, porque esses 204.000 eleitores, na sua grande maioria, residem nos bairros mais próximos do centro da cidade, ou nos próprios núcleos populosos do centro: Copacabana, Lapa, Botafogo, etc. Disse-me ele que o Tribunal Regional Eleitoral dispõe apenas de um centro de alistamento na Avenida Getúlio Vargas; e que homens residentes em Santa Cruz, Bangu, Meier, Cascadura, ou outras zonas suburbanas e rurais tinham que se transportar a esse Centro, a fim de, cumprido esse dever cívico, munir-se do título para votar. Estou convencido de que os outros telegramas que, sem dúvida receberei dos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, não comunicarão resultados mais animadores. No meu Estado, onde 250 mil eleitores se achavam inscritos, até hoje apenas 7.400 estão com seus títulos atualizados; e desses 7.400, cinco mil e poucos são da própria cidade de João Pessoa. Há um município que conta com 18 mil eleitores, e até agora tão somente 96 pessoas se alistaram.

O Sr. Fernandes Távora — Dá Vossa Excelência licença para um aparte?

O SR. ABELARDO JUREMA — Ouço o aparte do nobre colega.

O Sr. Fernandes Távora — Infelizmente, o alistamento tem-se processado de maneira indesejável em quase todo o Brasil. Nós, do Ceará...

O SR. ABELARDO JUREMA — É um Estado potencialmente forte.

O Sr. Fernandes Távora — ... até há pouco tempo, umas duas semanas, tínhamos inscritos apenas trinta e tantos mil eleitores. Quer dizer que estamos em grande atraso e dificilmente poderemos inscrever novamente o eleitorado que já possuíamos.

O SR. ABELARDO JUREMA — Agradeço a colaboração de V. Ex.^a que, como sempre, é das mais caliosas...

O Sr. Fernandes Távora — Foi apenas uma informação.

O SR. ABELARDO JUREMA — ... para os que expõem problemas nacionais.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, não basta esse esforço nacional no sentido da intensificação do alistamento eleitoral; é preciso dar à Justiça Eleitoral os meios necessários para que se movimente; e também é necessário que o Tribunal Superior Eleitoral dirija-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, propondo providências que facilitem o alistamento.

Há pouco conversava com um jornalista que representa um brilhante jornal nesta Casa e estranhávamos que por ocasião das eleições as mesas eleitorais são distribuídas por todas as zonas e bairros; e para o brasileiro que se alista não há senão postos centrais, obrigando a mobilização do homem rural aos grandes centros, com despesas, enfim, uma série de fatores que não estão em condições de suportá-los.

Sr. Presidente, congratulo-me com os Senhores Senadores e Deputados por este passo que dá o Partido Social Democrático, constituindo uma comissão que, dentro de 15 dias, completada sua missão, sugerirá algo que possa contribuir para a verdade democrática do nosso País.

O Sr. Fernandes Távora — Faço votos para que assim seja.

O SR. ABELARDO JUREMA — Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem).

(D. C. N. — Seção II — 14-6-57).

Discurso do Sr. Gomes de Oliveira

O SR. GOMES DE OLIVEIRA (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, poderíamos assinalar, entre os assuntos que ocuparam a atenção desta Casa, na semana que hoje finda, o da Reforma da Lei Eleitoral.

O emérito Senador Abelardo Jurema iniciou os debates com brilhante discurso; e logo após apresentou projeto de lei que, certamente, merecerá a maior atenção das Comissões e do Plenário desta Casa.

Sr. Presidente, a respeito desse assunto, leio, no "Correio da Manhã", carta subscrita por ilustre catarinense, o Sr. José Eugênio Müller, que teve larga atuação na vida política do meu Estado e que o representou na Câmara Federal. Com aquele espírito vivo, um dos apanágios de sua personalidade, focalizou, com idealismo que mais parece de um jovem ao encarar os problemas políticos do nosso país que de homem maduro, embora em plena capacidade, em plena força de uma vida exuberante e útil à coletividade.

Sobre a necessidade de uma reforma eleitoral que tranquilize o povo e o País a respeito dos abusos de que tanto se tem ressentido a nossa vida política, escreve José Eugênio Müller:

"A paz, de que tanto precisamos, o desaparecimento dos espíritos e consequente desaparecimento das ameaças que pairam sobre o regime, o pesadelo endêmico dos golpes e contra-golpes tenham elas origem em setores militares ou civis, tudo, creio, se desvanecerá como por encanto desde o momento em que na consciência de cada cidadão houver a certeza de que, através do voto, poderá cooperar para que, na realidade, o povo venha a ter governo que merecer".

O SR. PRESIDENTE (Fazendo soar os tímpanos) — Permitto-me comunicar ao nobre orador que faltam dois minutos para término da hora do expediente.

O SR. ABELARDO JUREMA (Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro a V. Ex.^a consulte a Casa.

sobre se consente na prorrogação regimental do expediente, a fim de que o nobre Senador Gomes de Oliveira prossiga na sua brilhante oração.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir o requerimento do nobre Senador Abelardo Jurema.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado:

Continua com a palavra o nobre Senador Gomes de Oliveira.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Sr. Presidente, muito grato ao nobre Senador Abelardo Jurema e ao Senado pela atenção que me acabam de dispensar.

Continua o Sr. José Eugênio Müller:

“Já no próximo pleito, em outubro de 1958 os efeitos de reforma se farão sentir e ninguém mais poderá arguir de ilegítimos os diplomas dos legisladores e dos governantes. A revolução pelo voto se fará então, e a democracia se firmará definitivamente. A ninguém será lícito opor-se aos resultados dos pleitos, vote o povo bem ou vote mal, mas que reflitam a vontade inequívoca dos eleitores”.

Por aí segue S. Sa., encarecendo a necessidade de alguns retoques na Lei Eleitoral, para que a verdade das urnas ressalte clara, nítida nos pleitos. Mas do que ninguém, estamos, nesta Casa, decididos a rever nossa legislação, elaborando um código que atenda aos reclamos ainda impacientes do País em torno da questão eleitoral.

Ainda agora, fui convocado pelo ilustre Presidente da Comissão Especial de Reforma Eleitoral, Senador João Villasboas, para uma reunião, que devemos reexaminar projeto e emendas, para a maior efetividade da nossa lei eleitoral.

Sr. Presidente, encontramos-nos diante de situação realmente séria ressaltada aqui por ilustres colegas, sobretudo pelo nobre Senador Abelardo Jurema quanto à falta de eleitores, resultante de lei que cancelou o eleitorado deste País. Estamos, assim, poderíamos dizer, quase como um regimento sem soldados. Não há, praticamente, eleitores. Aproximam-se os pleitos, e em todos os Estados, torna-se morosa e, por que não dizer — difícil a nova classificação eleitoral.

O Sr. Abelardo Jurema — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Pois não.

O Sr. Abelardo Jurema — A propósito do assunto, vou ler, para Vossa Excelência e o Senado, telegrama que recebi do Presidente do Tribunal Eleitoral do Estado do Rio. É o seguinte:

“Grato pelo interesse que o ilustre parlamentar vem tomando pela intensificação do novo alistamento eleitoral. Informo já se encontrarem inscritos nesta circunscrição oitenta e oito mil oitocentos e vinte oito eleitores, conforme comprovam os boletins enviados aos juizes eleitorais. Esse número se refere a inscrições até maio último, faltando o resultado de duas zonas eleitorais.

Temos providenciado uma propaganda intensa e estamos convencidos de que conseguiremos movimentar os que sempre displicentes, aguardam os últimos dias para cumprir o dever cívico. Cordiais Saudações, Alvaro Ferreira da Silva Pinto — Presidente do Tribunal Eleitoral do Estado do Rio”.

O Estado do Rio fica aqui perto; é mesmo a residência de grande parte da população que trabalha no Distrito Federal. Conta, entretanto, com apenas dez por cento de alistados, uma vez que, no último pleito, estavam inscritos perto de oitocentos mil eleitores.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — No meu Estado, os eleitores inscritos perfazem apenas cinco por cento dos existentes antes do cancelamento. É o fruto da última lei que votamos referente à matéria.

O Sr. João Villasboas — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Pois não.

O Sr. João Villasboas — Do Estado vizinho ao de V. Ex.^a informam-se que estão alistados noventa por cento dos antigos eleitores. Precisamos, porém, ter em vista que não somos obrigados a levar às urnas o mesmo número de votantes inscritos até o presente; iremos ao pleito com eleitores novos. Embora equivalham à décima parte do antigo eleitorado, representarão um verdadeiro eleitorado, e seu voto significará a expressão da vontade eleitoral no Brasil. Contamos, no momento, com um eleitorado volumoso, na aparência mas inexistente, na realidade. Eis por que nos manifestamos contra qualquer movimento no sentido da prorrogação dos atuais títulos eleitorais. Se tal ocorresse, teríamos multiplicadas as fraudes do passado.

Viria então a votação dupla, feita com os títulos anteriores e com os atuais.

O Sr. Francisco Gallotti — E se o eleitor fôr fiscal, votará quatro vezes!

O Sr. Juracy Magalhães — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Pois não.

O Sr. Juracy Magalhães — Corroborando as afirmações do ilustre Líder de minha Bancada, gostaria de fixar aspecto que não deve escapar ao espírito cívico de V. Ex.^a. É preferível um eleitorado sério com número reduzido de componentes a uma eleição em cuja honestidade não se possa confiar. Qualquer Governo que decorra de eleição viciada é sempre contestado, ao passo que, se eleito com número reduzido de eleitores, que, de fato tenham obtido seus títulos no cumprimento da lei, não despertará dúvidas e, fatalmente receberá o acatamento da Nação.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Muito honrado pelos apertes dos nobres colegas.

Não pretendia, Sr. Presidente, debater a questão do cancelamento do eleitorado ou a formação de novo. Tenho ponto de vista firmado, e já agora, como não se me oferece ocasião de expressá-lo durante os debates que aqui se travaram, não me furto ao desejo de declarar que não considero feliz a ideia do cancelamento de todo o eleitorado do País.

Entendo que essa parte desse eleitorado; inscrito segundo as leis atuais, está desaparecida; já morreu, não exerce mais o direito do voto. Uma reforma dessa natureza deveria, paulatinamente, implantar um novo eleitorado, sem a necessidade de cancelar-se o existente, caso contrário, criamos situação de injustiça para com os cidadãos — talvez analfabetos — registrados como eleitores, em virtude da lei de qualificação “ex-offício”, que vinham exercendo o direito de voto e de certo, já tinham aprendido a, com certa convicção cívica escolher seu candidato.

Se a lei cortar-lhes esse direito a supressão talvez provoque sentimento de revolta em determinados elementos.

Além do mais, nova qualificação eleitoral representará elevado ônus para o País, sobretudo para nós políticos, que tão razoavelmente clamamos contra a influência do poder econômico, contra o custo da vida política no País. Cancelar o eleitorado para organizar novo, é acarretar pesada despesa para os Partidos e para nós, políticos.

Deveríamos, a meu ver, daqui por diante, ir reformando o eleitorado em bases novas, seguindo orientação realmente discutível, no sentido de admitir como votantes apenas cidadãos com certo grau

de instrução. Não falta quem aceite, até como conveniente, o voto do analfabeto; mas estamos longe disso. O voto do analfabeto segundo aquela qualificação "ex-officio", seria em percentagem mínima. Por essa razão, não julgo tenhamos sido felizes cancelando esse eleitorado e sentimos o quanto é difícil a organização de novo ainda que mais reduzido.

Sr. Presidente, estamos efetivamente na situação de precisarmos fazer novo eleitorado, sem o qual não seria possível o funcionamento do regime e, então, clamamos por movimento que estimule a qualificação.

O nobre Senador Abelardo Jurema lembrou a necessidade da criação de entidade que promovesse a nova qualificação, o que me levou contar desta tribuna, o que já se está fazendo em meu Estado.

O grande diário catarinense "A Noite" publica artigo que bem expressa pregação minha, embora eu nada tenha restrito evidentemente — como adiante jornal, e que reflete alto pensamento cívico. Informando-nos sobre como na cidade de Joinville, se encara o problema eleitoral e político do País, notícia a criação do Movimento Cívico Pró-Joinville, que, embora com sentido restrito, evidentemente como adiante se verá — abrange todos os aspectos da vida nacional. Visa principalmente fortalecer Joinville no conceito das demais cidades e municípios do Estado, mas tem a finalidade alta de propugnar pelos interesses gerais do País, porque se propõe a promover qualificação eleitoral naquela cidade. Referindo-se a artigo publicado na revista "O Cruzeiro" de autoria de Raquel de Queiroz, que malsinava a aplicação dos dinheiros públicos no Distrito Federal, aproveita aquela folha, os conceitos da escritora para dizer que nas democracias os erros, os desvios dos homens de Governo, dos representantes do povo não se devem senão a esse próprio povo quando se desinpressa pela coisa pública e deixa correr os pleitos eleitorais à revelia do seu voto.

Aconselha o povo a que vá votar, mesmo que mal, porque dessa maneira, errando uma vez, poderá acertar de outra. O eleitor é portanto, essencial ao bom êxito da própria administração pública. É o que tenho dito, Sr. Presidente, quando ouço, às vezes, malsinar, as coisas públicas deste País. Quando ouço dizer mal dos Partidos políticos, minha resposta tem sido que se eles não são bons, é de certo porque o povo não lhes está acompanhando a ação como deve; o povo não se está interessando pela ação do seu Partido ou dos órgãos públicos.

O Sr. Abelardo Jurema — Permite V. Ex.^a um aparte?

O Sr. Gomes de Oliveira — Com todo o prazer.

O Sr. Abelardo Jurema — É no exercício da Democracia que mais seapura o senso seletivo. Evidentemente, na sequência das eleições, o povo irá melhorando o processo de escolha, daí a excelência dos regimes estáveis como nos Estados Unidos da América do Norte, cujos homens públicos, se sucedem e recebem a consagração ou a repulsa da opinião pública, conforme a capacidade seletiva da população se faz sentir nas urnas.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Obrigado a V. Ex.^a.

O Sr. Francisco Gallotti — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Francisco Gallotti — Quase tudo quanto o nobre colega está dizendo merece meu apoio; mas na parte de culpa, V. Ex.^a sabe que o povo não pode ter qualidades proféticas. Lembra-se bem o nobre colega de como em nosso Estado, a última eleição foi, renhida. O meu Partido e o de V. Ex.^a coligados, conseguiram fazer maioria na Assembleia Legislativa catarinense. Parecia que o povo havia escolhido muito bem. Mal entretanto, se instaurou o

novo Governo que presenciamos? Já disse aqui, repito hoje e direi sempre, pois é fato incontestável; um dos deputados da nossa aliança, pertencente ao nosso Partido vendeu-se miseravelmente ao Governo para que este pudesse constituir maioria e desgobernar, como o está fazendo. Que culpa tem o povo se escolheu e elegeu candidato que, nem de longe poderia imaginar seria um judas na história de Santa Catarina? É preciso em primeiro lugar, alertar o povo quanto aos seus futuros representantes, e tal responsabilidade deve caber aos Partidos, que escolhem os candidatos para oferecê-los ao eleitorado.

O Sr. Juracy Magalhães — Dá o nobre orador licença para um contra-aparte?

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Pois não.

O Sr. Juracy Magalhães — Ouvi apenas parte da intervenção do nobre Senador por Santa Catarina, meu prezado amigo Francisco Gallotti. Quero dizer a V. Ex.^a de suas palavras me pareceram inspiradas pela paixão regional que todos temos na nossa atividade política; e que ainda é muito cedo para falar-se em nome do eleitorado de Santa Catarina sobre escolha feita há tão pouco tempo. O povo escolheu com liberdade: escolheu e elegeu o ilustre Governador Jorge Lacerda, com apoio do meu Partido.

O Sr. Francisco Gallotti — Que, hoje já não o apoia muito.

O Sr. Juracy Magalhães — Somente o povo poderá, ao fim desse governo consagrá-lo com nova vitória na campanha de que participar ou renegá-lo se porventura foi má a escolha.

O Sr. Francisco Gallotti — Deus dê vida a nós ambos para vermos isso.

O Sr. Juracy Magalhães — Meu Partido, ao contrário do que diz o nobre Senador Francisco Gallotti, não está arrependido do apoio dispensado à campanha que elegeu o Governador Jorge Lacerda.

Tanto assim é que, durante a última visita de S. Ex.^a ao Rio de Janeiro, compareceu a sede do nosso Partido, sendo homenageado pelos seus correligionários.

O Sr. Francisco Gallotti — Iguais homenagens não está recebendo dos jornais udenistas de Santa Catarina. Aqui na cúpula, excelência tudo são flores e namoros.

O Sr. Juracy Magalhães — Devo acrescentar que, no caso particular da União Democrática Nacional a Direção cumpre sempre o desejo das seções regionais. Se a de Santa Catarina se orienta num sentido geral, para o apoio ao Governador Jorge Lacerda, a Direção Nacional de nosso Partido segue a mesma trilha. Sempre que o nobre Senador Francisco Gallotti intervier em Plenário com essa vivacidade natural de sua juventude... (Riso).

O Sr. Francisco Gallotti — Obrigado pela "juventude".

O Sr. Juracy Magalhães — ... encontrará, por outro lado, minha palavra serena de homem mais vivido...

O Sr. Nelson Firmo — Nem sempre serena.

O Sr. Francisco Gallotti — Menos vivido.

O Sr. Juracy Magalhães — ... contrariá-lo, embora conserve eu apreço por essa grande figura que o Senado estima e acata.

O Sr. Francisco Gallotti — Muito obrigado a V. Ex.^a mas o ponto principal do meu aparte não foi tocado pelo nobre colega.

O Sr. Juracy Magalhães — Talvez a parte que não ouvi.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Estou muito honrado pelos apartes com que os nobres Senadores ilustram o meu modesto discurso.

Não posso, entretanto, deixar de replicar ao nobre Senador Francisco Gallotti, que fez referência a elemento do meu partido que se conduziu péssimamente, no exercício do mandato de deputado. Está aí precisamente uma das vantagens do regime democrático quando bem particado, quando o povo se interessa pelas coisas públicas, como muito acertadamente assinala "A Notícia" de Joinville, em artigo que lerei dentro em pouco.

Está aí configurada uma das respostas comuns aos que apelam por um regime ditatorial, num país ainda não aparelhado ou bem amadurecido para exercer o regime democrático. E caindo que as crianças aprendem a andar. Errando aprenderemos a exercer melhor o regime democrático. É o que terá acontecido no fato a que se refere o nobre Senador Francisco Gallotti. Foi de tal modo chocante, na vida pública de Santa Catarina e do meu partido — o mais diretamente atingido nesta conjuntura — provocou tal reação que dificilmente, com o correr dos tempos poderemos compreender, admitir ou aceitar o fato de um candidato que se baldeia, trazendo assim seu partido.

O Sr. Francisco Gallotti — "Baldeia"? É muito brando o termo.

O Sr. Abelardo Jurema — Geralmente, aceita-se a traição e repudia-se o traidor. O deputado focalizado pelo Senador Francisco Gallotti terá seu castigo nas urnas.

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — No repúdio da opinião pública está o castigo que merece.

Sr. Presidente, meu desejo, no momento, é mais exaltar a compreensão dos homens do meu Estado e do município do meu nascimento, Joinville.

Esse jornal, colocando-se alto, examinando precisamente os deveres do cidadão em face dos problemas políticos, diz entre outras coisas.

Quer-nos parecer que, ao castigar com tanto rigor e acerto um eleitorado faltoso, Raquel de Queiroz não quis referir-se tanto aos que, bem ou mal, cumpriram sua obrigação, porém mais aos que se abstiveram de fazê-lo. Seja como for, não é necessária muita filosofia para reconhecermos que a falta do que deixa de votar é tão grave como a do que elege mal".

"Mesmo assim, jamais deveríamos afastar-nos do nosso dever de votar, considerando que os nossos filhos já pensam de modo diverso. Com a nossa atitude de retraimento e para que não dizê-lo covardia, havemos de destruir não somente a finalidade da nossa própria vida, o nosso próprio progresso e bem estar, mas também a vida cheia de esperanças dos nossos filhos. Eles, que ainda têm a existência pela frente, eles, os nossos herdeiros e continuadores do nosso nome, eles, para quem trabalhamos e tudo fazemos para que tenham dias melhores".

Eles confiam em que saibamos cumprir com o nosso dever. Este o alto sentido do "Movimento Cívico Pró-Joinville".

Exalto Sr. Presidente, a compreensão dos homens da minha terra, que procuram estimular o povo, dar-lhe a noção dos seus deveres cívicos, para que não só se qualifique, mas vote. Ainda que não tenha muita esperança no êxito do seu voto, votando sempre e procurando melhor escolher o eleitorado, sem dúvida, estará contribuindo para o aperfeiçoamento da nossa vida pública.

Sentindo em torno de si a vigilância, os homens públicos e os governos, sem dúvida, pautarão seus atos por normas de conduta, que só podem levar os povos a grandes destinos. (Muito bem; muito bem. Palmas).

(D. C. N. — Seção II — 15-6-57).

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei do Senado n.º 17, de 1957

Dispõe sobre a substituição de títulos eleitorais e dispensa, nos casos que enumera, a constituição de novo processo de alistamento.

Art. 1.º Aos eleitores que são portadores dos atuais títulos eleitorais cuja validade está prevista até 31 de dezembro de 1957, de acordo com a Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956 que modificou a Lei n.º 2.550, de julho de 1955, que introduziu reformas ao Código Eleitoral vigente (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), é facultada, até 31 de março de 1958, a substituição por novos títulos eleitorais com o respectivo retrato, dispensando-se, nestes casos, a constituição de novo processo de alistamento eleitoral.

Parágrafo 1.º A substituição dos títulos eleitorais de que trata este artigo, será feita perante os órgãos da Justiça Eleitoral, mediante simples apresentação dos atuais títulos eleitorais pelos seus respectivos portadores, pessoalmente.

Parágrafo 2.º Os órgãos da Justiça Eleitoral ao receberem os atuais títulos para substituição por novos, farão entrega, aos seus portadores, dos recibos nos quais deve ser assinalada a data da entrega dos novos títulos eleitorais, dentro de prazo que não poderá exceder de 30 dias.

Art. 2.º Os novos eleitores obedecerão ao processo de alistamento previsto nas Leis Eleitorais vigentes.

Art. 3.º Os novos títulos eleitorais fornecidos de acordo com as disposições desta Lei, serão válidos para todas as eleições que se realizarem no território nacional durante dez anos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Até esta data não se legislou, em caráter definitivo, sobre os títulos eleitorais. Leis de emergência têm sido promulgadas, enquanto os eleitores brasileiros estão sempre com os seus respectivos diplomas ameaçados de caducidade.

Ainda agora, o problema que afigura mais grave em face da caducidade dos atuais títulos eleitorais em 31 de novembro de 1956 que modificou a Lei n.º 2.550 de julho de 1955, que introduziu reformas ao Código Eleitoral vigente.

O processo de alistamento eleitoral que parece simples, não o é, considerando-se a realidade brasileira, com condições diferentes de vida em várias regiões do país.

A atual legislação eleitoral instituiu entre outras obrigações moralizadoras, o título eleitoral com o retrato do seu portador, providência que premune as eleições de fraudes, evitando que um cidadão vote duas vezes, impunemente, enquanto afasta a possibilidade da hipervivência do eleitorado fantasma.

A sua execução, entretanto, é lenta e onerosa.

Urge uma medida que a adapte à nossa realidade e que a sua execução continue a ser feita sem que se perturbe o funcionamento do sistema eleitoral democrático.

Sem eleitores não haverá democracia, é óbvio. A vontade da Nação não será reconhecida nem atacada.

Este projeto visa facilitar o novo alistamento, dentro dos novos padrões. O retrato constitui, sem dúvida, uma exigência da vida política democrática.

Este projeto proporcionará a substituição dos títulos velhos por novos, com o retrato do titular, sem as despesas, a complexidade do novo processo

de alistamento eleitoral para cada cidadão. Os novos eleitores serão constituídos pelo processo fixado na legislação vigente.

É uma providência que se ajusta às condições de vida do nosso povo. Em nenhum dos seus ângulos quebra aquela preocupação que deve ser uma constante na vida pública dos representantes do povo: propugnar sempre pela verdade democrática sem vícios, sem fraudes, sem deturpações da vontade da Nação.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1957. — *Arlindo Rodrigues.*

A Comissão de Constituição e Justiça.

(D. C. N. — Seção II — 13-6-57).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1951

Primeira discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 8, de 1951, que regula disposições do art. 48 da Constituição Federal tendo Parecer contrário, sob n.º 402, de 1957, da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerra-se a discussão. (Pausa).

Encerrada.

A votação será feita artigo por artigo.

Os Srs. Senadores que aprovam o artigo 1.º queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado. Ficam prejudicados os demais.

E o seguinte o projeto rejeitado em primeira discussão, que vai ao Arquivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 8, DE 1951

Regula disposição do art. 48 da Constituição Federal.

Art. 1.º Os Deputados e os Senadores federais, e bem assim os representantes das assembleias legislativas estaduais e das câmaras municipais, inclusive da Câmara do Distrito Federal, não incorrem nas proibições prescritas na alínea I, letras "a" e "b" do art. 48 da Constituição Federal senão quando expedidos os próprios diplomas na forma da legislação eleitoral vigente sejam admitidos os referidos representantes, à posse dos respectivos diplomas, comprovada esta pelo recibo a que serão obrigados, em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

Art. 2.º Os prazos para os recursos contra a expedição dos diplomas, fixados pelo Código Eleitoral e pelas instruções e regimentos internos do Tribunal Superior Eleitoral, não sofrerão qualquer interrupção pela não assinatura do recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO (Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, o projeto que acaba de ser votado está instruído com parecer do eminente Senador Ruy Carneiro, no qual S. Ex.ª transcreve opinião minha a respeito do art. 48 da Constituição, quando discutia a matéria a Grande Comissão da Constituinte de 1946.

Não foram, entretanto, bem copiadas no avulso as palavras por mim proferidas naquela oportunidade e as quais constam dos Anais da Assembleia Nacional Constituinte.

Assim é que, pelo parecer do nobre Senador Ruy Carneiro, teria eu dito:

"Permitir que um congressista, deputado ou senador, com a grave missão que lhe compete, com a incumbência que lhe deve ser peculiar, entre em acordo com as pessoas de direito público, para celebrar contratos, naturalmente de seu interesse pessoal é, no nosso entender, além de quebrar o princípio já referido, fazer o Legislativo decair de sua própria legalidade".

Sr. Presidente, o termo "legalidade" está mal empregado e, conforme os Anais da Assembleia Constituinte, não consta da opinião que na oportunidade emití.

Fica, assim, sanado o equívoco da publicação e esclarecido meu ponto de vista na matéria. (Muito bem).

(D. C. N. — Seção II — 19-6-57).

Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1957

PARECER N.º 475, DE 1957

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Oriundo de Mensagem do Poder Executivo, o Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1957, ora sob o nosso exame, autoriza a abertura pelo Ministério da Guerra do crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, destinado a custear despesas decorrentes do alojamento da tropa nos Municípios de vários Estados da Federação, e outras despesas de caráter imprevisto cujas dotações orçamentárias não dispõem de saldo, ou que não se enquadram nas especificações das rubricas do Orçamento, para atender a requisições da Justiça Eleitoral.

Trata-se de despesas de caráter imprevisto e para cujo atendimento as verbas disponíveis se tornaram exiguas.

A redação do projeto, todavia, está muito vaga e imprecisa. Torna-se necessário suprimir a expressão — "e outras despesas de caráter imprevisto" a fim de que sejam atendidos somente os gastos efetuados com o transporte, alimentação e alojamento da tropa. Faz-se mister, ainda, que se esclareça a quais exercícios correspondem as despesas, tendo em vista o art. 2.º, que vigora a lei a partir da data de sua publicação, sujeitando, assim, o pagamento exclusivo de despesas posteriores a essa data.

Diante do exposto, somos pela aprovação do projeto, com a seguinte emenda ao art. 1.º:

Emenda n.º 1-C

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1.º.

"É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado a custear despesas decorrentes de transportes requisitáveis e não requisitáveis, alimentação e alojamento de tropa, requisitada pela Justiça Eleitoral, para Municípios de vários Estados da Federação, nos anos de 1954 a 1957".

E oparecer.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1957. — *Vivaldo Lima*, Presidente, em exercício. — *Ary Vianna*, Relator. — *Júlio Leite*. — *Lameira Bittencourt*. — *Fausto Cabral*. — *Carlos Lindenberg*. — *Lutterbach Nunes*. — *Juracy Magalhães*. — *Othon Müder*.

(D. C. N. — Seção II — 19-6-57).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1957, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral, tendo Parecer, sob n.º 475, de 1957, da Comissão de Finanças favorável com a emenda que oferece (1-C).

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto e a emenda.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação a emenda.

Os Srs. Senadores que aprovam a emenda número 1-C queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

E a seguinte a emenda aprovada:

Emenda n.º 1-C

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1.º.

“É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado a custear despesas decorrentes de transportes requisitáveis e não requisitáveis, alimentação e alojamento de tropas, requisitada pela Justiça Eleitoral, para Municípios de vários Estados da Federação, nos anos de 1954 a 1957”.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto assim emendado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado, que vai à Comissão de Redação:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 31, DE 1957

(N.º 4.870-B-1954, na Câmara dos Deputados)

Autorizo o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado a custear despesas decorrentes do alojamento da tropa nos Municípios de Vários Estados da Federação, e outras despesas de caráter imprevisto cujas dotações orçamentárias não dispõem de saldo, ou que não se enquadram nas especificações das rubricas do Orçamento, para atender a requisições da Justiça Eleitoral.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção II — 25-6-57).

DOUTRINA E COMENTÁRIOS

EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

LI

A MAGISTRATURA

A “lei Saraiva”, de 9 de janeiro de 1881, modificou profundamente o regime eleitoral brasileiro, principalmente no que se referia à supressão da eleição indireta. Por outro lado, instituiu inovações, destacando-se o importante papel atribuído à justiça nos processos eleitorais. A propósito, disse Carvalho de Mendonça, naquela época: — “A magistratura confiou a Lei n.º 3.029 importantíssimas funções. Aos seus membros cabia compenetrar-se do espírito da lei, inspirar-se na pura justiça, e dar suas decisões de acordo com as suas consciências. Os Juizes não se deixem cegar pela mal entendida política, que hoje infelizmente tudo invade como uma praga, arruinando os homens e as instituições. O papel do Juiz é mais importante que o de agente ou cabo eleitoral”.

PREFERENCIA AOS SERVIÇOS ELEITORAIS

O Decreto n.º 7.981, de 29 de janeiro de 1881, dispunha sobre as atribuições dos juizes nos processos eleitorais, como também sobre os seus impedimentos, substituições, suplências, etc... O artigo 8.º dizia: “O serviço do alistamento dos eleitores, que a lei incumba às autoridades judiciárias, prefere a qualquer outro”.

No dia 30 de janeiro de 1881 seguinte ao da sanção daquele decreto, já o governo respondia a uma

consulta de um juiz de direito, feita, aliás, antes da publicação do citado decreto. Perguntava o juiz a qual serviço devia dar preferência, sendo-lhe respondido: “... ficou estabelecido que o serviço do alistamento de eleitores, que a lei incumba às autoridades judiciárias, prefere a qualquer outro, cumprindo, portanto, que nestas circunstâncias o Juiz, quando reconheça a impossibilidade material da acumulação simultânea das duas funções sem grave prejuízo do serviço público passe a da presidência do Juri ao Juiz substituto a quem competir, visto que os outros Juizes de Direito dos distritos criminais, por terem de fazer ao mesmo tempo o serviço do alistamento, não podem assumir a presidência do Juri”.

Em ofício de 7 de maio de 1881, presidente da Paraíba oficiou ao Ministério da Justiça informando sobre substituições de juizes naquela província, em consequência de alistamento eleitoral; e perguntando se fôra feito de acordo com a lei. O Ministro da Justiça respondeu, afirmativamente, mas não deixou de, no final do ofício, fazer esta observação pouco agradável:

“... devem os juizes esforçar-se por desempenhar cumulativamente ambas as funções de seus cargos, prevalecendo-se apenas daquela faculdade (substituições), quando não os puderem conciliar. Assim praticou um Juiz desta Corte, o qual ao mesmo tempo presidiu o Juri e despachou as petições dos pretendentes ao alistamento eleitoral”.

OS SEGUNDOS-CAIXEIROS

A “lei Saraiva” ou “lei do censo”, dizia em seu artigo 2.º: “É eleitor todo cidadão brasileiro (...) que tiver renda líquida anual não inferior a 200\$000 por bens de raiz, indústria, comércio ou em-

prêgo". Por esta disposição, os segundos-caixeiros das grandes casas de comércio, que recebessem altos ordenados, poderiam ser eleitores.

Mas, o artigo 92 da Constituição, dizia: "São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais: os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros-caixeiros das casas de comércio..." Logo, pela Constituição, só os primeiros-caixeiros podiam votar. Os segundos-caixeiros, não poderiam votar.

Havia, pois, um conflito claro entre aqueles dois dispositivos, o que levou o juiz de direito de Santos, aos 20 de março de 1884, a oficiar ao Ministro da Justiça, consultando-o sobre o assunto. Aos 29 de julho de 1884, o referido ministro resolveu a questão, declarando que os segundos-caixeiros não podiam ser eleitores, declarando que "...segundos-caixeiros das casas comerciais (...), são os de quaisquer casas comerciais, sem distinção da maior ou menor importância do estabelecimento a que eles pertencam ou dos salários que percebam". E desde que pela lei de 3 de dezembro de 1841 só eram considerados aptos para jurados os cidadãos que pudessem ser eleitores, terminou assim o Ministro da Justiça aquele despacho: "...é concludente que não podem obter a qualificação de Jurados os segundos-caixeiros, ainda que tenham a renda e mais condições precisas para as funções eleitorais".

(Transcrito de "A Gazeta", de São Paulo, de 8-3-1957).

LII

FINDA O IMPÉRIO

A lei eleitoral da qual trataremos hoje, foi a última do Império. Própriamente, não era uma legislação eleitoral que modificasse a "lei Saraiva". Simplesmente a alterava em alguns pontos.

Foi sancionada a 14 de outubro de 1887, por Isabel, Princesa Imperial Regente. As instruções para a execução dessa lei, foram decretadas a 17 de outubro de 1887.

Em essência, teve por objetivo alterar o processo das eleições dos membros das Assembleias Legislativas, Providências e dos vereadores das Câmaras Municipais.

O artigo 1.º dizia: "A eleição dos membros das Assembleias Legislativas Provinciais será feita, votando cada eleitor em tantos nomes quantos corresponderem aos dois terços do número dos membros das ditas Assembleias que cada distrito eleitoral deverá eleger".

Voltava-se, pois, à "lei do terço", mas somente no que respeitava às assembleias legislativas provinciais, e dentro do sistema de distritos. Segundo a referida lei, cada distrito da província de São Paulo elegeria 4 (quatro) membros da assembleia provincial, devendo, cada eleitor escrever na cédula três nomes de candidatos, desde que o número 4 não era divisível por 3. Os candidatos que obtivessem maioria relativa de votos, seriam eleitos. O artigo 2.º dispunha: "Podem ser eleito membro de Assembleia Legislativa Provincial cidadão que, embora não residente na Província, nela tenha nascido. Na falta deste requisito, é indispensável a condição exigida na legislação vigente, a saber: o domicílio na Província por mais de dois anos..."

O artigo 3.º dizia: "A eleição dos vereadores das Câmaras Municipais será feita pelo mesmo modo estabelecido no artigo 1.º. Se o número de vereado-

res exceder ao múltiplo de três, cada eleitor adicionará aos dois terços um ou dois nomes, conforme for o excedente. Assim, se for 17 aquele número, o eleitor votará em 12 nomes; se for 13, votará em 9 nomes; se for 11, em 8, e se for 7, em 5".

Com essa modificação do processo de eleições dos vereadores e membros das Assembleias Legislativas, voltava-se, pois, ao sistema do "terço", que tinha por objetivo garantir as minorias, conforme já explanamos amplamente num dos artigos desta série.

FINDA O IMPÉRIO

Ao findar o Império, a 15 de novembro de 1889, o Brasil possuía uma legislação eleitoral perfeita. A "lei Saraiva", de 1891, foi a culminância de um processo evolutivo que durou 67 anos, desde os primeiros dias da Independência. Durante todo o Império, os partidos, os políticos nas assembleias, os jornais, os publicistas, enfim, a classe dirigente da sociedade esteve voltada para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral. Esse esforço, culminou com a "lei Saraiva", que colocou o Brasil entre as nações civilizadas. A República, ao instaurar-se, aos 15 de novembro de 1889, nada teria a fazer, em matéria eleitoral, senão suprimir os privilégios (do voto, das elegibilidades), e adaptar aquela legislação à nova organização político-administrativa do país.

Permaneceria, pois, a essência da legislação eleitoral do Império, o espírito que a ditou, e que nada mais visava senão dotar o país de uma instituição que fosse perfeita para a época como realmente o foi. A República, para poder sobreviver nos seus primeiros anos, teria que demolir aquele magnífico edifício que era a "lei Saraiva". E ao iniciar-se dessa maneira, a República daria o mau exemplo que seria seguido durante quase meio século, e origem dos nossos males políticos durante todo esse interregno: as leis eleitorais feitas para ganhar eleições.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 12-3-1957).

LIII

INICIA-SE A REPÚBLICA

Com a proclamação da República, foi iniciado novo ciclo da legislação eleitoral brasileira. E a sua primeira manifestação foi o Decreto n.º 6, do Governo Provisório chefiado pelo Marechal Deodoro, e datado de 19 de novembro de 1889, cujo texto dizia: — "1.º) Consideram-se eleitores, para as câmaras gerais, províncias e municipais, todos os cidadãos brasileiros, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever; 2.º) O Ministério do Interior, em tempo, expedirá as Instruções e organizará os regulamentos para a qualificação eleitoral".

Era o sufrágio universal. Caíam, pois, todos os privilégios eleitorais do Império.

A 3 de dezembro de 1889, o governo provisório nomeou uma comissão de cinco membros para redigir um projeto de Constituição. A 21 de dezembro desse mesmo ano, era decretada a convocação de uma Assembleia Geral Constituinte, que se deveria reunir a 15 de novembro de 1890. Quando os futuros deputados à Constituinte se reunissem, já receberiam do governo provisório o projeto de Constituição elaborado pela comissão de cinco membros. Pouco teriam, pois, a fazer, os representantes do povo.

A república foi um regime outorgado ao povo brasileiro. Aliás, os regimes políticos, no Brasil, nunca foram submetidos à escolha do povo. A este, sempre, só foi dado escolher os dirigentes dos regimes recém-inaugurados. Os republicanos de 89 temiam que as primeiras eleições, para escolha dos representantes do povo à Constituinte, fosse transformada em consulta popular, pois poderia ser eleita uma maioria monarquista.

Esse temor foi exposto com clareza por Campos Salles, Ministro da Justiça do governo provisório, na reunião ministerial do dia 14 de janeiro de 1890. Da ata da sessão desse dia, transcrevemos o seguinte trecho:

"O Sr. Aristides Lobo (Ministro do Interior) pede a palavra para sujeitar à apreciação do Conselho uma questão que parece momentosa. Aos seus colegas de gabinete, fizera em tempo distribuir um relatório e orçamento para o Recenseamento Eleitoral, e deseja que o conselho, discutindo a matéria, tome uma resolução, porquanto o tempo corre e nos devemos prevenir para garantir a estabilidade do regime republicano. O Sr. Campos Salles diz que leu atentamente o trabalho confeccionado pelo seu ilustre colega do Interior, mas sugere uma idéia que lhe parece mais econômica e melhor consultar os interesses políticos. Pelo processo oferecido pelo seu colega do Interior, cria-se uma comissão central com agentes nos diferentes Estados que procedam ao alistamento.

Pensa que esse processo poderia ser substituído por um outro mais expedito e econômico; a princípio pensou que seria conveniente que os chefes dos partidos fizessem o alistamento; mais tarde, refletindo melhor, compreendeu os inconvenientes que poderiam resultar dessa medida. Muitos dos homens dos partidos constituídos têm aderido; entretanto é de crer que essa adesão seja, com relação a alguns, aparente, e que na realidade não possam merecer confiança, porquanto eles tratam de aprestar suas forças para o combate. É este elemento suspeito com que não devemos contar, tanto mais quanto provas evidentes já se vão apresentando de tratarem esses chefes de arregimentar forças sob os seus caudilhos, a fim de hostilizarem o governo. É mister, pois, que o Partido Republicano e o governo intervenham diretamente nas eleições". Mais adiante, diz Campos Salles que "Estados há em que ainda domina o elemento monarquista, e para neutralizar a influência desses chefes antigos, conviria que as eleições se fizessem por grandes circunscrições compostas de três Estados, de modo que os baluartes monarquistas fossem sufocados por outros onde domine o elemento republicano".

Nessa reunião do ministério tomaram parte todos os ministros, menos um: Rui Barbosa, da pasta da Fazenda, Rui, liberal durante o Império, era, por isso mesmo, monarquista. Era considerado, pois, um adesista. Eis porque, faltando Rui à reunião ministerial desse dia, pôde Campos Salles falar tão à vontade sobre os monarquistas que haviam aderido ao regime republicano e com os quais era preciso ficar em guarda.

Campos Salles exprimia perfeitamente o espírito dos republicanos no momento; ganhar as eleições por qualquer meio.

Na reunião ministerial de 8 de fevereiro de 1890, foi novamente tratada a questão eleitoral e a ata respectiva limitou-se a informar: — "Em seguida, apresentou S. Ex.^a (Aristides Lobo), o seu projeto de Regulamento Eleitoral, pelo qual criara uma repartição especial. Esse projeto foi aprovado sem discussão".

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 14-3-1957).

LIV

A PRIMEIRA LEI ELEITORAL DA REPÚBLICA

No dia 8 de fevereiro de 1890, o chefe do governo provisório, Marechal Deodoro da Fonseca, assinou o regulamento eleitoral organizado por Aristides Lobo. O decreto teve o número 200-A, e tratava unicamente da qualificação de eleitores. Consta de 7 capítulos e 80 artigos. Sobre os que podiam e os que não podiam votar, dispunha o regulamento: "artigo 4.º — São eleitores, e têm voto em eleições: I) — Todos os cidadãos brasileiros natos, no gozo dos seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever; II) — Todos os cidadãos brasileiros declarados tais pela naturalização; III) — Todos os cidadãos brasileiros declarados tais pela grande naturalização.

Artigo 5.º — São excluídos de votar: I) — Os menores de vinte e um anos, com exceção dos casados, dos oficiais militares, dos bacharéis formados e doutores, e dos cléricos de ordens sacras; II) — Os filhos-famílias, não sendo como tais considerados os maiores de vinte e um anos, ainda que em companhia do pai; III) — As praças de pré do exército, da armada e dos corpos policiais, com exceção das reformadas".

A qualificação eleitoral seria feita por comissões distritais compostas de três membros: juiz de paz, subdelegado da paróquia e de um cidadão que tivesse as qualidades de eleitor, que fosse residente no distrito, e que seria nomeado pelo presidente da Câmara. (Não obstante a República já tivesse substituído o vocábulo "paróquia" por "município" ele ainda aqui aparece por força de costume). Para ser eleitor, o cidadão deveria provar no momento da qualificação, que sabia ler e escrever, e também, que residia há mais de seis meses, no distrito. Essa qualificação seria revista por uma segunda comissão, municipal, e formada de um juiz municipal (presidente), do presidente da Câmara e pelo delegado de polícia. Esta segunda comissão podia eliminar eleitores da lista organizada pela primeira. Dos cidadãos excluídos, havia recurso ao juiz de direito. Não obstante este recurso, é de notar que tanto a primeira como a segunda comissões de qualificação, eram integradas por elementos diretamente dependentes do governo.

Os juizes de paz e presidentes das câmaras, embora tivessem sido eleitos, foram-no no Império, logo, seus mandatos com a revolução republicana, dependiam, agora do governo provisório, através dos interventores nas províncias. Quanto aos delegados, estes eram porta-vozes do governo. A "Lei Saraiva", de 1881, havia entregue à justiça os processos de qualificação. Já a primeira lei eleitoral, da República, que estamos vendo, entregava tal serviço a prepostos do governo, entre eles os delegados de polícia.

Quanto ao título de eleitor, era semelhante ao do Império, não havendo entretanto, a exigência da declaração de venda, elegibilidade, sendo a palavra "paróquia" substituída por "município". Havia penalidade para os crimes de natureza eleitoral.

O artigo 69 dizia: "Os cidadãos atualmente alistados eleitores em virtude da lei de 9 de janeiro de 1881, serão incluídos "ex-officio" no alistamento eleitoral pelas comissões distritais e municipais..."

Logo, poderiam ser eleitores os analfabetos qualificados pela lei Saraiva, de 1881. É fácil verificar que havia uma certa contradição: os analfabetos alistados pela "Lei Saraiva", podiam votar. Os que fossem alistar-se pelo Decreto n.º 200-A, artigo 4.º, se fossem analfabetos, não poderiam ser eleitores. (A 12 de maio de 1890, o governo provisório decidiu que a interpretação correta era essa mesma). O artigo 79 do Decreto n.º 200-A dispunha: "O tra-

balho eleitoral prefere a qualquer outro serviço público". E assim finalizava esse decreto, que cuidava unicamente da qualificação eleitoral.

Sobre a qualificação de estrangeiros, tratavam os Decretos ns. 277-D, de 22 de março de 1890, 227-E, de 22 de março de 1890 e 480, de 13 de junho de 1890. Eles refletem bem o ambiente tumultuoso daqueles dias da República, pois, pelos dois primeiros, concluiu-se que os estrangeiros, mesmo que não o quisessem, seriam eleitores e naturalizados brasileiros, interpretação correta que o último decreto modifica, colocando tudo em seus devidos termos.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 18-3-1957).

- LV

O "REGULAMENTO ALVIM"

Pelo Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, o governo provisório convocou as eleições dos deputados à Constituinte, a serem realizadas a 15 de setembro desse mesmo ano. Ao mesmo tempo, determinava que, eleitos os deputados, o Congresso Nacional (constituente) seria instalado a 15 de novembro de 1890. O decreto dizia em seu artigo 2.º: "Esse Congresso, trará poderes especiais do eleitorado, para julgar a Constituição que neste ato se publica, e será o primeiro objeto de suas deliberações". Assim, pois, o governo provisório, tendo recebido o projeto da Constituição elaborado pela comissão de cinco membros nomeada a 3 de dezembro de 1889, publicou-o a 22 de junho de 1890, informando que seria apresentado aos representantes do povo que fossem eleitos a 15 de setembro de 1890, a fim de que o aprovassem, modificando-o, se o quisessem.

O "REGULAMENTO ALVIM"

O Decreto n.º 200-A, de 8 de fevereiro de 1890, elaborado por Aristides Lobo (Ministro do Interior), tratava unicamente da qualificação dos eleitores. Faltava, ainda, uma lei eleitoral que presidisse as eleições dos constituintes, marcadas para setembro. Como Aristides Lobo havia pedido demissão da pasta do Interior, substituiu-o José Cesário de Faria Alvim, a quem competiu elaborar a lei eleitoral necessária. No dia 23 de junho de 1890, pelo Decreto n.º 511, foi publicada a lei referida, que foi chamada "Regulamento Alvim", e do qual faremos, a seguir, rápida exposição.

"O "Regulamento Alvim" constava de 3 capítulos e 71 artigos, e era, em grande parte, baseado na "lei Saraiva", quanto ao processo de eleição. Pelo capítulo I, artigo 1.º, era exigência para o cidadão ser elegível: 1.º) estar na posse dos direitos de eleitor; 2.º) para a Câmara, ter mais de sete anos de cidadania brasileira, e mais de nove para o Senado. Pelo artigo 2.º eram inelegíveis: 1.º) os clérigos e religiosos regulares e seculares de qualquer confissão; 2.º) os governadores; 3.º) os chefes de polícia; 4.º) os comandantes de armas, bem como os demais funcionários militares que exerceram comandos de forças de terra e mar equivalentes ou superiores; 5.º) os comandantes de corpos policiais; 6.º) os magistrados; 7.º) os funcionários demissíveis "ad nutum".

O capítulo II era o das eleições. O artigo 5.º dizia: "A nomeação dos deputados e senadores será feita por Estados e por eleição popular direta..." Cada Estado daria três senadores. O número de deputados era variável: Minas Gerais 37, São Paulo 22, Bahia 22, Pernambuco 17, Rio Grande do Sul 16, Ceará 10, etc., perfazendo um total de 205 deputados à Constituinte.

No processo eleitoral descreveremos a seguir, a constituição da mesa encarregada de receber e apurar os votos. A mesa eleitoral era composta de cinco

membros, todos designados pelo presidente da Câmara Municipal, e ele mesmo, seria o presidente da mesa. Estas câmaras municipais, eleitas no Império, e agora dissolvidas ou mantidas por terem aderido à República, eram instrumentos dóceis do governo provisório.

Os eleitores votavam em tantos nomes, quantos fossem os lugares a preencher. A cédula para senador, teria três nomes, e a de deputados, no caso do Estado de São Paulo, 22 nomes. O voto era secreto (não obstante a cabine indevassável não existisse naquela época). Terminada a eleição às 7 horas da noite, era imediatamente apurada. O processo, porém, continuava como na "Lei Saraiva". Todas as atas com os resultados eram enviadas às câmaras municipais das capitais dos Estados respectivos, que fariam a apuração geral trinta dias após as eleições. O artigo 62 dizia: "Decidirá da eleição a pluralidade relativa de votar, sendo declarados eleitos os votados, para deputados, que tiverem maioria de votos sucessivamente até o número que o estado ou o Distrito Federal dever eleger, e os três mais votados para senadores".

A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE

O artigo 62 do "Regulamento Alvim" dispunha: "Aos cidadãos eleitos para o 1.º Congresso, entendem-se conferidos poderes especiais para exprimir a vontade nacional acerca da Constituição publicada pelo Decreto n.º 510 de 22 de junho do corrente, bem como para eleger o 1.º presidente e vice-presidente da República".

O governo provisório chefiado pelo Marechal Deodoro, além de já apresentar aos constituintes uma constituição, também lhes impunha a eleição dos primeiros presidente e vice-presidente da República.

Retirava, aos constituintes, o direito de decidir sobre o processo da eleição do presidente da República: se pelos próprios constituintes, ou pelo povo.

OS FISCALS

Pela "lei Saraiva", eram os candidatos que nomeavam fiscais junto às mesas eleitorais, pois elas, além de receberem os votos, faziam também as apurações. Ora, o governo provisório, pelo Decreto número 663, de 14 de agosto de 1890, estabeleceu que: "Em cada distrito o 1.º juiz de paz e o imediato em votos ao 4.º juiz de paz fiscalizarão os trabalhos da mesa eleitoral. Se o distrito estiver dividido em seções, o juiz de paz servirá na seção em que tiver de votar e nomeará tantos cidadãos quantas forem as outras seções para fiscalizarem cada um os trabalhos de uma mesa eleitoral". Mais uma vez, os dependentes do governo, juizes de paz no cargo em caráter precário ou mesmo já substituídos pelo governo, que nomeara agentes seus, eram os fiscais das eleições.

AS ELEIÇÕES

Realizadas as eleições de 15 de setembro de 1890, os republicanos venceram espetaculosamente, como era de esperar. O Congresso (constituente) estava "apagado na submissão inevitável ao poder executivo", ou seja, ao governo provisório, chefiado pelo Marechal Deodoro.

Esse congresso, realizando a eleição para presidente e vice-presidente da República, elegeu, respectivamente, o próprio Marechal Deodoro e Floriano Peixoto.

Nascia, pois, a República, já maculada por vícios que estariam sempre presentes no seu primeiro século de existência.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 2-4-1957).

NOTICIÁRIO

Alistamento Eleitoral

Em sessão do dia 25 de junho, o Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagôa, a propósito da alocação proferida pelo rádio por Sua Eminência, o Cardeal D. Jayme de Barros Câmara sobre o alistamento eleitoral no País, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhores Ministros, a imprensa desta cidade divulgou, há dias, brilhante alusão que Sua Eminência o Cardeal D. Jayme de Barros Câmara, proferiu pelo rádio, a propósito do alistamento eleitoral e determinando ao Clero que estimulasse os fiéis a tomar as medidas tendentes à realização desse desideratum — dando, destarte, demonstração de alto civismo. Considero de maior valia a contribuição que Sua Eminência, espontaneamente, trouxe à causa a que, agora nos devotamos, de intensificar, ao máximo possível, o alistamento eleitoral, de maneira que, no próximo prélio, possa comparecer aos Colégios Eleitorais grande número de eleitores. Penso que seria oportuno — e o submeto à aprovação da Casa — se consignasse, na ata de nossos trabalhos de hoje, voto de louvor e reconhecimento a Sua Eminência e se lhe desse, por ofício, conhecimento disso".

INDICAÇÃO

Em sessão do dia 17 de junho, o Sr. Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, apresentou ao Tribunal a seguinte indicação sobre alistamento: "Considerando que o alistamento é obrigatório (art. 133 da Constituição); Considerando que o eleitor que deixar de votar, sem causa justificada, incorrerá em multa, e sem a prova de que votou na última eleição, não praticará vários atos da vida civil, como se enumera no artigo 38, § 1º e alíneas da Lei n.º 2.550; Considerando que em 31 de dezembro de 1957 perdem a validade os títulos do antigo alistamento feito na vigência do Código Eleitoral; Considerando que em o ano próximo, se realizarão em todo o território nacional eleições para a renovação de um terço do Senado, para a Câmara Federal, e ainda em alguns Estados para governador e vice-governador; Considerando que as autoridades públicas e os serviços administrativos do Estado têm ou devem ter o máximo interesse em que os seus

funcionários, ou os servidores civis e militares, estejam em condições de exercer nos momentos próprios o seu direito de voto e, também, de se encontrarem em situação de não contrariarem o disposto no artigo 38, § 1º, invocado; Sugiro que este Tribunal Superior adote, no interesse público, as seguintes providências: a) solicitar às altas autoridades, civis e militares, que através seus órgãos competentes, diligenciem no sentido de que os seus servidores, procedam, com presteza ao novo alistamento, e como contribuição indispensável facilitando-lhes um posto para fácil e imediata obtenção de fotografias; b) que se intensifique através da imprensa e do rádio, a propaganda do novo alistamento, com especial menção às sanções constantes do artigo 3º da Lei número 2.982, de 30 de novembro de 1956; c) recomendar aos Tribunais Regionais Eleitorais que na forma desta Resolução, obtenham no respectivo Estado e de suas autoridades o máximo de colaboração, a fim de que se alcance o objetivo de que cogita a letra a; d) expedição de instruções para o fim de realizar-se a propaganda em benefício da intensificação do alistamento; e) manifestar a confiança do Tribunal Superior Eleitoral na efetivação do novo alistamento em condições plenamente satisfatórias.

Ministro José. Duarte

Por nomeação do Sr. Presidente da República, o Sr. Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, foi, no dia 11 de maio do corrente ano, reconduzido para um segundo biênio de exercício no Tribunal Superior Eleitoral sem interrupção de seu mandato, nas funções de Juiz efetivo, da categoria de jurista.

Visitas

Durante o mês de junho esteve no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Desembargador Crysantho de Paula Dias, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O ilustre visitante manteve com o Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente desta Corte de Justiça e demais membros do Tribunal entendimentos sobre o alistamento eleitoral, em geral, e especialmente, naquele Estado.

ÍNDICE

	Página		Página
- A -			
ALISTAMENTO ELEITORAL — Indicação do Desembargador José Duarte a respeito	773	DILIGÊNCIA — A determinada pelo T.R.E. sobre autenticidade de Convenção Nacional, é ato soberano do mesmo. (Acórdão n.º 2.308)	738
— Normas para sua renovação. (Projeto n.º 2.795-57 da Câmara)	748	DIPLOMAÇÃO — De candidato, decorrente da morte de outro, quando pendia eleição suplementar — Ilegítima. (Acórdão número 2.247)	735
— Palavras do Ministro Rocha Lagôa a respeito da alocação de D. Jayme de Barros Câmara sobre o alistamento	773	— De candidato, pendendo ainda eleição suplementar. A decisão merece reforma. (Acórdão n.º 2.247) ..	735
— Prorrogado o prazo para inscrição eleitoral. (Projeto n.º 2.791-57 da Câmara)	748	DISTRITO FEDERAL — A eleição do Prefeito, nos termos da emenda Constitucional n.º 2, não pode ser antecipada. (Resolução n.º 5.403)	739
— Substituição de títulos eleitorais. (Projeto n.º 17-57 do Senado)	767	DOMICILIO ELEITORAL — Projeto número 2.727-57 da Câmara dos Deputados	747
ANTIGUIDADE — Lista de antiguidade dos funcionários do T.S.E. Retificações (até 31-12-56)	702	DOM JAYME DE BARROS CAMARA — Sua alocação sobre o alistamento eleitoral	773
ATAS — Sessões de junho de 1957	695	DOCTRINA E COMENTARIOS — "Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro". Arts. LI — LII — LIII — LIV — LV de "A Gazeta" de São Paulo — Manuel Rodrigues Ferreira	769
ATOS DA PRESIDENCIA — Licenças — A Irineu de Oliveira e Silva, Guiomar de Sousa Washington Bitencourt, Jurupará Martins Ribeiro	702	- E -	
- C -			
CANCELAMENTO — De registro de candidato pelo T.R.E. Extemporaneidade — Cabe mandado de segurança. (Parecer n.º 113)	746	ELEIÇÃO — Do Prefeito do Distrito Federal. Obedece aos termos da emenda Constitucional n.º 2. Não pode ser antecipada. (Resolução n.º 5.403)	739
CANDIDATO — Dependência de eleição suplementar — A decisão que ordena sua diplomação merece reforma. (Acórdão n.º 2.247)	735	— Nulidade geral. No recurso de diplomação não é possível conhecer de nulidade geral de eleição. (Acórdão n.º 1.799)	730
— Marcada eleição suplementar e morto um candidato, não pode dar-se automaticamente a diplomação do outro. (Acórdão n.º 2.247)	735	ELEIÇÃO SUPLEMENTAR — Antes de realizada, o candidato não pode ser diplomado. (Acórdão n.º 2.247)	735
CEGO — O seu voto deve ser regulamentado pelo T.S.E. (Parecer n.º 79)	745	— Não realizada por morte de um candidato. Não enseja diplomação, do outro. (Acórdão n.º 2.247)	735
CODIGO ELEITORAL — Reunião da Comissão Especial para elaborar Projeto do novo Código Eleitoral	763	ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS — Gráfico das presidenciais de 1955 (veja estatística)	
CODIGO PARTIDARIO — Reunião da Comissão Especial para sua elaboração ..	763	ELEITOR — O T.S.E. deve regulamentar o voto do que é eleitor cego e alfabetizado. (Parecer n.º 79)	745
COISA JULGADA — Ato de T.R.E. que a ofende. Cabe mandado de segurança. (Parecer n.º 113)	746	ESCRIVAO ELEITORAL — Nas férias não faz jus a gratificação do artigo n.º 12 da Lei n.º 2.982 de 1956. (Resolução número 5.452)	744
CONVENÇÃO NACIONAL — Sobre sua autenticidade podem os TT. RR. requerer diligência. (Acórdão n.º 2.308)	738	ESTATISTICA — Eleições presidenciais de 1955 (Gráfico) na Bahia	703
CREDITO — De Cr\$ 175.000.00 ao T.R.E. do Espírito Santo. (Projeto número 2.174-A-56 da Câmara)	751	— No Espírito Santo	704
— De Cr\$ 6.000.000.00 para despesas com as forças federais requisitadas. (Projeto n.º 31-57 no Senado)	768	— No Rio de Janeiro	705
CRIME ELEITORAL — A denúncia deve ser feita no prazo e por quem tem qualidade. (Parecer n.º 103)	745	— Em São Paulo	706
— Cometido por Juiz de Direito — Responderá por ele no Tribunal de Justiça. (Acórdão n.º 1.724)	715	— No Paraná	707
DECISÃO — Que ordena diplomação de candidato cuja diplomação depende de eleição suplementar. Merece reforma. (Acórdão n.º 2.247)	735	— Em Santa Catarina	708
DEPUTADOS FEDERAIS — Incompatibilidades Constitucionais. (Projeto n.º 8-51 do Senado)	768	— No Rio Grande do Sul	709
DESEMBARGADOR JOSE DUARTE — Sua Indicação a respeito do alistamento ..	773	— Em Minas Gerais	710
— Sua recondução para o T.S.E.	773	— Em Goiás	711
		— Em Mato Grosso	712
		— No Distrito Federal	713
		— Nos Territórios	714
		- F -	
		FÉRIAS — De Juiz Eleitoral e Escrivão. Não percebem a gratificação do artigo n.º 12 da Lei n.º 2.982 de 1956. (Resolução número 5.452)	744

	Página
FORÇA ESTADUAL — Não fica tolhida nas suas funções normais pela força federal que garante as eleições. (Parecer número 76)	744
FORÇA FEDERAL — Crédito de Cr\$ 6.000.00000 para despesas com a requisição da mesma. (Projeto n.º 31-57 no Senado)	768
— Sua presença para garantia das eleições não tira ao governo estadual suas garantias constitucionais nem tolhe a força policial. (Parecer número 76)	744
FORO PRIVILEGIADO — Para o Juiz de Direito que comete crime eleitoral — Tribunal de Justiça. (Acórdão número 1.724)	715
FRAUDE — Só acarreta nulidade do pleito quando, evidenciada, seção por seção, comprometer mais da metade dos votos das urnas. (Acórdão n.º 1.799)	730
— G —	
GOVERNO ESTADUAL — Não perde suas garantias constitucionais com a presença da força federal para a garantia de eleições. (Parecer n.º 76)	744
GRATIFICAÇÃO — A Juiz Eleitoral e Escrivão durante as férias. Não percebem a do artigo 12 da Lei n.º 2.982 de 1956. (Resolução n.º 5.452)	744
— I —	
IMPOSTO — Isenção para os Partidos Políticos. (Projeto n.º 433-E-50 da Câmara)	762
INCOMPATIBILIDADES CONSTITUCIONAIS — De Deputados Federais e Senadores. (Projeto n.º 8-51 do Senado) ..	768
INSCRIÇÃO ELEITORAL — Prorrogado o prazo. (Projeto n.º 2.795-57 da Câmara)	748
INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO — Intempestividade não admitida pelo T.S.E. Baixa do recurso ao T.R.E. para apreciação de mérito. (Acórdão n.º 2.275)	737
ISENÇÃO — De impostos para Partidos Políticos. (Projeto n.º 433-E-50 da Câmara) ..	762
— J —	
JUIZ — De Tribunais Eleitorais. A vaga, na classe de juristas, só pode ser preenchida por meio de nova lista. (Resolução n.º 5.415)	742
JUIZ DE DIREITO — Se comete crime eleitoral será julgado pelo Tribunal de Justiça. (Acórdão n.º 1.724)	715
JUIZ ELEITORAL — Em férias, não faz jus à gratificação do artigo n.º 12 da Lei n.º 2.982 de 1956. (Resolução n.º 5.452) ..	744
JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 6.000.000,00 para despesas com as forças federais requisitadas. (Projeto n.º 31-57 no Senado)	768
— L —	
LISTA — Para escolha pelo Presidente da República para preenchimento de Juiz de Tribunais Eleitorais. Cada vaga exige nova lista. (Resolução n.º 5.415)	742

	Página
— M —	
MANDADO DE SEGURANÇA — Cabe contra ato de T.R.E. que ofende coisa julgada. (Parecer n.º 113)	746
MINISTRO ROCHA LAGOA — Suas palavras a respeito da alocação de Dom Jayme de Barros Câmara sobre o alistamento	773
MULTA — Prorrogado o prazo de inscrição eleitoral sem multa. (Projeto n.º 2.791-57 da Câmara)	748
— N —	
NULIDADE DE ELEIÇÃO — Não é possível conhecer de nulidade geral em recurso de diplomação. (Acórdão n.º 1.799) ..	730
— Só quando provada a fraude, seção por seção, a ponto de comprometer mais da metade da votação. (Acórdão n.º 1.799)	730
— P —	
PARTIDOS POLÍTICOS — Isenção de impostos. (Projeto n.º 433-E-50 da Câmara)	762
— Podem os TT. RR. requerer diligência que ateste a autenticidade de suas convenções nacionais. (Acórdão número 2.308)	738
— Partido de Representação Popular — Nominata do Diretório Regional do Distrito Federal	747
PRECLUSÃO — Dá-se quando dos atos da Junta não houve recurso no momento propício. (Acórdão n.º 1.799)	730
PREFEITO — A eleição do do Distrito Federal não pode ser antecipada. (Resolução n.º 5.403)	739
PRESTAÇÃO DE CONTAS — Da diretoria geral do T.S.E. (1951). (Resolução número 5.447)	743
— Idem (1955). (Resolução n.º 5.448) ..	743
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Projeto número 433-E-50. Isenção de imposto a partidos políticos	762
— Projeto n.º 2.088-B-56 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T.R.E. de Sergipe	762
— Projeto n.º 2.174-A-56 — Crédito de Cr\$ 175.000,00 ao T.R.E. do Espírito Santo	751
— Projeto n.º 2.727-57 sobre domicílio eleitoral nas cidades	747
— Projeto n.º 2.791-57. Prorroga o prazo de inscrição eleitoral sem multa	748
— Projeto n.º 2.795-57 — Normas para a renovação do alistamento eleitoral ..	748
— Senado Federal — Reunião da Comissão Especial para elaborar projeto de Código Eleitoral e Código Partidário ..	763
— Projeto n.º 8-51 — Regula disposições do art. 48 da Constituição Federal. (Deputados e Senadores) ..	768
— Projeto n.º 17-57 — Sobre a substituição de títulos eleitorais	767
— Projeto n.º 31-57 — Crédito de Cr\$ 6.000.000,00 à Justiça Eleitoral. (Forças Federais)	768
PROPAGANDA ELEITORAL — Crime eleitoral por asseverações caluniosas durante ela. Denúncia extemporânea e feita por parte ilegítima. (Parecer número 103)	745

— Q —

QUALIDADE PARA RECORRER — Denúncia de crime eleitoral feita por parte ilegítima. (Parecer n.º 103)	745
---	-----

— R —

RECURSO — Baixa ao T.R.E. para apreciação do mérito. (Acórdão n.º 2.275) ..	737
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Nêle não se pode conhecer de nulidade geral de eleição. (Acórdão número 1.799)	730
REESTRUTURAÇÃO — Do quadro da Secretaria do T.R.E. do Sergipe. (Projeto n.º 2.088-B-56 da Câmara)	762
REGISTRO DE CANDIDATO — O que é extemporaneamente cancelado pelo T.R.E. enseja mandado de segurança. (Parecer n.º 113)	746
REPRESENTAÇÃO — Não é via para o T.R.E. cancelar registro de candidato. (Parecer n.º 113)	746

— S —

SECRETARIA — Do T.S.E. Antiguidade de funcionários. (Retificação da lista até 31-12-56)	702
SENADORES — Incompatibilidades constitucionais. (Projeto n.º 8-51 do Senado)	768

— T —

TEMPESTIVIDADE — Para denúncia de crime eleitoral. (Parecer n.º 103)	745
TITULOS ELEITORAIS — Sua substituição. (Projeto n.º 17-57 do Senado)	767
TRIBUNAL DE JUSTIÇA — A ele compete julgar juiz de direito incurso em crime eleitoral. (Acórdão n.º 1.724)	715

	Página	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS —		Página
		A escolha de juiz para preenchimento de vaga, na classe de juristas, obedece sempre à nova lista. (Resolução número 5.415)		742
		— Podem estabelecer diligências para aferir a autenticidade de convenção nacional. (Acórdão n.º 2.308)		738
		— Espírito Santo — Crédito de Cr\$.. 175.000,00. (Projeto n.º 2.174-A-56) ..		751
		— Maranhão — Reassumiu a presidência o Desembargador Sarney Costa ..		746
		— Mato Grosso — Nomeado juiz substituto o Dr. Oscarino Ramos		746
		— Rio de Janeiro — Reconduzido o Desembargador Saulo Itabaiana de Oliveira e eleito suplente o Dr. José Pollin		746
		— Santa Catarina — Nomeados juizes substitutos os Drs. Milton Leite da Costa e Othon da Gama Lobo D'Eça ..		746
		— Sergipe — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto número 2.088-B-56 da Câmara)		762
		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL —		
		Contas da Diretoria Geral (1951). (Resolução n.º 5.447)		743
		— Idem 1955. (Resolução n.º 5.448) ..		743
		— Deve regulamentar o voto do eleitor cego e alfabetizado. (Parecer n.º 79) ..		745

— V —

VAGA — Em Tribunais Eleitorais na categoria de Jurista. Sempre se fará nova lista. (Resolução n.º 5.415)	742
VOTO — De cego alfabetizado — Deve ser regulamentado pelo T.S.E. (Parecer n.º 79)	745

— Z —

ZONAS ELEITORAIS — Aprovadas as criadas em Euclides da Cunha, Livramento do Brumado, Miguel Calmon, Nilo Peçanha, Queimadas, Santa Terezinha São Gonçalo dos Campos, Piafã, na Bahia. (Resolução n.º 5.338)	739
--	-----